



Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Ciências Sociais

Faculdade de Direito

Jeverson Luiz Quintieri

A demora nos processos envolvendo violência doméstica e familiar à luz dos critérios definidos pelas Cortes Internacionais de Direitos Humanos

Rio de Janeiro

2023

Jeverson Luiz Quintieri

A demora nos processos envolvendo violência doméstica e familiar à luz dos critérios definidos pelas Cortes Internacionais de Direitos Humanos



Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre), ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Pensamento Jurídico e Relações Sociais

Orientador: Prof. Dr. Marco Antônio dos Santos Rodrigues

Rio de Janeiro

2023

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

Q7 Quintieri, Jeverson Luiz

A demora nos processos envolvendo violência doméstica e familiar à luz dos critérios definidos pelas Cortes Internacionais de Direitos Humanos / Jeverson Luiz Quintieri. - 2023.

230f.

Orientador: Prof. Dr. Marco Antônio dos Santos Rodrigues.

Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito.

1. Morosidade da justiça - Teses. 2. Processos – Teses. 3. Direitos humanos - Teses. I. Rodrigues, Marco Antonio dos Santos. II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. III. Título.

CDU 343.6

Bibliotecária: Marcela Rodrigues de Souza CRB7/5906

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

Jeverson Luiz Quintieri

A demora nos processos envolvendo violência doméstica e familiar à luz dos critérios definidos pelas Cortes Internacionais de Direitos Humanos

Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Pensamento Jurídico e Relações Sociais.

Aprovado em: 10 de abril de 2023.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Marco Antônio dos Santos Rodrigues (Orientador)
Faculdade de Direito – UERJ

Prof. Dr. Humberto Dalla Bernardina de Pinho
Faculdade de Direito – UERJ

Prof. Dr. Antônio Veloso Peleja Júnior
Universidade Federal de Mato Grosso

Rio de Janeiro

2023

Dedico este trabalho à minha esposa, aos meus filhos e aos amigos que sempre me incentivaram.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, ao Pai Altíssimo e, também, aos meus professores e colegas por me ajudarem a desenvolver este trabalho

Com sabedoria se constrói a casa,
e com discernimento se consolida.
Pelo conhecimento os seus cômodos se enchem
do que é precioso e agradável.

Provérbios 24:3-4

RESUMO

QUINTIERI, Jeverson Luiz. **A demora nos processos envolvendo violência doméstica e familiar à luz dos critérios definidos pelas Cortes Internacionais de Direitos Humanos**. 2023. 230 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

A dissertação proposta tem como tema analisar os principais fatores que, na prática, levam os processos criminais de conhecimento, envolvendo a violência doméstica e familiar contra a mulher, demorarem mais de 8 anos para serem encerrados e se, neles, houve dilações indevidas à luz dos critérios objetivos definidos pelas Cortes Internacionais de Direitos Humanos. Objetiva estudar as causas concretas que levam alguns processos judiciais criminais, de competência de Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, especificamente no Estado de Mato Grosso, a tramitarem por tanto tempo e identificar se esta demora pode ser considerada irrazoável à luz dos critérios definidos pelas Cortes Internacionais de Direitos Humanos. Quanto à metodologia empregada, trata-se de pesquisa de campo quali-quantitativa, de cunho descritivo. O estudo foi realizado com base em um levantamento bibliográfico e na análise documental de processos criminais relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher em tramitação por tempo superior a 8 anos. Em relação aos meios empregados, utilizou-se mais de uma modalidade: pesquisa bibliográfica por intermédio de consultas a livros, teses, dissertações, artigos e publicações na *web*; averiguação e análise de processos judiciais criminais com tramitação superior a 8 anos, pesquisa de campo, realização de entrevistas em profundidade e aplicação de questionário. Constatou-se que, segundo a literatura, a crise do Poder Judiciário está associada à crise enfrentada pelo próprio Estado e ocorre em três áreas distintas: institucional, estrutural e relativa aos procedimentos. Institucional devido à ampliação constitucional do campo de atuação do Poder Judiciário; estrutural em virtude da insuficiência de mão de obra e de recursos materiais e, ainda, por deficiências na infraestrutura, e relativa aos procedimentos devido à complexidade dos ritos, ao grande número de recursos e de incidentes disponíveis e, por fim, em decorrência dos inúmeros pontos de inflexão. A pesquisa de campo realizada por intermédio do exame de processos criminais envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher revelou que a morosidade se deve, sobretudo, a graves problemas estruturais e que, com base nos critérios estabelecidos pela jurisprudência das Cortes Internacionais de Direitos Humanos, notadamente pela Corte Europeia, é possível concluir que houve dilações indevidas nos feitos examinados. Por fim, foram apontadas soluções para as causas constatadas.

Palavras-chave: Morosidade. Razoável duração do processo. Deficiência estrutural.

Dilações indevidas. Soluções.

ABSTRACT

QUINTIERI, Jeverson Luiz. **The delay in cases involving domestic and family violence in light of the criteria defined by the International Courts of Human Rights**. 2023. 230 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

This dissertation analyzes the main factors that, in practice, lead known criminal cases, involving domestic and family violence against women, to take more than eight years to be closed. It also examines if there were undue delays in light of the objective criteria defined by the International Courts of Human Rights. It aims to study the concrete causes of some judicial processes, under the jurisdiction of the Courts of Domestic and Family Violence against Women, particularly in the State of Mato Grosso, that would make them take so long to be processed and to identify whether this delay can be considered unreasonable in light of the criteria defined by the International Courts of Human Rights. Qualitative and quantitative field research with a descriptive nature was the methodology used. The study was based on bibliographic research and documentary analysis of criminal cases related to domestic and family violence against women that had been in progress for more than eight years. The study carried out bibliographic research through consultations with books, theses, dissertations, articles and publications on the web. In addition, it investigated and analyzed criminal judicial processes that had been in progress for more than eight years and then made field research and in-depth interviews also using questionnaires. It was found that, according to the literature, the crisis of the Judicial Power is associated with the crisis faced by the State itself and occurs in three distinct areas: institutional, structural, and related to procedures. Institutional due to the constitutional expansion of the scope of the Judiciary Branch; structural due to the insufficient workforce and material resources. Then, on the grounds of deficiencies in infrastructure, the large number of appeals and incidents which were the results of complex routines and procedures, and, finally, due to the numerous inflection points. The field research performed through the examination of criminal cases involving domestic and family violence against women revealed that above all, the delay is due to serious structural problems. Therefore, based on the criteria established by the precedents of the International Courts of Human Rights, notably by the European Court, it is possible to conclude that there were undue delays in the cases examined. Finally, solutions were pointed out for the identified causes.

Keywords: Delay. Reasonable length of proceedings. Structural deficiency. Undue delays. Solutions.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – As cinco fases do rito comum conforme o CPC/2015	37
Figura 2 – Calculadora de dias úteis	41
Figura 3 – Fluxograma de audiência de instrução no CPC/2015	53
Figura 4 – Fluxo do rito comum ordinário no CPP/1941	61
Gráfico 1 – Tipos de crimes verificados nos processos estudados	147
Quadro 1 – Lista de processos por antiguidade (referência 01/12/2021)	148
Gráfico 2 – Diferença de tempo de tramitação com base na média nacional	151
Gráfico 3 – Causas comuns de atraso processual	160
Figura 5 – Fases em que houve maior demora (em anos e meses)	161
Gráfico 4 – Respostas à segunda questão do questionário	191
Gráfico 5 – Respostas à terceira pergunta do questionário	192
Quadro 2 – Principais causas da morosidade processual segundo a opinião dos entrevistados	193
Gráfico 6 – Principais causas da morosidade processual apontadas por entrevistados	194
Quadro 3 – Causas da morosidade processual segundo os critérios objetivos definidos pelas Cortes Internacionais de Direitos Humanos, de acordo com os entrevistados	194
Gráfico 7 – Causas da morosidade processual segundo os critérios objetivos definidos pelas Cortes Internacionais de Direitos Humanos, de acordo com a opinião dos entrevistados	195
Quadro 4 – Soluções apontadas pelos entrevistados para a morosidade processual	196
Gráfico 8 – Soluções apontadas pelos entrevistados para a morosidade Processual	196
Gráfico 9 – Principais causas de atraso processual com base no maior tempo gasto	199

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Crimes verificados nos processos objetos de estudo	146
Tabela 2 – Diferença de tempo de tramitação com base na média Nacional	150
Tabela 3 – Causas comuns de atraso (inquérito policial)	152
Tabela 4 – Causas comuns de atraso (atraso na conclusão da instrução criminal)	154
Tabela 5 – Causas comuns de atraso (atraso na execução de atos processuais)	155
Tabela 6 – Causas comuns de atraso (atraso por suspensão do processo)	156
Tabela 7 – Causas comuns de atraso (atraso no oferecimento de denúncia)	156
Tabela 8 – Causas comuns de atraso (atraso no recebimento da denúncia)	157
Tabela 9 – Causas comuns de atraso (atraso na manifestação ministerial)	158
Tabela 10 – Causas comuns de atraso (atraso na conclusão de perícia em incidente de insanidade mental)	158
Tabela 11 – Causas comuns de atraso (atraso na prática de atos decisórios após o recebimento da denúncia)	159
Tabela 12 – Causas comuns de atraso (atraso no cumprimento de carta precatória)	160
Tabela 13 – Fases em que houve maior demora	161

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AGU	Advocacia Geral da União
Art.	Artigo
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CCJ	Comissão de Constituição e Justiça
CEDH	Convenção Europeia dos Direitos do Homem
CEF	Caixa Econômica Federal
CEJIL	<i>Center for Justice and International Law</i> (Centro de Justiça e Direito Internacional)
CGJ/TJPR	Corregedoria-Geral da Justiça (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP/1940	Código Penal de 1940
CPC/2015	Código de Processo Civil de 2015
CPP/1941	Código de Processo Penal de 1941
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
MPF	Ministério Público Federal
PLS	Projeto de Lei do Senado Federal
PJe	Processo Judicial eletrônico
PPCP	Planejamento, Programação e Controle de Produção
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TEDH	Tribunal Europeu de Direitos Humanos
TIC	Tecnologia da Informação e Comunicação
TJ-AC	Tribunal de Justiça do Estado do Acre
TJ-MT	Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso
TJ-SP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	14
1	DILAÇÕES PROCESSUAIS INDEVIDAS E A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO	17
1.1	A demora na prestação jurisdicional	17
1.1.1	<u>A crise do Poder Judiciário</u>	21
1.1.2	<u>Principais causas da morosidade</u>	31
1.1.2.1	Mão de obra e recursos materiais insuficientes	31
1.1.2.2	Problemas afetos à esfera legislativa e aos ritos processuais	33
1.2	A razoável duração do processo	64
1.2.1	<u>Indenização por demora desarrazoada do processo</u>	72
1.2.1.1	Critérios definidos para se aferir a razoável duração do processo	75
1.2.1.2	Responsabilidade do Estado decorrente de dilação processual indevida	83
1.2.2	<u>Inquérito policial e a razoável duração do processo</u>	91
1.2.2.1	Contraditório e ampla defesa no inquérito policial	93
1.2.2.2	Fundamentos que admitem o contraditório pleno no inquérito policial	94
1.2.2.3	Contraditório mitigado no inquérito policial	106
1.2.2.4	Inquérito policial, sistema acusatório e a interpretação conforme a Constituição	110
1.2.2.5	Direito de defesa à luz da Convenção Americana de Direitos Humanos	113
1.2.2.6	Valor probatório definitivo das provas produzidas no inquérito policial	115
1.2.3	<u>Possíveis soluções para tramitação em tempo razoável</u>	119
1.2.3.1	Solução para o problema da insuficiência de recursos	120
1.2.3.2	Solução para o problema afeto à esfera legislativa e aos ritos processuais	134

2	RESULTADOS E DISCUSSÕES	143
2.1	Metodologia da pesquisa	143
2.2	Resultados da pesquisa	145
2.2.1	<u>Dados levantados no estudo dos processos judiciais</u>	145
2.2.1.1	Tipos de delitos verificados nos processos estudados	145
2.2.1.2	Relação de processos mais antigos	147
2.2.1.3	Comparação do tempo de tramitação dos processos estudados com o tempo médio de tramitação dos processos criminais na Justiça Estadual	150
2.2.1.4	Causas comuns de atrasos verificadas nos processos estudados	151
2.2.1.4.1	Atraso na conclusão do inquérito policial – fase pré-processual	152
2.2.1.4.2	Atraso para se encerrar a instrução criminal – fase processual	152
2.2.1.4.3	Atraso da Secretaria do Juízo na execução de atos processuais	154
2.2.1.4.4	Atraso por suspensão do processo de réu citado por edital	155
2.2.1.4.5	Atraso no oferecimento de denúncia pelo Ministério Público	156
2.2.1.4.6	Atraso no recebimento da denúncia pelo juiz	157
2.2.1.4.7	Atraso na manifestação ministerial	157
2.2.1.4.8	Atraso na conclusão de perícia em incidente de insanidade mental	158
2.2.1.4.9	Atraso do juízo na prática de ato decisório após o recebimento da denúncia	159
2.2.1.4.10	Atraso no cumprimento de carta precatória	159
2.2.1.5	Fases em que houve maior demora na tramitação processual	161
2.2.1.6	Análise do grau de complexidade do assunto, do comportamento dos interessados e da atuação das	

	autoridades competentes nos processos criminais	162
	examinados	
2.2.1.6.1	Complexidade da causa nos processos examinados	162
2.2.1.6.2	Comportamento dos interessados nos processos	
	examinados	162
2.2.1.6.3	Atuação das autoridades nos processos examinados	162
2.2.2	<u>Dados levantados nos questionários</u>	190
2.2.3	<u>Dados levantados nas entrevistas</u>	192
2.3	Discussão dos dados	197
2.3.1	<u>Análise dos dados resultantes da pesquisa dos processos</u>	
	<u>judiciais</u>	197
2.3.2	<u>Análise da razoável duração do processo à luz dos</u>	
	<u>critérios objetivos definidos pelas Cortes internacionais de</u>	
	<u>Direitos Humanos</u>	200
2.3.2.1	Análise do tempo global de duração dos processos	200
2.3.2.2	Análise da complexidade da causa	201
2.3.2.3	Análise do comportamento dos interessados	201
2.3.2.4	Análise da atuação das autoridades	202
2.3.3	<u>Análise dos dados resultantes do questionário e das</u>	204
	<u>entrevistas</u>	
2.3.4	<u>Possíveis soluções para os problemas identificados nos</u>	205
	<u>atrasos verificados nos processos judiciais</u>	
	CONCLUSÕES	207
	REFERÊNCIAS	215

INTRODUÇÃO

A morosidade processual é um grave problema. Ela deprecia sobremaneira a imagem do Judiciário e, insofismavelmente, acarreta consequências econômicas, sociais e psicológicas.

Em virtude da sua magnitude, a morosidade judicial tem provocado diversas tentativas de solucioná-la, inclusive, via alterações legislativas, tanto no âmbito interno, quanto no âmbito internacional.

Malgrado a Constituição da República assegure a todos o direito à razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade processual, o problema da morosidade persiste demonstrando que a solução demanda muito além de meras mudanças legislativas. A razoável duração do processo, ao mesmo tempo que exige um processo não tramitar por muitos anos, também não se coaduna com um processo que tramite à velocidade da luz e, por isso, não respeite as garantias constitucionais.

As dilações indevidas são prejudiciais em qualquer processo, contudo, o problema assume contornos mais expressivos quando se trata de processo envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher. A demora pode produzir uma sensação de impunidade no agressor e estimulá-lo a continuar com as práticas violentas, o que não pode mais ser admitido sob qualquer hipótese.

Ante a relevância do tema, o presente trabalho tem como tema-problema analisar quais são os principais fatores, na prática, que criam obstáculos ao andamento dos processos criminais de conhecimento e, assim, em face de dados concretos, definir o que, de fato, faz com que processos judiciais criminais, envolvendo a violência doméstica e familiar contra a mulher, demorem mais de 8 anos para serem encerrados. Ainda, analisa-se se as causas verificadas se amoldam ou não aos critérios objetivos definidos pelas Cortes Internacionais de Direitos Humanos para se considerar que houve dilação indevida no trâmite processual. Por esta razão, como objetivo geral, pretende-se estudar as causas concretas que levam alguns processos judiciais criminais, de competência de Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no Estado de Mato Grosso, a tramitarem por mais de 8 anos e identificar se esta demora pode ser considerada irrazoável à luz dos critérios definidos pelas Cortes Internacionais de Direitos Humanos. Por sua vez, os objetivos específicos da pesquisa são: buscar os processos judiciais criminais de conhecimento que tramitam por prazo

igual ou superior a 8 anos; analisar as causas da morosidade na tramitação dos processos judiciais criminais de conhecimento citados e investigar se a demora judicial, nestes processos, pode ser considerada irrazoável à luz dos critérios objetivos definidos pelos Tribunais Internacionais de Direitos Humanos.

Quanto à metodologia empregada, trata-se de pesquisa de campo qualitativa, de cunho descritivo, que visa compreender as causas concretas da morosidade em processos criminais de conhecimento em trâmite por Varas especializadas em violência doméstica e familiar no Estado de Mato Grosso e verificar se a tramitação destes processos se deu por prazo razoável. A dissertação foi realizada com base em levantamento bibliográfico e análise documental de processos criminais relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher em tramitação por tempo superior a 8 anos. Em relação aos meios empregados, utilizou-se mais de uma modalidade: pesquisa bibliográfica por intermédio de consultas a livros, teses, dissertações, artigos e publicações na *web*; averiguação e análise de processos judiciais criminais com tramitação superior a 8 anos, pesquisa de campo, realização de entrevistas e aplicação de questionário.

Como se infere, o tema é relevante, por isso, fundamental um estudo detalhado sobre as causas que levam processos criminais, envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, a uma demora tão significativa para serem encerrados. Os dados concretos poderão trazer contribuição oportuna para solucionar o problema da morosidade judicial e servirão de subsídio para se enfrentar o problema. A partir deles, poderão ser adotadas ações corretivas aptas a resolver ou, ao menos, minimizar a questão.

Por evidente, o estudo não pretende esgotar a discussão. Seu objetivo é debater as causas concretas da morosidade em processos criminais envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, com tramitação superior a 8 anos, e identificar se houve, neles, dilações indevidas, à luz dos critérios estabelecidos pelas Cortes Internacionais de Direitos Humanos.

Inicialmente, são trazidas algumas considerações sobre a morosidade judicial, com ênfase no seu caráter transnacional, na crise enfrentada atualmente pelo Judiciário e nas principais causas da morosidade. Posteriormente, aborda-se a razoável duração do processo, com destaque para a importância de um processo judicial sem dilações indevidas e, por consequência, a responsabilidade do Estado

quando isso ocorre, um novo paradigma de inquérito policial que atenda ao princípio da razoável duração do processo e as possíveis soluções para se assegurar uma tramitação processual em tempo razoável. Na sequência, são apresentados e discutidos os dados obtidos a partir do estudo dos processos judiciais criminais envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, em trâmite por prazo superior a 8 anos, por intermédio de questionário e das entrevistas, culminando com a apresentação de possíveis soluções aos problemas geradores dos atrasos verificados.

Com efeito, colima-se contribuir para o debate sobre este tema de extrema relevância social e formular possíveis soluções ao problema da morosidade, tendo em vista as causas concretas aqui debatidas, sobretudo à luz da jurisprudência das Cortes Internacionais de Direitos Humanos.

1 DILAÇÕES PROCESSUAIS INDEVIDAS E A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

A demora na prestação jurisdicional tem provocado dissabores a muitos que buscam, no Judiciário, a solução de conflitos. Muitas ações judiciais se eternizam e, com isso, trazem angústia e desapontamento. Neste capítulo, serão abordados o problema da demora judicial e suas particularidades, além da garantia constitucional da razoável duração do processo em suas diversas vertentes.

1.1 A demora na prestação jurisdicional

Há uma opinião universalizada de que a tramitação processual dura muito mais do que se poderia considerar como razoável, contudo, o senso comum e as lamúrias devem ser deixados de lado, pois não servem para a compreensão do problema, cujo diagnóstico exige dados objetivos reais e tratamento estatístico. Afinal, a morosidade processual não é exclusiva do Judiciário brasileiro¹, mas que assola a todos, indistintamente. Segundo José Carlos Barbosa Moreira, “o problema, na verdade, é universal e multissecular”².

Eduardo Oteiza observa que os países da América Latina possuem um sistema de justiça com sérias deficiências quanto à administração da justiça, com ataques à independência judicial e dificuldade de acesso à justiça. A jurisdição é marcada pelo formalismo, pela ausência de regras claras, por delegação por parte do juiz e insofismáveis atrasos³.

¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. A duração dos processos: alguns dados comparativos. **Revista da EMERJ**, v. 7, n. 26. Rio de Janeiro, 2004. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista26/revista26_sumario.htm. Acesso em: 5 maio 2022, p. 52-53.

² MOREIRA, José Carlos Barbosa. A duração dos processos: alguns dados comparativos. **Revista da EMERJ**, v. 7, n. 26. Rio de Janeiro, 2004. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista26/revista26_sumario.htm. Acesso em: 5 maio 2022, p. 53.

³ OTEIZA, Eduardo. **El debido proceso y su proyección sobre el proceso civil en américa latina**. Repositorio Universitario-RU Jurídicas. México, 2008, p. 73-93. Disponível em: <http://ru.juridicas.unam.mx/xmlui/bitstream/handle/123456789/29105/el-debido-proceso-y-su-proyeccion-sobre-el-proceso-civil-en-america-latina.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 3 fev. 2023, p. 93.

De acordo com Antonio Casimiro Ferreira e João Pedroso, a morosidade judicial, "[...] apesar de ser talvez o mais universal dos problemas com que se defrontam todos os tribunais é ainda, nos nossos dias, e, sobretudo, em Portugal, um tema sobre o qual existe um déficit de investigação e conhecimento"⁴.

É claro que as lamúrias e a constatação de que o problema é secular e universal não podem servir de pretexto para a sua aceitação, mas retira dos ombros um complexo de inferioridade que em nada colabora para solucioná-lo ou para a melhora do panorama atual⁵.

A preocupação com a morosidade judicial levou diversos países a enfrentarem o tema por intermédio de leis que preveem o direito a um julgamento em um prazo razoável.

Na Espanha, no art. 24 de sua Magna Carta, consta norma que assegura o direito a um processo público e sem dilações indevidas⁶. Semelhantemente, a Magna Carta italiana, em seu art. 111, assegura, também, a razoável duração do processo⁷. Na Itália, a *legge Pinto* (Lei 24 de março de 2001, n. 89), em vigor desde 18 de abril de 2001, estabelece direito à indenização, por danos materiais e imateriais, em caso de morosidade judicial irrazoável⁸.

⁴ FERREIRA, Antonio Casimiro; PEDROSO, João. **Os tempos da justiça**: ensaio sobre a duração e morosidade processual. Estudo Geral. Repositório científico da UC. Coimbra-PT, 1997, 99 p. Disponível em: <https://eg.uc.pt/handle/10316/10996?mode=full>. Acesso em: 8 maio 2022, p. 1.

⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. A duração dos processos: alguns dados comparativos. **Revista da EMERJ**, v. 7, n. 26. Rio de Janeiro, 2004. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista26/revista26_sumario.htm. Acesso em: 5 maio 2022, p. 53.

⁶ ESPANHA. Magna Carta. Artículo 24 1. *Todas las personas tienen derecho a obtener la tutela efectiva de los jueces y tribunales en el ejercicio de sus derechos e intereses legítimos, sin que, en ningún caso, pueda producirse indefensión. 2. Asimismo, todos tienen derecho al Juez ordinario predeterminado por la ley, a la defensa y a la asistencia de letrado, a ser informados de la acusación formulada contra ellos, a un proceso público sin dilaciones indebidas y con todas las garantías, a utilizar los medios de prueba pertinentes para su defensa, a no declarar contra sí mismos, a no confesarse culpables y a la presunción de inocencia. La ley regulará los casos en que, por razón de parentesco o de secreto profesional, no se estará obligado a declarar sobre hechos presuntamente delictivos.*

⁷ ITÁLIA. Magna Carta. "Art. 111. A jurisdição atua-se mediante o justo processo regulado pela lei. Cada processo desenvolve-se no contraditório entre as partes, em condições de igualdade perante juiz terceiro e imparcial. A lei assegura a razoável duração" (tradução livre).

⁸ ITÁLIA. Lei 24 de março de 2001, n. 89. "Art. 1-bis. *Rimedi all'irragionevole durata del processo*1. *La parte di un processo ha diritto a esperire rimedipreventivi alla violazione della Convenzione per la salvaguardia dei diritti dell'uomo e delle liberta' fondamentali, ratificata ai sensi della legge 4 agosto 1955, n. 848, sotto il profilo del mancato rispetto del termine ragionevole di cui all'articolo 6, paragrafo 1, della Convenzione stessa. 2. Chi, pur avendo esperito i rimedi preventivi di cui all'articolo1-ter, ha subito un danno patrimoniale o non patrimoniale a causa dell'irragionevole durata del processo ha diritto ad una equa riparazione*".

O art. 6º, n. 1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem⁹, e o art. 47 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia de 2000¹⁰ também garantem o julgamento num prazo razoável.

Em Portugal, o art. 2º do Código de Processo Civil¹¹ assegura que a tutela jurídica, por intermédio dos tribunais, representa o direito a uma prestação jurisdicional em prazo razoável.

No art. 8º, item 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)¹², de 22 de novembro de 1969, há norma regendo que "[...] toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial [...]".

No Brasil, não foi diferente. Aqui, também, se procurou solucionar o problema da morosidade por intermédio da lei. Além de ser signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Decreto n. 678/1992), a Emenda Constitucional n. 45/2004

⁹ CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITO DO HOMEM. "Art. 6º. Direito a um processo equitativo. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente".

¹⁰ CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA (2000). "Direito à acção e a um Tribunal imparcial Toda a pessoa cujos direitos e liberdades garantidos pelo direito da União tenham sido violados tem direito a uma acção perante um tribunal. Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja julgada de forma equitativa, publicamente e num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei. Toda a pessoa tem a possibilidade de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo. É concedida assistência judiciária a quem não disponha de recursos suficientes, na medida em que essa assistência seja necessária para garantir a efectividade do acesso à justiça".

¹¹ PORTUGAL. Código de Processo Civil (1961). "Art. 2º. Garantia de acesso aos tribunais. 1 – A proteção jurídica através dos tribunais implica o direito de obter, em prazo razoável, uma decisão judicial que aprecie, com força de caso julgado, a pretensão regularmente deduzida em juízo, bem como a possibilidade de a fazer executar. 2 – A todo o direito, exceto quando a lei determine o contrário, corresponde a ação adequada a fazê-lo reconhecer em juízo, a prevenir ou reparar a violação dele e a realizá-lo coercivamente, bem como os procedimentos necessários para acautelar o efeito útil da ação".

¹² CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITO HUMANOS (Pacto de São José da Costa Rica). "Art. 8. Garantias Judiciais. 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza".

alterou, dentre outros, a redação do art. 5º da CF/1988, incluindo o inciso LXXVIII¹³, o qual assegura, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo.

Conquanto seja válida e importante a edição de leis que garantam uma duração, por tempo razoável, da tramitação processual, "o problema da lentidão não se resolve, como sabido, apenas no plano das regras processuais [...]"¹⁴.

O art. 5º, XXV, da CF/1988 estatui: "[...] a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Vislumbra-se, nesta garantia, o princípio do acesso à justiça. Para Leonardo Greco, "o acesso à justiça, [...] como direito fundamental, corresponde ao direito que cada cidadão tem individualmente ao exercício da função jurisdicional sobre determinada pretensão de direito material, sobre o mérito do seu pedido"¹⁵.

O acesso à justiça não representa apenas a garantia de se poder ingressar, em caso de lesão ou de ameaça de lesão a um direito, com uma ação judicial, mas, também, de se ter uma efetiva prestação jurisdicional, de maneira que, em termos de acesso à justiça, a maior dificuldade não está em ingressar no sistema judicial, mas, antes, em sair dele com uma solução justa e célere¹⁶. Neste sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no julgamento do caso Sales Pimenta vs. Brasil, em 30 de junho de 2022, assentou que há acesso à justiça quando o Estado assegura, em tempo razoável, o direito de realizar todas as medidas indispensáveis à apuração da verdade e à eventual punição dos responsáveis¹⁷.

¹³ BRASIL. Constituição Federal (1988). "Art. 5º [...], LXXVIII. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004)" (Vide ADIN 3392).

¹⁴ SCHENK, Leonardo Faria. Contraditório e cognição sumária. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. v. XIII. Periódico da pós-graduação *stricto sensu* em direito processual da UERJ. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/11924>. Acesso em: 6 maio 2022, p. 557.

¹⁵ GREGO, Leonardo. Garantias fundamentais do processo: o processo justo. **Argumenta Journal Law**, n. 2, p. 32-95. Jacarezinho-PR, 2013. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/87/87>. Acesso em: 6 maio 2022, p. 38.

¹⁶ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Duração razoável e informatização do processo nas recentes reformas. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. VI, n. 6, p. 514-545, jul.-dez. 2010. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21583/15586>. Acesso em: 29 jan. 2023, p. 517.

¹⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Sales Pimenta vs. Brasil**: sentença de 30 de junho de 2022. São José-CR, 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_454_esp.pdf. Acesso em: 8 fev. 2023, p. 32-33.

Importante observar que "a presteza da atividade jurisdicional constitui aspecto fundamental para o acesso à justiça, pois a demora exagerada na solução dos litígios atinge muito mais aqueles que não têm recursos para suportar a espera"¹⁸.

A eficácia concreta dos direitos garantidos pela CF/1988 e pelas leis implica em se assegurar uma tutela jurisdicional efetiva, haja vista que, sem isso, o titular do direito violado fica desprovido da necessária proteção estatal. Trata-se não só de uma garantia, mas um direito fundamental que deve ser assegurado em homenagem à dignidade humana¹⁹.

Uma tutela jurisdicional efetiva é eficaz e eficiente, portanto, entregue sem demora, ou seja, dentro de prazo razoável, sob pena de se negar, por vias oblíquas, não só o acesso à justiça, mas também, a dignidade da pessoa humana, pois malgrado se permita o ingresso com a ação, nega-se, pela demora, uma tutela efetiva do direito lesado ou ameaçado.

Segundo Paulo Henrique dos Santos Lucon, a tutela jurisdicional intempestiva é uma típica denegação de justiça, nada ou pouco aproveitando ao litigante que tem razão. Além disso, como efeito secundário e reflexo, a morosidade gera desprestígio ao Judiciário e deprecia todos os atores do sistema, causando efeitos sociais graves e angústia²⁰.

A morosidade judicial traz consequências nefastas e diversos prejuízos, inclusive à imagem do Judiciário, ou seja, é um grave problema a ser enfrentado pelo Judiciário que vive, neste aspecto, uma crise sem precedentes.

1.1.1 A crise do Poder Judiciário

A proteção dos direitos humanos é fundamental a qualquer Estado democrático. Conforme preceitua o art. 1º da CF/1988, a República Federativa do

¹⁸ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Duração razoável e informatização do processo nas recentes reformas. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. VI, n. 6, p. 514-545, jul.-dez. 2010. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21583/15586>. Acesso em: 29 jan. 2023, p. 515.

¹⁹ GREGO, Leonardo. Garantias fundamentais do processo: o processo justo. **Argumenta Journal Law**, n. 2, p. 32-95. Jacarezinho-PR, 2013. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/87/87>. Acesso em: 6 maio 2022, p. 33.

²⁰ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Duração razoável e informatização do processo nas recentes reformas. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. VI, n. 6, p. 514-545, jul.-dez. 2010. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21583/15586>. Acesso em: 29 jan. 2023, p. 515.

Brasil é um Estado Democrático de Direito, logo, dirigido e governado pelas leis que têm na Constituição, sua lei maior.

André Ramos Tavares sustenta que, em um Estado Constitucional, "[...] a Constituição é o centro do universo jurídico, e, com isso, seria possível sustentar teoricamente que a função do Estado é a de aplicar (incluindo garantir) essa Constituição"²¹.

A CF/1988 traz em seu bojo princípios fundamentais da ordem social, econômica, política e jurídica, princípios essencialmente imperativos que disciplinam as condutas de todos. Ela está no ápice do ordenamento jurídico, de maneira que todas as leis infraconstitucionais e os atos normativos devem estar em absoluta consonância com os ditames constitucionais, cabendo ao STF, precipuamente, a sua guarda²².

A CF/1988 internalizou, no seu grau máximo, o paradigma normativo, garantindo direitos individuais, característicos do liberalismo, e um expressivo rol de direitos sociais e coletivos, além de estabelecer metas. É um texto substancialmente programático no qual os direitos e deveres individuais e coletivos precedem a organização do Estado²³.

Conforme se vê do art. 2º da CF/1988²⁴, o sistema brasileiro contempla a tripartição do poder do Estado em três órgãos díspares: Executivo, Legislativo e Judiciário. Irroga-se a cada um deles uma função típica, respectivamente, de executar, de produzir leis e, por fim, de julgar ou de solucionar litígios²⁵.

A CF/1988 deu uma nova roupagem ao Judiciário ao atribuir-lhe um papel diferenciado concernente à sua posição e identidade na organização tripartida de

²¹ TAVARES, André Ramos. Justiça constitucional e suas fundamentais funções. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília-DF, 2006. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/95317/Tavares%20Andr%C3%A9.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 nov. 2022, p. 21.

²² BRASIL. Constituição Federal (1988). "Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I – processar e julgar, originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual; a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal";

²³ SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. *Estudos Avançados [online]*. v. 18, n. 51. **Scielo Brasil**. 2004, p. 79-101. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142004000200005>. Acesso em: 10 maio 2022, p. 80.

²⁴ BRASIL. Constituição Federal (1988). "Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

²⁵ BRASIL. Constituição Federal (1988). "Art. 5º [...], XXXV. A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito";

poderes do Estado. Sua função política foi ampliada, levando-o a uma posição central na vida pública, o que lhe irrogou um papel de protagonismo no cenário político nacional²⁶.

Oscar Vilhena Vieira salienta que a democracia constitucional pátria é mais constitucional que democrática e que o STF é o órgão mais proeminente²⁷.

A justiça constitucional no Brasil vem granjeando cada vez mais espaço, isto em decorrência não só de novas ações, mas também em virtude da crise de desconfiança enfrentada pelos Poderes Executivo e Legislativo. O problema é que foi irrogado ao STF uma gama enorme de funções, atribuições estas que estão diminuindo a sua efetividade e afetando sua legitimidade para a prestação da tutela jurisdicional²⁸.

É atribuição do Judiciário controlar a constitucionalidade das leis e dos atos normativos²⁹. Na condição de guardião da Constituição e de última palavra sobre o que é ou não constitucional, o Judiciário atua com certa hegemonia sobre os demais órgãos estatais.

Assim, a relação entre os Poderes é marcada por um protagonismo do Judiciário, notadamente pelas mais altas Cortes, o que, por vezes, tem gerado tensões entre o Legislativo e o Judiciário, basicamente de duas formas: pela "judicialização da política" e pelo "ativismo judicial"³⁰.

Segundo Orione Dantas de Medeiros, o ativismo judicial tem provocado reação no Congresso Nacional. Em razão disso, tramitam hoje diversas propostas que

²⁶ SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. Estudos Avançados [online]. v. 18, n. 51. **Scielo Brasil**. 2004, p. 79-101. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142004000200005>. Acesso em: 10 maio 2022, p. 81.

²⁷ VIEIRA, Oscar Vilhena. Império da lei ou da corte? **Revista UPS**, São Paulo, 1994, p. 70-77. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/26937>. Acesso em: 27 nov. 2022, p. 76.

²⁸ SILVA, Maria dos Remédios Fontes. **Garantias constitucionais fundamentais ao processo no controle abstrato do sistema híbrido brasileiro**: uma análise acerca do supremo tribunal federal como principal fiscal da constituição frente à "crise" do poder legislativo. Portal de Periódicos Eletrônicos da UFRN. Rio Grande do Norte. 18 p. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/download/4329/3533>. Acesso em: 21 nov. 2022, p. 6-7.

²⁹ BRASIL. Constituição Federal (1988). "Art.102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I – processar e julgar, originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal";

³⁰ MEDEIROS, Orione Dantas de. O controle de constitucionalidade na Constituição brasileira de 1988: do modelo híbrido à tentativa de alteração para um sistema misto complexo. **Revista de Informação Legislativa**, ano 50, n. 200, out.-dez. Brasília-DF, 2013, p. 189-210. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p189.pdf. Acesso em: 18 nov. 2022, p. 190.

colimam modificar o modelo de controle de constitucionalidade das leis, a exemplo da aprovação, pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara dos Deputados, da proposta de Emenda Constitucional que objetiva modificar a quantidade mínima de votos de membros de tribunais para declaração de inconstitucionalidade de leis; que condiciona o efeito vinculante de súmulas aprovadas pelo STF à aprovação pelo Legislativo e que submete ao Congresso Nacional a decisão sobre a inconstitucionalidade de Emendas à Constituição³¹.

A ampliação do protagonismo do Judiciário, além de aumentar suas atribuições e responsabilidades, tem gerado atrito e instabilidade entre o Legislativo e o Judiciário, levando a desarmonia entre os Poderes, reflexo de uma evidente crise institucional.

Fabiana Marion Spengler argumenta que os novos direitos – coletivos, individuais homogêneos e difusos – criaram novos atores, os quais determinaram, segundo ela, o deslocamento do conflito da zona política para a jurisdicional, transformando demandas sociais em jurídicas, provocando um aumento exponencial de litigiosidade, destacando, assim, a incapacidade e as falhas estruturais do Judiciário que começou a ser continuamente chamado a atuar³².

Além de ampliar o papel político do Judiciário, a CF/1988 aumentou suas áreas de atuação, resultando num aumento significativo de litigiosidade, pois passou a ser chamado a resolver demandas e conflitos sociais que foram transferidos da zona política para a jurisdicional. Assumiu, portanto, a responsabilidade de concretizar as promessas constitucionais.

Este aumento do protagonismo e o aumento de litigiosidade exigem mais esforço, estrutura e a apresentação de resultados pelo Judiciário, dificultando ainda mais a entrega da prestação jurisdicional.

A sobrecarga com funções que não são do Judiciário acarreta, no âmbito social, lentidão, perda de coerência e de qualidade dos seus serviços e equivale, em última análise, à denegação de justiça, notadamente aos menos favorecidos

³¹ MEDEIROS, Orione Dantas de. O controle de constitucionalidade na Constituição brasileira de 1988: do modelo híbrido à tentativa de alteração para um sistema misto complexo. **Revista de Informação Legislativa**, ano 50, n. 200, out.-dez. Brasília-DF, 2013, p. 189-210. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p189.pdf. Acesso em: 18 nov. 2022, p. 190.

³² SPENGLER, Fabiana Marion. A crise do estado e a crise da jurisdição: (in)eficiência face à conflituosidade social. **Revista Brasileira de Direito**, IMED. Passo Fundo-RS, 2011, p. 7-38, v. 7, n. 1. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5120226.pdf>. Acesso em: 27 out. 2022, p. 12.

financeiramente. Igualmente, no âmbito político, decisões judiciais lentas e desprovidas de coerência são a gênese em potencial de "crises de governabilidade". No que tange ao sistema econômico, a inefetividade do Judiciário em corroborar expectativas de direito gera insegurança na seara dos negócios³³.

Consoante ressalta Maria Tereza Sadek, o Judiciário, além de poder de Estado, portanto, com capacidade de agir politicamente, interferindo em atos administrativos e em políticas de outros poderes do Estado, ainda possui caráter de serviço público, responsável pela prestação jurisdicional³⁴. O princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/1988) deixa clara a sua inarredável função de apreciar qualquer lesão ou ameaça de lesão que consista em violação da ordem jurídica. Assim, é responsável por proteger e assegurar os direitos humanos, por solucionar litígios dos mais diversos, garantir a constitucionalidade das leis e dos atos normativos e por garantir que os direitos e garantias fundamentais sejam assegurados a todos.

A propalada ampliação constitucional do campo de atuação do Judiciário trouxe, a reboque, junto a grandeza de sua nova missão, uma sobrecarga de processos e de atribuições que o tem levado a enfrentar uma crise severa.

Hoje, vários setores da população, da política e dos operadores do direito têm a percepção do problema que o envolve, a ponto de integrar sua agenda de reformas. Há uma redução significativa da tolerância com a pouca eficiência do Judiciário e, ao mesmo tempo, um aumento do desgaste relativo a sua imagem³⁵.

José Joaquim Calmon de Passos, ao abordar a crise do Judiciário, desfere crítica pesada e severa:

Falar sobre crise do Poder Judiciário é algo que comporta mais de uma abordagem. É possível inseri-la na crise mais ampla do próprio modelo de Estado em que ele se insere. Pode, outrossim, configurar-se como uma crise que lhe seja específica, localizada no processo constitucional de produção jurisdicional do direito ou na institucionalização dos agentes políticos por ele responsáveis, como pode simplesmente ser um problema

³³ FARIA, José Eduardo. O sistema brasileiro de justiça: experiência recente e futuros desafios. **Estudos Avançados** 18. 2004, p. 103-125. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/7SxL3ZVmwbgPNsgbRRM3FmQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 27 out. 2022, p. 112.

³⁴ SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. *Estudos Avançados [online]*. v. 18, n. 51. **SciELO Brasil**. 2004, p. 79-101. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142004000200005>. Acesso em: 10 maio 2022, p. 79.

³⁵ SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. *Estudos Avançados [online]*. v. 18, n. 51. **SciELO Brasil**. 2004, p. 79-101. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142004000200005>. Acesso em: 10 maio 2022, p. 84.

menor, relacionado com os procedimentos adotados naquele processo constitucional já referido. A primeira, com implicações que extrapolam do que é próprio da função jurisdicional. A segunda, de matriz estritamente constitucional, condicionadora de todos os demais problemas processuais e sua causa mais relevante. A terceira, ainda passível, em parte, de apresentar matizes constitucionais, porque pertinente à organização judiciária, localizada, entretanto, no mais significativo, no espaço da legislação infraconstitucional. A quarta, de pequena relevância e de fácil superação, porque toda ela de natureza infraconstitucional e dizendo respeito apenas a procedimentos. Em nosso país, todas elas convivem, sendo que a primeira, a mais grave, tem sido de todo descuidada. A segunda, de difícil solução sem que a primeira seja resolvida, mas passível de ser minorada em seus aspectos mais graves, também é ignorada. A terceira, ainda penosa, pela camisa de força em que a colocou a nossa "indigestão constitucional", fez-se tão grave quanto a segunda e tem sido, tanto quanto ela, desconsiderada, merecendo apenas referências marginais. A quarta, porque irrelevante, tornou-se a "bola da vez", servindo como pretexto para o encobrimento das três primeiras, permitindo que delas não cuidemos. Utilizando imagem por mim já empregada em outra oportunidade, direi que estamos, criminosamente, colocando curativos na epiderme de um sujeito canceroso. Em outras palavras: ludibriando o doente e os circunstantes, na esperança de fazê-los crer que estamos interessados na cura do enfermo, quando apenas ocultamos o inevitável de seu falecimento³⁶.

A crise enfrentada hoje é fruto da crise enfrentada pelo próprio Estado. O deliberado processo de enfraquecimento estatal acarreta a transferência da crise para todas as suas instituições, inclusive para o Judiciário. Deve-se, portanto, discutir a crise da jurisdição a partir da crise do Estado, o qual, dentre outras, tem demonstrado uma perda gradual de soberania, incapacidade de dar respostas ágeis às lides atuais e de se autodeterminar, implicando, assim, na sua quase total perda na exclusividade de dizer e de aplicar o direito³⁷.

Para Fabiana Marion Spengler, o Judiciário precisa de reformas estruturais de cunho físico, pessoal e, sobretudo, político. Há uma intensificação da crise quando se verifica o aumento da atuação das instâncias de cunho "privado" na solução de conflitos sociais, ao mesmo tempo em que há uma gradativa perda de espaço de atuação do Judiciário, o que gera risco para a democracia³⁸.

³⁶ PASSOS, José Joaquim Calmon de. A crise do Poder Judiciário e as reformas instrumentais: avanços e retrocessos. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado**. Salvador, n. 5, mar.-abr.-maio, 2006. 13 p. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br>. Acesso em: 21 nov. 2022.

³⁷ SPENGLER, Fabiana Marion. A crise do estado e a crise da jurisdição: (in)eficiência face à conflituosidade social. **Revista Brasileira de Direito**, IMED. Passo Fundo-RS, 2011, p. 7-38, v. 7, n. 1. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5120226.pdf>. Acesso em: 27 out. 2022, p. 10.

³⁸ SPENGLER, Fabiana Marion. A crise do estado e a crise da jurisdição: (in)eficiência face à conflituosidade social. **Revista Brasileira de Direito**, IMED. Passo Fundo-RS, 2011, p. 7-38, v. 7, n.

A Lei n. 9.307/1996 (Lei de Arbitragem) é uma demonstração do avanço da atuação das instâncias privadas na solução de litígios em face de um notório enfraquecimento do Estado e de sua reconhecida incapacidade de sozinho solucionar os conflitos sociais. O Judiciário, em virtude de sua inefetividade, perde cada vez mais espaço e importância no cenário nacional. A crescente preocupação com resultados quantitativos em descompasso com a preocupação relativa à qualidade das suas decisões só aprofunda essa crise e mascara um problema grave que demanda, urgentemente, ser enfrentado. Afinal, eficácia sem eficiência nada resolve.

Fabiana Marion Spengler observa ainda que, em decorrência da incapacidade do Estado de monopolizar o processo de solução dos conflitos sociais, há uma tendência de se produzirem procedimentos jurisdicionais alternativos, a exemplo da arbitragem, da mediação, da conciliação e da negociação, visando atingir agilidade, informalização e praticidade³⁹.

A palavra crise significa, dentre outros, "[...] Momento em que se deve decidir se um assunto ou o seguimento de uma ação deve ser levado adiante, alterado ou interrompido; momento crítico ou decisivo"⁴⁰. Pois bem, o Judiciário, diante dos números relativos ao seu desempenho, vive momento decisivo na sua história.

Segundo Maria Tereza Sadek, ingressaram, em média, na justiça comum de primeiro grau, entre 1990 e 2002, 6.350.598 processos por ano, com indicativo de tendência de aumento desse número. De 1990 a 2002, em média, houve um processo para cada 31 habitantes; além disso, o crescimento populacional foi menor que a demanda pela justiça de primeiro grau, de maneira que, no período, o crescimento populacional se deu na ordem de 20%, enquanto a demanda pela justiça de base foi na razão de 270%. Embora tenha havido, entre 1990 e 2002, um aumento de 311% nos julgados, anualmente percebe-se uma defasagem entre o que entra e o que é julgado. São julgados, em média, apenas 72% desse feitos⁴¹.

1. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5120226.pdf>. Acesso em: 27 out. 2022, p. 9-10.

³⁹ SPENGLER, Fabiana Marion. A crise do estado e a crise da jurisdição: (in)eficiência face à conflituosidade social. **Revista Brasileira de Direito**, IMED. Passo Fundo-RS, 2011, p. 7-38, v. 7, n. 1. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5120226.pdf>. Acesso em: 27 out. 2022, p. 12.

⁴⁰ EDITORA MELHORAMENTOS. **Dicionário brasileiro da língua portuguesa**. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=crise>. Acesso em: 10 maio 2022.

⁴¹ SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. *Estudos Avançados [online]*. v. 18, n. 51. **SciELO Brasil**. 2004, p. 79-101. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142004000200005>. Acesso em: 10 maio 2022, p. 87.

Ainda do ponto de vista numérico, segundo o relatório *Justiça em números 2021* do CNJ, a taxa de congestionamento do Judiciário, de 2009 a 2016, variou entre 70,6% (2009) e 73,4% (2016), com um aumento, em 2020, na razão de 4,3%, retrocedendo ao patamar de 2015⁴².

A taxa de congestionamento é um índice usado para medir o percentual de processos represados, sem solução, quando comparado com o total de feitos em tramitação no período de um ano⁴³. Note-se que, "quanto maior o índice, maior a dificuldade do tribunal em lidar com seu estoque de processos"⁴⁴. A taxa em questão ainda se diferencia muito de um tribunal para outro. No maior segmento do Judiciário nacional, a Justiça Estadual, a média é de 75%, variando de 57,5% (TJAC) a 81,6% (TJSP)⁴⁵. Segundo o *Justiça em números 2021*, o congestionamento aumentou em todos os segmentos da Justiça Estadual, Federal, Eleitoral e do Trabalho⁴⁶, o que demonstra a dificuldade deste Poder de dar vazão aos processos judiciais em tramitação, retratando, assim, a grave crise instalada em seu sistema de produção.

Cada processo judicial represado, sem solução, por não ter o sistema de produção do Judiciário capacidade produtiva suficiente para atender à demanda, representa um atraso na tramitação processual. É semelhante, apenas para ilustrar, ao congestionamento de veículos em uma rodovia, quando o "engarrafamento" forma quilômetros de filas de carros que, ora andam muito devagar, ora ficam paralisados por muito tempo, sem nada avançar.

Destaca-se que, segundo dados do CNJ, a cada 100 mil habitantes, em média, 10.675 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2020⁴⁷, ou seja, 10,68%.

⁴² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2021**. Brasília-DF, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 10 maio 2022, p. 126.

⁴³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2021**. Brasília-DF, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 10 maio 2022, p. 126.

⁴⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2021**. Brasília-DF, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 10 maio 2022, p. 126.

⁴⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2021**. Brasília-DF, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 10 maio 2022, p. 126.

⁴⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2021**. Brasília-DF, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 10 maio 2022, p. 126.

⁴⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2021**. Brasília-DF, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 10 maio 2022, p. 111.

Outro dado significativo é o número de processos sob responsabilidade de cada magistrado. Em 2020, cada juiz tinha, sob sua gestão, 6.321 feitos⁴⁸, em média, número bastante expressivo a demonstrar a sobrecarga de processos e a impossibilidade de se dar vazão ágil a um número tão grande de feitos, sobretudo se considerado o número de fases processuais pelas quais cada processo judicial precisa passar até chegar ao final. Em 2020, o Judiciário atingiu a média, por magistrado, de 1.643 processos baixados, isto é, 6,5 processos baixados por dia útil do ano⁴⁹, aproximadamente.

Os números revelam que o Judiciário precisa aumentar a sua capacidade produtiva, tornar seu processo de produção mais efetivo, com vistas a encerrar gargalos ou taxas de congestionamento que afligem seu sistema. Para isto, necessita, com premência, de investimentos em recursos materiais e humanos, os quais, segundo José Ignácio Botelho de Mesquita, só serão obtidos com o aumento da margem de confiabilidade nos seus juízos⁵⁰. Para o autor, a solução para se obter decisões ágeis passa pela adequação da quantidade de juízes ao número de causas, porém, uma solução que demanda recursos econômicos, e não direitos alheios⁵¹.

Maria Tereza Sadek ressalta que as deficiências do Judiciário, acrescidas aos procedimentos processuais, geram desigualdade, haja vista produzirem situações de vantagem e/ou privilégios⁵². Para a pesquisadora, o Judiciário é visto como uma estrutura incapaz de entregar, em tempo razoável, soluções previsíveis e a custos acessíveis a todos, por ser formado por uma estrutura pesada e, por isso, lenta. Observa, também, que o volume de processos é tão grande que, na hipótese de se interromper hoje a distribuição de novas ações, a depender do ramo do Judiciário e

⁴⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2021**. Brasília-DF, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 10 maio 2022, p. 117.

⁴⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2021**. Brasília-DF, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 10 maio 2022, p. 117.

⁵⁰ MESQUITA, José Ignácio Botelho de. A crise do judiciário e do processo: teses, estudos e pareceres de processo civil. São Paulo, **Revista dos Tribunais**, v. 1, 2005, p. 262.

⁵¹ MESQUITA, José Ignácio Botelho de. A crise do judiciário e do processo: teses, estudos e pareceres de processo civil. São Paulo, **Revista dos Tribunais**, v. 1, 2005, p. 262.

⁵² SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. *Estudos Avançados [online]*. v. 18, n. 51. **Scielo Brasil**. 2004, p. 79-101. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142004000200005>. Acesso em: 10 maio 2022, p. 87.

da unidade federativa, ainda demoraria entre 5 a 8 anos para se regularizar todos os feitos⁵³.

A crise do Judiciário não é recente. Na década de 1990, o Documento Técnico n. 319 do Banco Mundial já propunha sua reforma ao indicar os principais fatores que afetavam a qualidade dos serviços do Judiciário: sua morosidade e natureza monopolística, somados aos aspectos econômicos e legais, raízes da ineficiência e da injustiça do sistema. O Documento indicou como elementos necessários à reforma medidas visando assegurar a independência do Judiciário, por exemplo, alterações no seu orçamento, nomeações de juízes, sistema disciplinar que aprimore a administração das cortes de justiça através do gerenciamento adequado de processos e reformas na administração das unidades judiciárias; adoção de reformas processuais; mecanismos alternativos de resolução de conflitos; ampliação do acesso da população à justiça; incorporação de questões de gênero no processo da reforma; redefinição e/ou expansão do ensino jurídico e programas de treinamento para estudantes, advogados e juízes⁵⁴.

O relatório do Banco Mundial ressalta a morosidade como um dos principais fatores que afetam a qualidade dos serviços prestados pelo Judiciário. O Documento Técnico n. 319 destaca a exigência da economia de mercado de um sistema jurídico capaz de resolver os conflitos e de organizar as relações sociais, portanto, eficaz tanto para governos, quanto para o setor privado⁵⁵, demonstrando, assim, o cunho econômico do relatório.

O desafio é grande. O fato é que uma mudança de paradigma precisa ser levada a termo para, ao menos, minimizar o problema. Uma rápida análise dos números apresentados pelo CNJ revela que o atual modelo de gestão do sistema de produção do Judiciário não é capaz de mudar a triste realidade da morosidade judicial.

⁵³ SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. Estudos Avançados [online]. v. 18, n. 51. **Scielo Brasil**. 2004, p. 79-101. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142004000200005>. Acesso em: 10 maio 2022, p. 88.

⁵⁴ BANCO MUNDIAL WASHINGTON DC. **Documento técnico número 319**: elementos para a reforma. Anamatra. Trad. Sandro Eduardo Sardá. Brasília, DF, 1996. 61 p. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/attachments/article/24400/00003439.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2022, p. 8.

⁵⁵ BANCO MUNDIAL WASHINGTON DC. **Documento técnico número 319**: elementos para a reforma. Anamatra. Trad. Sandro Eduardo Sardá. Brasília, DF, 1996. 61 p. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/attachments/article/24400/00003439.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2022, p. 16.

1.1.2 Principais causas da morosidade

Leonardo Faria Schenk explica que, à luz da evolução história do processo de conhecimento na Itália, o ponto inaugural para se buscar soluções ao problema da morosidade parte de se conhecer as causas da excessiva duração dos processos cíveis. É certo que a simples tentativa de remediar as consequências da demora, mediante singelos ajustes ou alentos decorrentes de reformas legislativas pontuais, acarreta, por vezes, o agravamento do problema⁵⁶.

Diante disso, quais seriam as principais causas da morosidade judicial? O que impede que o sistema judicial seja eficiente e se revele como um ator e protagonista do desenvolvimento no Brasil?

Maria Tereza Sadek e Rogério Bastes Arantes avaliam que a crise do Judiciário no Brasil pode ser dividida em três áreas distintas: institucional, estrutural e relativa aos seus procedimentos⁵⁷.

A crise do Judiciário na área institucional já foi abordada ao se demonstrar que a ampliação do protagonismo do Judiciário, além de aumentar suas atribuições e responsabilidades, ainda tem provocado atrito e instabilidade entre o Legislativo e o Judiciário, gerando desarmonia entre os Poderes.

Com efeito, resta analisar a crise judiciária sob a perspectiva estrutural e relativa aos procedimentos.

1.1.2.1 Mão de obra e recursos materiais insuficientes

Como visto, a CF/1988 ampliou sobremaneira o papel de atuação do Judiciário e, com a grandeza de sua nova missão, veio uma sobrecarga de processos e de atribuições. Além disso, conforme argumenta Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, “a

⁵⁶ SCHENK, Leonardo Faria. Breve relato histórico das reformas processuais na Itália. Um problema constante: a lentidão dos processos cíveis. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 181-202, 2008. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/23735/16756>. Acesso em: 28 nov. 2022, p. 199.

⁵⁷ SADEK, Maria Tereza; ARANTES, Rogério Bastos. A crise do Judiciário e a visão dos juízes. **Revista USP**. São Paulo, 1994. 45 p. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/26934>. Acesso em: 27 nov. 2022, p. 37.

celeridade processual tem como grande obstáculo a repetição de demandas, a qual é responsável também pelo acúmulo de processos na justiça”⁵⁸.

Por corolário, esta sobrecarga de novos litígios e de demandas repetitivas evidentemente prejudica o desempenho do Judiciário, notadamente diante de uma precária estrutura e de sua carência de agilidade. Para muitos, a grande vilã e responsável pelo problema da morosidade judicial é a falta de mão de obra e de recursos materiais.

Armando Castelar Pinheiro destaca como causas mais importantes a insuficiência de recursos, as deficiências do ordenamento jurídico, o exacerbado formalismo processual e a forma de atuação dos advogados⁵⁹.

O número de magistrados, evidentemente, não é suficiente para atender à demanda se comparado ao tamanho da população brasileira, de maneira que muitos integrantes do sistema de justiça utilizam o argumento da carência para explicar a crise⁶⁰.

Destacam-se, ainda, outros fatores concorrentes: recursos materiais insuficientes e/ou deficiências na infraestrutura, além dos problemas afetos à esfera legislativa e aos ritos processuais⁶¹. Para Maria Tereza Sadek, de acordo com estudos comparativos internacionais, o aumento de recursos não acarreta, na mesma proporção, ganhos em agilidade e em previsibilidade dos serviços prestados⁶².

Portanto, a precariedade estrutural do Judiciário é um fator que contribui para a lentidão na tramitação processual, porém, não é sua única causa. Daí porque investimentos em estrutura, sem a atuação nas demais causas, não trará resultados.

⁵⁸ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Breves notas sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 485-488, 27 jun. 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/14551/15871>. Acesso em: 29 nov. 2022, p. 485.

⁵⁹ PINHEIRO, Armando Castelar. **Judiciário, reforma e economia**: a visão dos magistrados. Instituto de Pesquisa Aplicada. Rio de Janeiro, 2003. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2900/1/TD_966.pdf. Acesso em: 27 nov. 2022, p. 16.

⁶⁰ SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. *Estudos Avançados [online]*. v. 18, n. 51. **Scielo Brasil**. 2004, p. 79-101. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142004000200005>. Acesso em: 10 maio 2022, p. 88.

⁶¹ SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. *Estudos Avançados [online]*. v. 18, n. 51. **Scielo Brasil**. 2004, p. 79-101. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142004000200005>. Acesso em: 10 maio 2022, p. 89.

⁶² SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. *Estudos Avançados [online]*. v. 18, n. 51. **Scielo Brasil**. 2004, p. 79-101. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142004000200005>. Acesso em: 10 maio 2022, p. 90.

1.1.2.2 Problemas afetos à esfera legislativa e aos ritos processuais

Quanto aos problemas afetos à esfera legislativa e aos ritos processuais, é fato que os ritos processuais – nas esferas penal e civil – são muito complexos e compostos por inúmeras fases, o que torna ainda mais lento o trâmite do processo.

Em matéria intitulada "Reforma do CPC – Luiz Fux diz que prazo razoável de processo é um ano", o Ministro Luiz Fux, na condição de presidente da Comissão de Juristas que elaborou o projeto do CPC/2015, explicou que a morosidade judicial não pode ser creditada aos magistrados, mas, antes, a "regras técnicas próprias que somos obrigados a seguir" e que a tramitação processual pode ser mais ágil mediante a redução de prazos e de inúmeros recursos⁶³.

Malgrado a duração necessária do processo devesse corresponder à duração legal do processo, em muitos casos, a própria lei é a geradora da morosidade por incluir procedimentos processuais repletos de excesso de formalismo ou de formalismo desnecessário⁶⁴.

José Eduardo Faria explica que, devido à complexidade dos mecanismos processuais, não é possível uma filtragem adequada, tampouco uma tramitação objetiva e um encaminhamento consentâneo dos litígios judiciais⁶⁵.

Além do grande número de fases que compõem o rito comum, há, ainda, uma gama enorme de recursos e de incidentes que podem ser manejados pelas partes. Somam-se a isso os vários pontos de inflexão do fluxo regular do procedimento, os quais acarretam maior lentidão no trâmite processual, tornando ainda mais complexa a condução do processo rumo ao seu objetivo, qual seja, a prolação de uma sentença transitada em julgado e a plena satisfação da obrigação contida no título executivo formado. Para piorar o cenário, existe ainda um grande número de ações distribuídas

⁶³ CONJUR. **Revista Consultor Jurídico**, 11 ago. 2010. Reforma do CPC – Luiz Fux diz que prazo razoável de processo é um ano. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-ago-11/ministro-luiz-fux-prazo-razoavel-processo-ano>. Acesso em: 21 nov. 2022.

⁶⁴ FERREIRA, Antonio Casimiro; PEDROSO, João. **Os tempos da justiça**: ensaio sobre a duração e morosidade processual. Estudo Geral. Repositório científico da UC. Coimbra-PT, 1997, 99 p. Disponível em: <https://eg.uc.pt/handle/10316/10996?mode=full>. Acesso em: 8 maio 2022, p. 5.

⁶⁵ FARIA, José Eduardo. O sistema brasileiro de justiça: experiência recente e futuros desafios. **Estudos Avançados** 18. 2004, p. 103-125. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/7SxL3ZVmwbGPNsgbRRM3FmQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 27 out. 2022, p. 106.

não para se tutelar um direito legítimo, mas, antes, para, explorando a morosidade judicial, protelar o cumprimento de uma obrigação⁶⁶.

Outro ponto relevante é o das nulidades processuais, fator que, por vezes, atrasa, e muito, o andamento do processo. Isto porque, se houver nulidade insanável a trazer prejuízo, o juiz deverá declarar os atos processuais atingidos e ordenar as providências necessárias para serem repetidos ou retificados⁶⁷, fazendo o progresso regredir etapas do fluxo que precisa ser percorrido para atingir o seu objetivo.

Salienta-se que o legislador, diante do *trade off*⁶⁸ entre agilidade e segurança jurídica, nitidamente, optou pela segurança jurídica, primando por assegurar aos contendores a mais ampla possibilidade de produção de provas, prazos elásticos e em dias úteis, grande número de fases no rito comum, inúmeros recursos e diversas possibilidades de desvio do fluxo normal do procedimento, ao invés de adotar, como padrão, um rito mais concêntrico, menos formal e mais oral.

Marco Antonio Rodrigues destaca que "[...] o direito processual será responsável, por meio da atuação dos juízes, pela efetividade das normas constitucionais, em proteção de toda a coletividade"⁶⁹. Os papéis do direito processual e o dos juízes são, portanto, de suma importância para a implementação das normas e das garantias constitucionais, inclusive da que assegura uma razoável duração do processo⁷⁰. Malgrado o CPC/2015 imponha às partes o dever de cooperação para se obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva⁷¹, no geral, privilegiou-se a segurança jurídica em detrimento da celeridade, demonstrando-se, assim, que a

⁶⁶ PINHEIRO, Armando Castelar. **Judiciário, reforma e economia**: a visão dos magistrados. Instituto de Pesquisa Aplicada. Rio de Janeiro, 2003. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2900/1/TD_966.pdf. Acesso em: 27 nov. 2022, p. 15.

⁶⁷ BRASIL. Código de Processo Civil (2015). “Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados. § 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. § 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”.

⁶⁸ Escolha de uma opção em vez de outra.

⁶⁹ RODRIGUES, Marco Antonio. **A fazenda pública no processo civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016 (*Kindle*), p. 15.

⁷⁰ BRASIL. Constituição Federal (1988). “Art. 5º. [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004)” (Vide ADIN 3392).

⁷¹ BRASIL. Código de Processo Civil (2015). “Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

prestação de uma tutela jurídica ágil, embora seja um objetivo do CPC/2015, não é o principal deles.

Note-se que o capítulo inaugural do CPC/2015 traz normas fundamentais do processo civil, algumas originárias da CF/1988, como é o caso do art. 4^{o72}, o qual tem seu correspondente no art. 5^o, LXXVIII, da CF/1988, diferindo deste ao enfatizar que o direito à razoável duração do processo abrange também a atividade satisfativa. É, portanto, muito mais que o direito de se ter, em tempo razoável, uma sentença proferida em um processo judicial. Representa o direito de se ter, em prazo razoável, a solução integral do mérito, ou seja, inclusive, a atividade satisfativa.

Em decorrência da norma fundamental contida no art. 4^o do CPC/2015, é possível verificar alguns dispositivos no CPC/2015 que enfatizam a celeridade e a razoável duração do processo. O art. 672, parágrafo único⁷³, do CPC/2015, faz menção à celeridade processual. Por sua vez, o art. 139, II⁷⁴, afirma que incumbe ao juiz velar pela duração razoável do processo, ao passo que o art. 685, parágrafo único⁷⁵, menciona o princípio da duração razoável do processo. Por fim, o art. 113, § 1^{o76}, assegura que o juiz poderá limitar o litisconsórcio passivo quanto ao número de litigantes quando este comprometer, dentre outros, a rápida solução do litígio.

a) Rito comum no processo civil e seus pontos de inflexão

⁷² BRASIL. Código de Processo Civil (2015). “Art. 4^o As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

⁷³ BRASIL. Código de Processo Civil (2015). “Art. 672, Parágrafo único. No caso previsto no inciso III, se a dependência for parcial, por haver outros bens, o juiz pode ordenar a tramitação separada, se melhor convier ao interesse das partes ou à celeridade processual”.

⁷⁴ BRASIL. Código de Processo Civil (2015). “Art. 139 [...] II – velar pela duração razoável do processo”;

⁷⁵ BRASIL. Código de Processo Civil (2015). “Art. 685, Parágrafo único. Se a oposição for proposta após o início da audiência de instrução, o juiz suspenderá o curso do processo ao fim da produção das provas, salvo se concluir que a unidade da instrução atende melhor ao princípio da duração razoável do processo”.

⁷⁶ BRASIL. Código de Processo Civil (2015). “Art. 113, § 1^o. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença”.

O CPC/2015, quanto ao processo de conhecimento, adotou o procedimento comum⁷⁷ e os procedimentos especiais previstos nos arts. 539 e seguintes do CPC/2015.

O procedimento comum é o mais extenso, logo, com maior previsão de atos, justamente para, por sua amplitude, abarcar as mais variadas situações, deixando patente sua complexidade. Por isto, o rito comum é um fator preponderante para a demora na tramitação processual.

O art. 318 do CPC/2015 estatui o procedimento comum como rito regra e, ainda, prevê sua aplicação subsidiária ao processo de execução e aos demais procedimentos especiais.

Por sua vez, conforme o texto do art. 1.049 do CPC/2015, sempre que uma lei "remeter a procedimento previsto na lei processual sem especificá-lo, será observado o procedimento comum previsto neste Código". Além disso, segundo seu parágrafo único, "na hipótese de a lei remeter ao procedimento sumário, será observado o procedimento comum previsto neste Código, com as modificações previstas na própria lei especial, se houver".

Luis Guilherme Aidar Bondioli destaca que, no CPC/2015, o cumprimento de sentença foi retirado do procedimento comum, o que não ocorreu com a liquidação de sentença. E enfatiza, por oportuno, que o rito comum possui cinco grandes fases: postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e liquidatária⁷⁸.

⁷⁷ BRASIL. Código de Processo Civil (2015). "Art. 318. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei. Parágrafo único. O procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução".

⁷⁸ BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. Processo de Conhecimento. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 257. 19 p, 13 02 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.257.08.PDF. Acesso em: 14 dez. 2022, p. 2.

Figura 1 – As cinco fases do rito comum conforme o CPC/2015



Fonte: CANVA. Que tipo de *design* você vai criar hoje? Disponível em: <https://www.canva.com/>. Acesso em: 16 jun. 2022.

Para melhor compreensão da complexidade do rito comum, necessária a análise dos pontos de inflexão existentes nas fases do rito comum (fase postulatória) que, como dito, atrasam consideravelmente o curso normal do processo.

A jurisdição é exercida seguindo uma sequência de atos processuais, pré-definidos pela lei processual vigente que principiam com a provocação da parte autora⁷⁹, por intermédio da propositura da ação⁸⁰, seguida do registro do processo. O art. 284 do CPC/2015 estatui: "Todos os processos estão sujeitos a registro, devendo ser distribuídos onde houver mais de um juiz". Essa distribuição poderá ser eletrônica,

⁷⁹ BRASIL. Código de Processo Civil (2015). "Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei".

⁸⁰ BRASIL. Código de Processo Civil (2015). "Art. 312. Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada, todavia, a propositura da ação só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 240 depois que for validamente citado".

com lista divulgada no Diário de Justiça, necessariamente alternada e aleatória, com estrita obediência à rigorosa igualdade⁸¹.

O procedimento comum só se inicia com a provocação da parte autora, mediante o registro do processo e a sua distribuição, onde houver mais de um juiz. Em seguida, desenvolve-se por impulso oficial⁸², portanto, independentemente de provocação das partes, exceto em alguns casos previstos em lei.

A distribuição é um ato processual que pode ser fiscalizado pela parte, por seu procurador, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública⁸³. Caso a distribuição esteja errada, o juiz, de ofício, ou a requerimento da parte interessada, determinará a correção do erro ou compensará a falta de distribuição⁸⁴; ainda, poderá cancelar a distribuição do feito caso, uma vez intimada, a parte autora não pagar as custas e as despesas de ingresso, no prazo de 15 dias⁸⁵.

Já nos primeiros dois atos processuais do rito comum, é possível perceber a complexidade do trâmite processual e a sua natural lentidão, já que, se houver algum erro na distribuição, ou caso a parte não tenha recolhido as custas processuais, o fluxo normal do rito será desviado e outros atos processuais serão produzidos, impactando, assim, no tempo de tramitação processual.

No caso de erro de distribuição, uma petição poderá ser protocolada por um dos legitimados para fiscalizar o ato e, por conseguinte, o processo será concluso para o magistrado pela Secretaria da unidade judicial, que tem o prazo legal de 1 dia⁸⁶.

⁸¹ BRASIL. Código de Processo Civil (2015). “Art. 285. A distribuição, que poderá ser eletrônica, será alternada e aleatória, obedecendo-se rigorosa igualdade. Parágrafo único. A lista de distribuição deverá ser publicada no Diário de Justiça”.

⁸² BRASIL. Código de Processo Civil (2015). “Art. 2º. O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei”.

⁸³ BRASIL. Código de Processo Civil (2015). “Art. 289. A distribuição poderá ser fiscalizada pela parte, por seu procurador, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública”.

⁸⁴ BRASIL. Código de Processo Civil (2015). “Art. 288. O juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, corrigirá o erro ou compensará a falta de distribuição”.

⁸⁵ BRASIL. Código de Processo Civil (2015). “Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.

⁸⁶ BRASIL. Código de Processo Civil (2015). “Art. 228. Incumbirá ao serventuário remeter os autos conclusos no prazo de 1 (um) dia e executar os atos processuais no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data em que: I – houver concluído o ato processual anterior, se lhe foi imposto pela lei; II – tiver ciência da ordem, quando determinada pelo juiz. § 1º Ao receber os autos, o serventuário certificará o dia e a hora em que teve ciência da ordem referida no inciso II. § 2º Nos processos em autos eletrônicos, a juntada de petições ou de manifestações em geral ocorrerá de forma automática, independentemente de ato de serventuário da justiça”.

Após o ato da Secretaria, o juiz terá 5 dias⁸⁷ para determinar a correção do erro que, por sua vez, deve ocorrer também em 5 dias⁸⁸ (totalizando, assim, 11 dias úteis para o processo ter seu fluxo normal restabelecido). O cálculo destes 11 dias considera os prazos legais e não a demora real do processo, já que, em regra, os prazos legais não são observados devido ao volume de *inputs* ser maior que o de *outputs*⁸⁹, ou, em outras palavras, devido ao fato de a capacidade produtiva do Judiciário ser inferior ao volume de entradas.

Já na hipótese de não recolhimento das custas processuais, haveria um ato processual determinando a intimação do autor para pagar as custas e as despesas de ingresso. Neste caso, o autor teria 15 dias⁹⁰ para recolhê-las, sob pena de cancelamento da distribuição⁹¹. No caso de não serem recolhidas, o fluxo normal do rito também sofrerá um desvio. Será necessário um ato processual do gabinete do juiz, com prazo de 5 dias, e um da parte autora, com prazo legal de 15 dias (totalizando 20 dias úteis de atraso no fluxo normal do feito se os prazos legais fossem de fato observados).

Frisa-se que os atos processuais só podem ser realizados em dias úteis, das 6 às 20h⁹² e, em regra, não podem ser praticados durante as férias forenses e nos feriados⁹³, assim considerados, além dos declarados em lei, sábados, domingos e dias em que não houver expediente forense⁹⁴. Assim, no cálculo do tempo para o Judiciário desenvolver sua produção, desconsideram-se todos os sábados, domingos,

⁸⁷ BRASIL. Código de Processo Civil (2015). “Art. 226. O juiz proferirá: I – os despachos no prazo de 5 (cinco) dias”;

⁸⁸ BRASIL. Código de Processo Civil (2015). “Art. 228. Incumbirá ao serventuário remeter os autos conclusos no prazo de 1 (um) dia e executar os atos processuais no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data em que: I – houver concluído o ato processual anterior, se lhe foi imposto pela lei; II – tiver ciência da ordem, quando determinada pelo juiz”.

⁸⁹ Volume de entradas ou de insumos, maior que o volume de saídas ou de produtos/serviços.

⁹⁰ BRASIL. Código de Processo Civil (2015). “Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.

⁹¹ BRASIL. Código de Processo Civil (2015). “Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.

⁹² BRASIL. Código de Processo Civil (2015). “Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas”.

⁹³ BRASIL. Código de Processo Civil (2015). “Art. 214. Durante as férias forenses e nos feriados, não se praticarão atos processuais, excetuando-se: I – os atos previstos no art. 212, § 2º, II – a tutela de urgência”.

⁹⁴ BRASIL. Código de Processo Civil (2015). “Art. 216. Além dos declarados em lei, são feriados, para efeito forense, os sábados, os domingos e os dias em que não haja expediente forense”.

feriados declarados em lei e os dias em que não houve expediente forense, como férias, recessos forenses e "pontos facultativos".

Em 2020, por exemplo, dos 366 dias do ano, foram considerados úteis apenas 251 dias⁹⁵, ou seja, houve uma perda de 115 dias de trabalho, desconsiderando, neste cálculo, férias e recessos forenses, períodos nos quais os prazos ficam suspensos de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive⁹⁶, e os "pontos facultativos".

Em 2022, conforme se verifica da figura abaixo, extraída do *site iDinheiro*⁹⁷, houve 53 sábados, 52 domingos e 12 dias de feriados nacionais. Dos 365 dias do ano de 2022, o sistema de produção do Judiciário contou com apenas 250 dias úteis para produzir. Na verdade, contou com menos dias se se considerar de 20 de dezembro a 20 de janeiro, quando os prazos estão suspensos, logo, não pode haver movimentação processual por ato das partes tampouco audiências⁹⁸.

⁹⁵ IDINHEIRO. Calculadora de dias úteis: o que são os dias úteis? **iDinheiro**. Disponível em: <https://www.idinheiro.com.br/calculadoras/calculadora-dias-uteis/#:~:text=Como%20o%20ano%20cont%C3%A9m%2052,efetivamente%20trabalhados%20chegam%20a%20251>. Acesso em: 15 maio 2022.

⁹⁶ BRASIL. Código de Processo Civil (2015). “Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive. § 1º. Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no *caput*. § 2º. Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento”.

⁹⁷ IDINHEIRO. Calculadora de dias úteis: o que são os dias úteis? **iDinheiro**. Disponível em: <https://www.idinheiro.com.br/calculadoras/calculadora-dias-uteis/#:~:text=Como%20o%20ano%20cont%C3%A9m%2052,efetivamente%20trabalhados%20chegam%20a%20251>. Acesso em: 15 maio 2022.

⁹⁸ BRASIL. Código de Processo Civil (2015). “Art. 220 [...] § 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento”.

Figura 2 – Calculadora de dias úteis

Cálculo de dias úteis

Data de início: 01/01/2022 Data final: 31/12/2022

Limpar **Calcular**

Resultado

Descrição	Dias
Dias úteis	250
Dias corridos	365
Sábados	53
Domingos	52
Feriados nacionais	12

Fonte: iDinheiro.

Diante disso, considerando os 250 dias úteis do ano de 2022 e o total de dias úteis gasto para se corrigir um erro de distribuição (11 dias úteis)⁹⁹, haveria uma perda de tempo ou atraso no fluxo normal do processo na ordem de 4,4% do tempo total de produção no ano, ou melhor, 52,38% do tempo total de produção em um mês¹⁰⁰.

Igualmente, quanto ao não recolhimento das custas, considerando os 250 dias úteis de 2022 e o total de dias úteis que podem ser gastos para se regularizar as custas processuais (20 dias), têm-se um atraso ou paralisação na razão de 8% do tempo total de produção no ano, ou de 95,24% do tempo total de produção em um mês¹⁰¹. Estes números, embora considere apenas os prazos legais, confirmam o grau de complexidade do rito comum e sua natural lentidão.

⁹⁹ Considerando apenas os prazos legais.

¹⁰⁰ Considerado com 21 dias úteis.

¹⁰¹ Considerado de 21 dias úteis.

Sublinha-se que os prazos no CPC/1973 não eram contados em dias úteis, como o são no CPC/2015, o que representava um significativo ganho de tempo na tramitação processual. Conforme previa o art. 178¹⁰² do CPC/1973, o cômputo do prazo processual era contínuo, ou seja, não se interrompia nos finais de semana e nos feriados – os quais, no ano de 2022, representaram 117 dias¹⁰³.

Outro possível ponto de inflexão verificado logo no início do rito comum é o relativo à emenda da peça proemial. Segundo o art. 321 do CPC/2015¹⁰⁴, se o juiz verificar que a petição inicial não preenche os requisitos legais, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, em até 15 dias, a emende ou a complete. Se considerados apenas os prazos legais e desprezado o tempo necessário para publicar a intimação, a emenda da peça anteloquial poderá gerar um atraso de até 26 dias úteis no fluxo regular de tramitação processual, representando, assim, um atraso ou paralisação na razão de 10,4% do tempo total de produção no ano de 2022¹⁰⁵, ou de 123,80% do tempo total de produção em um mês¹⁰⁶, na melhor das hipóteses. Isto porque, o sistema de produção do Judiciário, em regra, não consegue observar os prazos legais.

Prosseguindo na análise da complexidade do rito comum, merece destaque a tutela provisória, a qual pode se fundamentar em urgência ou em evidência. A tutela provisória de urgência, quer de natureza cautelar, quer de natureza antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental¹⁰⁷. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia¹⁰⁸, havendo, aqui, mais um ponto de inflexão no fluxo normal do processo. Se o juiz deliberar por realizar audiência de

¹⁰² BRASIL. Código de Processo Civil (2015). “Art. 178. O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados”.

¹⁰³ 53 (cinquenta e três) sábados, 52 (cinquenta e dois) domingos e 12 dias de feriados nacionais.

¹⁰⁴ BRASIL. Código de Processo Civil (2015). “Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

¹⁰⁵ 250 dias úteis.

¹⁰⁶ Considerado de 21 (vinte e um) dias úteis.

¹⁰⁷ BRASIL. Código de Processo Civil (2015). “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”.

¹⁰⁸ BRASIL. Código de Processo Civil (2015). “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º [...] § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia”.

justificação prévia, para, em seguida, enfrentar o pedido de tutela provisória de urgência, essa decisão demandará diversos e complexos atos processuais. É tão complexo este ponto de inflexão que é difícil, senão impossível, estimar o tempo que irá demandar, pois depende de muitas variáveis, por exemplo, existência de data livre na pauta de audiências do juiz para designar audiência de justificação prévia; expedição de carta precatória, se houver alguma testemunha que não resida na Comarca; necessidade de intimação judicial da testemunha, nas hipóteses do art. 455, § 4º, do CPC/2015¹⁰⁹. Portanto, a depender da situação, a demora poderá ser ainda maior. Mas é certo que esses atos, na prática, na melhor das hipóteses, demandam um bom tempo para serem realizados.

Ressalta-se, ainda, a situação prevista no art. 303, § 1º, do CPC/2015. Na hipótese deste artigo, há o acréscimo de alguns atos processuais e prazos no fluxo normal do rito comum, haja vista que, após a concessão da tutela de urgência, há previsão de aditamento da petição inicial em até 15 dias ou prazo maior fixado pelo juiz¹¹⁰. O art. 303, § 6º, do CPC/2015 permite ainda ao juiz, se entender que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, determinar a emenda da petição inicial em até 5 dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito¹¹¹. Mai uma vez, verificam-se acréscimos de atos processuais e, por conseguinte, mais lentidão no trâmite processual, tendo em vista que cada determinação de emenda ou de aditamento implica paralisação do fluxo normal do rito até que a providência determinada seja levada a termo pela parte. Ademais, para emenda ou aditamento, é necessário, na sequência, um ato de conclusão pela

¹⁰⁹ BRASIL. Código de Processo Civil (2015). “Art. 455 [...] § 4º A intimação será feita pela via judicial quando: I – for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II – sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III – figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV – a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V – a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454”.

¹¹⁰ BRASIL. Código de Processo Civil (2015). “Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. § 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo: I – o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar”;

¹¹¹ BRASIL. Código de Processo Civil (2015). “Art. 303, § 6º. Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito”.

secretaria da unidade judicial e uma nova deliberação judicial sobre a emenda ou aditamento, conforme o caso.

À medida que se avança no fluxo do rito comum, se desvela e se clarifica a complexidade do rito, em face não só do grande número de fases, mas, também, da quantidade significativa de pontos de inflexão existentes no transcurso do fluxo ordinário do rito comum. Assim, uma vez necessário o desvio do fluxo normal, será inevitável a ocorrência de um grande atraso na marcha processual.

Prosseguindo na análise do rito comum e de seus pontos de inflexão, conforme se verifica do acórdão proferido pelo CNJ, nos autos de consulta formulada pelo Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Paraná (CGJ/TJPR)¹¹², os processos podem permanecer paralisados por até 100 dias corridos, sem que se tenha, tal demora, por excesso de prazo administrativo.

A consulta objetivava esclarecer dúvida acerca do prazo utilizado como parâmetro para se aferir excesso de prazo na resolução dos processos judiciais, sobretudo se os 100 dias deveriam ser contados em dias úteis ou corridos. No julgado, o CNJ decidiu que o cômputo do prazo seria em dias corridos por se tratar de prazo administrativo e não processual, conforme destacado em trecho do acórdão:

O critério de 100 (cem) dias utilizado como baliza para aferição de eventual morosidade do Juízo em decorrência do excesso de prazo não se confunde com a forma de contagem dos prazos processuais. Os prazos processuais autorizam a prática de ato pelas partes interessadas dentro de determinado período; por outro lado, a baliza é critério de aferição de determinada situação a partir do transcurso de determinado período. No caso, o eventual excesso de prazo e morosidade do juízo em proferir decisão em processos paralisados há mais de 100 (cem) dias¹¹³.

Ora, se é tolerável paralisar o prazo em até 100 dias para ser impulsionado por decisão, conclui-se que, cada vez que o rito comum se depara com um ponto de inflexão, o processo corre o risco de, além de demorar pelo acréscimo de atos processuais e de prazos, ainda permanecer paralisado, nesta fase, por até 100 dias, o que contribui, e muito, para a lentidão processual. Todavia, reconhece-se que essa

¹¹² Autos: Consulta – 0009494-20.2017.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ).

¹¹³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Consulta 0009494-20.2017.2.00.0000**. Brasília-DF, 2017. Disponível em: file:///C:/Users/JEVER/Downloads/documento_0009494-20.2017.2.00.0000_.HTML. Acesso em: 19 maio 2022.

tolerância, em muitos casos, é necessária. Isto porque, em regra, o juiz tem uma demanda muito superior à sua capacidade produtiva, o que leva à criação de filas de processos aguardando decisão. Esta situação é a prova de que a capacidade produtiva do Judiciário não está sendo suficiente para contemplar as entradas no sistema.

Quanto ao rito comum, ressalta-se uma inovação trazida pelo CPC/2015 em seu art. 304 ao preceituar que a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que concedê-la não for interposto recurso¹¹⁴. Trata-se, à primeira vista, de um dispositivo que prevê o emprego de mais agilidade ao processo, já que o extingue, caso a parte *ex adverso* não interponha recurso contra a decisão que concedeu a tutela de urgência¹¹⁵. Contudo, uma leitura mais atenta do dispositivo revela que esta estabilização pode ser, em até 2 anos, revista, reformada ou invalidada, por uma ação proposta pela parte contrária¹¹⁶, conservando, a tutela de urgência, concedida *initio litis*, seus efeitos neste período¹¹⁷. Não se trata, portanto, de uma solução do litígio, mas de se postergar a solução da lide.

Na hipótese dos arts. 305 a 310 do CPC/2015, tutela cautelar de urgência, requerida em caráter antecedente, vislumbra-se, também, um acréscimo de atos processuais e de prazos ao rito comum. Neste caso, o rito comum só começará após uma gama enorme de atos processuais: propositura e distribuição da ação; decisão inaugural deferindo ou não a medida cautelar requerida (10 dias úteis)¹¹⁸; expedição de documentos e encaminhamento para cumprimento pela Secretaria da unidade judicial (5 dias úteis)¹¹⁹; diligência de citação e de cumprimento da liminar deferida e

¹¹⁴ BRASIL. Código de Processo Civil (2015). “Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”.

¹¹⁵ BRASIL. Código de Processo Civil (2015). “Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1º No caso previsto no *caput*, o processo será extinto”.

¹¹⁶ BRASIL. Código de Processo Civil (2015). “Art. 304 [...] § 2º. Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do *caput*”.

¹¹⁷ BRASIL. Código de Processo Civil (2015). “Art. 304 [...] § 3º. A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º”.

¹¹⁸ BRASIL. Código de Processo Civil (2015). “Art. 226. O juiz proferirá: I – os despachos no prazo de 5 (cinco) dias; II – as decisões interlocutórias no prazo de 10 (dez) dias; III – as sentenças no prazo de 30 (trinta) dias”.

¹¹⁹ BRASIL. Código de Processo Civil (2015). “Art. 228. Incumbirá ao serventuário remeter os autos conclusos no prazo de 1 (um) dia e executar os atos processuais no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data em que: I – houver concluído o ato processual anterior, se lhe foi imposto pela lei; II – tiver ciência da ordem, quando determinada pelo juiz”.

devolução do mandado cumprido, pelo oficial de justiça, com certificação da diligência (até 45 dias a partir da propositura da ação); apresentação de contestação pelo réu (5 dias úteis)¹²⁰ e apresentação, pelo autor, no prazo de 30 dias, contados da efetivação da tutela cautelar, do pedido principal nos mesmos autos¹²¹. Assim, se considerados os prazos legais (na hipótese de serem cumpridos rigorosamente) e o fato de que nenhum dos atos será frustrado, por exemplo, a diligência de citação, serão 100 dias úteis antes de se iniciar o rito comum, o que representa 40% dos 250 dias úteis do sistema de produção judicial para fazer os feitos tramitarem em 2022. Se em condições normais, perfeitas, como as consideradas para o cálculo apresentado, já há um atraso significativo, mais ainda haverá se, por exemplo, houver paralisação, tolerada por até 100 corridos, ou se o ato citatório for frustrado. Diante disso, serão necessários novos atos processuais, como conclusão do feito, despacho determinando a manifestação do autor quanto à certidão do oficial de justiça e expedição de novo mandado com novo endereço informado, dentre outros.

Neste contexto, destacam-se as hipóteses do art. 313 do CPC/2015¹²² indicando diversas situações as quais, se ocorrerem, paralisam o fluxo do rito comum e podem provocar a suspensão do processo. Na hipótese do inciso V, o feito poderá ficar suspenso por até 1 ano, ou seja, mais um ponto de inflexão que contribui sobremaneira para a demora da tramitação processual.

¹²⁰ BRASIL. Código de Processo Civil (2015). “Art. 306. O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir”.

¹²¹ BRASIL. Código de Processo Civil (2015). “Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais”.

¹²² BRASIL. Código de Processo Civil (2015). “Art. 313. Suspende-se o processo: I – pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; II – pela convenção das partes; III – pela arguição de impedimento ou de suspeição; IV – pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas; V – quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente; b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo; VI – por motivo de força maior; VII – quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo; VIII – nos demais casos que este Código regula. IX – pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei n. 13.363, de 2016) X – quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei n. 13.363, de 2016)”.

Outro aspecto relevante consta do art. 321 do CPC/2015¹²³. O juiz, se verificar que a peça anteloquial não preenche os requisitos legais previstos nos arts. 319 e 320 do CPC/2015, ou se aparentar algum vício capaz de dificultar o julgamento do mérito, determinará a sua emenda. Na hipótese do art. 321 do CPC/2015, sem considerar o prazo relativo à prática dos atos processuais para intimação, haverá um acréscimo no prazo normal do rito de 15 dias úteis.

O art. 329 do CPC/2015¹²⁴, por sua vez, também traz um ponto de inflexão que resulta aumento do tempo normal de tramitação do rito comum. Aqui, em caso de aditamento ou de alteração do pedido ou da causa de pedir, desde que anterior ao saneamento do feito, a parte *ex adverso* deverá ser consultada, com prazo de manifestação de 15 dias úteis, facultando-se, ainda, requerimento de produção de prova suplementar. Na hipótese do art. 329 do CPC/2015, tal como ocorre na situação do art. 321 do CPC/2015, desconsiderando o prazo relativo à prática dos atos processuais para intimação, haverá um acréscimo no prazo normal do rito de 15 dias úteis.

Outro ponto relevante é a hipótese de indeferimento da petição inicial. Neste caso, à luz do art. 331 do CPC/2015¹²⁵, o autor poderá apelar e, se não houver retratação por parte do juiz, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso. Haverá, então, aumento de atos processuais e significativo atraso na marcha normal do feito, já que o autor terá 15 dias úteis para apelar e o réu igual prazo para responder¹²⁶ (serão 30 dias úteis de desvio do padrão, somados, ainda, ao tempo

¹²³ BRASIL. Código de Processo Civil (2015). “Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”.

¹²⁴ BRASIL. Código de Processo Civil (2015). “Art. 329. O autor poderá: I – até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; II – até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir”.

¹²⁵ BRASIL. Código de Processo Civil (2015). “Art. 331. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se. § 1º Se não houver retratação, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso. § 2º Sendo a sentença reformada pelo tribunal, o prazo para a contestação começará a correr da intimação do retorno dos autos, observado o disposto no art. 334. § 3º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença.

¹²⁶ BRASIL. Código de Processo Civil (2015). “Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão. § 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias”.

gasto para se realizar o ato citatório do réu e o tempo de tramitação do recurso no Tribunal). Idêntica situação se vê no art. 332 do CPC/2015¹²⁷, pela qual o juiz, independentemente da citação do réu, julga liminarmente improcedente o pedido do autor. Aqui, ocorrem os mesmos acréscimos e atrasos constatados no art. 331 do CPC/2015.

Salienta-se que todo esse contexto envolve apenas a primeira fase do rito comum (fase postulatória) na qual já é possível se deparar com vários pontos de inflexão capazes de impactar o curso regular do rito comum, por si só, demorado e complexo.

Estatui o art. 334 do CPC/2015¹²⁸ que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação. Em outras palavras, se não houver um ponto de inflexão a forçar um desvio do fluxo padrão do rito, ao receber a petição proemial, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 dias – salienta-se que o réu deve ser citado com antecedência mínima de 20 dias. Na prática, este prazo dificilmente será cumprido considerando o extraordinário volume de ações que aportam, diuturnamente, no Judiciário quando comparado a sua capacidade produtiva. Como a demanda é superior à capacidade de produção de audiências e de cumprimento de mandados de citação pelos meirinhos, o prazo previsto no art. 334 do CPC/2015 dificilmente será observado. Ressalta-se, ainda, a eventual demora nesta fase do rito comum se o réu não for encontrado para citação ou se necessária mais de uma sessão de conciliação ou de mediação¹²⁹.

¹²⁷ BRASIL. Código de Processo Civil (2015). “Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I – enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV – enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local”.

¹²⁸ BRASIL. Código de Processo Civil (2015). “Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”.

¹²⁹ BRASIL. Código de Processo Civil (2015). “Art. 334 [...] § 2º. Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes”.

O ato citatório já é naturalmente complexo, mas pode se complicar se necessária a expedição de carta precatória ou rogatória (arts. 260 a 268 do CPC/2015) ou na medida em que, frustrada a citação por correio, a citação por oficial de justiça¹³⁰ ou por edital (esta última, apenas quando frustrada a citação por oficial de justiça)¹³¹. Em processos nos quais há frustração sucessiva do ato citatório – o que leva à citação ficta – há um considerável atraso na tramitação processual, haja vista que, além do tempo necessário para a tentativa de se realizar as citações por correio e por oficial de justiça, a citação por edital demanda um prazo extenso, pois só o prazo para publicação do edital é estimado entre 20 e 60 dias¹³². Soma-se a isso a necessidade de se nomear curador ao réu citado por edital e a intimação¹³³.

É curiosa a forma como o legislador distribuiu os prazos e os tempos no rito comum. O art. 334, § 12, do CPC/2015 estabelece: "A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 minutos entre o início de uma e o início da seguinte". Ora, em 7 horas de trabalho, ou 420 minutos de produção diária de audiências, seria possível, à luz deste dispositivo legal, produzir 21 audiências de conciliação ou de mediação por dia. Se descontarmos 15 minutos de intervalo de descanso, haverá cerca de 20 audiências por dia de trabalho, ou 100 audiências semanais. Evidente, no entanto, que, na maioria dos casos, não é possível realizar uma audiência de conciliação ou de mediação em apenas 20 minutos, a demonstrar que o dispositivo legal está muito longe da realidade fática e que desconsidera a complexidade dos casos que aportam diuturnamente no Judiciário.

No art. 338 do CPC/2015¹³⁴, observa-se outro ponto de inflexão a representar um considerável atraso no fluxo normal do rito comum. Neste caso, o dispositivo

¹³⁰ BRASIL. Código de Processo Civil (2015). "Art. 249. A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio".

¹³¹ BRASIL. Código de Processo Civil (2015). "Art. 257. São requisitos da citação por edital: I – a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras";

¹³² BRASIL. Código de Processo Civil (2015). "Art. 257. São requisitos da citação por edital: III – a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira";

¹³³ BRASIL. Código de Processo Civil (2015). "Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao: I – incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade; II – réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado. Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei".

¹³⁴ BRASIL. Código de Processo Civil (2015). "Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze)

prevê, após a contestação, um retorno ao início do rito quando o réu alegar, em sua resposta, que é parte ilegítima ou não é o responsável pelo prejuízo invocado. Se houver essa alegação, cabe ao juiz determinar a intimação do autor para, em 15 dias úteis, alterar a petição proemial para substituir o réu e reiniciar o fluxo. Se houver aceitação da indicação por parte do autor, este poderá substituir o réu pelo indicado, ou, alternativamente, acrescentar o corréu como litisconsorte passivo¹³⁵.

Aqui, a demora é significativa, pois, além dos 15 dias úteis para a emenda da prefacial, ainda serão repetidos todos os atos: recebimento da inicial; expedição de documentos para citação do réu ou do corréu; citação por correio, por precatória ou por mandado; audiência de conciliação e mediação e nova contestação.

O art. 340 do CPC/2015¹³⁶ inovou permitindo ao réu protocolar e distribuir sua contestação no foro do seu domicílio quando houver alegação de incompetência relativa ou absoluta. Prevê, ainda, nesta situação, suspender a audiência de conciliação e de mediação até o julgamento da preliminar de incompetência¹³⁷. Aqui, também, se verifica um ponto de inflexão com potencial para atrasar a marcha regular do processo.

Na fase de providências preliminares e do saneamento, outro ponto de atenção. Segundo o art. 352 do CPC/2015, verificada a existência de irregularidades ou de vícios sanáveis, o juiz determinará sua correção em prazo não superior a 30 dias

dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu. Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º.

¹³⁵ BRASIL. Código de Processo Civil (2015). “Art. 339. Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação. § 1º O autor, ao aceitar a indicação, procederá, no prazo de 15 (quinze) dias, à alteração da petição inicial para a substituição do réu, observando-se, ainda, o parágrafo único do art. 338, § 2º No prazo de 15 (quinze) dias, o autor pode optar por alterar a petição inicial para incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu”.

¹³⁶ BRASIL. Código de Processo Civil (2015). “Art. 340. Havendo alegação de incompetência relativa ou absoluta, a contestação poderá ser protocolada no foro de domicílio do réu, fato que será imediatamente comunicado ao juiz da causa, preferencialmente por meio eletrônico. § 1º. A contestação será submetida a livre distribuição ou, se o réu houver sido citado por meio de carta precatória, juntada aos autos dessa carta, seguindo-se a sua imediata remessa para o juízo da causa. § 2º. Reconhecida a competência do foro indicado pelo réu, o juízo para o qual for distribuída a contestação ou a carta precatória será considerado prevento. § 3º. Alegada a incompetência nos termos do *caput*, será suspensa a realização da audiência de conciliação ou de mediação, se tiver sido designada. § 4º. Definida a competência, o juízo competente designará nova data para a audiência de conciliação ou de mediação”.

¹³⁷ BRASIL. Código de Processo Civil (2015). “Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: II – incompetência absoluta e relativa”;

úteis¹³⁸. Os 30 dias úteis, somados aos demais atos processuais necessários, representam um significativo atraso no fluxo regular do rito.

Na sequência, o art. 353 do CPC/2015 estatui: "Cumpridas as providências preliminares ou não havendo necessidade delas, o juiz proferirá julgamento conforme o estado do processo, observando o disposto no Capítulo X". Esta é uma fase muito importante e, se não for bem conduzida pelo juiz, poderá acarretar um atraso desnecessário na marcha processual. Se aqui não for bem analisado o feito, o juiz poderá, por equívoco, levar o processo para a fase instrutória desnecessariamente, por exemplo, quando não é preciso produzir provas para o julgamento. Não é incomum encontrar situações de julgamento antecipado de mérito¹³⁹ nas quais o juiz, por equívoco, defere a produção de provas em audiência¹⁴⁰. A participação das partes nesta fase é importantíssima, tanto para demonstrar ao magistrado que o feito pode ser julgado antecipadamente – por exemplo, por não haver necessidade de produção de provas – quanto para suscitar deslindamentos ou solicitar ajustes necessários¹⁴¹.

Outro ponto é o trazido pelo art. 357, § 3º¹⁴², do CPC/2015, ao estatuir que se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, o magistrado deve designar audiência para sanear o processo em cooperação com as partes. Esta previsão implica em grande atraso no curso regular do feito, pois, em regra, a pauta de audiências do juiz costuma estar totalmente preenchida, sem margem para a inserção de uma audiência em data próxima, senão, muitas vezes, somente em data futura e distante.

¹³⁸ BRASIL. Código de Processo Civil (2015). "Art. 352. Verificando a existência de irregularidades ou de vícios sanáveis, o juiz determinará sua correção em prazo nunca superior a 30 (trinta) dias".

¹³⁹ BRASIL. Código de Processo Civil (2015). "Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas; II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349".

¹⁴⁰ BRASIL. Código de Processo Civil (2015). "Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I – resolver as questões processuais pendentes, se houver; II – delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III – definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373 ;IV – delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V – designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento".

¹⁴¹ BRASIL. Código de Processo Civil (2015). "Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: § 1º. Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável".

¹⁴² BRASIL. Código de Processo Civil (2015). "Art. 357, § 3º. Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações".

O art. 357, § 9º, do CPC/2015 também apresenta um fator limitante em termos de agilidade ao prever que "as pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as audiências". Ora, se o expediente regular dura 7 horas ou 420 minutos diários para a produção de audiências, logo, se observada a regra prevista no § 9º, o juiz só poderia designar, no máximo, sete audiências instrutórias completas por dia¹⁴³, isto se fosse possível realizar uma audiência completa por hora, o que, comprovadamente, não é possível. Pois bem, considerando os prazos legais e a obrigatoriedade de se pautar as audiências com um intervalo mínimo de 1 hora entre as audiências, no máximo, quantas audiências instrutórias completas, por dia, o juiz poderia designar?

Para responder à questão, necessário analisar as etapas definidas, pelo legislador, para se realizar o ato. Conforme o art. 358 do CPC/2015, "no dia e na hora designados, o juiz declarará aberta a audiência de instrução e julgamento e mandará apregoar as partes e os respectivos advogados, bem como outras pessoas que dela devam participar". Em seguida, como prevê o art. 359 do CPC/2015, "instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem". Não logrando êxito na tentativa de compor as partes, o juiz, então, dá início à colheita da prova oral na sequência definida pelo art. 361 do CPC/2015¹⁴⁴, ouvindo, em primeiro lugar, o perito e os assistentes técnicos, depois, o autor e o réu, que prestarão depoimentos pessoais, e, por fim, as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu. Por derradeiro, o juiz concede a palavra às partes para alegações finais orais¹⁴⁵e, então, profere a sentença¹⁴⁶.

¹⁴³ A audiência instrutória completa é aquela que não se fraciona, isto é, é realizada por completo e permite, assim, que o feito caminhe para a fase de prolação de sentença.

¹⁴⁴ BRASIL. Código de Processo Civil (2015). "Art. 361. As provas orais serão produzidas em audiência, ouvindo-se nesta ordem, preferencialmente: I – o perito e os assistentes técnicos, que responderão aos quesitos de esclarecimentos requeridos no prazo e na forma do art. 477, caso não respondidos anteriormente por escrito; II – o autor e, em seguida, o réu, que prestarão depoimentos pessoais; III – as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu, que serão inquiridas".

¹⁴⁵ BRASIL. Código de Processo Civil (2015). "Art. 364, § 2º. "Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas, que serão apresentadas pelo autor e pelo réu, bem como pelo Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, assegurada vista dos autos".

¹⁴⁶ BRASIL. Código de Processo Civil (2015). "Art. 366. Encerrado o debate ou oferecidas as razões finais, o juiz proferirá sentença em audiência ou no prazo de 30 (trinta) dias".

Figura 3 – Fluxograma de audiência de instrução no CPC/2015



Fonte: CANVA. Que tipo de *design* você vai criar hoje? Disponível em: <https://www.canva.com/>. Acesso em: 16 jun. 2022 (adaptado).

O legislador não fixou tempo para a realização de nenhum ato do fluxo da audiência instrutória, senão quanto à produção das alegações finais orais. Assim, não se prevê tempo para os atos realizados na audiência instrutória nos arts. 218 a 232, tampouco nos arts. 358 a 368, todos do CPC/2015, salvo quanto ao prazo para alegações finais orais. Portanto, não há tempo previsto para se realizar o pregão, a tentativa de conciliação e para a prolação da sentença em audiência. Pontua-se, por oportuno, que não há um estudo sobre o tempo médio necessário para se realizar cada ato das etapas da audiência de instrução.

No entanto, segundo o art. 364 do CPC/2015¹⁴⁷, para alegações orais, é previsto um prazo de até 1 hora, já que tanto o advogado do autor, quanto o advogado do réu terão, no máximo, 20 minutos, prorrogáveis por mais 10 minutos, ou seja, 30 minutos à disposição para produzir, oralmente, suas derradeiras alegações. Assim, se a audiência contar com a intervenção do Ministério Público, este lapso temporal aumenta 30 minutos, de maneira que, em uma audiência instrutória, só para se produzir as alegações finais orais, poderão ser gastos até 1 hora e 30 minutos.

Embora não haja um estudo do tempo médio necessário para se realizar cada ato componente do fluxo da audiência instrutória, considerando-se como um tempo médio razoável 5 minutos para se realizar o pregão; 20 minutos para se tentar compor as partes e 20 minutos, por pessoa, na fase de produção da prova oral¹⁴⁸, tem-se, aí, aproximadamente 45 minutos, ouvindo-se apenas uma pessoa. Se houver necessidade de se ouvir um perito e os dois assistentes técnicos, ou de tomar o depoimento pessoal de um autor e de um réu, e de ouvir 10 testemunhas do autor e 10 do réu¹⁴⁹, será necessário um tempo médio de 525 minutos para uma audiência percorrer do pregão até o final da colheita da prova oral. Somando-se a este tempo o prazo de 1 hora ou 1 hora e meia para os debates orais, tem-se uma duração de até 615 minutos, o que equivale a pouco mais de 10 horas para a realização de uma audiência completa. Portanto, a depender do número de pessoas que deverão ser ouvidas, serão necessários dois dias para a realização de uma única audiência.

A hipótese acima demonstra o quanto é complexo o processo de produção de uma audiência. Por isso, não é possível esperar que o trâmite de um processo, por rito comum, seja rápido, quando o legislador optou por estabelecer um fluxo procedimental recheado de atos processuais complexos, logo, demorados.

Na prática, em regra, as partes optam por produzir alegações finais escritas, o que não torna mais simples ou mais ágil o trâmite processual. Se as partes assim o

¹⁴⁷ BRASIL. Código de Processo Civil (2015). “Art. 364. Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e do réu, bem como ao membro do Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, sucessivamente, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por 10 (dez) minutos, a critério do juiz”.

¹⁴⁸ Embora não haja um estudo do tempo médio necessário para a realização dos atos componentes do fluxo da audiência instrutória, é de se considerar, como um prazo médio razoável, 5 (cinco) minutos para o pregão, 20 (vinte) minutos para a tentativa de conciliação e 20 (vinte) minutos por pessoa na produção da prova oral.

¹⁴⁹ BRASIL. Código de Processo Civil (2015). “Art. 357 [...] § 6º. O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato”.

fizerem, serão acrescentados mais 45 dias úteis ao trâmite processual, já que, segundo o art. 364, § 2º, do CPC/2015, elas têm um prazo, sucessivo, de 15 dias úteis para a realização do ato.

Ademais, o juiz não pode delegar a outro a produção de prova oral em audiência instrutória, um fator limitante em termos de volume de produção e de agilidade. Se uma das partes contraditar uma testemunha e quiser provar a contradita por testemunhas, poderá ouvir até 3 delas, o que torna o ato instrutório mais complexo, portanto, mais demorado¹⁵⁰.

Quanto à complexidade da audiência de instrução, se a média de ações distribuídas pelo rito comum que demandem instrução for maior que a capacidade produtiva da unidade judicial, devido à grande complexidade do ato instrutório, haverá um acúmulo de ações aguardando realização de audiências, gerando um grave gargalo no fluxo do sistema de produção da unidade judicial. Este acúmulo decorrente de capacidade produtiva insuficiente é um dos fatores que mais contribui para a demora na tramitação processual. Em regra, em uma unidade judicial, só há vaga para agendar uma audiência após meses, de maneira que, em caso de frustração do ato instrutório, o processo sofrerá um significativo atraso. Como visto, é fundamental, para o sistema de produção do Judiciário haver uma equivalência entre os *inputs*¹⁵¹ e os *outputs*¹⁵² para não se interromper o fluxo de produção e, assim, não atrasar a entrega da prestação jurisdicional.

Como estatui o art. 366 do CPC/2015, "encerrado o debate ou oferecidas as razões finais, o juiz proferirá sentença em audiência ou no prazo de 30 (trinta) dias". Se não houver recurso contra a sentença proferida, após o seu trânsito em julgado, terá início a fase de cumprimento definitivo da sentença.

Por evidente, inúmeros outros incidentes estão previstos no CPC/2015 que representam pontos de inflexão no fluxo normal do rito comum e retardam, sobremaneira, a marcha processual. Dentre eles, estão o incidente de

¹⁵⁰ BRASIL. Código de Processo Civil (2015). "Art. 457. Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarará ou confirmará seus dados e informará se tem relações de parentesco com a parte ou interesse no objeto do processo. § 1º É lícito à parte contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição, bem como, caso a testemunha negue os fatos que lhe são imputados, provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até 3 (três), apresentadas no ato e inquiridas em separado. § 2º Sendo provados ou confessados os fatos a que se refere o § 1º, o juiz dispensará a testemunha ou lhe tomará o depoimento como informante".

¹⁵¹ Entradas ou insumos.

¹⁵² Saídas ou produtos/serviços.

desconsideração da personalidade jurídica (arts. 133 a 137 do CPC/2015), o incidente de resolução de demandas repetitivas (arts. 976 a 985 do CPC/2015), o incidente de exibição de documentos (arts. 396 a 404 do CPC/2015) e a arguição de falsidade (arts. 430 a 433 do CPC/2015).

Com efeito, os apontamentos e recortes aqui destacados demonstraram a complexidade do rito comum no processo civil e o grande número de pontos de inflexão capazes de tornar ainda mais lenta a marcha processual, representando, assim, o rito definido pelo CPC/2015, um dos grandes responsáveis por ser impossível imprimir agilidade à tramitação processual.

b) Rito comum no processo penal e seus pontos de inflexão

A complexidade e a conseqüente lentidão na marcha processual não é uma característica exclusiva do rito comum do processo civil. No processo penal, o rito comum também é muito complexo e apresenta pontos de inflexão. O rito comum, seja do processo civil, seja do processo penal, possui algumas causas comuns de retardamento do seu fluxo normal, por exemplo, as nulidades, as hipóteses de suspensão do processo e o exagerado número de fases. Para evitar repetições, serão objetos de destaque nesta parte da pesquisa apenas as complexidades próprias do rito comum do processo penal.

Na seara penal, o legislador instituiu um parâmetro legal quanto ao tempo para a tramitação de um processo, qual seja, a prescrição, causa extintiva da punibilidade¹⁵³.

Em seus escritos, Christiano Jorge Santos leciona: "A prescrição civil e a prescrição penal possuem origem comum, sendo da essência do instituto a perda de um determinado direito em face do decurso de certo lapso temporal"¹⁵⁴.

Na seara do direito penal, o Estado tem duas pretensões, quais sejam, a punitiva e a executória, que, se não exercidas em certo prazo, acarretam a perda do

¹⁵³ BRASIL. Código Penal (1940). "Art. 107. Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984) IV – pela prescrição, decadência ou preempção";

¹⁵⁴ SANTOS, Christiano Jorge *et al.* Prescrição penal (tomo direito penal). **Enciclopédia Jurídica da PUC-SP**. São Paulo, 2020. 28 p. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/430/edicao-1/prescricao-penal>. Acesso em: 21 nov. 2022, p. 4.

direito de punir (prescrição da pretensão punitiva) ou a perda do direito de executar a pena (prescrição da pretensão executória), respectivamente¹⁵⁵.

Ainda segundo Christiano Jorge Santos, “a prescrição penal, portanto, pode ser definida como a perda ou a extinção do poder-dever de punir (*jus puniendi*) ou do poder de executar a sentença criminal que impõe uma sanção penal em decorrência do transcurso do tempo previsto em lei”¹⁵⁶.

Diante disso, tanto a pretensão punitiva, quanto a pretensão executória do Estado não podem durar *ad aeternum*, de maneira que, com supedâneo na gravidade da conduta delituosa, assim considerada a partir da pena *in abstracto* imposta ao delito¹⁵⁷, o Estado terá um limite temporal no qual estará legitimado a exercer o *jus puniendi*. Ademais, com base na pena *in concreto*¹⁵⁸, há prazo certo e determinado para aplicar a pena correspondente, sob pena de prescrever o direito estatal à punição ou à execução da pena.

Conforme preveem os arts. 109 e 110 do CP/1940, a prescrição pode se dar antes ou depois de transitar em julgado a sentença. A prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, como preconiza o art. 109 do CP/1940 “[...] regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime [...]”. É a chamada prescrição da pretensão punitiva, a qual tem por base a pena em abstracto irrogada ao crime. Já a prescrição depois do trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme dita o art. 110 do CP/1940, “[...] regula-se pela pena aplicada e verifica-se

¹⁵⁵ SANTOS, Christiano Jorge *et al.* Prescrição penal (tomo direito penal). **Enciclopédia Jurídica da PUC-SP**. São Paulo, 2020. 28 p. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/430/edicao-1/prescricao-penal>. Acesso em: 21 nov. 2022, p. 5-6.

¹⁵⁶ SANTOS, Christiano Jorge *et al.* Prescrição penal (tomo direito penal). **Enciclopédia Jurídica da PUC-SP**. São Paulo, 2020. 28 p. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/430/edicao-1/prescricao-penal>. Acesso em: 21 nov. 2022, p. 6.

¹⁵⁷ BRASIL. Código Penal (1940). “Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei n. 12.234, de 2010). I – em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II – em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III – em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV – em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V – em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI – em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei n. 12.234, de 2010)”.

¹⁵⁸ BRASIL. Código Penal (1940). “Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)”.

nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente". É a chamada prescrição da pretensão executória que considera a pena real aplicada ao caso sob julgamento.

Destaca-se ainda a existência das chamadas prescrições intercorrente e retroativa, ambas espécies de prescrição da pretensão punitiva, porém, que consideram a pena em concreto (art. 110, § 1º, do CP/1940)¹⁵⁹. A prescrição intercorrente ou superveniente, considerando a pena real aplicada na sentença, corre da data da publicação da sentença condenatória recorrível até a data do julgamento do recurso da defesa, desde que já tenha havido o trânsito em julgado para a acusação. Por seu turno, a prescrição retroativa, com base na pena *in concreto*, corre, retroativamente, da data da publicação da sentença até a data do recebimento da denúncia ou da queixa, desde que, igualmente, já tenha havido o trânsito em julgado para a acusação.

Assim, a depender da pena, haverá uma tolerância legislativa acerca do tempo de tramitação do processo. Se o Judiciário não julgar o processo no prazo previsto como prescritivo, extingue-se a punibilidade do agente e o Estado perde, assim, o direito de punir. O legislador, então, fixou um prazo razoável para a duração do processo penal considerando a pena máxima em abstrato e a pena em concreto.

Vencida esta consideração introdutória, passa-se a examinar os pontos de complexidade do processo penal dentre os quais destaca-se, de imediato, a dupla colheita de prova oral, uma na fase do caderno inquisitivo e outra em juízo. Não é permitido ao juiz fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas¹⁶⁰. Como as provas colhidas no inquérito policial não são produzidas sob

¹⁵⁹ BRASIL. Código Penal (1940). "Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984) § 1º. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa".

¹⁶⁰ BRASIL. Código de Processo Penal (1941). "Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei n. 11.690, de 2008). Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil".

o crivo do contraditório, devem ser repetidas em juízo, o que representa retrabalho e um grande prejuízo em termos de resposta rápida do Estado.

Conquanto não se trate de rito comum, mas, antes, especial, a complexidade aumenta quando se observa o rito do Tribunal do Júri, no qual há três momentos de colheita de provas – um no inquérito, um na primeira fase e outra no plenário do júri.

Segundo Almir Santos Reis Júnior:

Os procedimentos processuais penais dividem-se em comum e especial; aquele é subdividido em ordinário, sumário e sumaríssimo, tendo sua distinção fundamentada no *quantum* de pena máxima cominada, em abstrato, no molde penal. Portanto, em razão da redação do artigo 394, §1º, do CPP, se o crime descrito na inicial acusatória cominar, em abstrato, pena máxima igual ou superior a quatro anos, o rito empregado será o ordinário; se a pena máxima prevista no tipo penal for menor que quatro anos, o rito adotado será o sumário; e tratando-se de infrações penais de menor potencial ofensivo (as contravenções penais e os crimes, cuja pena máxima seja igual ou inferior a dois anos), adotar-se-á o rito disposto na Lei 9.099/95, excetuando aquelas infrações, com tal penalidade, cometidas no âmbito de incidência da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), a que por vedação expressa do artigo 41 do referido diploma legal não serão aplicadas as diretrizes da Lei 9.099/95, mas, sim, do rito sumário. Por outro lado, o procedimento especial leva em consideração a natureza da infração penal; é o que ocorre, por exemplo, nos ritos do júri e da Lei de Drogas, empregados, respectivamente, para instrução e julgamento dos crimes dolosos contra a vida e aqueles definidos na Lei 11.343/06, com exceção ao tipo penal descrito no artigo 28 desse diploma legal, cujo rito processual será sumaríssimo¹⁶¹.

Como visto, no processo penal, o rito comum se divide em ordinário, sumário e sumaríssimo¹⁶², três espécies que se diferem conforme a pena cominada ao crime. O rito comum ordinário, por exemplo, tem por objeto crime cuja sanção penal máxima for igual ou superior a 4 anos¹⁶³.

Será objeto de análise o rito comum ordinário, em primeiro lugar, por ser mais complexo em relação às demais espécies de ritos comuns e, em segundo, porque diz respeito aos crimes mais graves.

¹⁶¹ REIS JÚNIOR, Almir Santos. Reina no processo penal o rito ordinário. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 11 01 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-11/almir-reis-junior-reina-processo-penal-rito-ordinario>. Acesso em: 14 dez. 2022.

¹⁶² BRASIL. Código de Processo Penal (1941). “Art. 394. O procedimento será comum ou especial. (Redação dada pela Lei n. 11.719, de 2008). § 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo: (Incluído pela Lei n. 11.719, de 2008)”.

¹⁶³ BRASIL. Código de Processo Penal (1941). “Art. 394. O procedimento será comum ou especial. (Redação dada pela Lei n. 11.719, de 2008). § 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo: (Incluído pela Lei n. 11.719, de 2008). I – ordinário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei n. 11.719, de 2008)”.

O rito comum ordinário, no processo penal, tendo em vista a sequência definida nos arts. 396 e seguintes do CPP/1941, obedece a algumas etapas: oferecimento da denúncia ou da queixa; recebimento ou rejeição da denúncia ou da queixa pelo juiz¹⁶⁴; resposta à acusação após a citação do réu¹⁶⁵; análise da ocorrência de alguma hipótese prevista no art. 397 do CPP/1941 (absolvição sumária)¹⁶⁶; audiência de instrução e julgamento¹⁶⁷, diligências do art. 402¹⁶⁸; memoriais e sentença¹⁶⁹.

¹⁶⁴ BRASIL. Código de Processo Penal (1941). “Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei n. 11.719, de 2008)”.

¹⁶⁵ BRASIL. Código de Processo Penal (1941). “Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (Incluído pela Lei n. 11.719, de 2008). § 1º A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código. (Incluído pela Lei n. 11.719, de 2008). § 2º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. (Incluído pela Lei n. 11.719, de 2008)”.

¹⁶⁶ BRASIL. Código de Processo Penal (1941). “Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei n. 11.719, de 2008). I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei n. 11.719, de 2008). II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei n. 11.719, de 2008). III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei n. 11.719, de 2008). IV – extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei n. 11.719, de 2008)”.

¹⁶⁷ BRASIL. Código de Processo Penal (1941). “Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente. (Redação dada pela Lei n. 11.719, de 2008). § 1º O acusado preso será requisitado para comparecer ao interrogatório, devendo o poder público providenciar sua apresentação. (Incluído pela Lei n. 11.719, de 2008). § 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença”.

¹⁶⁸ BRASIL. Código de Processo Penal (1941). “Art. 402. Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. (Redação dada pela Lei n. 11.719, de 2008)”.

¹⁶⁹ BRASIL. Código de Processo Penal (1941). “Art. 404. Ordenada diligência considerada imprescindível, de ofício ou a requerimento da parte, a audiência será concluída sem as alegações finais. (Redação dada pela Lei n. 11.719, de 2008). Parágrafo único. Realizada, em seguida, a diligência determinada, as partes apresentarão, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, suas alegações finais, por memorial, e, no prazo de 10 (dez) dias, o juiz proferirá a sentença. (Incluído pela Lei n. 11.719, de 2008)”.

Figura 4 — Fluxo do rito comum ordinário no CPP/1941



FONTE: CANVA. Que tipo de *design* você vai criar hoje? Disponível em: <https://www.canva.com/>. Acesso em: 16 jun. 2022.

Durante as fases do rito comum ordinário podem surgir diversos pontos de inflexão. No processo penal, um deles, causa de grande atraso no fluxo do rito comum, é o incidente de insanidade mental. Preconiza o art. 149 do CPP/1941 que, se houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz deve ordenar sua submissão a exame médico-legal¹⁷⁰. O § 2º do mesmo artigo rege: "O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo

¹⁷⁰ BRASIL. Código de Processo Penal (1941). "Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal. § 1º. O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente. § 2º. O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento".

adiamento". O grande problema deste incidente é que, além de suspender o curso do processo, o Estado ainda não tem peritos suficientes para realizar o exame, o que acarreta grande lentidão na marcha processual.

Outro destaque são as questões prejudiciais. Na hipótese do art. 92 do CPP/1941, o processo ficará suspenso até que, no juízo cível, a questão relativa ao estado civil das pessoas seja julgada por sentença transitada em julgado¹⁷¹.

A exceção de suspeição, igualmente, quando arguida, faz surgir um ponto de inflexão, um rito próprio que leva o juiz a adotar providências previstas no art. 100 do CPP/1941¹⁷².

O conflito de competência, quando suscitado, representa um atraso no curso normal do rito, haja vista que, conforme o art. 116, § 2º, do CPP/1941¹⁷³, se o conflito for positivo, o relator poderá determinar a suspensão do andamento do processo.

Outro incidente a ser destacado é o relativo à restituição de objetos apreendidos. Segundo o art. 120 do CPP/1941¹⁷⁴, se houver dúvida acerca do direito do reclamante, inicia-se um novo procedimento, autuado em apartado, com tramitação

¹⁷¹ BRASIL. Código de Processo Penal (1941). "Art. 92. Se a decisão sobre a existência da infração depender da solução de controvérsia, que o juiz repute séria e fundada, sobre o estado civil das pessoas, o curso da ação penal ficará suspenso até que no juízo cível seja a controvérsia dirimida por sentença passada em julgado, sem prejuízo, entretanto, da inquirição das testemunhas e de outras provas de natureza urgente. Parágrafo único. Se for o crime de ação pública, o Ministério Público, quando necessário, promoverá a ação civil ou prosseguirá na que tiver sido iniciada, com a citação dos interessados".

¹⁷² BRASIL. Código de Processo Penal (1941). "Art. 100. Não aceitando a suspeição, o juiz mandará autuar em apartado a petição, dará sua resposta dentro em três dias, podendo instruí-la e oferecer testemunhas, e, em seguida, determinará sejam os autos da exceção remetidos, dentro em 24 vinte e quatro horas, ao juiz ou tribunal a quem competir o julgamento".

¹⁷³ BRASIL. Código de Processo Penal (1941). "Art. 116. Os juízes e tribunais, sob a forma de representação, e a parte interessada, sob a de requerimento, darão parte escrita e circunstanciada do conflito, perante o tribunal competente, expondo os fundamentos e juntando os documentos comprobatórios. § 1º Quando negativo o conflito, os juízes e tribunais poderão suscitá-lo nos próprios autos do processo. § 2º Distribuído o feito, se o conflito for positivo, o relator poderá determinar imediatamente que se suspenda o andamento do processo".

¹⁷⁴ BRASIL. Código de Processo Penal (1941). "Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. § 1º Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente. § 2º O incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar. § 3º Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público. § 4º Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea. § 5º Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade".

em outros autos processuais. O mesmo ocorre com o incidente de falsidade, dado que a impugnação do documento faz surgir um processo incidente, autuado em apartado, no qual se desenvolve uma sequência de atos processuais (art. 145 do CPP/1941)¹⁷⁵.

A não localização do réu para citação, no processo penal também representa um significativo atraso na marcha processual. Rege o art. 363, § 1º, do CPP/1941: "Não sendo encontrado o acusado, será procedida a citação por edital". Ocorre que, se o acusado for citado por edital e não comparecer, nem constituir advogado, consoante o art. 366¹⁷⁶ do CPP/1941, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional.

De acordo com a Súmula n. 415 do STJ, "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Portanto, é com base no *quantum* máximo da pena em abstrato da infração penal que será calculado o tempo em que o cômputo do prazo prescricional ficará suspenso. Assim, a depender do máximo da pena em abstrato irrogado a um crime, a suspensão poderá durar até 20 anos, caso a pena máxima seja superior a 12 anos, conforme previsto no art. 109, I, do CP/1940¹⁷⁷.

Nota-se que cada ponto de inflexão destacado representa um aumento do tempo normal de tramitação, haja vista exigir a prática de atos processuais adicionais, agravando-se a demora quando há previsão de suspensão do feito.

Por todos os registros e destaques, conclui-se que os problemas afetos à esfera legislativa e aos ritos processuais, sobretudo estes últimos, seja no processo penal, seja no processo civil, são muito complexos e compostos por inúmeras fases.

¹⁷⁵ BRASIL. Código de Processo Penal (1941). "Art. 145. Argüida, por escrito, a falsidade de documento constante dos autos, o juiz observará o seguinte processo: I – mandará autuar em apartado a impugnação, e em seguida ouvirá a parte contrária, que, no prazo de 48 horas, oferecerá resposta; II – assinará o prazo de três dias, sucessivamente, a cada uma das partes, para prova de suas alegações; III – conclusos os autos, poderá ordenar as diligências que entender necessárias; IV – se reconhecida a falsidade por decisão irrecorrível, mandará desentranhar o documento e remetê-lo, com os autos do processo incidente, ao Ministério Público".

¹⁷⁶ BRASIL. Código de Processo Penal (1941). "Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312".

¹⁷⁷ BRASIL. Código Penal (1940). "Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei n. 12.234, de 2010). I – em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze";

Além da grande quantidade de fases, há, ainda, uma enorme gama de pontos de inflexão do fluxo regular do procedimento, os quais acarretam maior lentidão no trâmite processual. Somam-se a isso os inúmeros recursos que podem ser manejados pelas partes, de maneira a contribuir significativamente para a lentidão dos trâmites.

1.2 A razoável duração do processo

O art. 5º, LXXVIII, da CF/1988 estatui: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". A razoável duração do processo, portanto, é um dos direitos fundamentais assegurados pela CF/1988, princípio essencial no sistema jurídico.

O princípio da razoável duração do processo é direcionado ao legislador, a quem compete criar mecanismos capazes de proporcionar ao jurisdicionado uma duração razoável do processo, assim como, ao seu findar, uma prestação jurisdicional justa e tempestiva¹⁷⁸. Neste sentido, o legislador pátrio tem procurado produzir dispositivos legais que propiciem uma razoável duração do processo.

O CPC/2015 contém previsão semelhante ao art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. O art. 4º do CPC/2015 estatui: "As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A preocupação com a razoável duração do processo no CPC/2015 se percebe, de imediato, com a adição feita pelo art. 4º, que incluiu no cômputo deste prazo razoável a atividade satisfativa.

Como visto, o CPC/2015 adotou expressamente o direito à razoável duração do processo ocupando-se em dar efetividade a este direito tão importante para a marcha processual. Um dos meios empregados para imprimir celeridade na tramitação processual foi o instituto da cooperação, previsto no art. 6º do CPC/2015¹⁷⁹, cuja redação explicita que o objetivo da cooperação é se obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

¹⁷⁸ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Duração razoável e informatização do processo nas recentes reformas. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. VI, n. 6, p. 514-545, jul.-dez. 2010. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21583/15586>. Acesso em: 29 jan. 2023, p. 520.

¹⁷⁹ BRASIL Código de Processo (2015). "Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Segundo o Enunciado 373 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

373. (arts. 4º e 6º) As partes devem cooperar entre si; devem atuar com ética e lealdade, agindo de modo a evitar a ocorrência de vícios que extingam o processo sem resolução do mérito e cumprindo com deveres mútuos de esclarecimento e transparência (Grupo: Normas fundamentais)¹⁸⁰.

Humberto Dalla Bernardina de Pinho e Flávia Pereira Hill observam que a cooperação exige uma postura ativa, dinâmica e criativa e não apenas a de não prejudicar a obtenção do resultado final e comum a todos no processo¹⁸¹.

Por corolário, pelo dever de cooperação, todos os atores do sistema têm o dever de cooperar ativamente para o bom e célere andamento do processo, dever este vinculado ao princípio da boa-fé objetiva processual (art. 5º do CPC/2015¹⁸²), o qual exige de todos comportamento pautado na boa-fé.

Outro mecanismo posto à disposição pelo CPC/2015 para combater a morosidade foi a representação prevista no seu art. 235¹⁸³, segundo o qual é possível apresentar representação ao corregedor do tribunal ou ao CNJ contra o magistrado que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei, regulamento ou regimento interno.

¹⁸⁰ FONSECA, Vítor. **Notícias** – Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC (até 2020). Diário Processual – Diário Processual Civil. Dia a dia. 2020. Disponível em: <https://diarioprocessual.com/2020/05/19/enunciados-do-forum-permanente-de-processualistas-civis-fppc-ate-2020/>. Acesso em: 22 dez. 2022.

¹⁸¹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; HILL, Flávia Pereira. Três perspectivas da cooperação a partir do Código de Processo Civil de 2015: cooperação pré-processual, endoprocessual e preterprocessual. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, p. 1-8, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/66638/41855>. Acesso em: 29 nov. 2022, p. 7.

¹⁸² BRASIL Código de Processo (2015). “Art. 5º. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”.

¹⁸³ BRASIL Código de Processo (2015). “Art. 235. Qualquer parte, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao corregedor do tribunal ou ao Conselho Nacional de Justiça contra juiz ou relator que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei, regulamento ou regimento interno. § 1º Distribuída a representação ao órgão competente e ouvido previamente o juiz, não sendo caso de arquivamento liminar, será instaurado procedimento para apuração da responsabilidade, com intimação do representado por meio eletrônico para, querendo, apresentar justificativa no prazo de 15 (quinze) dias. § 2º Sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, em até 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação ou não da justificativa de que trata o § 1º, se for o caso, o corregedor do tribunal ou o relator no Conselho Nacional de Justiça determinará a intimação do representado por meio eletrônico para que, em 10 (dez) dias, pratique o ato. § 3º Mantida a inércia, os autos serão remetidos ao substituto legal do juiz ou do relator contra o qual se representou para decisão em 10 (dez) dias”.

Destaca-se que, em busca de se assegurar uma razoável duração do processo, o legislador pátrio, a partir do CPC/2015, se valeu da simplificação e da uniformização como instrumentos para racionalizar o processo.

Leonardo Greco, ao discorrer sobre o projeto do CPP/2015, ressaltou seus objetivos de simplificar e de agilizar a administração da justiça¹⁸⁴.

Para Luiz Fux, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Rodrigo Fux, o elevado número de processos em andamento no país, entre 70 e 100 milhões de feitos, levou a se estabelecer um sistema mais eficiente, isto é, em que se julgue menos, porém, melhor, com vistas a se obter um resultado mais vasto e profundo. Combinou-se a regulação dos precedentes, no CPC/2015, com um sistema de gestão de processos, no qual há o julgamento de questões comuns e de casos repetitivos¹⁸⁵.

Percebe-se que o grande volume de entradas¹⁸⁶ no sistema de produção judicial tem gerado um imenso estoque de processos pendentes de julgamento, forçando, assim, uma tentativa de racionalizar o processo de produção¹⁸⁷.

Muito se tem falado sobre o uso da tecnologia como solução à morosidade judicial, sobretudo o emprego de Inteligência Artificial. Um dos macrodesafios do planejamento estratégico 2021-2026 do Judiciário¹⁸⁸ é justamente fortalecer a estratégia nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação e de proteção de dados¹⁸⁹.

¹⁸⁴ GRECO, Leonardo. Breves comentários aos primeiros 51 artigos do projeto de novo Código de Processo Civil (Projeto de Lei do Senado n. 166/2010). **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 6, p. 93-115, 2010. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21587/15571>. Acesso em: 29 nov. 2022, p. 101.

¹⁸⁵ FUX, Luiz; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; FUX, Rodrigo. Sistema brasileiro de precedentes: principais características e desafios. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 3, p. 221-237, set.-dez. 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/70539/43616>. Acesso em: 28 nov. 2022, p. 228.

¹⁸⁶ *Inputs* ou recursos que vão seguir por um processo de transformação que irá criar algo novo e com valor agregado.

¹⁸⁷ Na racionalização do processo de produção os processos produtivos são pensados de forma a torná-los mais produtivos e efetivos.

¹⁸⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/estrategia-nacional-do-poder-judiciario-2021-2026/>. Acesso em: 29 jan. 2023.

¹⁸⁹ FORTALECIMENTO DA ESTRATÉGIA NACIONAL DE TIC E DE PROTEÇÃO DE DADOS. Descrição: Programas, projetos, ações e práticas que visem ao fortalecimento das estratégias digitais do Poder Judiciário e à melhoria da governança, da gestão e da infraestrutura tecnológica, garantindo proteção aos dados organizacionais com integridade, confiabilidade, confidencialidade, integração, disponibilidade das informações, disponibilização dos serviços digitais ao cidadão e dos sistemas essenciais da justiça, promovendo a satisfação dos usuários por meio de inovações tecnológicas,

De fato, as tecnologias da informação são poderosas aliadas na solução de conflitos. Para Marco Antonio Rodrigues e Maurício Tamer, o emprego da tecnologia da informação pode potencializar a forma como se dá solução aos litígios. Nesse contexto, o emprego de ferramentas digitais é capaz de proporcionar meios aptos, em tese, a ampliar o acesso à justiça por intermédio de automação de procedimentos realizados por seres humanos, transformação de meios já existentes ou, ainda, por intermédio de métodos novos de solução¹⁹⁰.

Jorge Sampaio, no entanto, propala que, para haver desenvolvimento e efetiva competitividade, não basta a inovação tecnológica, mas é necessária também uma inovação organizacional¹⁹¹. Embora de suma importância, o emprego da tecnologia, por si, não é suficiente para solucionar o problema da morosidade judicial, pois deve estar acompanhada do emprego de inovação organizacional.

Já Humberto Theodoro Júnior observa que "duração razoável do processo e efetividade da tutela jurisdicional são dois requisitos do processo justo que se entrelaçam e se completam na melhor maneira de proporcionar o acesso pleno à justiça"¹⁹². A tramitação processual por um prazo irrazoável, portanto, o retardamento da prestação jurisdicional além do tempo necessário caracteriza uma injustiça qualificada, haja vista ser praticada por quem tem o dever de garantir o direito fundamental relativo à razoável duração do processo¹⁹³.

Considerando que o Estado tem responsabilidade pela composição das lides, cabe a ele monitorar a velocidade dos conflitos no meio social, competindo-lhe garantir que a tutela jurisdicional seja adequada, efetiva e tempestiva, ou seja, útil àqueles que

controles efetivos dos processos de segurança e de riscos e da gestão de privacidade e uso dos dados pessoais.

¹⁹⁰ RODRIGUES, Marco Antonio; TAMER, Maurício. **Justiça digital**: acesso digital à justiça e as tecnologias da informação na resolução de conflitos. São Paulo: JusPodivm, 2021, p. 98.

¹⁹¹ CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (org.). A sociedade em rede: do conhecimento à acção política. Conferência. Belém (Por). **Imprensa Nacional**, 2005. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/sociedade-em-rede-do-conhecimento-%C3%A0-ac%C3%A7%C3%A3o-pol%C3%ADtica>. Acesso em: 19 ago. 2022, p. 424.

¹⁹² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O compromisso no Projeto de novo Código de Processo Civil com o processo justo**, ano 48 n. 190 abr.-jun. 2011. Brasília. 27 p. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242896/000923119.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 19 ago. 2022, p. 248.

¹⁹³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O compromisso no Projeto de novo Código de Processo Civil com o processo justo**, ano 48 n. 190 abr.-jun. 2011. Brasília. 27 p. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242896/000923119.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 19 ago. 2022, p. 250.

dela necessitam¹⁹⁴. O ordenamento jurídico deve atender com a máxima completude e eficiência possíveis aos que estão litigando¹⁹⁵, pois não basta a efetividade do resultado, mas é de suma importância que a decisão seja tempestiva¹⁹⁶.

Embora a celeridade seja importante, ela "nem sempre significará, pois, uma decisão efetiva e justa"¹⁹⁷. Há casos que necessitam de um estudo mais detalhado e demorado para o julgador formar sua convicção a respeito, não podendo, portanto, a celeridade ser o único fator a reger o processo¹⁹⁸.

Atualmente, vive-se a era da informação, na qual os indivíduos em sociedade se relacionam e se comunicam praticamente sem limites. Tudo acontece rapidamente. Os meios de comunicação mudaram as relações sociais que, hoje, são movidas pelas tecnologias e, sobretudo pela internet. Por evidente, o universo jurídico também foi afetado. O tempo da resposta judicial passou a ter grande importância, considerando que o seu transcorrer privilegia alguns e prejudica outros nos conflitos levados ao Judiciário¹⁹⁹.

A tutela jurisdicional praticada em tempo oportuno gera plena satisfação até mesmo àquele que sai derrotado no pleito, pois, do ponto de vista psicológico, o possível e natural inconformismo é mais brando quando a disputa judicial não se protraí no tempo²⁰⁰. Malgrado, não se pode olvidar que nem todos os litigantes têm interesse na obtenção de um provimento jurisdicional célere.

Muitas empresas, sobretudo instituições bancárias, preferem postergar o máximo possível o andamento do processo trabalhista, haja vista ser mais vantajoso

¹⁹⁴ GUNTHER, Luiz Eduardo (coord.). **Jurisdição**: crise, efetividade e plenitude institucional. Curitiba: Juruá, v. 1, 2009, p. 12.

¹⁹⁵ TUCCI, José Rogério Cruz e. Garantia do processo sem dilações indevidas: responsabilidade do estado pela intempestividade da prestação jurisdicional. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 97, p. 323-345, 2002. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67551>. Acesso em: 21 dez. 2022, p. 324.

¹⁹⁶ TUCCI, José Rogério Cruz e. Garantia do processo sem dilações indevidas: responsabilidade do estado pela intempestividade da prestação jurisdicional. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 97, p. 323-345, 2002. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67551>. Acesso em: 21 dez. 2022, p. 324.

¹⁹⁷ GUNTHER, Luiz Eduardo (coord.). **Jurisdição**: crise, efetividade e plenitude institucional. Curitiba: Juruá, v. 1, 2009, p. 17.

¹⁹⁸ GUNTHER, Luiz Eduardo (coord.). **Jurisdição**: crise, efetividade e plenitude institucional. Curitiba: Juruá, v. 1, 2009, p. 16.

¹⁹⁹ GUNTHER, Luiz Eduardo (coord.). **Jurisdição**: crise, efetividade e plenitude institucional. Curitiba: Juruá, v. 1, 2009, p. 14.

²⁰⁰ TUCCI, José Rogério Cruz e. Garantia do processo sem dilações indevidas: responsabilidade do estado pela intempestividade da prestação jurisdicional. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 97, p. 323-345, 2002. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67551>. Acesso em: 21 dez. 2022, p. 324.

para estas empresas aplicar os seus recursos no mercado, a partir de juros elevados, e esperar uma futura condenação com encargos baixos. Custa menos para estas empresas criar uma estrutura profissional para litigar, reservando, assim, montantes para o pagamento de futuras condenações, o que, seguramente, prejudica o Judiciário, uma vez que deixa de utilizar seus recursos para atender outras demandas²⁰¹.

Em 09-08-2022, o CNJ, com base em dados levantados até maio daquele ano, demonstrou que os maiores litigantes, em todas as esferas do Judiciário, são órgãos públicos e bancos públicos e privados. Estes têm o maior número de processos em tramitação. Como réus, figuram nos primeiros lugares a Caixa Econômica Federal (CEF), o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o Bradesco, a Advocacia-Geral da União (AGU), representante legal do governo federal, e o Ministério da Economia. Por sua vez, como autores, estão entre os primeiros colocados o Ministério da Economia, o Distrito Federal, a Caixa Econômica Federal, o Bradesco e o Ministério Público Federal (MPF)²⁰². Estes grandes litigantes, portanto, consomem enormes recursos e acabam por tornar pífio o desempenho do sistema de produção do Judiciário, o qual não consegue dar vazão à demanda produzida por estes atores. O Estado, na condição de litigante, ao contrário do esperado, é um dos principais elementos a prejudicar a estrutura do Judiciário²⁰³.

Embora algumas empresas, conforme destacado, prefiram postergar o andamento do processo e aplicar seus recursos no mercado praticando juros elevados, é certo que a morosidade judicial prejudica a imagem do Judiciário e o bom funcionamento da sociedade, com repercussão nos mais diversos segmentos, inclusive, no econômico, já que um Judiciário eficaz e eficiente é fundamental para atrair investimentos.

José Eduardo Faria observa uma fuga de corporações transnacionais de países em que as Cortes são ritualizadas e apegadas a uma estrutura jurídica arcaica como

²⁰¹ GUNTHER, Luiz Eduardo (coord.). **Jurisdição**: crise, efetividade e plenitude institucional. Curitiba: Juruá, v. 1, 2009, p. 17.

²⁰² GRIESINGER, Denise. CNJ divulga lista com os maiores litigantes da justiça: objetivo é promover medidas para desafogar o Judiciário. **Agência Brasil**. Brasília, ano 2022, 9 ago. 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2022-08/cnj-divulga-lista-com-os-maiores-litigantes-da-justica>. Acesso em: 23 dez. 2022.

²⁰³ GUNTHER, Luiz Eduardo (coord.). **Jurisdição**: crise, efetividade e plenitude institucional. Curitiba: Juruá, v. 1, 2009, p. 19.

aquelas que têm origem no direito romano²⁰⁴, a exemplo do Brasil. Arremata afirmando que os investidores optam por concentrar seus investimentos em países em que os tribunais não são abarrotados de processos, e que atuam com ritos simples, transparentes e ágeis²⁰⁵.

Armando Castelar Pinheiro destaca a importância de um Judiciário eficiente para o crescimento econômico, concepção hoje bem aceita, embora não haja, segundo ele, muita literatura a deslindar a forma pela qual os sistemas judiciais afetam o desenvolvimento econômico²⁰⁶.

Como visto, tribunais eficientes desempenham um papel de suma importância nas economias de mercado. Contudo, a falta de confiança na efetividade do sistema de justiça aumenta o risco para os investidores, os quais acrescentam ao importe investido um valor de risco como forma de se antecipar às dificuldades legais e judiciais com as quais poderão se deparar²⁰⁷.

Há um evidente conflito entre o tempo do mercado financeiro e o tempo do Judiciário. Este último foi estruturado para atuar com supedâneo em códigos e normas processuais, cujos prazos e ritos são incompatíveis com o tempo do mercado financeiro global, que opera considerando prazos racionais de caráter material. Enquanto o tempo no Judiciário é pautado em segurança jurídica e em se possibilitar o esgotamento de todos os recursos e procedimentos numa ação judicial, o tempo no mercado globalizado é o tempo real, marcado pela simultaneidade, de maneira que a celeridade é condição para neutralizar riscos ínsitos às tensões e desequilíbrios dos

²⁰⁴ FARIA, José Eduardo. O sistema brasileiro de justiça: experiência recente e futuros desafios. **Estudos Avançados** 18. 2004, p. 103-125. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/7SxL3ZVmwbGPNsgbRRM3FmQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 27 out. 2022, p. 115.

²⁰⁵ FARIA, José Eduardo. O sistema brasileiro de justiça: experiência recente e futuros desafios. **Estudos Avançados** 18. 2004, p. 103-125. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/7SxL3ZVmwbGPNsgbRRM3FmQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 27 out. 2022, p. 120.

²⁰⁶ PINHEIRO, Armando Castelar (org.). **Judiciário e economia no Brasil** [online]. Centro Edelstein de Pesquisas Sociais. Rio de Janeiro, 2009. 140 p. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/zz9q9/pdf/castelar-9788579820199.pdf>. Acesso em: 17 maio 2022, p. 2.

²⁰⁷ FARIA, José Eduardo. O sistema brasileiro de justiça: experiência recente e futuros desafios. **Estudos Avançados** 18. 2004, p. 103-125. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/7SxL3ZVmwbGPNsgbRRM3FmQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 27 out. 2022, p. 112.

mercados. O mercado, portanto, vê o prazo do Judiciário como sinônimo de aumento de custos das transações econômicas²⁰⁸.

Diante disso, para o mercado, interessa um Judiciário ágil e pragmático, pautado mais na simplicidade que na excessiva burocracia, gerido com foco em resultados, sem apego a formalismos excessivos. Apesar disso, a CF/1988 ampliou o papel político do Judiciário e aumentou, substancialmente, suas áreas de atuação, gerando, assim, um aumento significativo de litigiosidade, pois passou a ser chamado a resolver demandas e conflitos sociais que foram transferidos da zona política para a jurisdicional.

O aumento da litigiosidade e da sua atuação executiva e legislativa nas searas política e econômica do país sem a ampliação proporcional da sua estrutura contribuiu para, além de aumentar a morosidade judicial, imprimir baixa qualidade da ordem jurídica produzida, o que leva os operadores do direito a um trabalho interpretativo ininterrupto. José Eduardo Faria ressalta que a incapacidade do Executivo e do Legislativo de produzir leis claras e sem lacunas, de observar os princípios gerais de direito e de inserir as inovações legais demandadas pela integração dos mercados, aumenta a possibilidade de escolha de magistrados e de promotores, por isso, aumenta o protagonismo judicial na política e na economia²⁰⁹.

Com efeito, um Judiciário inefetivo, moroso, prejudica sobremaneira o país do ponto de vista econômico, de maneira que, neste contexto, os tribunais assumem um papel crucial nas economias de mercado.

Como visto, a tramitação dos processos em um prazo razoável é, sob todos os aspectos, de suma importância, pois gera inúmeras mudanças legislativas na tentativa de se assegurar que os litigantes não só tenham direito de ingressar em juízo, como, também, de que suas lides sejam julgadas sem dilações indevidas, evitando-se, assim, que as partes sofram danos materiais e morais decorrentes da morosidade processual e que o Estado, por conseguinte, seja responsabilizado por esses danos.

²⁰⁸ FARIA, José Eduardo. O sistema brasileiro de justiça: experiência recente e futuros desafios. **Estudos Avançados** 18. 2004, p. 103-125. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/7SxL3ZVmwbGPNsgbRRM3FmQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 27 out. 2022, p. 115.

²⁰⁹ FARIA, José Eduardo. O sistema brasileiro de justiça: experiência recente e futuros desafios. **Estudos Avançados** 18. 2004, p. 103-125. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/7SxL3ZVmwbGPNsgbRRM3FmQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 27 out. 2022, p. 109.

1.2.1 Indenização por demora desarrazoada do processo

Dentre as garantias judiciais previstas no art. 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Decreto n. 678/1992)²¹⁰ está o direito de a pessoa ser ouvida por um juiz ou tribunal dentro de um prazo razoável.

Segundo Sara Maria Ströher Paes, as garantias do processo, asseguradas pela Convenção Europeia de Direitos Humanos, colimam obter um juízo justo. O direito de ser ouvido em um prazo razoável, dentre outros, é qualificado como um direito humano, da natureza da própria Convenção²¹¹.

A razoável duração do processo, portanto, é uma garantia judicial, qualificada como um direito humano tanto pela Convenção Americana de Direitos Humanos, quanto pela Convenção Europeia de Direitos Humanos.

A doutrina tem se firmado, unanimemente, no sentido de que para se ter um amplo acesso à justiça, dentre outros, é necessário a plena concretização da atividade jurisdicional e de um Judiciário estruturado capaz de atender as demandas que lhe são encaminhadas. Há grande preocupação entre os processualistas com a duração irrazoável do processo, na medida em que se vislumbra o processo como instrumento disponível para o autor da lide satisfazer o seu direito no menor tempo possível²¹².

O acesso à justiça, como elemento instrumental do princípio da dignidade da pessoa humana, não se resume à possibilidade de se ingressar no Judiciário, mas representa também a garantia de um processo ágil e em conformidade com os

²¹⁰ CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. “Art. 8. Garantias Judiciais 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”.

²¹¹ PAES, Sara Maria Ströher. Direito a ser ouvido em um prazo razoável: morosidade da justiça segundo a ótica do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 135, jul.-set. 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/275/R135-26.pdf?sequence=4>. Acesso em: 26 jan. 2023, p. 226.

²¹² FREITAS, Renato Alexandre da Silva. O acesso à justiça e a instrumentalidade do processo. *In*: **Anais do XVII Congresso Nacional do Conpedi**, n. XVII. 17. ed. Anais [...] Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. 8236 p. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/integra.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2023, p. 277.

princípios processuais. Assim, é a razoável duração do processo o que dá efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana²¹³.

O direito humano a um processo sem dilações indevidas já foi reconhecido pelo STF. Em um caso no qual houve demora no julgamento de um pedido de *habeas corpus* por parte do STJ, foi assentado:

O réu – especialmente aquele que se acha sujeito a medidas cautelares de privação de sua liberdade – tem o direito público subjetivo de ser julgado em prazo razoável, sem dilações indevidas (RTJ 187/933-934), sob pena de caracterizar-se situação de injusto constrangimento ao seu "status libertatis". Precedentes²¹⁴.

No *Habeas Corpus* 97476 RJ, o STF assim decidiu:

O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário – não derivando, portanto, de qualquer fato procrastinatório causalmente atribuível ao réu – traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas (CF, art. 5º, LXXVIII) e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional, inclusive a de não sofrer o arbítrio da coerção estatal representado pela privação cautelar da liberdade por tempo irrazoável ou superior àquele estabelecido em lei. – A duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar de alguém ofende, de modo frontal, o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa – considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) – significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Constituição Federal (art. 5º, incisos LIV e LXXVIII).

²¹³ BORTOLI, Nádya Carrer de Ruman de; PEREIRA, Wander. A duração razoável do processo no direito constitucional brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, v. 4126, 18 out. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30247>. Acesso em: 27 jan. 2023, p. 2.

²¹⁴ "HABEAS CORPUS" – ALEGADO CONSTRANGIMENTO AO "STATUS LIBERTATIS" DO PACIENTE MOTIVADO POR SUPOSTA DEMORA NO JULGAMENTO DE PEDIDO DE "HABEAS CORPUS" IMPETRADO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – EXCESSO DE PRAZO EFETIVAMENTE CONFIGURADO – PEDIDO DEFERIDO. – O réu – especialmente aquele que se acha sujeito a medidas cautelares de privação de sua liberdade – tem o direito público subjetivo de ser julgado em prazo razoável, sem dilações indevidas (RTJ 187/933-934), sob pena de caracterizar-se situação de injusto constrangimento ao seu *status libertatis*. Precedentes. (STF – HC: 103152 MS, Rel. Min. Celso de Mello, j. 11-05-2010, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-120 DIVULG 30-06-2010 PUBLIC 01-07-2010 EMENT VOL-02408-06 PP-01584). BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Acórdão. Habeas Corpus n. HC 0067155-53.2008.3.00.0000 MS. Maximiliano Figueiredo Jarzem, Defensoria Pública da União, Defensor Público-Geral Federal. Rel. do HC n. 105316 do Superior Tribunal De Justiça. Rel. Min. Celso de Mello, j. 11-05-2010. Diário Oficial da União. STF, HC 103152 MS. Brasília, 30 jun. 2010. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/HC_103152_MS_1279123000260.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEO67SMCVA&Expires=1674823790&Signature=omhobtvx0a8ShbZCNQUNgb aZQY8%3D. Acesso em: 27 jan. 2023.

EC 45/2004. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, ns. 5 e 6). Doutrina. Jurisprudência – O indiciado e o réu, quando configurado excesso irrazoável na duração de sua prisão cautelar, não podem permanecer expostos a tal situação de evidente abusividade, sob pena de o instrumento processual da tutela cautelar penal transmutar-se, mediante subversão dos fins que o legitimam, em inaceitável (e inconstitucional) meio de antecipação executória da própria sanção penal. Precedentes²¹⁵.

Como visto, o STF reconheceu que o excesso de prazo, atribuível exclusivamente ao Judiciário, representa uma situação anômala que compromete a efetividade processual, frustrando o direito básico à resolução do litígio sem dilações indevidas (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988). O acórdão destaca tratar-se de uma violação ao postulado da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/1988).

José Rogério Cruz e Tucci argumenta haver uma preocupação dos processualistas com a imprescindível efetividade do processo, na condição de instrumento de realização da justiça, cabendo ao ordenamento processual possibilitar que sejam, o mais completo e eficiente possível, atendidos os pleitos das partes litigantes²¹⁶. Cabe ao direito processual permitir a atuação das normas substanciais da maneira mais efetiva possível, no menor lapso temporal. A efetividade do processo depende do tempo de tramitação processual, de maneira que a efetividade do direito material se subordina à efetividade do processo²¹⁷.

Com efeito, a razoável duração do processo é uma garantia judicial, um direito humano, que dá efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana e que, se inobservada, compromete a efetividade processual e a do próprio direito material.

²¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Acórdão**. Habeas Corpus n. HC 97476 RJ. Fábio Marôt Kair, Alexandre Moura Dumans. Superior Tribunal de Justiça. Rel. Min. Celso de Mello, j. 15-09-2009. **Diário Oficial da União**. STF, HABEAS CORPUS: HC 97476 RJ-Inteiro Teor. Brasília, 26 nov. 2009. Disponível em:

https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/HC_97476_RJ__1259618454752.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1674825054&Signature=TdoOc1FFRFGcHRpXk%2BRSerlQuXQ%3D. Acesso em: 27 jan. 2023.

²¹⁶ TUCCI, José Rogério Cruz e. Garantia do processo sem dilações indevidas: responsabilidade do estado pela intempestividade da prestação jurisdicional. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 97, p. 323-345, 2002. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67551>. Acesso em: 21 dez. 2022, p. 323-324.

²¹⁷ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Duração razoável e informatização do processo nas recentes reformas. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. VI, n. 6, p. 514-545, jul.-dez. 2010. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21583/15586>. Acesso em: 29 jan. 2023, p. 514.

1.2.1.1 Critérios definidos para se aferir a razoável duração do processo

Embora não existam dificuldades para se classificar o direito à razoável duração do processo, Renato Alexandre da Silva Freitas ressalta que a grande dificuldade está em se compreender o que, exatamente, significa razoável duração²¹⁸. Trata-se de um conceito muito ambíguo, aferível apenas com base nas circunstâncias de cada caso²¹⁹. O que pode ser considerado razoável ou irrazoável em termos de tempo de tramitação? Quais critérios podem ser usados para se aferir a razoável duração de um processo?

É difícil definir com exatidão o que compreende a razoável duração do processo. Conquanto se trate de uma garantia fundamental prevista na CF/1988, é um conceito aberto e indefinido, uma norma programática de difícil aplicação prática²²⁰. Cabe ao legislador resolver o problema, editando leis que definam os parâmetros para a aplicação do princípio da razoável duração do processo, haja vista ser impossível, na prática, efetivá-lo somente pelos atores do processo²²¹.

Sara Maria Ströher Paes observa que há dificuldades para se determinar o período que deve ser considerado para se definir a duração do processo, assim como há, também, dificuldade para se definir quais critérios devem ser considerados para isso e o que é um prazo razoável²²².

²¹⁸ FREITAS, Renato Alexandre da Silva. O acesso à justiça e a instrumentalidade do processo. *In: Anais do XVII Congresso Nacional do Conpedi*, n. XVII. 17. ed. Anais [...] Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. 8236 p. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/integra.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/brasil/integra.pdf).

Acesso em: 27 jan. 2023, p. 285.

²¹⁹ ANTUÑA, Paula de la Rosa; HERRERO, Yolanda Palomo. **Derecho a un proceso sin dilaciones indebidas**: análisis jurisprudencial. Universidad de Valladolid. Valladolid – ES, 2020. 63 p. Disponível em: https://uvadoc.uva.es/bitstream/handle/10324/46720/TFG-D_00986.pdf?sequence=1. Acesso em: 31 jan. 2023, p. 41.

²²⁰ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Duração razoável e informatização do processo nas recentes reformas. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. VI, n. 6, p. 514-545, jul.-dez. 2010. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21583/15586>. Acesso em: 29 jan. 2023, p. 517.

²²¹ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Duração razoável e informatização do processo nas recentes reformas. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. VI, n. 6, p. 514-545, jul.-dez. 2010. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21583/15586>. Acesso em: 29 jan. 2023, p. 518.

²²² PAES, Sara Maria Ströher. Direito a ser ouvido em um prazo razoável: morosidade da justiça segundo a ótica do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 135, jul.-set. 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/275/R135-26.pdf?sequence=4>. Acesso em: 26 jan. 2023, p. 230.

A razoável duração do processo não é uma técnica que colima meramente a aceleração de procedimentos e de processos²²³. O CNJ, na tentativa de agilizar o andamento dos processos, edita, anualmente, metas de julgamento dentre as quais se objetiva julgar mais processos que os distribuídos²²⁴. Porém, ao fazê-lo, o CNJ não relaciona a razoável duração dos processos, constatada caso a caso, com as metas de julgamento as quais define²²⁵. Assim, sua política de metas não se alinha com a concepção de razoável duração do processo, haja vista que, segundo Victor Saldanha Priebe e Fabiana Marion Spengler,

[...] se impôs uma celeridade vulgar vazia de sentido que somada às vinculações subjetivas, agridem diretamente as temporalidades expressadas pelas garantias processuais constitucionais. Portanto, concluiu-se que o contexto da política de metas como está atualmente apresentado, garante uma queda na taxa de congestionamento do Poder Judiciário, mas não propriamente assegura a razoável duração do processo, pois, se coloca como limitadora da atuação dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa²²⁶.

Desta forma, a definição de prazo para julgamento de processos, desconsiderando as peculiaridades de cada caso concreto, não se coaduna com a razoável duração do processo, caracterizando uma celeridade vulgar, vazia de sentido. Nota-se também que a definição de meta temporal para julgamento de processos sem uma análise minuciosa da capacidade produtiva das unidades judiciais pode implicar em definição de meta ineficaz, ou, o que é pior, pode levar a julgamentos açodados apenas para se atender a uma meta ineficaz, prejudicando, assim, a

²²³ PRIEBE, Victor Saldanha; SPENGLER, Fabiana Marion. A razoável duração do processo na jurisdição brasileira. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 2, p. 165-191, maio-ago. 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/27010/20996>. Acesso em: 29 jan. 2023, p. 187.

²²⁴ Meta 1 – Julgar mais processos que os distribuídos (todos os segmentos). Julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente, excluídos os suspensos e sobrestados no ano corrente. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Metas Nacionais 2023**: aprovadas no 16º encontro nacional do poder judiciário. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/11/metas-nacionais-aprovadas-no-16o-enpj.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2023.

²²⁵ PRIEBE, Victor Saldanha; SPENGLER, Fabiana Marion. A razoável duração do processo na jurisdição brasileira. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 2, p. 165-191, maio-ago. 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/27010/20996>. Acesso em: 29 jan. 2023, p. 181.

²²⁶ PRIEBE, Victor Saldanha; SPENGLER, Fabiana Marion. A razoável duração do processo na jurisdição brasileira. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 2, p. 165-191, maio-ago. 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/27010/20996>. Acesso em: 29 jan. 2023, p.188.

qualidade dos julgamentos. Importante registrar que a duração razoável do processo consiste na busca da cabal combinação da celeridade com a qualidade, logo, não colima a realização de um processo acelerado e sujeito ao erro²²⁷. Uma administração da justiça eficaz é aquela que oferece resoluções justas em tempo hábil, ou seja, uma justiça oferecida em tempo útil ao jurisdicionado. Uma solução do problema que imponha prazos fixos em função do tipo de processo, estabeleça prazos curtos e obrigue ao cumprimento destes prazos colide com o objetivo da justiça de realizar cada julgamento com prudência e reflexão²²⁸.

A grande dificuldade está em se identificar, com um mínimo de objetividade, as dilações indevidas. A aferição da razoável duração se dá, sempre, com a aplicação de critérios estabelecidos pela jurisprudência da Corte Europeia em casos concretos anteriormente julgados pelo Tribunal, não havendo, portanto, dilação processual indevida em tese ou presumida²²⁹.

Como visto, a Corte Europeia de Direitos Humanos definiu critérios para se aferir a razoável duração do processo. Segundo Leonardo Faria Schenk, existem duas classes de critérios: os comuns e os facultativos. Quanto aos comuns, a Corte Europeia analisa a complexidade do assunto, o comportamento dos interessados e a atuação das autoridades. Em relação aos facultativos, a Corte avalia, conforme o caso, o período, a importância do litígio para o interessado e o contexto em que se desenvolveram as atuações processuais²³⁰.

Eduardo Oiteza fundamenta que, quanto à razoável duração do processo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos utilizou os mesmos critérios definidos pela

²²⁷ MACEDO, Elaine Harzheim; CARVALHO, Volgane Oliveira. A duração razoável do processo no direito brasileiro e o novo Código de Processo Civil: avanços e recuos. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 15, p. 74-106, jan.-jun. 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/16865/12512>. Acesso em: 29 jan. 2023, p. 79.

²²⁸ ANTUÑA, Paula de la Rosa; HERRERO, Yolanda Palomo. **Derecho a un proceso sin dilaciones indebidas**: análisis jurisprudencial. Universidad de Valladolid. Valladolid – ES, 2020. 63 p. Disponível em: https://uvadoc.uva.es/bitstream/handle/10324/46720/TFG-D_00986.pdf?sequence=1. Acesso em: 31 jan. 2023, p. 40.

²²⁹ SCHENK, Leonardo Faria. Notas sobre o *modus operandi* das Cortes Europeia e Interamericana para a aferição das violações do direito à razoável duração dos processos. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. XI, p. 292-308, 2013. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/18072/13325>. Acesso em: 29 jan. 2023, p. 295.

²³⁰ SCHENK, Leonardo Faria. Notas sobre o *modus operandi* das Cortes Europeia e Interamericana para a aferição das violações do direito à razoável duração dos processos. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. XI, p. 292-308, 2013. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/18072/13325>. Acesso em: 29 jan. 2023, p. 295.

Corte Europeia: complexidade do processo, atividade processual do requerente e conduta das autoridades competentes em um julgamento no qual era demandada a Argentina. Segundo ele, a Corte Interamericana entendeu que a duração global de dez anos que demandou o feito junto à Corte Argentina não caracterizou violação ao direito de acesso à justiça e às garantias judiciais, isto devido às particularidades do processo e à atividade das partes²³¹.

No caso *Ximenes Lopes versus Brasil*, a Corte Interamericana considerou que o Estado não garantiu, com efetividade, em um prazo razoável, o direito de acesso à justiça com absoluta observância das garantias judiciais²³² e assentou:

195. O artigo 8.1 da Convenção dispõe, como um dos elementos do devido processo, que os tribunais decidam os casos submetidos ao seu conhecimento em prazo razoável. A razoabilidade do prazo deve ser apreciada em relação com a duração total do processo penal. Em matéria penal este prazo começa quando se apresenta o primeiro ato de procedimento contra determinada pessoa como provável responsável por certo delito e termina quando se profere sentença definitiva e firme. 196. Para examinar se neste processo o prazo foi razoável, nos termos do artigo 8.1 da Convenção, a Corte levará em consideração três elementos: a) a complexidade do assunto; b) a atividade processual do interessado; e c) a conduta das autoridades judiciais²³³.

No caso *Sales Pimenta vs. Brasil*, julgado em 30 de junho de 2022, a Corte Interamericana de Direitos Humanos firmou entendimento no sentido de que a avaliação do prazo razoável deve ser aferida em cada caso concreto; deve considerar a duração total do processo, incluindo-se neste cômputo a fase de execução da sentença e quatro elementos: a) a complexidade da matéria, b) a atividade processual

²³¹ OTEIZA, Eduardo. **El debido proceso y su proyección sobre el proceso civil en américa latina**. Repositorio Universitario-RU Jurídicas. México, 2008, p. 73-93. Disponível em: <http://ru.juridicas.unam.mx/xmlui/bitstream/handle/123456789/29105/el-debido-proceso-y-su-proyeccion-sobre-el-proceso-civil-en-america-latina.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 3 fev. 2023, p. 88.

²³² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil**: Sentença de 4 de julho de 2006 (Mérito, Reparações e Custas). Corte Interamericana de Derechos Humanos. 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 6 fev. 2023, p. 68.

²³³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil**: Sentença de 4 de julho de 2006 (Mérito, Reparações e Custas). Corte Interamericana de Derechos Humanos. 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 6 fev. 2023, p. 66.

da parte interessada, c) a conduta das autoridades judiciais e d) a lesão gerada na situação jurídica da suposta vítima²³⁴.

Com efeito, para a jurisprudência do TEDH, o deslinde da violação ou não do direito consagrado no art. 6.1 da Convenção Europeia depende da análise do resultado obtido da aplicação dos critérios definidos pelo Tribunal às circunstâncias do caso concreto²³⁵, posição essa seguida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no que tange ao art. 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos, haja vista seguir os mesmos critérios adotados pela Corte Europeia.

Importante frisar que a Corte Europeia é subsidiária. Conforme preceitua o art. 35 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, o Tribunal só poderá ser solicitado a conhecer de um assunto depois de esgotadas todas as vias de recurso internas²³⁶. Diferentemente da Corte Europeia, a Corte Interamericana de Direitos Humanos não tem este impedimento quando se trata de demora injustificada. O art. 46.2.c da Convenção Americana de Direitos Humanos dispensa a exigência de que sejam esgotados os recursos da jurisdição interna quando houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos²³⁷.

²³⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Sales Pimenta vs.**

Brasil: sentença de 30 de junho de 2022. São José-CR, 2022. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_454_esp.pdf. Acesso em: 8 fev. 2023, p. 33.

²³⁵ PAES, Sara Maria Ströher. Direito a ser ouvido em um prazo razoável: morosidade da justiça segundo a ótica do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 135, jul.-set. 1997. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/275/R135-26.pdf?sequence=4>. Acesso em: 26 jan. 2023, p. 231.

²³⁶ CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM. Art. 35º. Condições de admissibilidade 1. O Tribunal só pode ser solicitado a conhecer de um assunto depois de esgotadas todas as vias de recurso internas, em conformidade com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos e num prazo de quatro meses a contar da data da decisão interna definitiva.

²³⁷ CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Art. 46. 1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário: a. que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos; b. que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva; c. que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; ed. que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição. 2. As disposições das alíneas a e b do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando: a. não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados; b. não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; etc. houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

Quando chamado a decidir sobre uma possível violação ao art. 6º, I, da Convenção, o TEDH verifica o período a considerar e somente prossegue na análise dos demais critérios se observar que o tempo gasto, no caso concreto, ultrapassou os limites admitidos como razoáveis na jurisprudência. Existindo indícios de uma excessiva duração, a Corte passa a aferir os demais critérios: a complexidade do assunto, o comportamento do recorrente, o comportamento das autoridades públicas envolvidas e, conforme o caso em debate, a importância do litígio para o recorrente. Ao final, o TEDH define a questão e declara se houve ou não dilação indevida²³⁸.

Como visto, o primeiro critério comum empregado pelo TEDH para desenredar sobre a existência ou não de uma dilação indevida é a complexidade do assunto. Afinal, cada processo pode apresentar um grau diferente de dificuldade, seja quanto ao deslinde dos fatos, seja quanto à definição do direito aplicável ao caso, implicando isto em tempos díspares para a solução dos litígios²³⁹.

A complexidade da causa pode ser aferida segundo diversos critérios, dentre eles, a quantidade de pessoas envolvidas, a complexidade das questões discutidas no litígio, a quantidade de fatos que devem ser objeto de análise e a necessidade de produção de perícias, diligências ou outros atos processuais complexos²⁴⁰. A jurisprudência da Corte Europeia não tem aceitado a complexidade como causa justificadora da morosidade, sob o fundamento de que não é permitido aos Estados aplicarem, em benefício próprio, exceção ao princípio geral da boa administração da justiça²⁴¹.

²³⁸ SCHENK, Leonardo Faria. Notas sobre o *modus operandi* das Cortes Europeia e Interamericana para a aferição das violações do direito à razoável duração dos processos. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. XI, p. 292-308, 2013. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/18072/13325>. Acesso em: 29 jan. 2023, p. 297-298.

²³⁹ PAES, Sara Maria Ströher. Direito a ser ouvido em um prazo razoável: morosidade da justiça segundo a ótica do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 135, jul.-set. 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/275/R135-26.pdf?sequence=4>. Acesso em: 26 jan. 2023, p. 231.

²⁴⁰ MACEDO, Elaine Harzheim; CARVALHO, Volgane Oliveira. A duração razoável do processo no direito brasileiro e o novo Código de Processo Civil: avanços e recuos. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 15, p. 74-106, jan.-jun. 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/16865/12512>. Acesso em: 29 jan. 2023, p. 81.

²⁴¹ SCHENK, Leonardo Faria. Notas sobre o *modus operandi* das Cortes Europeia e Interamericana para a aferição das violações do direito à razoável duração dos processos. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. XI, p. 292-308, 2013. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/18072/13325>. Acesso em: 29 jan. 2023, p. 295.

Quanto ao comportamento dos jurisdicionados, o TEDH só considera práticas abusivas e que nitidamente tenham por objetivo obstruir a marcha processual ou que sejam de caráter objetivamente dilatatório²⁴².

Enrique Garcia Pons avalia que a jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) tem reconhecido, em diversos casos concretos, atividades procrastinatórias das partes. A demora, nestes casos, não pode ser irrogada ao Estado e deve ser descontada do período a ser considerado²⁴³. Acrescenta que, devido à importância de uma esmerada administração da justiça em uma sociedade democrática, a jurisprudência do TEDH segue no sentido de que a responsabilidade última de garantir o respeito ao conteúdo essencial do direito a um julgamento dentro de um prazo razoável compete ao Estado, isto não somente quando o impulso processual cabe legalmente aos poderes públicos, mas também quando a iniciativa é irrogada às partes pelas regras processuais²⁴⁴.

No tocante ao comportamento das autoridades, o TEDH se orienta com supedâneo no princípio geral da boa administração da justiça e, por isso, entende que, por força do art. 6º, I, da Convenção, compete aos Estados membros organizar o sistema judicial para o cumprimento de todas as exigências, obrigando diretamente juízes e tribunais e, indiretamente, o Estado. O TEDH analisa a razoável duração sob duas perspectivas, uma global, a qual considera a duração total do processo e outra pontual, aferindo os tempos mortos ou de paralisação do feito, perspectiva esta que, por si só, pode levar à ilação de existência de violação do direito de tramitação processual sem dilações indevidas. A Corte Europeia ainda considera as dilações oriundas da estrutura e organização dos órgãos jurisdicionais e de outros poderes

²⁴² SCHENK, Leonardo Faria. Notas sobre o *modus operandi* das Cortes Europeia e Interamericana para a aferição das violações do direito à razoável duração dos processos. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. XI, p. 292-308, 2013. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/18072/13325>. Acesso em: 29 jan. 2023, p. 296.

²⁴³ PONS, Enrique Garcia. El periodo a considerar en el derecho a un juicio justo. **Revista de Administración Pública**, Madri ES, v. 151, p. 359-377, jan.-abr. 2000. Disponível em: <https://recyt.fecyt.es/index.php/RAP/article/download/46236/27731/0>. Acesso em: 31 jan. 2023, p. 362.

²⁴⁴ PONS, Enrique Garcia. El periodo a considerar en el derecho a un juicio justo. **Revista de Administración Pública**, Madri ES, v. 151, p. 359-377, jan.-abr. 2000. Disponível em: <https://recyt.fecyt.es/index.php/RAP/article/download/46236/27731/0>. Acesso em: 31 jan. 2023, p. 363.

públicos, assim como as provenientes do funcionamento processual deficiente dos juízos e tribunais²⁴⁵.

Como visto, o TEDH considera as dilações indevidas provenientes de problemas estruturais inclusive de outros poderes públicos. No Brasil, não é incomum um processo judicial criminal quedar por demora na realização de uma perícia, por exemplo, nos casos de incidente de insanidade mental, nos quais o processo fica, *ex vi legis*, suspenso até que a perícia seja realizada²⁴⁶. Sara Maria Ströher Paes destaca que "o Tribunal, em suas considerações jurídicas, tem deixado claro que o fator relativo ao comportamento das autoridades compreende de maneira genérica a íntegra atuação dos poderes públicos"²⁴⁷.

Por derradeiro, quanto à importância do litígio para o recorrente, Elaine Harzheim Macedo e Volgane Oliveira Carvalho sublinham que o interesse da causa diz respeito às necessidades das partes litigantes de receberem, com agilidade, a prestação jurisdicional, pretensão ainda mais grave entre hipossuficientes, por exemplo, idosos, portadores de doenças graves e crianças²⁴⁸.

Sara Maria Ströher Paes considera que somente a morosidade irrogável ao Estado, aferível à luz dos fatores do caso concreto, permite verificar se a duração processual ultrapassou ou não os limites de um prazo razoável²⁴⁹.

²⁴⁵ SCHENK, Leonardo Faria. Notas sobre o *modus operandi* das Cortes Europeia e Interamericana para a aferição das violações do direito à razoável duração dos processos. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. XI, p. 292-308, 2013. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/18072/13325>. Acesso em: 29 jan. 2023, p. 296-297.

²⁴⁶ TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal. § 1º. O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente. § 2º. O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento.

²⁴⁷ PAES, Sara Maria Ströher. Direito a ser ouvido em um prazo razoável: morosidade da justiça segundo a ótica do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 135, jul.-set. 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/275/R135-26.pdf?sequence=4>. Acesso em: 26 jan. 2023, p. 233.

²⁴⁸ MACEDO, Elaine Harzheim; CARVALHO, Volgane Oliveira. A duração razoável do processo no direito brasileiro e o novo Código de Processo Civil: avanços e recuos. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 15, p. 74-106, jan.-jun. 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/16865/12512>. Acesso em: 29 jan. 2023, p. 82.

²⁴⁹ PAES, Sara Maria Ströher. Direito a ser ouvido em um prazo razoável: morosidade da justiça segundo a ótica do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 135, jul.-set. 1997. Disponível em:

Nota-se que não é possível, matematicamente, definir um prazo exato para se identificar se a demora é razoável ou não, pois deve-se avaliar as particularidades e as complexidades de cada caso concreto²⁵⁰.

Diante disso, não há como se definir razoável um tempo exato para a tramitação processual em geral, definição esta que depende do que é razoável caso a caso. Como visto, as Cortes de Direitos Humanos, tanto europeia, quanto americana, quando provocadas, realizam, com fundamento em critérios objetivos, uma sequência de operações para examinar o caso concreto e averiguar se há um motivo plausível ou não para a demora processual.

1.2.1.2 Responsabilidade do Estado decorrente de dilação processual indevida

É legítima e irrenunciável a preocupação do governo com uma administração de justiça rápida, daí a necessidade de uma política jurídica ativa e econômica para que se possa desfrutar dos direitos fundamentais assegurados, dentre eles, o da razoável duração do processo²⁵¹. Para ser justo, um processo necessita ser rápido ou, ao menos, entregue em um prazo adequado. A demora pode gerar um dano irreparável à parte litigante, caracterizando-se a justiça lenta como uma injustiça²⁵².

Como visto, as dilações indevidas, além de tornarem o processo injusto, podem gerar danos irreparáveis ao litigante. A angustiante espera por uma prestação jurisdicional efetiva que nunca chega, além dos danos emocionais, podem gerar também graves danos patrimoniais.

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/275/R135-26.pdf?sequence=4>. Acesso em: 26 jan. 2023, p. 233.

²⁵⁰ PAES, Sara Maria Ströher. Direito a ser ouvido em um prazo razoável: morosidade da justiça segundo a ótica do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 135, jul.-set. 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/275/R135-26.pdf?sequence=4>. Acesso em: 26 jan. 2023, p. 230.

²⁵¹ PAES, Sara Maria Ströher. Direito a ser ouvido em um prazo razoável: morosidade da justiça segundo a ótica do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 135, jul.-set. 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/275/R135-26.pdf?sequence=4>. Acesso em: 26 jan. 2023, p. 226.

²⁵² PAES, Sara Maria Ströher. Direito a ser ouvido em um prazo razoável: morosidade da justiça segundo a ótica do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 135, jul.-set. 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/275/R135-26.pdf?sequence=4>. Acesso em: 26 jan. 2023, p. 227.

Na Itália, a *legge Pinto* (Lei 24 de março de 2001, n. 89), em vigor desde 18 de abril de 2001, estabelece direito à indenização, por danos materiais e imateriais, em caso de morosidade judicial irrazoável²⁵³.

Não basta a sentença proferida para se considerar o dano reparado. Isto porque, nem sempre a prolação da sentença compensará integralmente os danos experimentados pela dilação indevida, cabendo ao Estado a sua reparação²⁵⁴.

Quando a sentença é proferida, a demora deixa de ser causa de prejuízo ao litigante. Porém, ainda é necessário indenizá-lo pelos danos gerados pela demora até o momento em que se deu a prestação jurisdicional almejada²⁵⁵. A Corte Europeia de Direitos Humanos, por exemplo, em um processo que durou 14 anos, 8 meses e 2 dias²⁵⁶, reconheceu a dilação indevida, o que gerou dano moral ao litigante valorado pelo Tribunal em dez mil euros²⁵⁷.

A Corte Europeia, para fins de indenização decorrente de dilação processual indevida, considera duas categorias: o dano patrimonial e o dano moral, o qual decorre da ansiedade, incerteza e inconveniência que, em regra, a dilação indevida provoca²⁵⁸. No caso *Riccardi Pizzati c. Itália*²⁵⁹, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem assim entendeu:

²⁵³ ITÁLIA. Lei 24 de março de 2001. “Art. 1-bis. *Rimedi all'irragionevole durata del processo*1. *La parte di un processo ha diritto a esperire rimedipreventivi alla violazione della Convenzione per la salvaguardia dei diritti dell'uomo e delle liberta' fondamentali, ratificata ai sensi della legge 4 agosto 1955, n. 848, sotto il profilo del mancato rispetto del termine ragionevole di cui all'articolo 6, paragrafo 1, della Convenzione stessa*.2. *Chi, pur avendo esperito i rimedi preventivi di cui all'articolo1-ter, ha subito un danno patrimoniale o non patrimoniale a causa dell'irragionevole durata del processo ha diritto ad una équa riparazione”*.

²⁵⁴ PAES, Sara Maria Ströher. Direito a ser ouvido em um prazo razoável: morosidade da justiça segundo a ótica do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 135, jul.-set. 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/275/R135-26.pdf?sequence=4>. Acesso em: 26 jan. 2023, p. 233.

²⁵⁵ ANTUÑA, Paula de la Rosa; HERRERO, Yolanda Palomo. **Derecho a un proceso sin dilaciones indebidas**: análisis jurisprudencial. Universidad de Valladolid. Valladolid – ES, 2020. 63 p. Disponível em: https://uvadoc.uva.es/bitstream/handle/10324/46720/TFG-D_00986.pdf?sequence=1. Acesso em: 31 jan. 2023, p. 47.

²⁵⁶ O STEDH de 28 de outubro de 2003 (TEDH 2003/60)

²⁵⁷ ANTUÑA, Paula de la Rosa; HERRERO, Yolanda Palomo. **Derecho a un proceso sin dilaciones indebidas**: análisis jurisprudencial. Universidad de Valladolid. Valladolid – ES, 2020. 63 p. Disponível em: https://uvadoc.uva.es/bitstream/handle/10324/46720/TFG-D_00986.pdf?sequence=1. Acesso em: 31 jan. 2023, p. 49-50.

²⁵⁸ SCHENK, Leonardo Faria. Notas sobre o *modus operandi* das Cortes Europeia e Interamericana para a aferição das violações do direito à razoável duração dos processos. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. XI, p. 292-308, 2013. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/18072/13325>. Acesso em: 29 jan. 2023, p. 298.

²⁵⁹ Acórdão TEDH de 29-3-2006, caso *Riccardi Pizzati c. Itália*, Proc. n. 62.361/00.

[...] o dano não patrimonial é a consequência normal, ainda que não automática, da violação do direito a uma decisão em prazo razoável e presume-se como existente, sem necessidade de dele fazer prova, sempre que a violação tenha sido objetivamente constatada, podendo, no entanto, ser ilidida esta presunção²⁶⁰.

O art. 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos assegura, em caso de violação de um direito ou liberdade tutelado pela Convenção, direito à reparação mediante pagamento de indenização justa à parte lesada²⁶¹.

No caso *Ximenes Lopes vs. Brasil*, quanto ao direito à reparação de danos provocados pela violação de um direito ou liberdade tutelados pela Convenção, a Corte Interamericana assentou:

208. Tal como salientou a Corte, o artigo 63.1 da Convenção Americana reflete uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do direito internacional contemporâneo sobre a responsabilidade dos Estados. Desta maneira, ao ocorrer um fato ilícito imputável a um Estado, surge de imediato a responsabilidade internacional deste pela violação da norma internacional de que se trata, com o conseqüente dever de reparação e de fazer cessar as conseqüências da violação. Essa responsabilidade internacional é diferente da responsabilidade no direito interno. 209. A reparação do dano ocasionado pela infração de uma obrigação internacional requer, sempre que seja possível, a plena restituição (*restitutio in integrum*), que consiste no restabelecimento da situação anterior à violação. Caso isso não seja possível, cabe ao Tribunal internacional determinar uma série de medidas para que, além de garantir o respeito dos direitos infringidos, sejam reparadas as conseqüências das infrações e estabelecido o pagamento de uma indenização como compensação pelos danos ocasionados ou outras modalidades de satisfação. A obrigação de reparar, que se regulamenta em todos os aspectos (alcance, natureza, modalidades e determinação dos beneficiários) pelo direito internacional, não pode ser modificada ou descumprida pelo Estado obrigado, mediante a invocação de disposições de seu direito interno²⁶².

²⁶⁰ ITÁLIA. Caso Riccardi Pizzati c. Itália. **Revista de Direito da Responsabilidade**, Coimbra, Portugal, 3 jun. 2019. Disponível em: <https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2019/acordao-tedh-de-29-3-2006-caso-riccardi-pizzati-c-italia-proc-no-62361-00/>. Acesso em: 15 fev. 2023.

²⁶¹ CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Art. 63. 1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as conseqüências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

²⁶² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil**: Sentença de 4 de julho de 2006 (Mérito, Reparações e Custas). Corte Interamericana de Derechos Humanos. 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 6 fev. 2023, p. 68-69.

Extrai-se do texto destacado que, diante de um fato ilícito irrogado ao Estado, nasce imediatamente a responsabilidade internacional deste, cabendo a ele o dever de reparar e de fazer cessar as consequências da violação. Caso não seja possível restituir a situação anterior à violação, incumbe ao Tribunal Internacional determinar medidas para garantir o respeito aos direitos violados, assegurar a reparação e o pagamento de indenização.

No caso *Sales Pimenta vs. Brasil*, julgado em 30 de junho de 2022, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu que o Brasil, dentre outros, violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial previstos nos arts. 8.1 e 25 da Convenção Americana²⁶³ e o condenou ao pagamento de indenização por danos materiais, na razão de US\$ 20 mil em favor de Maria da Glória Sales Pimenta; de US\$ 30 mil em favor de Rafael Sales Pimenta, e de US\$ 10 mil em favor de cada um dos demais irmãos de Gabriel Sales Pimenta. Condenou, ainda, o Brasil a pagar danos morais no importe de US\$ 50 mil em favor de Maria da Glória Sales Pimenta, de US\$ 50 mil em favor de Geraldo Gomes Pimenta, de US\$ 30 mil em favor de cada um dos irmãos de Gabriel Sales Pimenta; por fim, a pagar custas e despesas na quantia de US\$ 25 mil em favor do Centro de Justiça e Direito Internacional (CEJIL) e de US\$ 7.500 em favor da Comissão Pastoral da Terra²⁶⁴.

Segundo a Corte Interamericana, é dever dos juízes e demais órgãos vinculados à administração da justiça exercer, mesmo de ofício, o controle de convencionalidade entre as normas internas e a Convenção Americana. Portanto, devem ser considerados não só o texto do tratado internacional, mas também, a interpretação que dele é feita pela Corte²⁶⁵.

²⁶³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Sales Pimenta vs. Brasil**: sentença de 30 de junho de 2022. São José-CR, 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_454_esp.pdf. Acesso em: 8 fev. 2023, p. 36.

²⁶⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Sales Pimenta vs. Brasil**: sentença de 30 de junho de 2022. São José-CR, 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_454_esp.pdf. Acesso em: 8 fev. 2023, p. 52-54.

²⁶⁵ SCHENK, Leonardo Faria. Notas sobre o *modus operandi* das Cortes Europeia e Interamericana para a aferição das violações do direito à razoável duração dos processos. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. XI, p. 292-308, 2013. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/18072/13325>. Acesso em: 29 jan. 2023, p. 301.

O CNJ, por intermédio da Recomendação n. 123/2022²⁶⁶, recomendou, expressamente, a todo o Judiciário nacional, em seu art. 1º²⁶⁷, a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Foi recomendado, ainda, a prática de controle de convencionalidade das leis internas.

O art. 5º, § 2º, da CF/1988 garante que os “direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Portanto, não há qualquer incompatibilidade entre a CF/1988 e a Convenção Americana. Ao contrário, o direito a um processo sem dilações indevidas é comum em ambos os textos.

Assim, verifica-se que aquele que foi lesado por uma dilação processual indevida pode, também, com fundamento no art. 63.1 da Convenção Americana (Decreto n. 678/1992) e na Jurisprudência da Corte Interamericana, pleitear indenização contra o Estado diretamente no Judiciário pátrio. O Estado, portanto, por força da Convenção Americana (Decreto n. 678/1992), tem o dever de indenizar aquele que for lesado por uma dilação processual indevida, devendo, o magistrado observar o art. 63 da Convenção Americana e, ainda, se guiar pelos critérios objetivos definidos na jurisprudência da Corte Interamericana para definir se há ou não responsabilidade do Estado por eventual inobservância do princípio da razoável duração do processo.

Como mencionado, o art. 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos assegura, em caso de violação de um direito ou liberdade tutelada pela Convenção, direito à reparação mediante pagamento de indenização justa à parte

²⁶⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 123 de 07/01/2022**. Brasília, 2022. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305#:~:text=Recomenda%20aos%20%C3%B3rg%C3%A3os%20do%20Poder,Corte%20Interamericana%20de%20Direitos%20Humanos.&text=DJe%2FCNJ%20n%C2%BA%207%2F2022,5%2D6>. Acesso em: 7 fev. 2023.

²⁶⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 123 de 07/01/2022**. Resolve: Art. 1º. Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário: I – a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas. II – a priorização do julgamento dos processos em tramitação relativos à reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em condenações envolvendo o Estado brasileiro e que estejam pendentes de cumprimento integral. Art. 2º. Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

lesada. Extrai-se da jurisprudência da Corte Interamericana, como visto no julgamento do caso *Ximenes Lopes vs. Brasil*, que a obrigação de reparar "[...] não pode ser modificada ou descumprida pelo Estado obrigado, mediante a invocação de disposições de seu direito interno"²⁶⁸.

O Brasil, conforme se infere do Decreto n. 678/1992, é signatário da Convenção Americana, e, nessa condição, por força do art. 26 da Convenção de Viena²⁶⁹ está obrigado a cumpri-la. Assim, não pode, por força do comando contido no art. 27²⁷⁰ da Convenção de Viena, invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. Diante disso, se houver violação da garantia da razoável duração do processo, faz jus o litigante prejudicado ao direito de pleitear, no sistema judicial brasileiro, a justa indenização prevista no art. 63.1 da Convenção Americana.

Embora o STF tenha reconhecido que as normas de tratados internacionais de direitos humanos têm caráter supralegal, portanto, estão acima das normas infraconstitucionais²⁷¹, há vozes dissonantes quanto à responsabilidade do Estado por ato do Judiciário.

Gleice Leila Barral, por exemplo, destaca:

Dentre os principais argumentos apontados para fundamentar essa “irresponsabilidade” do Estado estão: a) a soberania do Poder Judiciário; b) a independência da magistratura; c) a ausência de texto legal expresso; d) a incontestabilidade da coisa julgada e; e) a alegação de que atividade judiciária não é serviço público e o magistrado não é agente público²⁷².

²⁶⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ximenes Lopes vs.**

Brasil: Sentença de 4 de julho de 2006 (Mérito, Reparações e Custas). Corte Interamericana de Derechos Humanos. 2006. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 6 fev. 2023, p.68-69.

²⁶⁹ BRASIL. Decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009. “Art. 26 *Pacta sunt servanda*. Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé”.

²⁷⁰ CONVENÇÃO DE VIENA. “Art. 27. Direito Interno e Observância de Tratados Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. Esta regra não prejudica o artigo 46”.

²⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Acórdão**. Habeas Corpus n. HC 178527. Jorge Henrique Tatim da Cruz e Outro. Superior Tribunal de Justiça. Rel. Min. Celso de Mello, j. 10-10-2020. **Diário Oficial da União**. Habeas Corpus 178.527 Rio Grande do Sul. Brasília, 22 de outubro de 2020. Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=supralegal%20tratado%20direitos%20humanos&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 20 dez. 2022.

²⁷² BARRAL, Gleice Leila. A duração razoável do processo e a responsabilidade civil do Estado no exercício da atividade jurisdicional. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 1-35, jul.-dez. 2015. Disponível em:

O STF há muito firmou entendimento no sentido de que a teoria da responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos do Judiciário, salvo os casos expressamente declarados em lei²⁷³. Posteriormente, o STF, no AI 599501 AgR, acrescentou, como exceção, o art. 5º, LXXV, da CF/1988²⁷⁴.

Quanto à posição firmada pelo STF, sem adentrar no mérito da regra firmada pela Corte quanto à responsabilidade objetiva do Estado por atos do Judiciário, quer parecer que a responsabilização do Estado em virtude de lesão gerada por dilação processual indevida integra a exceção prevista no julgado, haja vista que há no art. 63 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Decreto n. 678/1992) expressa previsão de indenização por parte do Estado por qualquer violação a um direito ou liberdade tutelado pela Convenção, inclusive o de receber a prestação jurisdicional sem dilatações indevidas. Conquanto o art. 63 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos não especifique o dever de indenizar do Estado por falha específica do Judiciário, ou de qualquer outro órgão ou Poder do Estado, conforme rege o art. 29,

<https://indexlaw.org/index.php/revistapoliticiajudiciaria/article/view/244/245>. Acesso em: 6 fev. 2023, p. 13.

²⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. Recurso Extraordinário n. RE 219117. Estado do Paraná. Maria de Lourdes Dalri. Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 3-08-1999. **Diário Oficial da União**. Responsabilidade objetiva do estado: Ato do poder judiciário. Brasília, 29 out. 1999. Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=RESPONSABILIDADE%20OBJETIVA%20DO%20ESTADO.%20ATO%20DO%20PODER%20JUDICI%C3%81RIO&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 6 fev. 2023. Ementa: RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ATO DO PODER JUDICIÁRIO. O princípio da responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos do Poder Judiciário, salvo os casos expressamente declarados em lei. Orientação assentada na Jurisprudência do STF. Recurso conhecido e provido. Indexação CV1002, RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, ATO JUDICIAL, REGRA GERAL, INAPLICAÇÃO, EXCEÇÃO, NORMA LEGAL, DETERMINAÇÃO EXPRESSA, EXISTÊNCIA CV1644, RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, PRESSUPOSTOS, NORMA AUTOLIMITADORA, NEXO DE CAUSALIDADE, DANO, COMPROVAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO Partes RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: MARIA DE LOURDES DALRI Outras ocorrências Indexação (1);

²⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. AI 599501 AgR. União. Dorival Fernandes. Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 19-11-2013. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur249714/false>. Acesso em: 7 fev. 2023. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRISÃO ILEGAL. DEPOSITÁRIO INFIEL. MANDADO DE PRISÃO QUE RECAIU SOB PESSOA DIVERSA. ERRO DO PODER JUDICIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. 1. Indenização por danos morais. Necessidade de reexame de fatos e provas: Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. 2. Este Supremo Tribunal assentou que a teoria da responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos judiciais, salvo nos casos de erro judiciário e de prisão além do tempo fixado na sentença (inc. LXXV do art. 5º da Constituição da República) e nas hipóteses expressamente previstas em lei. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. Observação – Acórdão(s) citado(s): (PRISÃO ILEGAL, RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO) AI 842438 AgR (2ªT), ARE 698782 AgR (2ªT). (ERRO JUDICIÁRIO, RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO) RE 505393 (1ªT), AI 803831 AgR (1ªT), ARE 756753 AgR (1ªT). Número de páginas: 9. Análise: 11/12/2013, MAR.

"a", da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, nenhuma disposição da Convenção pode ser interpretada no sentido de permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa suprimir o gozo e o exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou, mesmo, limitá-los em maior medida do que a nela prevista²⁷⁵.

Assim, por força do art. 29, "a", nem a legislação, tampouco a jurisprudência pátria podem, de alguma forma, limitar o direito a indenização previsto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, isentando o Estado desta responsabilidade quando se tratar de ato do Judiciário, haja vista que a Convenção, em seu art. 63, não fez qualquer distinção ou limitação neste sentido.

Ademais, pelo princípio *pro homine*, sempre que em um caso a norma comportar mais de uma interpretação, o exegeta deverá aplicar aquela que melhor promover o exercício do direito. Se a norma a ser aplicada estiver em desconformidade com os direitos humanos previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, não poderá ser empregada. Por sua vez, na perspectiva normativa, pelo princípio *pro homine*, há uma preferência normativa diante de um conflito de normas, ainda que aparente, devendo ser aplicada a norma que ofereça maior proteção ao direito humano em jogo²⁷⁶. Ademais, no julgamento do RHC 196811, o STF definiu:

[...] havendo mais de uma interpretação possível, deve-se pender para a interpretação "pro homine", ou seja, sempre deve ser aplicável, no caso concreto, a solução que mais amplia o gozo e o exercício de um direito, uma liberdade ou uma garantia (art. 29, item 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos e art. 5º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos) [...]²⁷⁷.

²⁷⁵ CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. "Art. 29. Normas de Interpretação. Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de: a) permitir a qualquer dos Estados-Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista";

²⁷⁶ BITTENCOURT, Luiz Antônio da Silva; SAMPHAILO JUNIOR, Rodolpho Barreto. O princípio *pro homine* como instrumento de proteção integral do ser humano na relação de trabalho. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria – RS, v. 15, n. 3, p. 1-21, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/download/33216/pdf/256309>. Acesso em: 20 dez. 2022, p. 3-4.

²⁷⁷ Decisão a incidência mais benéfica do inciso VI, alínea "a", do artigo 112 da LEP (50% da pena, quando há condenação por crime hediondo/equiparado com resultado morte e o apenado seja primário). Salvo melhor juízo, se o sentenciado não se enquadra em nenhuma das situações previstas em lei, deve ser aplicada a norma mais favorável, mais consentânea ao princípio favor rei. Havendo diferentes possibilidades de analogia in bonam partem, deve ser empreendida a mais protetiva de direitos fundamentais. E havendo mais de uma interpretação possível, deve-se pender para a interpretação "pro homine", ou seja, sempre deve ser aplicável, no caso concreto, a solução que mais amplia o gozo e o exercício de um direito, uma liberdade ou uma garantia (art. 29, item 2,

Com efeito, a interpretação *pro homine* é aquela que mais amplia o gozo e o exercício do direito indenizatório previsto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Não há espaço, portanto, para, no âmbito interno, se fazer qualquer limitação ou distinção não permitida pela Convenção.

Portanto, diante de uma dilação processual indevida, demonstrada segundo os critérios objetivos definidos na jurisprudência das Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos, a pessoa prejudicada pode pleitear indenização por danos materiais, morais e por custas e despesas diretamente perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, sem necessidade de esgotar os recursos da jurisdição interna (Artigo 46.2.c da Convenção Americana de Direitos Humanos). Se preferir, pode pleiteá-la perante o Judiciário nacional, ao qual incumbe proceder a controle de convencionalidade e aplicar tanto a Convenção Americana, quanto a jurisprudência da Corte Interamericana, seja por força da jurisprudência da Corte Interamericana, seja por recomendação do CNJ²⁷⁸.

1.2.2 Inquérito policial e a razoável duração do processo

Como salientado, as provas orais colhidas no inquérito policial não são produzidas sob o crivo do contraditório e, por isso, devem ser repetidas em juízo, o que representa um retrabalho e um prejuízo em termos de resposta rápida do Estado.

O art. 155 do CPP/1941²⁷⁹ estatui que o juiz formará a sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, sendo defeso ao magistrado

da Convenção Americana de Direitos Humanos e art. 5º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.” Por sua vez, Renato Brasileiro de Lima acentua (Pacote Anticrime: Comentários à Lei 13.964/19. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 394): “[...] quando ainda em vigor o § 2º do art. 2º da Lei n. 8.072/90, o indivíduo condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado que fosse reincidente era obrigado a cumprir 3/5 (três quintos). Outras ocorrências. Decisão (3). BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. RHC 196811/SC. Thiago Claudio da Silva. Ministério Público Federal. Rel. Min. Rosa Weber, j. 25-05-2021. Diário Oficial da União. Brasília, 27 maio 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346533503&ext=.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2022.

²⁷⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 123 de 07/01/2022**. Brasília, 2022. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305#:~:text=Recomenda%20aos%20%C3%B3rg%C3%A3os%20do%20Poder,Corte%20Interamericana%20de%20Direitos%20Humanos.&text=DJe%2FCNJ%20n%C2%BA%207%2F2022,5%2D6>. Acesso em: 7 fev. 2023.

²⁷⁹ BRASIL. Código de Processo Penal (1941). “Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão

fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos no inquérito policial, exceto quanto às provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Como visto, por força do art. 155 do CPP/1941, as provas orais produzidas no inquérito policial devem ser repetidas em juízo para servirem como provas aptas para condenação, haja vista que o artigo em questão lhes atribui a condição de meros "elementos informativos".

Considerar as provas orais produzidas no inquérito policial meros "elementos informativos", portanto, admitir, indiretamente, a não aplicação do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial estaria em concordância com o sistema acusatório e com o art. 5º, LV, da CF/1988? O art. 155 do CPP/1941 está em consonância com os princípios constitucionais, notadamente os da razoável duração do processo e o da celeridade?

Como visto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no julgamento do "Caso 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes"²⁸⁰, recomendou ao Brasil simplificar os procedimentos judiciais penais, com vistas a reduzir o tempo de tramitação processual, contudo, sem afetar os direitos e garantias relativos ao devido processo legal²⁸¹. Malgrado o inquérito policial represente uma fase pré-processual, admitir-se nele, plenamente, o contraditório e ampla defesa, seguramente, implicaria uma simplificação do procedimento judicial, sem afetar direitos e garantias decorrentes do devido processo legal. Diante disso, não seria mais necessário reproduzir a prova oral em juízo, como determina o art. 155 do CPP/1941. Infere-se daí que este novo paradigma de inquérito policial²⁸² revela-se uma forma de se cumprir o que foi recomendado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Sugere-se, portanto, a

exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas" (Redação dada pela Lei n. 11.690, de 2008).

²⁸⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório n. 54/01**. Caso 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes (Brasil). Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 8 fev. 2023.

²⁸¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório n. 54/01**. Caso 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes (Brasil). Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 8 fev. 2023.VIII.

RECOMENDAÇÕES 61. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos reitera ao Estado Brasileiro as seguintes recomendações: [...] 4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte: b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo.

²⁸² Modelo de inquérito policial em que se admite, de forma plena, o contraditório e a ampla defesa.

instituição, no inquérito policial, de forma plena, do contraditório e da ampla defesa, como forma de agilizar o andamento da fase processual penal.

Para responder às questões suscitadas acerca do art. 155 do CPP/1941 e avaliar a viabilidade deste novo paradigma de inquérito policial, é necessário analisar o cabimento do contraditório e da ampla defesa nesta fase de persecução penal pré-processual.

1.2.2.1 Contraditório e ampla defesa no inquérito policial

O STF considera o inquérito policial procedimento administrativo de caráter meramente informativo²⁸³. A Corte entende que a ele é inaplicável a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, sob o fundamento que não seria processo, haja vista não ser destinado a decidir litígio algum, ainda que na esfera administrativa²⁸⁴.

João Gualberto Garcez Ramos sustenta que o inquérito policial manteve a sua natureza jurídica de procedimento administrativo, meramente investigatório, sem "litigantes" e sem acusado, logo, não fora alterado pelo art. 5º, LV, da CF/1988²⁸⁵.

Segundo Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, vige no ordenamento jurídico processual penal brasileiro o sistema acusatório no qual o inquérito policial é um processo administrativo, sem acusado, mas com litigantes após a realização do indiciamento. Seus elementos probatórios

²⁸³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Acórdão**. Habeas Corpus n. HC 169348. Rel. Min. Marco Aurélio, j. 17-12-2019. Diário Oficial da União. Brasília-DF, 16 jul. 2020. Ementa: HABEAS CORPUS – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ÓBICE – INEXISTÊNCIA. Impróprio é ter a possibilidade de o ato ser atacado mediante recurso extraordinário como a revelar inadequada a impetração. INQUÉRITO POLICIAL – IRREGULARIDADES – PROCESSO-CRIME – NULIDADE – AUSÊNCIA. O inquérito policial constitui procedimento administrativo, de caráter informativo, cuja finalidade consiste em subsidiar eventual denúncia a ser apresentada pelo Ministério Público, razão pela qual irregularidades ocorridas não implicam, de regra, nulidade de processo-crime.

²⁸⁴ 1. Inaplicabilidade da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa ao inquérito policial, que não é processo, porque não destinado a decidir litígio algum, ainda que na esfera administrativa; existência, não obstante, de direitos fundamentais do indiciado no curso do inquérito, entre os quais o de fazer-se assistir por advogado, o de não se incriminar e o de manter-se em silêncio (BRASIL. HC 82.354, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 10-8-2004, Primeira Turma, DJ 24-9-2004).

²⁸⁵ RAMOS, João Gualberto Garcez. **A tutela de urgência no processo penal brasileiro**: doutrina e jurisprudência. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 515.

valem para formar o convencimento do Ministério Público, mas não para embasar um decreto condenatório²⁸⁶.

Para Aury Lopes Junior e Ricardo Jacobsen Gloeckner, "[...] em sentido estrito, não pode existir contraditório pleno no inquérito porque não existe uma relação jurídico-processual, não está presente a estrutura dialética que caracteriza o processo. Não há o exercício de uma pretensão acusatória"²⁸⁷.

Como visto, o posicionamento dominante é o de que não cabe, no inquérito policial, o contraditório e a ampla defesa. Considera-se o inquérito policial, em síntese, procedimento administrativo de caráter meramente informativo, sem litigantes e sem acusado, não se destinando a decidir litígio algum, ainda que na esfera administrativa.

1.2.2.2 Fundamentos que admitem o contraditório pleno no inquérito policial

Afinal, é cabível ou não o contraditório e a ampla defesa no inquérito policial? O inquérito policial é um processo administrativo ou mero procedimento? Ele tem caráter meramente informativo? Há ou não lide e acusado no inquérito policial?

Marta Cristina Cury Saad Gimenes sustenta que o inquérito policial não é peça meramente informativa. Seus elementos, segundo ela, servem para formar convencimento quanto à viabilidade da ação penal e como fundamento para a decretação de medidas cautelares, de maneira que se prestam muito mais que simplesmente informar, antes servem para convencer²⁸⁸. Os argumentos trazidos pela autora demonstram que a posição assumida pelo STF precisa ser repensada, haja vista que não tem o inquérito policial mero caráter informativo.

O art. 5º, LIV, da CF/1988 assegura: "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". Este comando constitucional, por evidente, se aplica tanto na esfera jurisdicional, quanto na esfera administrativa. Nenhuma decisão ou ato – judicial ou administrativo – pode, portanto, invadir a esfera de liberdade ou patrimonial de alguém sem que isto se dê por intermédio do devido

²⁸⁶ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 67.

²⁸⁷ LOPES JUNIOR, Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação preliminar no processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 468.

²⁸⁸ GIMENES, Marta Cristina Cury Saad. Defesa no Inquérito Policial. **Revista de Direito da Polícia Judiciária RDPJ**, Brasília, p. 59-83, jul.-dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RDPJ/article/view/604/358>. Acesso em: 6 dez. 2022, p. 62-63.

processo legal, ou seja, sem o cumprimento prévio de um rito preestabelecido, no qual devem ser assegurados o contraditório e a ampla defesa²⁸⁹.

Segundo André de Carvalho Ramos, “o devido processo legal de caráter procedimental (*procedural due process*) consiste na qualidade de determinado processo, cível, penal ou administrativo, informado pelos princípios do juiz natural, ampla defesa, contraditório e publicidade”²⁹⁰.

A Lei n. 9.784/1999 disciplina o processo administrativo no âmbito da administração pública federal. Seu art. 1º estatui normas básicas sobre o processo administrativo com vistas a proteger os direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da administração.

Por corolário, à luz desse dispositivo, é defeso à administração pública praticar decisões que afetem direitos ou interesses de administrados sem a prévia instauração de processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa²⁹¹.

Oportuno verificar que a Lei n. 9.784/1999, segundo jurisprudência pacífica do STJ²⁹², não se aplica apenas e exclusivamente no âmbito da administração pública federal, mas, antes, tem aplicação subsidiária no âmbito estadual, para os Estados que ainda não aprovaram leis próprias, de maneira que se trata de uma lei aplicável a toda a administração pública, ou seja, a todas as entidades federais e estaduais, sem exceção.

²⁸⁹ BRASIL. Constituição Federal (1988). “Art. 5º [...], LV. Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

²⁹⁰ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 587.

²⁹¹ BRASIL. Lei n. 9.784/1999. “Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: X – garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio”;

²⁹² ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 9.784/1999. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA NO ÂMBITO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. 1 – A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de ser possível a aplicação subsidiária da Lei n. 9.784/1999 no âmbito estadual. 2 – Precedentes. 3 – Agravo regimental a que se nega provimento. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão**. Agravo Regimental n. 935624/RJ. Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 21-02-2008. Diário Oficial da União. Administrativo. Servidor Público. Lei n. 9.784/1999. Aplicação subsidiária no âmbito estadual. Possibilidade. Brasília, 31 de março de 2008. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200701798956&dt_publicacao=31/03/2008. Acesso em: 28 dez. 2022.

Com efeito, tanto a CF/1988, art. 5º, LIV, quanto a Lei n. 9.784/1999, proíbem a prática de atos ou de decisões administrativas que afetem direitos ou interesses de administrados, sem o devido processo legal, no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Aury Lopes Junior e Ricardo Jacobsen Gloeckner ressaltam que a inexistência do contraditório e a existência do sigilo são muito prejudiciais para o imputado²⁹³.

O inquérito policial é anacrônico e, por ser inquisitorial, é de significativa inutilidade jurídica, pois o que nele é produzido (sem a presença do Ministério Público e da defesa do indicado) deve ser repetido em juízo²⁹⁴. Destaca-se ainda a rotineira produção de situações vexatórias para suspeitos, vítimas e testemunhas nesse momento.

Ora, é inegável que no inquérito policial há interferência estatal na liberdade e no patrimônio do indiciado que pode, por exemplo, ser preso em flagrante (art. 304 do CPP/1941²⁹⁵), afastado do seu lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida pelo delegado de polícia ou por um policial (art. 12-C, II e III, da Lei Maria da Penha²⁹⁶), ter seus pertences apreendidos (art. 6º, II, do CPP/1941²⁹⁷), ficando indisponíveis e

²⁹³ LOPES JR., Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação preliminar no processo penal**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 201.

²⁹⁴ LAZZARINE, Álvaro. Juizado de instrução. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 101, p. 197-206, jan.-mar. 1989. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181914/000443847.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 19 jan. 2023, p. 206.

²⁹⁵ BRASIL. Código de Processo Penal (1941). “Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto. (Redação dada pela Lei n. 11.113, de 2005) § 1º. Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja”.

²⁹⁶ BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). “Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Redação dada pela Lei n. 14.188, de 2021) I – pela autoridade judicial; (Incluído pela Lei n. 13.827, de 2019) II – pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou (Incluído pela Lei n. 13.827, de 2019) III – pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (Incluído pela Lei n. 13.827, de 2019)”.

²⁹⁷ BRASIL. Código de Processo Penal (1941). “Art. 6º. Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: II – apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; (Redação dada pela Lei n. 8.862, de 28.3.1994)”.

vinculados ao inquérito enquanto interessarem como meio de prova²⁹⁸, ser compelido, nas infrações penais cuja pena privativa de liberdade máxima não ultrapasse a 4 anos, a pagar fiança arbitrada pela autoridade policial (art. 322 do CPP/1941)²⁹⁹. Importa frisar que tudo isto é praticado pelo delegado de polícia, no âmbito do inquérito policial, sem que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa. Sob essa ótica, há uma inobservância à garantia do devido processo legal, ante a flagrante interferência estatal na liberdade e no patrimônio do indiciado.

A ação investigatória do Estado sob o indivíduo, no âmbito criminal, é medida grave e tem grande potencial interventivo na seara dos direitos individuais, devendo, portanto, ser objeto de acentuado controle. A intervenção estatal deve ser pautada no respeito à dignidade humana (art. 1º, III, da CF/1988) e no direito de defesa, constituído pelo contraditório e pela ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/1988), permeando o direito à tutela judicial efetiva (art. 5º, XXXV, da CF/1988) e possibilitando, assim, que o indiciado tenha conhecimento aprofundado sobre tudo o que foi produzido contra si³⁰⁰.

Com efeito, como há privação de liberdade e de bens no inquérito policial, logo, este só pode ter natureza de processo, haja vista que, por força do princípio do devido processo legal, "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

O inquérito policial pode ser classificado, portanto, como um processo administrativo restritivo de direito³⁰¹, pois, por intermédio dele, são impostas obrigações de fazer ou de não fazer, além de limitações à esfera privada de interesse do indiciado.

²⁹⁸ BRASIL. Código de Processo Penal (1941). "Art. 11. Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito".

²⁹⁹ BRASIL. Código de Processo Penal (1941). "Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei n. 12.403, de 2011). Parágrafo único. Nos demais casos, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas. (Redação dada pela Lei n. 12.403, de 2011)".

³⁰⁰ FELDENS, Luciano. Súmula vinculante 14 do STF: o defensor entre a norma e suas 'interpretações livres'. *Jota*, São Paulo, 9 abr. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/sumula-vinculante-14-do-stf-o-defensor-entre-a-norma-e-as-interpretacoes-livres-09042021>. Acesso em: 11 jan. 2023.

³⁰¹ Nos processos restritivos de direito são impostos gravames ou suprimidos direitos. Por intermédio deles são impostas obrigações de fazer ou não fazer aos cidadãos. HARGER, Marcelo *et al.* **Processo administrativo**: aspectos gerais. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/145/edicao-1/processo-administrativo:-aspectos-gerais>. Acesso em: 28 dez. 2022, p. 17.

Flávio Couto Bernardes leciona:

Partindo-se dessas premissas legais e jurisprudenciais, os atos administrativos restritivos de direito, quer sejam eles direitos de liberdade ou de propriedade, necessariamente deverão ser precedidos do devido procedimento legal, consoante o já citado mandamento do art. 5º, LIV da Constituição da República de 1988. Nesse contexto normativo, o ato administrativo apresenta-se como decisão administrativa, fruto de procedimento prévio que tem como objetivo dirimir o conflito entre o Estado e o cidadão³⁰².

Como visto, o ato administrativo restritivo de direito de liberdade ou de propriedade, como ocorre no inquérito policial, deve ser precedido do devido processo legal no qual deve ser assegurado ao administrado o contraditório e a ampla defesa, consistente nos seguintes direitos: direito de informação, direito de manifestação e direito de ver os argumentos e provas considerados pelo julgador³⁰³.

Segundo Marcelo Harger, há seis espécies de processo administrativo: expediente, gestão, outorga, restritivo de direitos, sancionatório e de controle. Os processos restritivos são aqueles nos quais há imposição de gravames ou supressão de direitos, no qual são impostas obrigações de fazer ou não fazer aos cidadãos, ao passo que os processos sancionadores impõem ao cidadão uma sanção decorrente da prática de um ilícito – são, portanto, os processos nos quais se aplicam penalidades³⁰⁴.

Embora não haja sanção no inquérito policial, isto não lhe retira o caráter de processo administrativo, haja vista que ele se classifica como processo administrativo restritivo e não sancionatório. O indiciado não é punido no inquérito policial, mas, inegavelmente, há imposição de gravames e supressão de direitos.

Nota-se que qualquer atividade administrativa deve ser desempenhada mediante processo administrativo que atenda aos princípios fundamentais estatuídos

³⁰² BERNARDES, Flávio Couto. Procedimento administrativo como motivação do ato administrativo restritivo de direitos. **Publicadireito**. 24 p. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3ff5042bc9d37fc4>. Acesso em: 29 dez. 2022, p. 20.

³⁰³ BERNARDES, Flávio Couto. Procedimento administrativo como motivação do ato administrativo restritivo de direitos. **Publicadireito**. 24 p. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3ff5042bc9d37fc4>. Acesso em: 29 dez. 2022, p. 21.

³⁰⁴ HARGER, Marcelo *et al.* **Processo administrativo: aspectos gerais**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/145/edicao-1/processo-administrativo:-aspectos-gerais>. Acesso em: 28 dez. 2022, p. 16-17.

pelo sistema jurídico³⁰⁵. Assim, a atividade administrativa investigatória, produzida no inquérito policial, também deve ser realizada por intermédio de um processo administrativo, o que faz concluir ser, o inquérito policial, por mais esta razão, um processo administrativo.

Por muito o termo procedimento administrativo foi mais empregado que a expressão processo administrativo, isto como forma de distingui-lo do processo judicial, no qual eram asseguradas garantias que inexistiam nos procedimentos administrativos. Essa realidade mudou a partir da CF/1988 que, em seu art. 5º, LV, assegurou aos litigantes em processo administrativo e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa. A partir deste momento, apenas parte minoritária da doutrina continuou a empregar "procedimento administrativo". Alguns também distinguem processo e procedimento administrativo com fundamento na existência ou não de contraditório, de maneira que, para estes, se trataria de processo em caso de existir o contraditório e de procedimento quando de sua ausência. Para outros doutrinadores, o processo seria o meio em que ele se desenvolve, concepção adotada pela Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito federal³⁰⁶.

De acordo com Benigno Núñez Novo, o processo administrativo representa o modo pelo qual a administração pública decide, por iniciativa própria ou particular; é uma sequência de atos interligados entre si com vistas a atingir certo efeito final estabelecido em lei³⁰⁷:

Não se confunde processo com procedimento. Processo é o instrumento indispensável para o exercício de função administrativa, de acordo com Di Pietro. Ou seja, tudo que a administração pública faz, operações materiais ou atos jurídicos, fica documentado em um processo; cada vez que for tomar uma decisão, o ato final é sempre precedido de uma série de atos materiais ou jurídicos, consistentes em estudos, pareceres, laudos, enfim, tudo o que

³⁰⁵ NOVO, Benigno Núñez. Processo administrativo: breve estudo sobre o processo administrativo, tudo que a administração pública faz, operações materiais ou atos jurídicos, fica documentado em um processo. **DireitoNet**. Sorocaba, 2019, p. 1-17. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11150/Processo-administrativo>. Acesso em: 28 dez. 2022, p. 6-7.

³⁰⁶ HARGER, Marcelo *et al.* **Processo administrativo**: aspectos gerais. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/145/edicao-1/processo-administrativo:-aspectos-gerais>. Acesso em: 28 dez. 2022, p. 5-6.

³⁰⁷ NOVO, Benigno Núñez. Processo administrativo: breve estudo sobre o processo administrativo, tudo que a administração pública faz, operações materiais ou atos jurídicos, fica documentado em um processo. **DireitoNet**. Sorocaba, 2019, p. 1-17. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11150/Processo-administrativo>. Acesso em: 28 dez. 2022, p. 1.

for necessário para instruir, preparar e fundamentar o ato final objetivado pela Administração. O procedimento, por sua vez, é o conjunto de formalidades que devem ser observadas para a prática de certos atos administrativos. Ou seja, trata-se do rito, a forma de proceder; o procedimento se desenvolve dentro de um processo administrativo. A Constituição de 1988 trouxe um novo *status* para o processo administrativo. A inclusão dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal no sistema jurídico brasileiro foi um verdadeiro marco, pois se assegurou, por intermédio desses dispositivos, a observância obrigatória dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo. É necessário ressaltar que o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal utiliza a expressão “processo administrativo”. A existência de processo perante a administração pública é, portanto, reconhecida constitucionalmente³⁰⁸.

Assim, processo e procedimento administrativos são coisas distintas. O procedimento é o rito, a forma de proceder no processo administrativo. Ele se desenvolve dentro do processo administrativo, o que leva à conclusão de que não existe procedimento sem processo, e que ele está contido no processo administrativo.

Segundo Benigno Núñez Novo, no processo administrativo, se o órgão de instrução não for competente para proferir a decisão final, caberá a ele produzir um relatório no qual será indicado o pedido inicial, o conteúdo das fases do rito e proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando-se, em seguida, o feito à autoridade competente para tomar a decisão administrativa³⁰⁹.

Esta peculiaridade do processo administrativo, ressaltada por Benigno Núñez Novo, ocorre de maneira semelhante no inquérito policial. Nele, a autoridade policial é responsável apenas pela instrução e, ao final do processo, emite um relatório e encaminha os autos à autoridade competente (art. 10, § 1º, do CPP/1941)³¹⁰.

Carmen Lúcia Antunes Rocha sublinha que o processo é o instrumento formal utilizado pelo Estado, direta ou indiretamente, para solucionar conflitos sociais. É o

³⁰⁸ NOVO, Benigno Núñez. Processo administrativo: breve estudo sobre o processo administrativo, tudo que a administração pública faz, operações materiais ou atos jurídicos, fica documentado em um processo. **DireitoNet**. Sorocaba, 2019, p. 1-17. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11150/Processo-administrativo>. Acesso em: 28 dez. 2022, p. 2-3.

³⁰⁹ NOVO, Benigno Núñez. Processo administrativo: breve estudo sobre o processo administrativo, tudo que a administração pública faz, operações materiais ou atos jurídicos, fica documentado em um processo. **DireitoNet**. Sorocaba, 2019, p. 1-17. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11150/Processo-administrativo>. Acesso em: 28 dez. 2022, p. 14.

³¹⁰ BRASIL. Código de Processo Penal (1941). Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela. § 1º. A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.

instrumento por intermédio do qual se cumpre a função estatal de composição de lides. Já o procedimento representa o modo como os atos se desenvolvem, são coordenados e formalizados³¹¹.

Assim, o processo é um instrumento estatal de solução de lides, enquanto o procedimento é o modo pelo qual o processo se desenvolve, ou seja, a forma pela qual os atos se desenvolvem processualmente, são coordenados e formalizados.

O art. 5º, LV, da CF/1988 não só adotou o termo processo administrativo e assegurou as garantias do contraditório e da ampla defesa, como também reconheceu, expressamente, a existência de lide nos processos administrativos.

Há no inquérito policial uma lide administrativa. Com o indiciamento, surge um conflito de interesses no qual, de um lado, o Estado colima, desde a prática da infração penal, a aplicação do direito de punir, e, de outro lado, o indiciado ou acusado, por sua vez, pretende resistir a este desiderato, ver o inquérito arquivado, seja pela ocorrência de uma causa extintiva da punibilidade, seja por atipicidade da conduta, seja por ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade delitiva. Tanto é verdade que, como não são integralmente assegurados o contraditório e a ampla defesa no inquérito policial, o indiciado precisa, para arquivar o inquérito policial, ajuizar uma ação judicial³¹² com este objetivo³¹³.

Washington dos Santos assim define: "Lide penal – Conflito de interesses entre o direito de punir do Estado e o direito de liberdade do réu, resultante da prática de um ato delituoso à primeira vista"³¹⁴.

³¹¹ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais do processo administrativo brasileiro. **Revista de Direito Administrativo**, v. 209, p. 189-222, 1997. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47051>. Acesso em: 28 dez. 2022, p. 190.

³¹² Utiliza-se o habeas corpus sob o fundamento de que não há justa causa, nos termos dos artigos 647 e 648, I, do CPP/1941.

³¹³ EMENTA: HABEAS CORPUS – CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO – TRANCAMENTO DA INVESTIGAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – Em sede de habeas corpus só se permite o trancamento de inquérito policial ou ação penal quando se constata a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade delitiva. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Acórdão. Habeas Corpus n. 1.0000.22.254275-5/000. Rel. Des. Evaldo Elias Penna Gavazza, j. 13-12-2022. **Diário Oficial da União**. Habeas Corpus – continuidade do procedimento investigatório – trancamento da investigação – impossibilidade. Belo Horizonte, 13 dez. 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=22&procCodigo=1&procCodigoOrigem=0&procNumero=254275&procSequencial=0&procSeqAcordao=0>. Acesso em: 30 dez. 2022.

³¹⁴ SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro**: contendo terminologia jurídica, com algumas notas, observações e comentários. Brocardos latinos (jurídicos e forenses). Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 152.

Há, no inquérito policial, um conflito entre acusação e defesa, entre o Estado e o indiciado. Segundo Aury Lopes Junior e Ricardo Jacobsen Gloeckner, a acusação é a expressão do interesse estatal de punir e a defesa a expressão do interesse do acusado de se ver livre de acusações infundadas e de punições arbitrárias e desproporcionais³¹⁵.

O indiciamento no inquérito policial faz surgir um litígio, tendo em vista que, desde a prática do delito, surge para o Estado o direito de punir. Este, por sua vez, se não exercido no tempo devido, prescreve (inicia-se a contagem da prescrição no dia em que o crime se consuma, ou, no caso de tentativa, no dia em que cessa a atividade criminosa, ou, nos crimes permanentes, no dia em que cessa a permanência – art. 111 do CPP/1941)³¹⁶. Por sua vez, com o indiciamento, surge para o indigitado, o direito de se ver livre de acusações infundadas, de resistir ao desiderato estatal de interferir em sua esfera de liberdade e até mesmo patrimonial, assim como o de ver arquivado o inquérito instaurado contra si.

O controle da atividade policial cabe principalmente à defesa do indiciado, haja vista que, se algum direito ou interesse for violado, não será o do Estado, mas, antes, o do imputado, o qual tem direito de se defender dos abusos da atividade policial, da injusta perseguição e, ainda, para proteger a sua intimidade e honra³¹⁷. Mas, como controlar a atividade policial sem assegurar, de forma plena, o contraditório e a ampla defesa?

Como visto, considerando o inquérito policial um processo administrativo restritivo de direito e havendo nele uma lide administrativa, logo, devem ser assegurados o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/1988).

³¹⁵ LOPES JUNIOR, Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação preliminar no processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 79.

³¹⁶ BRASIL. Código de Processo Penal (1941). “Art. 111. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984) I – do dia em que o crime se consumou; (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984) II – no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa; (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984) III – nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência; (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984) IV – nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido. (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984) V – nos crimes contra a dignidade sexual ou que envolvam violência contra a criança e o adolescente, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal. (Redação dada pela Lei n. 14.344, de 2022) Vigência e o indiciamento faz surgir para o indiciado o direito de resistir à pretensão estatal de agir sobre a sua esfera de liberdade”.

³¹⁷ LOPES JUNIOR, Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação preliminar no processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, local 4684.

Não bastassem os fundamentos até aqui expendidos, o art. 5º, LV, da CF/1988, não assegura o direito ao contraditório apenas aos litigantes em um processo judicial ou administrativo, mas, também, aos "acusados em geral".

Quando o art. 5º, LV, da CF/1988, menciona "acusados em geral", esta expressão diz respeito a todo tipo de acusado, em juízo ou fora dele, e não apenas ao formalmente acusado. Pode referir-se, por exemplo, a indiciado, acusado ou condenado, de modo que a garantia constitucional de defesa é ampla, abrangendo, inclusive, etapas anteriores à acusação formalizada por denúncia ou queixa. Ao utilizar a expressão "acusados em geral", a CF/1988 deixou claro que há, no mínimo, duas espécies de acusados, o restrito e o amplo, ou o formal e o informal, acolhendo o significado amplo da expressão e não o restrito, o qual só aceita acusação formal³¹⁸. O art. 304 do CPP/1941³¹⁹ atribui ao indiciado a condição de acusado, quando ordena que a autoridade policial proceda "ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita".

É um erro da doutrina sustentar a inaplicabilidade do art. 5º, LV, da CF/1988 ao inquérito policial sob o fundamento simplório de que não existem "acusados" na fase pré-processual, por não haver, ainda, denúncia ou queixa. Qualquer notícia-crime ou indiciamento *ex officio* caracterizam uma "agressão" ao estado de inocência e de liberdade, autorizando, assim, uma resistência³²⁰.

Quanto à aplicação do art. 5º, LV, da CF/1988 ao inquérito policial, a postura do legislador foi garantista e gerou confusão terminológica³²¹. Para Aury Lopes Junior e Ricardo Jacobson Gloeckner, "[...] tampouco pode ser alegado que o fato de

³¹⁸ GIMENES, Marta Cristina Cury Saad. Defesa no Inquérito Policial. **Revista de Direito da Polícia Judiciária RDPJ**, Brasília, p. 59-83, jul.-dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RDPJ/article/view/604/358>. Acesso em: 6 dez. 2022, p. 66.

³¹⁹ BRASIL. Código de Processo Penal (1941). "Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto". (Redação dada pela Lei n. 11.113, de 2005).

³²⁰ LOPES JUNIOR, Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação preliminar no processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 470.

³²¹ LOPES JUNIOR, Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação preliminar no processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 468.

mencionar *acusados*, e não *indiciados*, é um impedimento para sua aplicação na investigação preliminar"³²²:

Sucedo que a expressão empregada não foi só *acusados*, mas, sim, *acusados em geral*, devendo nela ser compreendidos também o indiciamento e qualquer imputação determinada (como a que pode ser feita numa notícia-crime ou representação), pois não deixam de ser *imputação em sentido amplo*. Em outras palavras, qualquer forma de imputação determinada representa uma *acusação em sentido amplo*. Por isso o legislador empregou *acusados em geral*, para abranger um leque de situações, com um sentido muito mais amplo que a mera acusação formal (vinculada ao exercício da ação penal) e com um claro intuito de proteger o sujeito passivo³²³.

Portanto, ao indiciado deve ser, também, por mais este motivo, assegurado, plenamente, o direito ao contraditório e à ampla defesa e não apenas ao formalmente acusado em um processo judicial, abrangendo a expressão "acusados em geral", todos os tipos de acusados, inclusive o indiciado.

Por corolário, o inquérito policial está submetido ao art. 5º, LV, da CF/1988 e, desta forma, nele devem ser assegurados plenamente o contraditório e a ampla defesa. Ora, o mandamento constitucional do art. 5º, LV, não limita a aplicação do contraditório e da ampla defesa nos processos ou procedimentos administrativos, de maneira que não se pode limitar o que a Constituição não limitou, conforme ressaltam Aury Lopes Junior e Ricardo Jacobsen Gloeckner, ao admitirem que o art. 5º, LV, da CF/1988 "[...] não pode ser objeto de leitura restritiva"³²⁴.

Não permitir, portanto, uma estrutura dialética no inquérito policial contraria o art. 5º, LV, da CF/1988, pois impede a existência de um contraditório pleno.

A CF/1988 tem supremacia sobre as demais normas do sistema. Significa dizer que um princípio constitucional prevalece sobre qualquer regra de ordem processual. Cabe ao intérprete deixar de aplicar norma que contraria a Constituição³²⁵, não o contrário. Questiona-se, então: em que local, na Constituição, ou no art. 5º, LV, há um

³²² LOPES JUNIOR, Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação preliminar no processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 468.

³²³ LOPES JUNIOR, Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação preliminar no processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 468.

³²⁴ LOPES JUNIOR, Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação preliminar no processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 467.

³²⁵ BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 272.

dispositivo ou previsão limitando a aplicação do contraditório e da ampla defesa? Não se pode olvidar também do princípio da máxima efetividade, pelo qual a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe conceda, isto é, em caso de dúvidas, o exegeta deve optar pela interpretação que reconheça maior eficácia aos direitos fundamentais³²⁶. Sendo assim, a interpretação que reconhece maior eficácia ao direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa é a que lhe reconhece aplicação plena.

Oportuno destacar que, conforme informativo de jurisprudência n. 337³²⁷, no HC n. 69.405/SP, o STJ reconheceu, em casos de violência e de coação ilegal, a possibilidade de se assegurar a ampla defesa e o contraditório no inquérito policial. No HC n. 69.405/SP fora reconhecido que a oitiva de testemunhas arroladas pela defesa do indiciado e pedido de quebra de sigilo telefônico não geram problema algum, ao contrário, fornecem à autoridade policial mais elementos para suas conclusões. Isto demonstra que não há qualquer impedimento ou empecilho ao inquérito policial quanto ao emprego pleno do contraditório e da ampla defesa.

Por todos os fundamentos expendidos, em resumo, conclui-se que o inquérito policial é um processo administrativo restritivo de direito no qual há uma lide administrativa e um acusado (no significado amplo da expressão). Portanto, nele deve existir uma estrutura dialética para, assim, serem assegurados plenamente o contraditório e a ampla defesa conforme determina o art. 5º, LV, da CF/1988.

³²⁶ NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. Os princípios da interpretação constitucional: a razoabilidade, a proporcionalidade e outros princípios interpretativos. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 6, n. 1, p. 209-250, jan.- jun. 2011. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4057029.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2023, p. 219.

³²⁷ INQUÉRITO POLICIAL. AMPLA DEFESA. O inquérito policial é um procedimento preparatório que apresenta conteúdo meramente informativo no intuito de fornecer elementos para a propositura da ação penal. Contudo, mesmo não havendo ainda processo, no curso do inquérito pode haver momentos de violência e coação ilegal, daí se deve assegurar a ampla defesa e o contraditório. No caso, a oitiva de testemunhas, bem como a quebra do sigilo telefônico, ambos requeridos pelo paciente, não acarretará nenhum problema ao inquérito, mas sim fornecerá à autoridade policial melhores elementos para suas conclusões. Precedentes citados: HC 36.813-MG, DJ 5/8/2004; HC 44.305-SP, DJ 4/6/2007, e HC 44.165-RS, DJ 23/4/2007. HC 69.405-SP, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 23/10/2007. STJ INFORMATIVO de jurisprudência. Brasília, 26 out. 2007. 13 p. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0337.pdf. Acesso em: 2 jan. 2023, p. 13.

1.2.2.3 Contraditório mitigado no inquérito policial

Não é correto afirmar que não existe contraditório e ampla defesa no inquérito policial. Na verdade, o que não existe é sua aplicação plena, mas, em alguma medida, eles estão presentes.

Como visto, o direito ao contraditório e à ampla defesa representa, em suma, direito à informação, direito de manifestação e direito de ver os argumentos e provas considerados pelo órgão julgador.

A ampla defesa implica em direito à defesa técnica e à autodefesa. Deve ser concedido ao acusado o direito de ampla defesa, ante a sua condição de hipossuficiência na relação jurídica com o Estado. Esta defesa fraciona-se em defesa pessoal ou autodefesa, isto é, aquela realizada pelo próprio acusado, e em defesa técnica, aquela produzida por um defensor³²⁸.

O CPP/1941 autoriza o indiciado a requerer diligências no inquérito policial³²⁹, ato próprio de defesa, passível de ser praticado dentro do inquérito policial por expressa previsão legal. O indiciado pode, ainda, produzir contraprova, conforme se infere do art. 306, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro³³⁰, o que implica em direito ao contraditório, já que caracteriza direito de se contrapor aos atos da parte contrária.

O art. 7º, XXI, da Lei n. 8.906/1994³³¹, também assegura o direito à defesa técnica durante o inquérito policial, autorizando, inclusive, a apresentação de razões

³²⁸ VALE, Ionilton Pereira do. Os tipos de defesa no processo penal: a defesa técnica e a autodefesa. **Jusbrasil**, Salvador, 2014. Disponível em: <https://ioniltonpereira.jusbrasil.com.br/artigos/155145312/os-tipos-de-defesa-no-processo-penal-a-defesa-tecnica-e-a-autodefesa>. Acesso em: 19 dez. 2022.

³²⁹ BRASIL. Código de Processo Penal (1941). “Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade”.

³³⁰ BRASIL. Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). “Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei n. 12.760, de 2012). Penas – detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. § 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por: (Incluído pela Lei n. 12.760, de 2012) I – concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou (Incluído pela Lei n. 12.760, de 2012) II – sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. (Incluído pela Lei n. 12.760, de 2012). § 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Redação dada pela Lei n. 12.971, de 2014) (Vigência)”.

³³¹ BRASIL. Lei n. 8.906/1994. “Art. 7º São direitos do advogado: XXI – assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e

e quesitos, demonstrando assim o direito ao contraditório e à ampla defesa. A defesa técnica no inquérito está assegurada pelo art. 306, § 1º, do CPP/1941³³², o qual obriga a autoridade policial a encaminhar o auto de prisão em flagrante à Defensoria Pública, caso o custodiado não informe o nome de seu advogado.

Destaca-se, como exemplo de aplicação do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial, o art. 14-A do CPP/1941, o qual assegura, aos indiciados³³³, direito de constituir defensor, de ter nomeado defensor e, ainda, de ser citado³³⁴.

probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração: (Incluído pela Lei n. 13.245, de 2016) a) apresentar razões e quesitos; (Incluído pela Lei n. 13.245, de 2016)”.

³³² BRASIL. Código de Processo Penal (1941). “Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. (Redação dada pela Lei n. 12.403, de 2011). § 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública (Redação dada pela Lei n. 12.403, de 2011)”.

³³³ Servidores vinculados às instituições dispostas no art. 144 da CF/1988 que figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas no art. 23 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

³³⁴ BRASIL. Código de Processo Civil (1941). “Art. 14-A. Nos casos em que servidores vinculados às instituições dispostas no art. 144 da Constituição Federal figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas no art. 23 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o indiciado poderá constituir defensor. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019) (Vigência) § 1º Para os casos previstos no *caput* deste artigo, o investigado deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da citação. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019) (Vigência) § 2º Esgotado o prazo disposto no § 1º deste artigo com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que essa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique defensor para a representação do investigado. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019) (Vigência) § 3º Havendo necessidade de indicação de defensor nos termos do § 2º deste artigo, a defesa caberá preferencialmente à Defensoria Pública, e, nos locais em que ela não estiver instalada, a União ou a Unidade da Federação correspondente à respectiva competência territorial do procedimento instaurado deverá disponibilizar profissional para acompanhamento e realização de todos os atos relacionados à defesa administrativa do investigado. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019) (Vigência) § 4º A indicação do profissional a que se refere o § 3º deste artigo deverá ser precedida de manifestação de que não existe defensor público lotado na área territorial onde tramita o inquérito e com atribuição para nele atuar, hipótese em que poderá ser indicado profissional que não integre os quadros próprios da Administração. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019) (Vigência) § 5º Na hipótese de não atuação da Defensoria Pública, os custos com o patrocínio dos interesses dos investigados nos procedimentos de que trata este artigo correrão por conta do orçamento próprio da instituição a que este esteja vinculado à época da ocorrência dos fatos investigados. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019) (Vigência) § 6º As disposições constantes deste artigo se aplicam aos servidores militares vinculados às instituições dispostas no art. 142 da Constituição Federal, desde que os fatos investigados digam respeito a missões para a Garantia da Lei e da Ordem. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019) (Vigência)”.

A Lei n. 10.792/2003 alterou o art. 185 do CPP/1941³³⁵, passando a exigir a presença do defensor do réu ao ato de interrogatório judicial, o que deve ser também rigorosamente observado pelo Delegado de Polícia (art. 6º, V, do CPP/1941)³³⁶. A Lei n. 13.964/2019, por sua vez, introduziu no CPP/1941 o art. 3º-B. Em seu inciso XV, estatui caber ao juiz das garantias assegurar o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidas durante a investigação criminal, exceto no que diz respeito, estritamente, às diligências em andamento.

Desta forma, infere-se que a legislação infraconstitucional também prevê e admite, em parte, o emprego do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial, de modo que, em decorrência disso, questiona-se: Por que não se admitir também o contraditório e a ampla defesa na produção das provas orais no inquérito policial?

É o que sublinha Marta Cristina Cury Saad Gimenes:

Em síntese: o inquérito policial é procedimento administrativo cautelar que tem por função elucidar o fato, que aparenta ser ilícito e típico, e sua autoria, coautoria e participação. Tem natureza inquisitiva e não inquisitória. Isso, de forma alguma, impede a participação e a colaboração da defesa do acusado nesta fase preliminar da persecução penal, bem assim do ofendido³³⁷.

Como visto, não há qualquer impedimento à participação e à colaboração da defesa do acusado na fase preliminar da persecução penal. Com fundamento no art. 5º, LV, da CF/1988, não mais se concebe uma persecução criminal preparatória ou prévia unilateral. Assim, não é possível excluir a presença do defensor no inquérito policial, portanto, figura indispensável³³⁸. Diante disso, por que inadmitir o contraditório e a ampla defesa na produção de provas orais no inquérito policial após o indiciamento?

³³⁵ BRASIL. Código de Processo Civil (1941). “Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado. (Redação dada pela Lei n. 10.792, de 1º.12.2003)”.

³³⁶ BRASIL. Código de Processo Civil (1941). “Art. 6º. Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: V – ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura”;

³³⁷ GIMENES, Marta Cristina Cury Saad. Defesa no Inquérito Policial. **Revista de Direito da Polícia Judiciária RDPJ**, Brasília, p. 59-83, jul.-dez. 2018. Disponível em:

<https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RDPJ/article/view/604/358>. Acesso em: 6 dez. 2022, p. 63.

³³⁸ GIMENES, Marta Cristina Cury Saad. Defesa no Inquérito Policial. **Revista de Direito da Polícia Judiciária RDPJ**, Brasília, p. 59-83, jul.-dez. 2018. Disponível em:

<https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RDPJ/article/view/604/358>. Acesso em: 6 dez. 2022, p. 65.

No inquérito policial, há um contraditório diferido quanto às provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Contudo, isto não assegura igualdade de tratamento. Não há o mesmo aproveitamento jurídico e fático ao se explorar uma prova mediante acesso a um laudo pronto. Uma coisa é ter acesso a um laudo pronto, outra é poder participar do ato pericial e ter, assim, acesso direto ao objeto periciado³³⁹.

O direito ao contraditório e à ampla defesa é um direito à igualdade, de maneira que privar alguém deste direito implica em ausência de um processo justo³⁴⁰.

João Paulo Kulczynski Foster e Renata Peruzzo discorrem que o contraditório e a ampla defesa se tratam de direito fundamental a ser assegurado tanto no processo judicial, quanto no processo administrativo³⁴¹.

Salienta-se, por oportuno, que há certa contradição no posicionamento assumido pelo STF, pois, ao tempo em que assevera não se aplicar ao inquérito policial o contraditório e a ampla defesa, admite, via Súmula Vinculante 14, o direito à defesa técnica de ter acesso amplo aos elementos de prova produzidos no procedimento investigatório³⁴², assegurando assim, direito à defesa técnica, direito à manifestação e direito de informação, característicos do contraditório e da ampla defesa.

Com efeito, infere-se que a legislação infraconstitucional assegura o contraditório e a ampla defesa no inquérito policial, embora de forma mitigada.

³³⁹ BARBOSA, Ruchester Marreiros. Academia de polícia: o novo inquérito de expulsão deve dialogar com o Inquérito comum. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo. 7 p, 5 dez. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-05/academia-policia-inquerito-expulsao-dialogar-inquerito-comum#author>. Acesso em: 7 jan. 2023, p. 4.

³⁴⁰ FORSTER, João Paulo Kulczynski; PERUZZO, Renata. O direito humano processual ao contraditório: prevenção ao “processo kafkaniano”. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 97-109, jan.- jul. 2022. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/8844/pdf>. Acesso em: 6 dez. 2022, p. 98.

³⁴¹ FORSTER, João Paulo Kulczynski; PERUZZO, Renata. O direito humano processual ao contraditório: prevenção ao “processo kafkaniano”. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 97-109, jan.- jul. 2022. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/8844/pdf>. Acesso em: 6 dez. 2022, p. 100.

³⁴² Súmula vinculante 14. “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

1.2.2.4 Inquérito policial, sistema acusatório e a interpretação conforme a Constituição

O Código de Processo Penal brasileiro é primitivo e inquisitório, não tem compromisso e preocupação com a imparcialidade e com o afastamento de quem julga em relação a quem acusa³⁴³.

No art. 3º-A do CPP/1941³⁴⁴ consta que o processo penal terá estrutura acusatória "[...] vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação". Embora o dispositivo informe que o processo penal terá estrutura acusatória, ainda é possível encontrar no CPP/1941 dispositivos que contrariam frontalmente o sistema acusatório, por exemplo, os arts. 156³⁴⁵ e 385³⁴⁶, ambos do mesmo diploma.

A CF/1988, ao definir um sistema que separa o julgador do acusador, irrogando ao Ministério Público a titularidade da ação penal pública³⁴⁷, demonstra adotar um sistema acusatório.

Para Fernando Capez, é incontestável a opção da CF/1988 pelo processo penal acusatório, haja vista prever como princípios garantidores e inerentes ao Estado democrático de direito as garantias da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV); do devido processo legal (art. 5º, LIV); do pleno acesso à justiça (art. 5º, LXXXIV); do juiz e do promotor natural (art. 5º, XXXVII e LIII); do tratamento paritário e equidistante das partes (art. 5º, I); da ampla defesa (art. 5º, LV, LVI, LXII); da

³⁴³ LOPES JUNIOR, Aury. Limite penal: não percebemos o quanto nosso processo penal é primitivo e inquisitório. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 16 mar. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-16/limite-penal-processo-penal-brasileiro-primitivo-inquisitorio>. Acesso em: 16 dez. 2022.

³⁴⁴ BRASIL. Código de Processo Penal (1941). "Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019) (Vigência) (Vide ADI 6.298) (Vide ADI 6.300) (Vide ADI 6.305)".

³⁴⁵ BRASIL. Código de Processo Penal (1941). "Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei n. 11.690, de 2008) I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; (Incluído pela Lei n. 11.690, de 2008) II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante".

³⁴⁶ BRASIL. Código de Processo Penal (1941). "Art. 385. Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada".

³⁴⁷ BRASIL. Constituição Federal (1988). "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei";

publicidade dos atos processuais e motivação dos atos decisórios (art. 93, IX) e da presunção da inocência (art. 5º, LVII)³⁴⁸.

Sobre o tema, o STF, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.104, firmou o seguinte entendimento:

2. A Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema penal acusatório. Disso decorre uma separação rígida entre, de um lado, as tarefas de investigar e acusar e, de outro, a função propriamente jurisdicional. Além de preservar a imparcialidade do Judiciário, essa separação promove a paridade de armas entre acusação e defesa, em harmonia com os princípios da isonomia e do devido processo legal. Precedentes³⁴⁹.

Como visto, o sistema acusatório adotado pela CF/1988 está em harmonia com os princípios da isonomia e do devido processo legal, pelos quais não se concebe processo judicial ou administrativo sem que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Como a CF/1988 adotou o sistema acusatório, o mesmo já adotado pelo CPP/1941, art. 3º-A, não há como se conciliar e se admitir um sistema misto. Assim, o sistema inquisitório pré-processual do CPC/1941, por não se coadunar com a CF/1988, deve ser adaptado aos comandos constitucionais, ante a prevalência da lei maior sobre qualquer lei infraconstitucional, inclusive sobre o CPP/1941.

Humberto Dalla Bernardina de Pinho explica que as regras processuais devem estar em consonância com a CF/1988 e que deve haver uma renovação do direito processual, inclusive do CPP/1941 (PLS n. 156/2009), haja vista que o texto é anterior à CF/1988³⁵⁰.

³⁴⁸ CAPEZ, Fernando. Controvérsias jurídicas: sistema acusatório e garantias do processo penal. **Consultor Jurídico**, São Paulo. 5 p, 7 out. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-07/controversias-juridicas-sistema-acusatorio-garantias-processo-penal#:~:text=Nesse%20sistema%2C%20o%20juiz%20atua,e%20o%20devido%20processo%20legal>. Acesso em: 30 dez. 2022, p. 2.

³⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. Medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade n. ADI 5104 MC/DF. Procurador Geral da República. Tribunal Superior Eleitoral. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 21 maio 2014. **Diário Oficial da União**. Ementa: Resolução n. 23.396/2013, do Tribunal Superior Eleitoral. Instituição de Controle Jurisdicional genérico e prévio à instauração de inquéritos policiais. Sistema acusatório e papel institucional do Ministério Público. Brasília, 30 out. 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7088758>. Acesso em: 1 jan. 2023.

³⁵⁰ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Os princípios e as garantias fundamentais no projeto de código de processo civil: breves considerações acerca dos artigos 1º a 12 do PLS 166/10. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 6, p. 49-92, jul.-dez. 2010. Disponível

O art. 1º do CPC/2015 estatui que o processo civil será, dentre outros, interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na CF/1988, portanto, a interpretação das normas processuais deve ser conforme a CF/1988.

Luís Roberto Barroso sustenta:

Do ponto de vista jurídico, o principal traço distintivo da Constituição é a sua supremacia, sua posição hierárquica superior à das demais normas do sistema. As leis, atos normativos e atos jurídicos em geral não poderão existir validamente se incompatíveis com alguma norma constitucional. [...] É por força da supremacia da Constituição que o intérprete pode deixar de aplicar uma norma inconstitucional a um caso concreto que lhe caiba apreciar – controle incidental de constitucionalidade – ou o Supremo Tribunal Federal pode paralisar a eficácia, com caráter *erga omnes*, de uma norma incompatível com o sistema constitucional (controle principal ou por ação direta)³⁵¹.

Acrescenta ainda que a interpretação conforme a Constituição é um princípio que leva o aplicador da norma infraconstitucional, diante de mais de uma interpretação possível, a escolher a que se compatibilize com a Constituição, mesmo que não seja a que mais decorra do seu texto³⁵².

Assim, diante do princípio da interpretação conforme a Constituição e da adoção, pela CF/1988, do sistema acusatório, o qual prima pela paridade de armas e pelo devido processo legal, não se vislumbra mais compatível com a Constituição a interpretação de que é inaplicável no inquérito policial a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. A interpretação das normas que regem o inquérito policial, portanto, deve ser compatibilizada com a Constituição e, por corolário, com o sistema acusatório e o devido processo legal, de maneira a serem assegurados, plenamente, o contraditório, a ampla defesa e a paridade de armas.

em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/7984/5770>. Acesso em: 2 dez. 2022, p. 51.

³⁵¹ BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 272.

³⁵² BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 273.

1.2.2.5 Direito de defesa à luz da Convenção Americana de Direitos Humanos

O direito de defesa é assegurado também pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos que, promulgada pelo Decreto n. 678/1992, em seu art. 8º, 2, "d" e "f"³⁵³, assegura o direito à defesa técnica e a ouvir testemunhas.

Os arts. 2º e 29 da Convenção impõem a adoção, pelos Estados Partes, de "medidas legislativas ou de outra natureza" para solucionar antinomias normativas que possam, porventura, suprimir ou limitar o efetivo exercício de direitos e liberdades asseguradas.

O princípio *pro homine* pode ser encontrado no art. 29, b, e no art. 4º do Protocolo de San Salvador, dentre outros diplomas internacionais³⁵⁴. É avaliado sob duas perspectivas: interpretativa e normativa. Da perspectiva interpretativa, sempre que em um caso a norma comportar mais de uma interpretação, o exegeta deverá aplicar aquela que melhor promova o exercício do direito. Caso a norma a ser aplicada esteja em desconformidade com os direitos humanos previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, não poderá ser empregada. Por sua vez, na perspectiva normativa, pelo princípio *pro homine*, há uma preferência normativa diante de um conflito de normas, ainda que aparente. Deve-se aplicar a norma que ofereça maior proteção ao direito humano em jogo³⁵⁵.

No julgamento do RHC 196811, o STF assim decidiu:

³⁵³ CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Art. 8. Garantias Judiciais¹. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor; f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos.

³⁵⁴ BITTENCOURT, Luiz Antônio da Silva; SAMPHAIO JUNIOR, Rodolpho Barreto. O princípio *pro homine* como instrumento de proteção integral do ser humano na relação de trabalho. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria – RS, v. 15, n. 3, p. 1-21, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/download/33216/pdf/256309>. Acesso em: 20 dez. 2022, p. 3.

³⁵⁵ BITTENCOURT, Luiz Antônio da Silva; SAMPHAIO JUNIOR, Rodolpho Barreto. O princípio *pro homine* como instrumento de proteção integral do ser humano na relação de trabalho. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria – RS, v. 15, n. 3, p. 1-21, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/download/33216/pdf/256309>. Acesso em: 20 dez. 2022, p. 3-4.

[...] havendo mais de uma interpretação possível, deve-se pender para a interpretação “pro homine”, ou seja, sempre deve ser aplicável, no caso concreto, a solução que mais amplia o gozo e o exercício de um direito, uma liberdade ou uma garantia (art. 29, item 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos e art. 5º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos)[...]³⁵⁶.

Incontestável que a interpretação, tanto do art. 8º, 2, "d", da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, quanto do art. 5º, LIV e LV, da CF/1988, que mais amplia o gozo e o exercício do direito de defesa é a que admite o emprego pleno do contraditório e da ampla defesa, inclusive no inquérito policial.

Com efeito, seja pela adequação do art. 5º, LV, da CF/1988 ao inquérito policial, seja pela supremacia da CF/1988 e, assim, pela necessidade de se empregar uma interpretação conforme a CF/1988, desconsiderando qualquer norma processual de caráter inquisitório, inclusive quanto ao inquérito policial; seja pela prevalência dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, devido à condição supralegal destes diplomas internacionais³⁵⁷; quer seja pela aplicação do princípio *pro homine*, certo é que, no inquérito policial, deve ser empregado o contraditório e a ampla defesa. Assim, com base em diversos fundamentos, é cabível e necessário o emprego pleno do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial.

³⁵⁶ Decisão: a incidência mais benéfica do inciso VI, alínea “a”, do artigo 112 da LEP (50% da pena, quando há condenação por crime hediondo/equiparado com resultado morte e o apenado seja primário). Salvo melhor juízo, se o sentenciado não se enquadra em nenhuma das situações previstas em lei, deve ser aplicada a norma mais favorável, mais consentânea ao princípio favor rei. Havendo diferentes possibilidades de analogia *in bonam partem*, deve ser empreendida a mais protetiva de direitos fundamentais. E havendo mais de uma interpretação possível, deve-se pender para a interpretação *pro homine*, ou seja, sempre deve ser aplicável, no caso concreto, a solução que mais amplia o gozo e o exercício de um direito, uma liberdade ou uma garantia (art. 29, item 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos e art. 5º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos)”. Por sua vez, Renato Brasileiro de Lima acentua (Pacote Anticrime: Comentários à Lei 13.964/19. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 394): “[...] quando ainda em vigor o §2º do art. 2º da Lei n. 8.072/90, o indivíduo condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado que fosse reincidente era obrigado a cumprir 3/5 (três quintos) Outras ocorrências Decisão (3). BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão**. Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. RHC 196811/SC. Thiago Claudio da Silva. Ministério Público Federal. Rel. Min. Rosa Weber, j. 25-05-2021. **Diário Oficial da União**. Brasília, 27 maio 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346533503&ext=.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2022.

³⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Acórdão. Habeas Corpus n. HC 178527. Jorge Henrique Tatim da Cruz e Outro. Superior Tribunal de Justiça. Rel. Min. Celso de Mello, j. 10-10-2020. **Diário Oficial da União**. Habeas Corpus 178.527 Rio Grande do Sul. Brasília, 22 de outubro de 2020. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=supralegal%20tratado%20direitos%20humanos&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 20 dez. 2022.

1.2.2.6 Valor probatório definitivo das provas produzidas no inquérito policial

O art. 155 do CPP/1941 atribui valor probatório definitivo apenas à prova produzida em contraditório judicial, irrogando às provas produzidas no inquérito policial a condição de meros elementos informativos, exceto quanto às cautelares, não repetíveis e antecipadas.

A redação do art. 155 do CPP/1941 é fruto da reforma processual penal de 2008, produzida pelas Leis n. 11.690/2008 e n. 11.698/2008, cuja redação demonstra que o legislador, reconhecendo as deficiências presentes no inquérito policial, sobretudo quanto à mitigação do contraditório e da ampla defesa, tornou defeso ao juiz proferir decreto condenatório com supedâneo exclusivo em elementos de investigação produzidos no inquérito policial³⁵⁸.

Para Aury Lopes Jr. e Ricardo Jacobsen Gloeckner, o inquérito policial não pode produzir elementos de convicção aptos para gerar uma condenação em juízo, haja vista a forma pela qual as provas são produzidas. Para eles, a limitação de eficácia probatória se deve ao fato de que os atos são produzidos em uma estrutura tipicamente inquisitiva, caracterizada pelo segredo, forma escrita e pela ausência ou grande limitação do contraditório³⁵⁹. Segundo os autores, não têm valor probatório na sentença os atos praticados, pela autoridade administrativa, por dois motivos: primeiro porque, não são praticados perante o juiz; segundo porque, o contraditório ou é aparente ou é inexistente³⁶⁰. Aury Lopes Junior e Ricardo Jacobsen Gloeckner complementam: "É um erro imaginar que a maior efetividade da instrução preliminar virá da não intervenção do sujeito passivo, pois, se o que se busca é a verdade, não há dúvidas de que ela brota do contraditório"³⁶¹.

Extrai-se, portanto, que a redação do art. 155 do CPP/1941 foi uma tentativa do legislador de corrigir uma deficiência do inquérito policial quanto à ausência ou

³⁵⁸ SAMPAIO, André Rocha; RIBEIRO, Marcelo Herval Macêdo; FERREIRA, Amanda Assis. A influência dos elementos de informação do inquérito policial na fundamentação da sentença penal condenatória: uma análise das sentenças prolatadas pelas varas criminais de Maceió/AL. **Rev. Bras. de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 175-210, jan.-abr. 2020. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/299>. Acesso em: 9 jan. 2023, p. 178.

³⁵⁹ LOPES JUNIOR, Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação preliminar no processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, local 7136.

³⁶⁰ LOPES JUNIOR, Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação preliminar no processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, local 7140.

³⁶¹ LOPES JUNIOR, Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação preliminar no processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, local 4650.

mitigação do contraditório e da ampla defesa. É, como visto, justamente a mitigação ou a ausência do contraditório no inquérito policial que limita o valor probatório das provas orais colhidas nesse contexto.

Quer parecer que a melhor solução para se corrigir essa deficiência seria assegurar, com plenitude, o contraditório e a ampla defesa na investigação preliminar, ao invés de se limitar o valor probatório das provas orais nela produzidas. Isto representaria uma solução mais efetiva ao problema, e, ainda, mais consentânea com a Constituição. Ademais, é um erro acreditar que a efetividade da instrução preliminar decorre da não intervenção do sujeito passivo.

Deste modo, ao se assegurar, plenamente, após o indiciamento, o contraditório e a ampla defesa no inquérito policial, não seria mais necessário se repetir a prova oral em juízo, salvo quando restasse algum ponto não esclarecido no depoimento prestado no inquérito policial. O novo paradigma de inquérito policial, portanto, exige oralidade, efetivo contraditório e ampla defesa.

Já o argumento da exigência da produção da prova perante o juiz decorre do princípio da imediação. Embora a aplicação desse princípio represente posição dominante, não está livre de contra-argumentos.

De acordo com Fernando Capez, em homenagem ao processo penal democrático, a atividade probatória do juiz deve ser complementar. O magistrado não pode se colocar no lugar de parte, sobretudo na posição de acusador, sob pena de se violar o sistema acusatório e o princípio do juiz natural³⁶². Por corolário, a atividade judicial probatória deve ser complementar e não principal, sob pena de violar o sistema acusatório e o princípio do juiz natural.

A aplicação rigorosa do princípio da imediação levaria a um aumento de custo e prejudicaria a celeridade processual, pois implicaria em repetição dos atos instrutórios em caso de mudança do juiz. Por isto, este princípio tem sido aplicado de forma mitigada. Assim, revelando-se cara, prolongada e sem vantagens às partes, por violar princípios constitucionais, sobretudo o da efetividade processual, a imediação deve ser rechaçada, de maneira que, desde que não haja desrespeito ao contraditório

³⁶² CAPEZ, Fernando. Controvérsias jurídicas: sistema acusatório e garantias do processo penal. **Consultor Jurídico**, São Paulo. 5 p, 7 out. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-07/controversias-juridicas-sistema-acusatorio-garantias-processo-penal#:~:text=Nesse%20sistema%2C%20o%20juiz%20atua,e%20o%20devido%20processo%20legal>. Acesso em: 30 dez. 2022, p. 3.

e à ampla defesa, o princípio da imediação não deve, dentre outros, impedir o aproveitamento de atos processuais probatórios³⁶³.

Salienta-se que os princípios da oralidade e da imediação não receberam qualquer tratamento pelo legislador constituinte³⁶⁴, de maneira que os princípios da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo, por serem constitucionais, prevalecem sobre os princípios da oralidade e da imediação. A razoável duração do processo é uma regra-princípio, logo, nessa condição, merece amplitude interpretativa³⁶⁵.

Segundo Luís Roberto Barroso, a interpretação conforme a Constituição é um princípio que leva o aplicador da norma infraconstitucional, diante de mais de uma interpretação possível, a escolher a que se compatibilize com a Constituição, mesmo que não seja a que mais decorra do seu texto³⁶⁶.

Neste contexto, Ana Carolina Squadri observa: "[...] valendo-se da técnica da interpretação conforme a Constituição, o juiz não elimina a técnica processual, mas confere um sentido axiológico e evolutivo, com fundamento nos princípios constitucionais"³⁶⁷.

Assim, se houver oralidade, pleno e efetivo contraditório e ampla defesa no inquérito policial a representar, na prática, um incremento de agilidade³⁶⁸ ao futuro

³⁶³ SQUADRI, Ana Carolina. Tutela jurisdicional efetiva e imediatidade do juiz em relação à prova. **Revista de Direito**, Viçosa, v. 13, n. 1. 20 p, 2021. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-Vi%C3%A7osa_v.13_n.1.19.pdf. Acesso em: 13 jan. 2023, p. 15-16.

³⁶⁴ GOMES, Décio Luiz Alonso. **Imediação processual penal**: definição do conceito, incidência e reflexos no direito brasileiro. São Paulo, 263 p Tese (Faculdade de Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-07102014-144304/publico/Decio_Alonso_lmediacao_processual_penal_integral.pdf. Acesso em: 13 jan. 2023, p. 15.

³⁶⁵ MACEDO, Elaine Harzheim; CARVALHO, Volgane Oliveira. A duração razoável do processo no direito brasileiro e o novo Código de Processo Civil: avanços e recuos. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 15, p. 74-106, jan.-jun. 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/16865/12512>. Acesso em: 29 jan. 2023, p. 102.

³⁶⁶ BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 273.

³⁶⁷ SQUADRI, Ana Carolina. Tutela jurisdicional efetiva e imediatidade do juiz em relação à prova. **Revista de Direito**, Viçosa, v. 13, n. 1. 20 p, 2021. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-Vi%C3%A7osa_v.13_n.1.19.pdf. Acesso em: 13 jan. 2023, p. 10.

³⁶⁸ BRASIL. Constituição Federal (1988). “Art. 5º [...], LV (celeridade e razoável duração do processo).

processo penal a ser instaurado³⁶⁹, logo, valendo-se da técnica da interpretação conforme a Constituição, à luz dos princípios da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo, conclui-se que o princípio da imediação, neste caso, também, deverá ser mitigado. Admite-se, assim, as provas orais, produzidas na investigação preliminar sob o crivo do contraditório, como aptas e suficientes para a condenação, sem necessidade de repetição em juízo, salvo, vale repetir, em caso de necessária complementação em razão de algum ponto não explorado ou deslindado na produção da prova na fase pré-processual.

Ademais, se a prova for produzida sob o crivo do contraditório e as partes estiverem satisfeitas com ela, não há prejuízo algum, portanto, não faz sentido reproduzi-la em juízo³⁷⁰.

Conforme notícia o *site* do Governo de Mato Grosso, no Estado já foi implantado o inquérito policial eletrônico integrado ao Processo Judicial Eletrônico (PJe) do Tribunal de Justiça³⁷¹. A modernização do inquérito policial e a sua migração para o ambiente virtual permitirá também que os depoimentos sejam gravados e armazenados no sistema PJe, permitindo, assim, que o magistrado possa ter contato audiovisual com a prova produzida e não apenas com um depoimento transcrito.

Com efeito, a interpretação que admite o emprego pleno do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial está em consonância, dentre outros, com o art. 5º, LXXVIII, da CF/1988, haja vista se caracterizar, na prática, como um meio que garante a celeridade da tramitação do processo judicial, pois evita a repetição da ouvida de grande parte das testemunhas acelerando a tramitação do feito. Isto não apenas contribuiu para a celeridade, mas também para a efetividade do processo penal, haja vista que não é incomum, no processo penal, não se localizar testemunhas ouvidas no inquérito policial, o que leva o Ministério Público a desistir delas, ficando o juiz impedido de condenar o réu com base no depoimento prestado apenas na investigação preliminar.

³⁶⁹ Isto em virtude da desnecessidade de repetição das provas orais produzidas no inquérito policial, sob o crivo do contraditório, com a participação do Ministério Público e da defesa do indiciado”.

³⁷⁰ BRASIL. Código de Processo Penal (1941). “Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”.

³⁷¹ MOLINA, Camila. Inquérito eletrônico moderniza atividades policiais e coloca MT na vanguarda tecnológica. **Governo do Estado de Mato Grosso**. Cuiabá, dez., ano 2020, 29 dez. 2020. Polícia civil. Disponível em: <http://www.mt.gov.br/-/16159985-inquerito-eletronico-moderniza-atividades-policiais-e-coloca-mt-na-vanguarda-tecnologica>. Acesso em: 17 jan. 2023.

Em suma, inadmitir o emprego pleno do contraditório no inquérito policial e exigir que as provas orais ali produzidas sejam repetidas em juízo embate com os princípios da efetividade processual, da celeridade, da razoável duração do processo³⁷², do devido processo legal³⁷³, do contraditório, da ampla defesa³⁷⁴ e o *pro homine*.

Imperioso, portanto, romper com este modelo burocrático, moroso e inquisitório em prol de um novo paradigma mais consentâneo com a CF/1988, sobretudo com os princípios da efetividade processual, da celeridade, da razoável duração do processo e do devido processo legal, capaz de contribuir com a celeridade do processo penal e de assegurar, ao indiciado, direitos básicos e fundamentais garantidos em um Estado democrático e constitucional.

Embora esse novo paradigma de inquérito policial contrarie o entendimento dominante sobre o tema, é inegável a existência de torrenciais fundamentos que dão suporte a esse novo modelo, o qual, se adotado, incrementará agilidade ao trâmite processual penal pela desnecessidade de se repetir a prova oral em juízo. Ademais, a adoção deste novo paradigma de inquérito proporcionará um filtro mais eficiente contra ações penais infundadas e promoverá agilidade ao processo penal sem prejuízo de garantias constitucionais.

1.2.3 Possíveis soluções para tramitação em tempo razoável

Como visto, a crise do Judiciário no Brasil, além de institucional, se deve a problemas estruturais, afetos à esfera legislativa e aos ritos processuais. Quanto ao aspecto estrutural e aos relativos aos procedimentos, passa-se, nas linhas seguintes, a indicar possíveis soluções.

³⁷² BRASIL. Constituição Federal (1988). “Art. 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004) (Vide ADIN 3392)”.

³⁷³ BRASIL. Constituição Federal (1988). “Art. 5º [...] LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”;

³⁷⁴ BRASIL. Constituição Federal (1988). “Art. 5º [...] LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

1.2.3.1 Solução para o problema da insuficiência de recursos

José Eduardo Faria afirma que a causa da ineficiência do sistema de justiça se deve, em grande medida, à incompatibilidade estrutural existente entre a sua arquitetura e a realidade socioeconômica sobre a qual é chamado a atuar³⁷⁵.

Do ponto de vista histórico, o Judiciário, desde os seus primórdios, se caracterizou como uma organização calcada em um sistema burocratizado de procedimentos escritos. Sob a ótica funcional, a realidade nacional é incompatível com o paradigma de justiça engendrado³⁷⁶.

Para Ludimila Ribeiro,

Ainda hoje o modelo burocrático implantado quando da instituição do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, em termos de sua racionalidade, mantém os traços do *ethos* patrimonialista, gerando uma modernização incompleta, ressabiada, deslocada e ressentida da política. Nos últimos anos, contudo, esse aparato tem “sofrido” ou “passado por” mudanças substanciais em sua forma de funcionamento, em uma tentativa de promover a solução dos conflitos que são levados à arena judicial. Tais transformações são, por sua vez, refratárias de um fenômeno maior: as alterações vividas pela sociedade brasileira, principalmente, no que se refere à incapacidade da justiça do tipo “linha de montagem” em conseguir processar adequadamente os conflitos que chegam ao seu conhecimento³⁷⁷.

O texto destacado chama atenção para o modelo burocrático implantado, para uma "modernização incompleta, ressabiada, deslocada e ressentida da política" e para o fato de que a justiça do tipo "linha de montagem" não é capaz de processar adequadamente os litígios que aportam no Judiciário.

De fato, o sistema de justiça brasileiro não foi idealizado ou estruturado para atender a demanda decorrente da realidade socioeconômica existente no país. Atribui-se a um elefante a missão de um leopardo, isto é, exige-se do sistema de

³⁷⁵ FARIA, José Eduardo. O sistema brasileiro de justiça: experiência recente e futuros desafios. **Estudos Avançados** 18. 2004, p. 103-125. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/7SxL3ZVmwbGPNsgbRRM3FmQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 27 out. 2022, p. 104.

³⁷⁶ FARIA, José Eduardo. O sistema brasileiro de justiça: experiência recente e futuros desafios. **Estudos Avançados** 18. 2004, p. 103-125. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/7SxL3ZVmwbGPNsgbRRM3FmQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 27 out. 2022, p. 104-105.

³⁷⁷ RIBEIRO, Ludimila. A Emenda Constitucional 45 e o acesso à justiça. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 465-492, jul.-dez. 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1808-24322008000200006>. Acesso em: 11 maio 2022, p. 468.

produção judicial agilidade e solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, em prazo razoável³⁷⁸. Todavia, para tanto, emprega-se um sistema de produção artesanal, assaz burocrático, complexo e sem recursos suficientes. Objetiva-se grande volume de produção, descurando-se, no entanto, da necessária qualidade das decisões e da eficiência do sistema de produção. Quanto mais complexa e artesanal for a produção, menos qualidade se terá diante da exigência de um grande volume de produção. Há aqui um evidente *trade off*, um conflito entre objetivos de desempenho e método de produção.

Frederico Augusto Leopoldino Koehler, quanto à precária infraestrutura do sistema judiciário, esclarece que mudanças legislativas e melhorias no processo civil não têm o condão de produzir significativa mudança no desempenho do Judiciário diante da sua insuficiência de recursos humanos e materiais³⁷⁹.

Armando Castelar Pinheiro salienta que 91% dos empresários entrevistados, no quesito agilidade, avaliaram o Judiciário como ruim ou péssimo; somente 45,3% dos juízes comungam dessa opinião³⁸⁰, o que demonstra existir, nesse aspecto, no quesito agilidade, uma massiva insatisfação com a instituição por parte dos empresários; observa-se, ainda, que a maior parte dos componentes do Judiciário não enxerga claramente a morosidade. No processo produtivo de uma organização, as operações precisam satisfazer os *stakeholders*³⁸¹ com, no mínimo, cinco objetivos de desempenho essenciais para qualquer operação produtiva: qualidade, rapidez, confiabilidade, flexibilidade e custo³⁸². Como visto, as operações, no processo produtivo do Judiciário, não estão satisfazendo muitos deles, daí a necessidade de um ajuste efetivo no seu sistema de produção.

³⁷⁸ BRASIL. Código de Processo Civil (2015). “Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

³⁷⁹ KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **O princípio da razoável duração do processo:** proposta para sua concretização nas demandas cíveis. Recife, 207f, 2008. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2008. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4712/1/arquivo6224_1.pdf. Acesso em: 16 fev. 2023, p. 128.

³⁸⁰ PINHEIRO, Armando Castelar. **Judiciário, reforma e economia:** a visão dos magistrados. Instituto de Pesquisa Aplicada. Rio de Janeiro, 2003. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2900/1/TD_966.pdf. Acesso em: 27 nov. 2022, p. 13.

³⁸¹ A sociedade, os fornecedores, os consumidores, os empregados, etc.

³⁸² LACERDA, Bráulio Wilker Silva de Almeida. **Objetivos de desempenho da produção.** BWS Consultoria. João Monlevade-MG. 10 p. Disponível em: <http://www.bwsconsultoria.com/2010/01/os-objetivos-de-desempenho-da-producao.html#:~:text=S%C3%A3o%20eles%3A%20qualidade%2C%20rapidez%2C%20confiabilidade%2C%20flexibilidade%20e%20custo>. Acesso em: 5 fev. 2023, p. 3.

A solução para a insuficiência da mão de obra e de recursos materiais é evidente e demanda investimentos do Estado. Toda organização humana é constituída por equipamentos e materiais (*hardware*); por procedimentos (*software*) e por seres humanos (*humanware*), de modo que para se conduzir uma organização humana à sua máxima produtividade é necessário melhorar esses componentes essenciais³⁸³.

O incremento na produtividade de qualquer organização, pública ou privada, considerando somente os fatores internos de uma organização, exige duas coisas: aporte de capital e aporte de conhecimento³⁸⁴. Portanto, para aumentar a produtividade no Judiciário, não bastam investimentos apenas em *hardware*. Deve-se investir, também, em melhoria constante do *humanware*, o que se faz por meio de capacitação (aporte de conhecimento) ou contratação de novos colaboradores capacitados, conforme o caso.

Samuel Miranda Arruda, Vitor Almeida dos Santos e Paulo Benício Melo de Sousa, com base no relatório *Justiça em Números 2017*, editado pelo CNJ, concluíram que, desde 2009, há um crescimento constante de novas entradas no Judiciário como um todo, um incremento na ordem de mais de 30% em sete anos. Ressaltam que, do ponto de vista prestacional, seria coerente exigir uma contínua expansão da estrutura do sistema de produção do Judiciário, com vistas a ajustar a capacidade de produção ao crescente fluxo de demandas. Todavia, uma expansão contínua é insustentável³⁸⁵, inclusive, do ponto de vista legal, haja vista a proibição contida no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que estabelece um teto para o crescimento de despesas públicas. A solução, portanto, é fazer mais com menos.

³⁸³ CAMPOS, Vicente Falconi. **TQC: controle da qualidade total** (no estilo japonês). Rio de Janeiro: Bloch, 1992, p. 5.

³⁸⁴ CAMPOS, Vicente Falconi. **TQC: controle da qualidade total** (no estilo japonês). Rio de Janeiro: Bloch, 1992, p. 5.

³⁸⁵ ARRUDA, Samuel Miranda; SANTOS, Vitor Almeida dos; SOUSA, Paulo Benício Melo de. Novas tecnologias e eficiência da prestação jurisdicional: a razoável duração do processo como direito fundamental. **Revista Diálogo Jurídico**, Centro Universitário Farias Brito (FB Uni), Fortaleza, v. 2, n. 22, p. 69-82, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/53796>. Acesso em: 16 fev. 2023, p. 71.

Para Antonio Casimiro Ferreira e João Pedroso, é necessário estudar e desenvolver novos sistemas de gestão de processos, recursos humanos e informação para se reduzir a morosidade no sistema judicial³⁸⁶.

Nota-se que o bom funcionamento do sistema judicial exige uma gestão técnica, visto que a redução da morosidade passa pelo desenvolvimento de novos sistemas de gestão de processos, de pessoas e da informação. As unidades judiciais são geridas por magistrados que, em regra, detêm competência técnica apenas na área jurídica. Esse é um cenário que precisa mudar, haja vista que a gestão por processos de trabalho, de pessoas e da informação exige competência técnica na área de gestão.

Antonio Cezar Amaru Maximiano constata que nem todos os cargos gerenciais exigem competência técnica. O presidente de uma grande empresa, por exemplo, não necessita competência técnica por exercer cargo de comando e não de especialidade³⁸⁷, diversamente de um magistrado, o qual, além de gerenciar e de comandar uma equipe, ainda, exerce atividade técnica operacional, realiza audiências, produz sentenças e decisões.

Desse contexto, infere-se que todo gerente necessita ter competência técnica gerencial, mas, nem sempre, se exige dele competência técnica especializada para as atividades operacionais desenvolvidas no sistema de produção. É o caso dos Presidentes de Tribunais, os quais exercem cargo de comando que prescinde de conhecimentos técnicos operacionais, como, elaboração de voto e produção de sessão de julgamento. Tanto é verdade que, quando assumem a presidência dos Tribunais, os desembargadores se desvinculam de suas atividades judicantes.

Com efeito, o emprego de uma gestão técnica é fundamental para que os recursos disponíveis, inclusive os recursos humanos, sejam mais bem aproveitados e, assim, haja um incremento significativo na produtividade do Judiciário.

Nesse contexto, merece destaque a má distribuição da mão de obra. Não é incomum se encontrar unidades judiciais com poucos processos em tramitação e pequeno número de distribuição de novas ações, todavia, com o mesmo número de

³⁸⁶ FERREIRA, Antonio Casimiro; PEDROSO, João. **Os tempos da justiça**: ensaio sobre a duração e morosidade processual. Estudo Geral. Repositório científico da UC. Coimbra-PT, 1997, 99 p. Disponível em: <https://eg.uc.pt/handle/10316/10996?mode=full>. Acesso em: 8 maio 2022, p. 95.

³⁸⁷ MAXIMIANO, Antonio Cezar Amaru. **Introdução à administração**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 399.

servidores que outras unidades judiciais nas quais há maior demanda. Naturalmente, isto leva à lentidão na tramitação, haja vista que a unidade judicial com mais entradas e maior número de feitos em tramitação, terá mais gargalos em seu sistema de produção se não tiver mão de obra compatível com a sua demanda. Ora, para a construção de uma casa e para a construção de um prédio de muitos andares, nenhuma construtora emprega os mesmos recursos. Evidentemente, utilizará menos mão de obra na edificação da casa. Diante disso, algumas reflexões são oportunas:

- 1) Por que no sistema de produção do Judiciário, em regra, a mão de obra é distribuída uniformemente nas unidades judiciais, independentemente do volume de entradas?
- 2) O critério utilizado para se distribuir a mão de obra no sistema de produção do Judiciário é o mais adequado em face da morosidade processual?

A distribuição de mão de obra no sistema de produção das unidades judiciais deveria guardar relação com o volume de entradas e a capacidade máxima de produção, o que não ocorre. Francielly Hedler Staudt, Antonio Sérgio Coelho e Mirian Buss Gonçalves ressaltam: "[...], quando a empresa está diante de um incremento da sua demanda atual, o conhecimento da capacidade produtiva torna-se essencial"³⁸⁸.

Com efeito, conhecer a capacidade produtiva é uma ação gerencial essencial para o sucesso de qualquer sistema produtivo, inclusive o do Judiciário. A capacidade instalada – assim concebida como a capacidade produtiva máxima, trabalhando de forma ininterrupta e sem considerar perdas – pode gerar 24 horas de jornada por 7 dias, enquanto a capacidade disponível é calculada considerando apenas a jornada de trabalho disponível, ou seja, as horas de trabalho disponíveis por recurso, sem considerar as perdas. Cabe ao gestor, ainda, calcular as capacidades efetiva e realizada, as quais consideram as perdas planejadas e não planejadas, respectivamente³⁸⁹.

³⁸⁸ STAUDT, Francielly Hedler; COELHO, Antonio Sérgio; GONÇALVES, Mirian Buss. Determinação da capacidade real necessária de um processo produtivo utilizando cadeia de Markov. **Produção**, Florianópolis-SC, v. 21, n. 4, p. 634-644, out.-dez. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/prod/a/vTwMpnGQyz3cccTZ3mZnQjM/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 30 nov. 2022, p. 634.

³⁸⁹ STAUDT, Francielly Hedler; COELHO, Antonio Sérgio; GONÇALVES, Mirian Buss. Determinação da capacidade real necessária de um processo produtivo utilizando cadeia de Markov. **Produção**, Florianópolis-SC, v. 21, n. 4, p. 634-644, out.-dez. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/prod/a/vTwMpnGQyz3cccTZ3mZnQjM/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 30 nov. 2022, p. 635.

Segundo Samuel Miranda Arruda, Vitor Almeida dos Santos e Paulo Benício Melo de Sousa, não são suficientes leis processuais claras com ritos ágeis de tramitação e empenho dos membros e servidores do Judiciário. Para haver um processo em tempo razoável, o Estado deve estabelecer e manter um sistema de Justiça dimensionado para atender a demanda dos jurisdicionados com qualidade e eficiência³⁹⁰. Para os tribunais manterem um sistema de produção dimensionado, é necessário introduzir no sistema de produção judicial um sistema de Planejamento, Programação e Controle de Produção (PPCP). Trata-se de uma área de decisão da organização que tem por escopo planejar e controlar os recursos do processo produtivo, com vistas a produzir bens e serviços. É um sistema de informações em nível estratégico, que dá apoio à tomada de decisões nos níveis táticos e operacionais quanto ao que produzir e comprar; quando produzir e comprar; quando produzir e comprar e com que recursos produzir³⁹¹. O PPCP é responsável por planejar toda a cadeia de produção, prever demanda, analisar a capacidade produtiva e de recursos necessários, definir quanto e quando produzir. Este planejamento abrange os três níveis da organização, do estratégico ao operacional. Com o PPCP, o Judiciário seria capaz de prever as demandas futuras; de conhecer, efetivamente, sua capacidade produtiva e de adotar ações estratégicas corretivas capazes de melhorar o seu sistema de produção, por exemplo, distribuir melhor os recursos materiais e humanos, alocar seus recursos com base no volume de demandas previstas e na capacidade produtiva de cada unidade judicial. Somente assim será possível afirmar, seguramente, se os recursos humanos são suficientes ou não.

Conforme salienta Frederico Augusto Leopoldino Koehler, o planejamento é fundamental na gestão de pessoas e de serviços, visto que toda ação administrativa deve se basear na análise de dados estatísticos³⁹². O Judiciário carece de dados

³⁹⁰ ARRUDA, Samuel Miranda; SANTOS, Vitor Almeida dos; SOUSA, Paulo Benício Melo de. Novas tecnologias e eficiência da prestação jurisdicional: a razoável duração do processo como direito fundamental. **Revista Diálogo Jurídico**, Centro Universitário Farias Brito (FB Uni), Fortaleza, v. 2, n. 22, p. 69-82, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/53796>. Acesso em: 16 fev. 2023, p. 71.

³⁹¹ MARTINS, Petrônio G.; LAUGENI, Fernando P. **Administração da produção**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 234-235.

³⁹² KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **O princípio da razoável duração do processo: proposta para sua concretização nas demandas cíveis**. Recife, 207f, 2008. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2008. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4712/1/arquivo6224_1.pdf. Acesso em: 16 fev. 2023, p. 137.

sobre o seu sistema de produção. Não há previsão de entradas e não se sabe, ao certo, qual é a sua capacidade produtiva, por isso, não é possível ter uma ideia exata do percentual em que o sistema de produção judicial opera (capacidade instalada) em relação à sua capacidade máxima de produção.

Ainda, destaca-se que as pessoas não são robôs, precisam de estímulos e de motivação para se manterem produtivas e satisfeitas com o ambiente organizacional.

O sucesso e a sobrevivência de uma organização dependem, em grande parte, do fator humano. A qualidade e a eficiência dependem de colaboradores motivados e satisfeitos. Por isso, a motivação é tema de grande relevância no que diz respeito à relação do homem com o seu trabalho. Não à toa, alguns estudos afirmam que a organização exerce forte influência no estado motivacional de seus colaboradores, além da motivação interna. As pessoas têm vontades e objetivos díspares, de modo que os estudos e as teorias sobre motivação são instrumentos válidos para os gestores definirem estratégias e formas diferenciadas de motivar e de satisfazer os seus colaboradores, permitindo, assim, um incremento na produtividade da organização³⁹³.

Não se pode olvidar o papel do líder no processo motivacional de sua equipe. As unidades judiciais devem ser comandadas por magistrados habilitados ao exercício da liderança, sem a qual a equipe de servidores, dificilmente, conseguirá atingir seu potencial máximo.

É responsabilidade do líder a iniciativa de motivar as pessoas e de levá-las a se empenhar no desenvolvimento de suas funções. O líder, presente em todas as organizações, necessita demonstrar diversas competências para levar os funcionários a trabalharem em equipe. Dentre elas, é preciso conhecer tecnicamente a área em que atua e pela qual responde quanto à inovação, desenvolver novos projetos, ensinar e aprender, ampliar o crescimento dos liderados e o da organização, assumir responsabilidades e tomar decisões³⁹⁴.

³⁹³ SILVA, Lara Raquel Fonseca da *et al.* A influência da motivação na produtividade do trabalho na representação comercial. **Revista de Administração IMED**, Passo Fundo-RS, v. 5, n. 3, p. 241-249, set.-dez. 2015. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5479397>. Acesso em: 1 dez. 2022, p. 241.

³⁹⁴ VOIGTLAENDER, Karin; BEILER, Grazielle; WALKOWSKI, Marcelo. Liderança e motivação nas organizações. *In: VIII Convibra Administração* – Congresso virtual liderança e motivação nas organizações, n. VIII. 2018. Academia.edu, 2018, p. 1-13. Disponível em: https://www.academia.edu/download/38825068/lideranca_e_motivacao.pdf. Acesso em: 1 dez. 2022, p. 2.

Com efeito, o papel do magistrado líder é fundamental, haja vista ser ele o responsável por motivar e por incrementar o empenho da equipe no desenvolvimento das rotinas necessárias ao bom funcionamento da unidade judicial.

Portanto, diante da relevância do papel do líder no desempenho dos recursos humanos, é evidente a necessidade de se investir em capacitação para que os magistrados possam exercer, com excelência, papel tão importante.

Em 09/08/2022, o CNJ, com base em dados apurados até maio do mesmo ano, demonstrou que os maiores litigantes, em todas as esferas do Judiciário, são órgãos públicos e bancos públicos e privados³⁹⁵.

Como se sabe, nem todos os litigantes têm interesse na tramitação célere do processo judicial, pois o custo de litigar é menor que o lucro obtido investindo, a elevados juros, os recursos no mercado financeiro. Soma-se a isto o fato de o próprio Estado e as instituições bancárias serem responsáveis por sobrecarregar o Judiciário, prejudicando o seu desempenho ante a insuficiência de recursos humanos e materiais para atender a sua grande demanda.

Como os recursos são insuficientes para se atender com excelência a todos os litigantes, e como alguns exigem mais do Judiciário – a exemplo de órgãos públicos e bancos públicos e privados – há um *trade-off*. Os gestores de operações do Judiciário precisam definir estratégias visando solucionar este conflito de desempenho. Segundo Henrique Corrêa e Carlos Corrêa, “escolhas estratégicas é do que se está falando aqui, e escolhas estratégicas implicam renúncias estratégicas. Renuncia-se ao desempenho superior em um aspecto para se privilegiar o desempenho em outro aspecto. É disso que tratam os *trade-offs*”³⁹⁶.

O sistema de produção do Judiciário não pode mais empregar os mesmos recursos para atender a públicos diferentes. Não se deve, por exemplo, pretender oferecer a todos, indistintamente, uma produção que vise baixo custo, grande volume de produção, velocidade (tempo) e qualidade, sob pena de se ter uma “desfocalização de operações”. Deve, portanto, haver uma renúncia estratégica.

³⁹⁵ GRIESINGER, Denise. CNJ divulga lista com os maiores litigantes da justiça: objetivo é promover medidas para desafogar o Judiciário. **Agência Brasil**. Brasília, ano 2022, 9 ago. 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2022-08/cnj-divulga-lista-com-os-maiores-litigantes-da-justica>. Acesso em: 23 dez. 2022.

³⁹⁶ CORRÊA, Henrique L.; CORRÊA, Carlos A. **Administração de produção e operações: o essencial**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 29.

Não se pode pretender oferecer serviços judiciais excepcionais de baixo custo, ágeis, em grande volume e com qualidade a grandes demandantes, como órgãos públicos e instituições financeiras, sob pena de se ter um desempenho pífio.

Conforme descrevem Henrique Corrêa e Carlos Corrêa, não é possível uma operação apresentar desempenho excepcional, ao mesmo tempo, em dois critérios conflitantes entre si. A existência de *trade-offs* entre alguns critérios de desempenho impede, portanto, a obtenção de alta performance. Quando se decide obter alta performance, simultaneamente, em dois critérios conflitantes, ocorre a "desfocalização de operações", levando a uma piora nos níveis de desempenho operacional³⁹⁷.

Portanto, é impossível uma operação apresentar desempenho excepcional ao mesmo tempo em dois critérios de desempenho que representem *trade-offs*, como se verifica quanto aos custos baixos, com grande volume de produção e agilidade, ou mesmo, custos baixos e entrega de grande volume de produção com qualidade. Não é possível, portanto, pretender que o Judiciário, a um baixo custo de produção, entregue um grande volume de produção, com celeridade ou qualidade. O grande volume de produção que demandam órgãos públicos e instituições bancárias, dentre outros grandes litigantes, exige muitos recursos do Judiciário, elevando significativamente o seu custo de produção.

Seria o mesmo que uma empresa aérea encomendar para uma indústria a produção de uma aeronave capaz de transportar 600 pessoas, com o menor custo operacional por milha/passageiro de todos os aviões em operação, que fosse supersônico e, simultaneamente, fosse capaz de pousar em uma pista de somente 500 metros de extensão. Impossível. Ou se quer uma aeronave muito pesada, ou se consegue que pouse em uma pista curta³⁹⁸. Igualmente, é impossível ao Judiciário entregar um grande volume de produção, com rapidez e baixo custo de produção.

A solução é segmentar a oferta para não perder o foco, ou seja, não se deve usar o mesmo recurso para atender a públicos diferentes, a exemplo do que é feito pelas empresas aéreas, as quais empregam a clássica divisão de seus recursos

³⁹⁷ CORRÊA, Henrique L.; CORRÊA, Carlos A. **Administração de produção e operações: o essencial**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 30.

³⁹⁸ CORRÊA, Henrique L.; CORRÊA, Carlos A. **Administração de produção e operações: o essencial**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 29.

internos nas aeronaves em classes econômica, executiva e primeira classe³⁹⁹. Deve-se, portanto, cobrar muito mais dos grandes litigantes para que o Judiciário possa investir em estrutura para atendê-los, entregando a eles uma prestação jurisdicional com velocidade, confiabilidade e qualidade, sem prejuízo dos recursos existentes, os quais poderão ser empregados para outros jurisdicionados que não dispõem de recursos financeiros.

Para Samuel Miranda Arruda, Vitor Almeida dos Santos e Paulo Benício Melo de Sousa, devem ser empregados desestímulos econômicos à hiperlitigância, com imposição de custas diferenciadas aos que se servem com mais frequência do sistema de justiça, a imposição de multas por litigância temerária e a promoção de meios eficientes, ágeis e baratos⁴⁰⁰.

Ademais, a prática de custos elevados para demandar provocará uma mudança de postura nos grandes litigantes, desencorajando a litigância desnecessária e a manutenção de lides em trâmite por tempo indefinido, haja vista que não será mais compensador financeiramente o litígio temerário ou o prolongamento intencional da lide.

Ainda quanto à insuficiência de recursos, a concessão indiscriminada de justiça gratuita agrava sobremaneira o problema estrutural do Judiciário. A CF/1988 assegura, em seu art. 5º, XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito". Trata-se do princípio constitucional do acesso à justiça. É certo que nem todos têm condições financeiras de arcar com os custos de uma demanda, de maneira que exigir destas pessoas o recolhimento de custas implicaria em negar jurisdição, o que é defeso pelo art. 5º, XXXV, da CF/1988.

Assim, segundo o art. 5º, LXXIV, da CF/1988, o Estado tem o dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Desta forma, o direito à assistência jurídica integral e gratuita se caracteriza como uma garantia constitucional, um direito fundamental.

³⁹⁹ CORRÊA, Henrique L.; CORRÊA, Carlos A. **Administração de produção e operações: o essencial**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 33.

⁴⁰⁰ ARRUDA, Samuel Miranda; SANTOS, Vitor Almeida dos; SOUSA, Paulo Benício Melo de. Novas tecnologias e eficiência da prestação jurisdicional: a razoável duração do processo como direito fundamental. **Revista Diálogo Jurídico**, Centro Universitário Farias Brito (FB Uni), Fortaleza, v. 2, n. 22, p. 69-82, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/53796>. Acesso em: 16 fev. 2023, p. 74.

O art. 98, § 2º, da CF/1988 estatui que as custas e os emolumentos devem ser destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da justiça, portanto, ao investimento na estrutura de funcionamento do Judiciário.

Por sua vez, o art. 98 do CPC/2015 prevê: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Como se pode inferir, faz jus à gratuidade da justiça quem não tiver recursos financeiros suficientes para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Assim, não há, na lei, critérios objetivos bem definidos a respeito do tema. O art. 99, § 2º, do CPC/2015, estatui que somente poderá ser indeferido o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos requisitos legais para a concessão de gratuidade. Acrescenta que, antes do indeferimento, deve ser dada a oportunidade de se comprovar o preenchimento dos requisitos legais⁴⁰¹.

Por seu turno, o art. 99, §§ 3º e 4º, do CPC/2015 preceitua que tem presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural e que o fato de o requerente do benefício estar assistido por advogado particular não lhe retira o direito.

A respeito do tema, o STJ se pronunciou afirmando que a declaração de hipossuficiência da pessoa natural, mesmo dotada de presunção *iuris tantum*, só tem valor quando não existirem outros elementos nos autos que a refute. O Tribunal ainda se firmou no sentido de não admitir, como critério para deferimento ou não da gratuidade da justiça, a adoção única de critérios abstratos, a exemplo da faixa de renda mensal isoladamente considerada⁴⁰². Em outro julgado, o STJ argumentou que

⁴⁰¹ BRASIL. Código de Processo Civil (2015). "Art. 99, § 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

⁴⁰² PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. FAIXA DE RENDA MENSAL. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção *iuris tantum*, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como faixa de renda mensal isoladamente considerada, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. Acórdão. Agravo interno n. 1.836.136/PR. Rel. Min. Gurgel de Faria. j. 4-04-2022. **Diário Oficial da União**. Processual civil. Justiça gratuita: faixa de renda mensal. Critério abstrato. Inadmissibilidade. Brasília, 12 abr. 2022. Disponível em:

a adoção de critérios objetivos está em confronto com a jurisprudência mais recente da Corte Superior⁴⁰³.

Observa-se, assim, que a jurisprudência do STJ não admite o emprego de critério objetivo totalizante, o qual possa ser utilizado como único parâmetro para analisar o pedido de gratuidade de justiça⁴⁰⁴. É necessária, segundo a jurisprudência, uma análise aprofundada da real situação financeira de quem pleiteia o benefício.

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902632321&dt_publicacao=12/04/2022. Acesso em: 27 dez. 2022.

⁴⁰³ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CRITÉRIOS OBJETIVOS FIXADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RENDA LÍQUIDA MENSAL. INADEQUAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DA PARTE. I – o Tribunal de origem adotando critério objetivo, qual seja, a renda líquida da ora embargante, sem aferir outros eventuais gastos, afastou a concessão da assistência judiciária gratuita. II – Esse entendimento está em confronto com os mais recentes julgados desta Corte Superior, no sentido de que a hipossuficiência financeira da parte deve ser aferida de acordo com um conjunto de condições factualmente aferíveis, de acordo com a situação particular de cada litigante, mediante exame do contexto fático, não podendo-se estipular parâmetros objetivos, como a faixa de renda percebida, tão somente (EDcl no REsp n. 1.803.554/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/11/2019, DJe 12/5/2020; AgRg no AREsp n. 239.341/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/8/2013, DJe 3/9/2013). III – Embargos acolhidos, com efeitos modificativos, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, aferindo-se a situação concreta da parte litigante, particularize os motivos do deferimento ou indeferimento da assistência judiciária gratuita, como lhe aprouver, nos termos da fundamentação deste acórdão. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Acórdão. Agravo em Recurso Especial n. 1538432 – RS. Valéria Brod Pacheco. Instituto Nacional do Seguro Social. Rel. Min. Francisco Falcão. j. 29-11-2021. **Diário Oficial da União**. Embargos de declaração no agravo interno no agravo em recurso especial. Justiça gratuita. Critérios objetivos fixados pelo tribunal de origem. Renda líquida mensal. Inadequação. Retorno dos autos. Necessidade de particularização da situação da parte. Brasília, 01 dez. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901987815&dt_publicacao=01/12/2021. Acesso em: 27 dez. 2022.

⁴⁰⁴ VAZ, Paulo Afonso Brum. **Assistência judiciária gratuita e judicialização**: sobre a possibilidade de definição jurisprudencial de um parâmetro inicial objetivo para o seu deferimento no processo previdenciário. Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região (Emagis). Porto Alegre, 2021, 9 p. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=1416#topo. Acesso em: 27 dez. 2022, p. 4.

Registra-se que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 6.160/2019, o qual, em sede de Justiça Federal, nos arts. 2^o⁴⁰⁵ e 5^o⁴⁰⁶, estabelece, para o deferimento de assistência judiciária gratuita, critério objetivo, baseado na renda familiar *per capita* ou total⁴⁰⁷.

Paulo Afonso Brum Vaz, com fundamento na Nota Técnica n. 22/2019 do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal – a qual teve por objeto estudar os critérios e os impactos da concessão da gratuidade no âmbito da Justiça Federal – sublinha:

[...] a dispersão jurisprudencial em torno dos critérios utilizados para o deferimento da justiça gratuita é um dos fatores incentivadores da intensa judicialização das demandas. Também convém referir a disposição do governo em rever o benefício de gratuidade da justiça, devido à falta de objetividade sobre quem merece ou não o benefício, o que faz com que algumas pessoas que poderiam pagar tenham acesso à gratuidade, enquanto

⁴⁰⁵ BRASIL. Projeto de Lei n. 6.160/2019. “Art. 2º. A Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 45-A. Terá direito à gratuidade de que trata o art. 45 a pessoa pertencente a família de baixa renda, assim entendida: I – aquela com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo; ou II – aquela com renda familiar mensal de até três salários mínimos. § 1º A prova da condição de que trata o caput será realizada por meio da apresentação pelo autor do comprovante de habilitação em cadastro oficial do Governo federal instituído para programas sociais. § 2º Condenado o beneficiário da assistência judiciária gratuita ao pagamento de honorários, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos suficientes para suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas no prazo de cinco anos, contado do trânsito em julgado da decisão, se o credor demonstrar que deixou de existir a situação prevista no caput. § 3º Findo o prazo de cinco anos a que se refere o § 2º, as obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da assistência judiciária gratuita que ainda não estiverem sendo executadas ficam extintas” (NR).

⁴⁰⁶ BRASIL. Projeto de Lei n. 6.160/2019. “Art. 5º. A Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 3º-A O acesso ao Juizado Especial Federal Cível independe do pagamento de custas, taxas ou despesas processuais apenas na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita. § 1º Terá direito à gratuidade prevista no caput a pessoa pertencente à família de baixa renda, assim entendida: I – aquela com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo; ou II – aquela com renda familiar mensal de até três salários mínimos. § 2º A prova da condição de que trata o § 1º será realizada por meio da apresentação pelo autor do comprovante de habilitação em cadastro oficial do Governo federal instituído para programas sociais. § 3º Condenado o beneficiário da assistência judiciária gratuita ao pagamento de honorários, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos suficientes para suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas no prazo de cinco anos, contado do trânsito em julgado da decisão, se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de prevista no § 1º. § 4º Findo o prazo de cinco anos a que se refere o § 3º, as obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da assistência judiciária gratuita que ainda não estiverem sendo executadas ficam extintas” (NR).

⁴⁰⁷ VAZ, Paulo Afonso Brum. **Assistência judiciária gratuita e judicialização**: sobre a possibilidade de definição jurisprudencial de um parâmetro inicial objetivo para o seu deferimento no processo previdenciário. Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região (Emagis). Porto Alegre, 2021, 9 p. Disponível em:

https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=1416#topo. Acesso em: 27 dez. 2022, p. 2-3.

outras, que não podem custear o processo, aguardam avaliação de critérios pelo juiz. Prova disso é o PL que mencionei alhures⁴⁰⁸.

Como visto, a difusão judicial quanto aos critérios utilizados para o deferimento da justiça gratuita tem incentivado intensa judicialização das demandas. Imperiosa, neste contexto, a criação de um critério objetivo e justo para se corrigir estas distorções e, ainda, que não sirva para impedir o acesso à justiça. Isto, seguramente, contribuirá para reduzir a judicialização, conceder de forma mais justa o benefício da gratuidade da justiça, incrementar a segurança jurídica e impedir a redução de recursos para o Judiciário.

Com efeito, infere-se que a solução ao problema da insuficiência da mão de obra e de recursos materiais demanda: a) investimentos por parte do Estado mediante aporte de capital e de conhecimento, sobretudo para melhoria contínua do *humanware*, por intermédio de capacitação e/ou pela contratação de novos colaboradores capacitados, conforme o caso; b) emprego de uma gestão técnica para que os recursos disponíveis, inclusive os recursos humanos, sejam mais bem aproveitados e para que, assim, haja um incremento significativo na produtividade do Judiciário, mediante o desenvolvimento de novos sistemas de gestão de processos, gestão de pessoas e da informação; c) cálculo da capacidade produtiva das unidades judiciais e dos colaboradores individualmente para se distribuir melhor os recursos humanos e, ainda, para ser possível calcular os recursos necessários para que cada unidade judicial possa atender à demanda prevista, o que permitirá definir, com segurança, se os recursos humanos são suficientes ou não (PPCP); d) definição de estratégias e formas diferenciadas de motivar e de satisfazer os servidores, permitindo, assim, um incremento na produtividade da organização mediante o emprego de mecanismos motivacionais e de meritocracia; e) investimento na capacitação dos magistrados para formar líderes com foco em resultados, em processos e em pessoas, devido à relevância do papel do magistrado líder na motivação e no incremento do empenho dos servidores no desenvolvimento das

⁴⁰⁸ VAZ, Paulo Afonso Brum. **Assistência judiciária gratuita e judicialização**: sobre a possibilidade de definição jurisprudencial de um parâmetro inicial objetivo para o seu deferimento no processo previdenciário. Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região (Emagis). Porto Alegre, 2021, 9 p. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=1416#topo. Acesso em: 27 dez. 2022, p. 5.

rotinas necessárias ao bom funcionamento de uma unidade judicial; f) mudança das estratégias operacionais com vistas a solucionar os *trade-offs* existentes no sistema de produção do Judiciário e, por último, g) a definição de critério objetivo totalizante, que possa ser utilizado como único parâmetro para analisar o pedido de gratuidade de justiça.

1.2.3.2 Solução para o problema afeto à esfera legislativa e aos ritos processuais

Quanto aos problemas relativos à esfera legislativa e aos ritos processuais, desde o início da década de 1990, muitas foram as tentativas legislativas de tornar o Judiciário capaz de compor as lides de forma mais ágil, menos complexa e mais transparente. Por conseguinte, foram implementadas alterações no funcionamento do sistema judicial pátrio quanto à ação, ao processo e à jurisdição, com vistas a torná-lo mais capaz de solucionar litígios e tensões sociais. Destaca-se, dentre as mudanças, a criação dos juizados especiais, a Emenda Constitucional n. 22, a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a Emenda Constitucional n. 45⁴⁰⁹.

Esta última, a Emenda Constitucional n. 45/04, não só ampliou como consolidou as reformas até então realizadas. Seu escopo era aumentar o alcance do sistema judicial pátrio, aprimorando-o para ser mais acessível e rápido, com vistas a viabilizar a composição de lides que, pela demora e pela distância da justiça, acabavam por ser compostas na seara privada⁴¹⁰.

Para Ludimila Ribeiro,

Entre as principais alterações introduzidas por essa legislação, no que diz respeito ao funcionamento da justiça, destacam-se as seguintes: (i) razoável duração do processo; (ii) proporcionalidade entre o número de juízes na unidade jurisdicional e a efetiva demanda judicial e a respectiva população; (iii) funcionamento ininterrupto da atividade jurisdicional; (iv)

⁴⁰⁹ RIBEIRO, Ludimila. A Emenda Constitucional 45 e o acesso à justiça. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 465-492, jul.-dez. 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1808-24322008000200006>. Acesso em: 11 maio 2022, p. 468.

⁴¹⁰ RIBEIRO, Ludimila. A Emenda Constitucional 45 e o acesso à justiça. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 465-492, jul.-dez. 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1808-24322008000200006>. Acesso em: 11 maio 2022, p. 469.

distribuição imediata dos processos em todos os graus de jurisdição; e (v) criação do Conselho Nacional de Justiça⁴¹¹.

A solução do problema da morosidade judicial também depende de mudança legislativa que simplifique os ritos processuais, medida extremamente necessária para se almejar tornar a tramitação processual mais célere. Até mesmo a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no julgamento do Caso 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes⁴¹², recomendou ao Brasil simplificar os procedimentos judiciais penais, visando a reduzir o tempo de tramitação processual, sem afetar os direitos e as garantias relativas ao devido processo legal.

Registra-se que, até hoje, a recomendação da Corte Interamericana de Direitos Humanos no quesito simplificação de rito não foi atendida. Ainda é necessário, por exemplo, repetir provas colhidas no inquérito policial na fase judicial e, no rito do Tribunal do Júri, novamente em plenário de julgamento pelo júri popular.

Simplificar o rito é o grande desafio, contudo, sem prejudicar os direitos e as garantias afetas ao devido processo legal. Caberá ao legislador sopesar em que medida será possível reduzir o número de etapas do rito e os seus pontos de inflexão sem que isto represente um prejuízo ao devido processo legal. Trata-se de um verdadeiro *trade off* à medida que se deverá escolher uma coisa em detrimento de outra, pois não há como se ter agilidade e complexidade ao mesmo tempo.

Para ilustrar, menciona-se que o rito comum ordinário, no processo penal, em condições normais, tem 9 etapas, assim distribuídas: 1) o juiz recebe ou rejeita a denúncia ou a queixa, ordenando a citação do réu para responder no prazo de 10 dias (CPP/1941, art. 396)⁴¹³; 2) citação do réu para apresentar resposta; 3) o acusado responde por escrito (CPP/1941, art. 396-A)⁴¹⁴; 4) análise dos autos para aferir se é

⁴¹¹ RIBEIRO, Ludimila. A Emenda Constitucional 45 e o acesso à justiça. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 465-492, jul.-dez. 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1808-24322008000200006>. Acesso em: 11 maio 2022, p. 469-470.

⁴¹² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório n. 54/01**. Caso 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes (Brasil). Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 8 fev. 2023.

⁴¹³ BRASIL. Código de Processo Penal (1941). “Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei n. 11.719, de 2008). Parágrafo único. No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. (Redação dada pela Lei n. 11.719, de 2008)”.

⁴¹⁴ BRASIL. Código de Processo Penal (1941). “Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações,

caso ou não de absolvição sumária (CPP/1941, art. 397)⁴¹⁵; 5) não sendo caso de absolvição sumária, o juiz designa audiência de instrução e julgamento (CPP/1941, art. 399)⁴¹⁶; 6) audiência de instrução e julgamento (CPP/1941, art. 400)⁴¹⁷ com requerimento de diligências (CPP/1941, art. 402)⁴¹⁸; 7) diligências; 8) realizadas as diligências requeridas, abre-se prazo para a apresentação de memoriais (CPP/1941, art. 404, parágrafo único)⁴¹⁹ e, em seguida, 9) o juiz, em até 10 dias, profere sentença. O detalhamento do rito ordinário demonstra a complexidade da tramitação processual e o quão difícil é conseguir que todas estas fases transcorram com agilidade.

Nota-se que uma unidade judicial com 3000 feitos e capacidade de produção para movimentar 1000 processos por mês, levaria 3 meses para movimentar todo o seu acervo. Desta forma, os 3000 feitos avançariam uma fase a cada 3 meses, o que

especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (Incluído pela Lei n. 11.719, de 2008). § 1º A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código. (Incluído pela Lei n. 11.719, de 2008). § 2º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. (Incluído pela Lei n. 11.719, de 2008)”.

⁴¹⁵ BRASIL. Código de Processo Penal (1941). “Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei n. 11.719, de 2008). I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei n. 11.719, de 2008). II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; (Incluído pela Lei n. 11.719, de 2008). III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei n. 11.719, de 2008). IV – extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei n. 11.719, de 2008)”.

⁴¹⁶ BRASIL. Código de Processo Penal (1941). “Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente. (Redação dada pela Lei n. 11.719, de 2008). § 1º. O acusado preso será requisitado para comparecer ao interrogatório, devendo o poder público providenciar sua apresentação. (Incluído pela Lei n. 11.719, de 2008). § 2º. O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. (Incluído pela Lei n. 11.719, de 2008)”.

⁴¹⁷ BRASIL. Código de Processo Penal (1941). “Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. (Redação dada pela Lei n. 11.719, de 2008). § 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. (Incluído pela Lei n. 11.719, de 2008). § 2º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento das partes. (Incluído pela Lei n. 11.719, de 2008)”.

⁴¹⁸ BRASIL. Código de Processo Penal (1941). “Art. 402. Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. (Redação dada pela Lei n. 11.719, de 2008)”.

⁴¹⁹ BRASIL. Código de Processo Penal (1941). “Art. 404. Ordenada diligência considerada imprescindível, de ofício ou a requerimento da parte, a audiência será concluída sem as alegações finais. (Redação dada pela Lei n. 11.719, de 2008). Parágrafo único. Realizada, em seguida, a diligência determinada, as partes apresentarão, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, suas alegações finais, por memorial, e, no prazo de 10 (dez) dias, o juiz proferirá a sentença. (Incluído pela Lei n. 11.719, de 2008)”.

resultaria em uma demora de 27 meses para que um processo tivesse tramitação completa nesta unidade judicial, considerando que nenhuma diligência será frustrada e que haverá pauta livre para a designação de audiências. Se simplificado o rito, reduzindo-o para apenas 4 fases, por exemplo, o prazo para tramitação completa, nestas mesmas condições, seria de apenas 12 meses, implicando em uma significativa redução do tempo de tramitação. Estes números comprovam que a capacidade de produção de uma unidade judicial e a simplificação do rito ordinário são essenciais para se agilizar o trâmite processual. Quanto menos fases o rito tiver e quanto maior for a capacidade de movimentação processual da unidade judicial, menor será o tempo de tramitação dos processos.

Segundo Nádia Carrer de Ruman de Bertoli e Wander Pereira, no rito do processo, devem ser suprimidas etapas e providências que não agregam valor e que, ainda, demandam excessivo tempo para o seu cumprimento⁴²⁰.

Como mencionado, a não localização do réu para citação, no processo penal, representa um significativo atraso na marcha processual, haja vista que, por força do art. 366 do CPP/1941, devem ser suspensos o processo e o curso do prazo prescricional. Tanto a Súmula 415 do STJ, como o Tema 438/STF⁴²¹ estatuem que o curso do prazo prescricional deve ficar suspenso pelo tempo de prescrição da pena máxima em abstrato cominada ao crime, a despeito de o processo permanecer suspenso.

Nota-se que, o não estabelecimento de prazo de suspensão pelo legislador leva o art. 366 do CPP/1941 a afrontar o princípio da razoável duração do processo. Saulo Fanaia Castrillon sustenta que a suspensão do curso prescricional deve se dar pelo menor prazo prescricional previsto no art. 109 do CPP/1941 (3 anos), porque seria uma analogia *in bonam partem* e porque esta interpretação está em consonância com a garantia fundamental da estrita legalidade penal e o *favor rei*. O autor acrescenta

⁴²⁰ BORTOLI, Nádia Carrer de Ruman de; PEREIRA, Wander. A duração razoável do processo no direito constitucional brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, v. 4126, 18 out. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30247>. Acesso em: 27 jan. 2023, p. 4.

⁴²¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tema 438: Limite temporal para a suspensão do processo e do prazo prescricional previstos no art. 366 do CPP. Supremo Tribunal Federal. Brasília, 2021.

Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2684154&numeroProcesso=600851&classeProcesso=RE&numeroTema=438>. Acesso em: 23 fev. 2023.

que a adoção desta interpretação impediria que os processos ficassem paralisados por muito tempo, o que favoreceria a garantia da duração razoável do processo⁴²².

Portanto, embora a posição defendida por Saulo Fanaia Castrillon contrarie a posição firmada pelo STJ e pelo STF, sem dúvida, é a que melhor atende ao princípio da razoável duração do processo.

A celeridade não pode ser vista isoladamente, de maneira que a jurisdição ao mesmo tempo em que deve ser ágil, também deve ser justa – indissociáveis, portanto, rapidez e justiça⁴²³. Daí a necessidade de haver um equilíbrio, considerando que uma prestação jurisdicional muito rápida pode não ser justa.

O CNJ, conforme se observa das Metas Nacionais 2022⁴²⁴, resultado do 15º Encontro Nacional do Poder Judiciário, tem tentado solucionar o problema da morosidade focando na entrega, isto é, nos aspectos quantitativo e temporal da produção judicial. É o que se vê das Metas Nacionais 1⁴²⁵ e 2⁴²⁶. O CNJ, com base em indicadores prévios⁴²⁷, mede o desempenho do Judiciário a partir dos números apurados no período de cumprimento das metas pelo Judiciário nacional.

Segundo Alexandre T. Cunha,

⁴²² CASTRILLON, Saulo Fanaia. Ainda sobre a suspensão do prazo prescricional na citação por edital. IBCCRIM, São Paulo, 28 fev. 2017. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/6648/>. Acesso em: 23 fev. 2023.

⁴²³ CUNHA, Alexandre T. **A duração razoável do processo, a celeridade e a relação que tem com a Justiça**. JusBrasil. Disponível em: <https://atfbc.jusbrasil.com.br/artigos/111843900/a-duracao-razoavel-do-processo-a-celeridade-e-a-relacao-que-tem-com-a-justica>. Acesso em: 19 ago. 2022.

⁴²⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Metas Nacionais 2022**: aprovadas no 15º Encontro Nacional do Poder Judiciário. Brasília-DF, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/metas-nacionais-aprovadas-no-15o-enpj.pdf>. Acesso em: 2 dez. 2022.

⁴²⁵ Meta 1 – Julgar mais processos que os distribuídos (todos os segmentos). Julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente, excluídos os suspensos e sobrestados no ano corrente.

⁴²⁶ Meta 2 – Julgar processos mais antigos (todos os segmentos) Identificar e julgar até 31/12/2022: • Superior Tribunal de Justiça: pelo menos, 99% dos processos distribuídos até 31/12/2017 e 95% dos distribuídos em 2018. • Tribunal Superior do Trabalho: 100% dos processos distribuídos até 31/12/2018, e pelo menos 90% dos processos distribuídos até 31/12/2019. • Justiça Estadual: pelo menos, 80% dos processos distribuídos até 31/12/2018 no 1º grau, 80% dos processos distribuídos até 31/12/2019 no 2º grau, e 90% dos processos distribuídos até 31/12/2019 nos Juizados Especiais e Turmas Recursais. • Justiça Federal: No 1º e 2º graus, 100% dos processos distribuídos até 31/12/2017 e 85% dos processos distribuídos em 2018; e nos Juizados Especiais Federais e nas Turmas Recursais, 100% dos processos distribuídos até 31/12/2019. • Justiça do Trabalho: pelo menos, 93% dos processos distribuídos até 31/12/2020, nos 1º e 2º graus. • Justiça Eleitoral: 80% dos processos distribuídos até 31/12/2020. • Justiça Militar da União: pelo menos 95% dos processos distribuídos até 31/12/2019 nas Auditorias e 99% dos processos distribuídos até 31/12/2020 no STM. • Justiça Militar Estadual: pelo menos 90% dos processos distribuídos até 31/12/2020 nas Auditorias, e pelo menos 95% dos processos distribuídos até 31/12/2021 no 2º grau.

⁴²⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Glossário dos indicadores de desempenho**. Brasília-DF, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/glossario-dos-indicadores-de-desempenho-2022-v3-2022-01-28.pdf>. Acesso em: 2 dez. 2022.

O problema está em que a justiça, como devolução da solução estatal aos conflitos intersubjetivos, não se mede em números. Advogados, Ministério Público e magistrados não são produtores de demandas e soluções judiciais premoldadas, que desprezem as especificidades da causa, o drama humano nela encerrado⁴²⁸.

De fato, a crítica acima merece atenção, considerando que a produção padronizada e em massa, embora importante para dar vazão mais ágil às demandas, não representa, por si só, a distribuição de justiça se as decisões desprezarem as especificidades das causas julgadas. O art. 926, § 2º, do CPC/2015⁴²⁹ ressalta a necessidade de se ater às circunstâncias fáticas da decisão paradigma para uniformizar a jurisprudência.

Conforme se vê do art. 927 do CPC/2015⁴³⁰, o legislador tentou dar solução ao problema introduzindo a standardização da justiça. Procurou-se vincular os julgadores aos padrões decisórios estabelecidos, dentre outros, em precedentes, súmulas do STF e do STJ e em súmulas vinculantes.

Em reportagem publicado pela Revista Conjur, quando ainda tramitava o projeto do CPC/2015, o Ministro Luiz Fux defendia, como medida para acelerar os julgamentos, "[...] que os tribunais superiores elejam 'causas piloto', que tratam da mesma questão, e se estabeleça um veredicto, que seria aplicado em todas as demais que tramitam em várias instâncias"⁴³¹, demonstrando, assim, a *mens legis* de se instituir a uniformização dos julgados.

Nota-se que Tribunais previsíveis, ágeis e imparciais atraem investimentos ao país, ao passo que Tribunais que não conseguem fixar uma jurisprudência uniforme e

⁴²⁸ CUNHA, Alexandre T. **A duração razoável do processo, a celeridade e a relação que tem com a Justiça**. JusBrasil. Disponível em: <https://atfbc.jusbrasil.com.br/artigos/111843900/a-duracao-razoavel-do-processo-a-celeridade-e-a-relacao-que-tem-com-a-justica>. Acesso em: 19 ago. 2022.

⁴²⁹ BRASIL. Código de Processo Civil (2015). "Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. § 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. § 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação".

⁴³⁰ BRASIL. Código de Processo Civil (2015). "Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II – os enunciados de súmula vinculante; III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados".

⁴³¹ CONJUR. **Revista Consultor Jurídico**, 11 ago. 2010. Reforma do CPC – Luiz Fux diz que prazo razoável de processo é um ano. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-ago-11/ministro-luiz-fux-prazo-razoavel-processo-ano>. Acesso em: 21 nov. 2022.

praticar decisões previsíveis acarretam custos adicionais transferidos ao preço dos empréstimos, por meio das taxas de risco, influenciando, assim, na decisão de se investir ou não no país⁴³². Em decorrência, uniformizar decisões se mostra algo muito importante até mesmo do ponto de vista econômico.

Segundo lecionam Luiz Fux, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Rodrigo Fux, o art. 927 do CPC/2015 está em consonância com a ordem constitucional e representa um rompimento com a cultura e o modelo estabelecido de dedução de lides ao arrepio do entendimento firmado pelos tribunais⁴³³.

Ainda sob o ponto de vista legislativo, é fundamental que o CPP/1941 seja interpretado e renovado à luz dos ditames constitucionais. O CPP/1941 é antigo e anterior à CF/1988, logo, necessita de uma reforma que o adeque à Constituição e que simplifique os ritos, com vistas a se obter julgamentos mais ágeis, tornando o processo penal mais consentâneo com o princípio da razoável duração do processo, sem prejuízo das demais garantias constitucionais. Humberto Dalla Bernardina de Pinho avalia que as regras processuais devem estar em consonância com a CF/1988 e que deve haver uma renovação do direito processual, inclusive do CPP/1941 (PLS n. 156/2009), haja vista que o texto é anterior à CF/1988⁴³⁴.

Já Frederico Augusto Leopoldino Koehler sustenta que o excesso de recursos e a ampla possibilidade de sua interposição são algumas das principais causas do desprestígio da primeira instância de julgamento e, ainda, da demora processual. Ele propõe, como solução, uma confrontação direta com o sistema recursal mediante profunda modificação legislativa do sistema recursal pátrio⁴³⁵. Destaca, em seguida,

⁴³² FARIA, José Eduardo. O sistema brasileiro de justiça: experiência recente e futuros desafios. **Estudos Avançados** 18. 2004, p. 103-125. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/7SxL3ZVmwbGPNsgbRRM3FmQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 27 out. 2022, p. 120.

⁴³³ FUX, Luiz; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; FUX, Rodrigo. Sistema brasileiro de precedentes: principais características e desafios. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 3, p. 221-237, set.-dez. 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/70539/43616>. Acesso em: 28 nov. 2022, p. 224.

⁴³⁴ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Os princípios e as garantias fundamentais no projeto de código de processo civil: breves considerações acerca dos artigos 1º a 12 do PLS 166/10. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 6, p. 49-92, jul.-dez. 2010. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/7984/5770>. Acesso em: 2 dez. 2022, p. 51.

⁴³⁵ KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **O princípio da razoável duração do processo: proposta para sua concretização nas demandas cíveis**. Recife, 207f, 2008. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2008. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4712/1/arquivo6224_1.pdf. Acesso em: 16 fev. 2023, p. 133-134.

que o duplo grau de jurisdição, no Brasil, não é constitucional, por isso, a legislação ordinária poderá restringir os recursos ou, até mesmo, aboli-los, exceto quanto à sentença penal, diante da previsão do art. 8º, 2, h, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁴³⁶.

Outra sugestão interessante trazida pelo autor no que tange à simplificação do processo civil, diz respeito à exigência de depósito recursal. Ele sugere a instituição do depósito prévio do valor da condenação ou do bem controvertido como condição para admissibilidade da apelação⁴³⁷, salvo quanto aos beneficiários da justiça gratuita⁴³⁸. Propõe, ainda, a extinção da remessa necessária por caracterizar um obstáculo à razoável duração do processo. E, em complemento, que o crime de desobediência seja estendido aos servidores públicos inadimplentes no cumprimento de comandos contidos nas sentenças judiciais e a instituição da prisão civil por atos atentatórios à dignidade da justiça, a exemplo do que ocorre no sistema jurídico da *common law*⁴³⁹. Para o autor, a jurisprudência dominante deve evoluir e admitir que o funcionário público, ao exercer suas funções, também deve ser reconhecido como sujeito ativo de crime de desobediência⁴⁴⁰. Ao final, argumenta que a prisão civil,

⁴³⁶ KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **O princípio da razoável duração do processo:** proposta para sua concretização nas demandas cíveis. Recife, 207f, 2008. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2008. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4712/1/arquivo6224_1.pdf. Acesso em: 16 fev. 2023, p. 160.

⁴³⁷ KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **O princípio da razoável duração do processo:** proposta para sua concretização nas demandas cíveis. Recife, 207f, 2008. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2008. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4712/1/arquivo6224_1.pdf. Acesso em: 16 fev. 2023, p. 149-150.

⁴³⁸ KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **O princípio da razoável duração do processo:** proposta para sua concretização nas demandas cíveis. Recife, 207f, 2008. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2008. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4712/1/arquivo6224_1.pdf. Acesso em: 16 fev. 2023, p. 155.

⁴³⁹ KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **O princípio da razoável duração do processo:** proposta para sua concretização nas demandas cíveis. Recife, 207f, 2008. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2008. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4712/1/arquivo6224_1.pdf. Acesso em: 16 fev. 2023, p. 169.

⁴⁴⁰ KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **O princípio da razoável duração do processo:** proposta para sua concretização nas demandas cíveis. Recife, 207f, 2008. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2008. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4712/1/arquivo6224_1.pdf. Acesso em: 16 fev. 2023, p. 172.

decorrente de descumprimento de ordem judicial, seria uma arma eficaz para agilizar o trâmite processual⁴⁴¹.

Em suma, a solução para o problema afeto à esfera legislativa e aos ritos processuais depende, principalmente: da simplificação dos procedimentos e do consequente aumento da capacidade produtiva das unidades judiciais; da interpretação do CPP/1941 à luz da CF/1988 e a sua renovação para se adequar à Constituição, sobretudo ao princípio da razoável duração do processo; da mudança de interpretação quanto ao prazo de suspensão do curso prescricional na hipótese do art. 366 do CPP/1941, para se dar pelo menor prazo prescricional previsto no art. 109 do CPP/1941 (3 anos); da uniformização e da produção em grande volume, contudo, sem descuidar da qualidade das decisões e sem desprezar as especificidades das causas julgadas e das medidas sugeridas por Frederico Augusto Leopoldino Koehler para agilizar o trâmite processual: a) restrição, pela legislação ordinária, dos recursos ou, até mesmo, sua eliminação, exceto quanto à sentença penal; b) exigência de depósito recursal, pela instituição do depósito prévio do valor da condenação ou do bem controvertido como condição para admissibilidade da apelação, salvo quanto aos beneficiários da justiça gratuita; c) extinção da remessa necessária; d) extensão do crime de desobediência aos servidores públicos inadimplentes no cumprimento de comandos contidos nas sentenças judiciais e a instituição da prisão civil por atos atentatórios à dignidade da justiça; e, por fim, e) a inovação legislativa que permitisse suspender o servidor recalcitrante, com a possibilidade de nomeação *ad hoc*.

⁴⁴¹ KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **O princípio da razoável duração do processo:** proposta para sua concretização nas demandas cíveis. Recife, 207f, 2008. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2008. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4712/1/arquivo6224_1.pdf. Acesso em: 16 fev. 2023, p. 176.

2 RESULTADOS E DISCUSSÕES

2.1 Metodologia da pesquisa

Trata-se de projeto de pesquisa de campo quali-quantitativa, de cunho descritivo, que visa compreender as causas concretas da morosidade em processos criminais de conhecimento em trâmite por Varas especializadas em violência doméstica e familiar no Estado de Mato Grosso e verificar se a tramitação destes processos se deu por prazo razoável. A dissertação foi realizada com base em levantamento bibliográfico e análise documental de processos em tramitação por tempo superior a 8 anos. Portanto, em relação aos meios empregados, utilizou-se mais de uma modalidade: pesquisa bibliográfica por intermédio de consultas a livros, teses, dissertações, artigos e publicações na *Web*; averiguação e análise de processos judiciais com tramitação superior a 8 anos, pesquisa de campo para realização de entrevistas em profundidade e questionário.

O estudo dos processos judiciais foi desenvolvido em três momentos. Inicialmente, foram buscados processos judiciais criminais de conhecimento que tramitavam por prazo superior a 8 anos. Em seguida, determinados e analisados os fatores concretos que retardaram o curso dos processos judiciais criminais de conhecimento. Na terceira e última parte, foram analisados os fatores concretos com objetivo de se definir se estavam em consonância com os critérios objetivos definidos pelas Cortes Internacionais de Direitos Humanos para se aferir a razoável duração de um processo: a complexidade do assunto, o comportamento dos interessados e a atuação das autoridades.

A pesquisa contou, ainda, com a colaboração de magistrados, servidores e assessores que atuam em Varas Especializadas em violência doméstica e familiar contra a mulher, realização de entrevistas e aplicação de questionários estruturados⁴⁴². As entrevistas e a aplicação do questionário tiveram como objetivo obter informações, sobretudo sobre as principais causas que, na prática, impactam o trâmite processual. Os pontos mais relevantes de ambos serão analisados no capítulo

⁴⁴² Foram colhidos termos de consentimento livre e esclarecido com todos os colaboradores que participaram das entrevistas, garantindo o sigilo dos sujeitos das pesquisas.

dedicado à análise dos resultados, mediante leitura e avaliação crítica do seu conteúdo.

Além da revisão bibliográfica, como procedimento técnico, foram buscados dados em processos criminais que não estão sob segredo de justiça, envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, com tramitação por prazo igual ou superior a 8 anos, em curso por Varas Especializadas no Estado de Mato Grosso. Inicialmente, foram definidos como objeto de pesquisa, 44 processos criminais. Todavia, como alguns seguiam em segredo de justiça, a pesquisa se limitou a 27 processos criminais, identificados e analisados: 0010743-19.2007.8.11.0042; 0011837-65.2008.8.11.0042; 0017333-12.2007.8.11.0042; 0002013-82.2008.8.11.0042; 0010734-52.2010.8.11.0042; 0020015-95.2011.8.11.0042; 0004256-57.2012.8.11.0042; 0018357-02.2012.8.11.0042; 0003736-75.2005.8.11.0064; 0002215-61.2006.8.11.0064; 0000728-22.2007.8.11.0064; 0000274-08.2008.8.11.0064; 005414-18.2011.8.11.0064; 0002249-26.2012.8.11.0064; 0003380-36.2012.8.11.0064; 0003390-77.2009.8.11.0002; 0018137-32.2009.8.11.0002; 0011618-46.2006.8.11.0002; 0024979-57.2011.8.11.0002; 0006430-62.2012.8.11.0002; 0011861-77.2012.8.11.0002; 0012171-83.2012.8.11.0002; 0014567-33.2012.8.11.0002; 0015593-66.2012.8.11.0002; 0018006-52.2012.8.11.0002; 0013559-32.2011.8.11.0042; 0000809-27.2013.8.11.0042.

Dos processos relacionados, o mais antigo data de 20/04/1999⁴⁴³ e, o mais recente, de 2013 (Autos n. 0000809-27.2013.8.11.0042 – PJE). Considerando como data de referência 01/12/2021⁴⁴⁴, o feito mais antigo tramita há 22 anos, 7 meses e 14 dias; o mais recente conta com 8 anos, 10 meses e 15 dias. A busca foi realizada no sistema PJE e utilizou como parâmetro processos criminais de conhecimento, em andamento, distribuídos até 2013, envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher no Estado de Mato Grosso.

⁴⁴³ Data em que foi procedida a primeira distribuição no feito 0017333-12.2007.8.11.0042. Este processo foi redistribuído em 2007 e, por isso, em sua numeração consta o ano de 2007.

⁴⁴⁴ Data em que os PDFs dos processos foram baixados para estudo.

2.2 Resultados da pesquisa

2.2.1 Dados levantados no estudo dos processos judiciais

Quanto aos processos judiciais, foram obtidos dados em processos criminais, sem segredo de justiça, envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, com tramitação por prazo superior a 8 anos, no Estado de Mato Grosso. Ao todo, foram abordados 27 processos criminais.

No que diz respeito ao tratamento dos dados, os processos foram alocados em categorias conforme as seguintes características:

- por tipos de delito;
- pela antiguidade (do mais antigo para o mais recente);
- pelo tempo de tramitação, comparando-se o tempo verificado em cada processo com o a média nacional indicada pelo Justiça em Números 2022 do CNJ;
- por fase em que houve maior demora, as quais foram quantificadas numa ordem decrescente;
- por grau de complexidade do assunto, comportamento das partes e comportamento das autoridades competentes;
- foram destacadas as causas comuns de atrasos nos processos estudados e aquelas com maior incidência, as quais foram quantificadas numa ordem decrescente;

2.2.1.1 Tipos de delitos verificados nos processos estudados

Ao se analisar os processos, verificou-se que os crimes objeto dos processos dizem respeito à prática, em tese, de: onze homicídios qualificados (art. 121, § 2º, do

CP/1940), dos quais sete são na forma tentada⁴⁴⁵; treze lesões corporais⁴⁴⁶; três ameaças (art. 147 do CP/1940); um estelionato (art. 171 do CP/1940); um roubo (art. 157 do CP/1940); uma extorsão (art. 158 do CP/1940); um sequestro e cárcere privado (art. 148, § 1º, do CP/1940); uma coação no curso do processo (art. 344 do CP/1940); uma violação de domicílio (art. 150, § 1º, do CP/1940); um incêndio (art. 250, § 1º, II, do CP/1940); um constrangimento ilegal⁴⁴⁷ e um crime de perigo para a vida ou saúde de outrem⁴⁴⁸, totalizando 36 delitos, alguns praticados, em tese, em concurso material. Ao todo, foram observadas 12 espécies de crimes nos processos objeto de estudo.

Tabela 1 — Crimes verificados nos processos objetos de estudo

total de processos	total de crimes em tese cometidos	espécies de crimes
27	36	12

Fonte: O autor (2023).

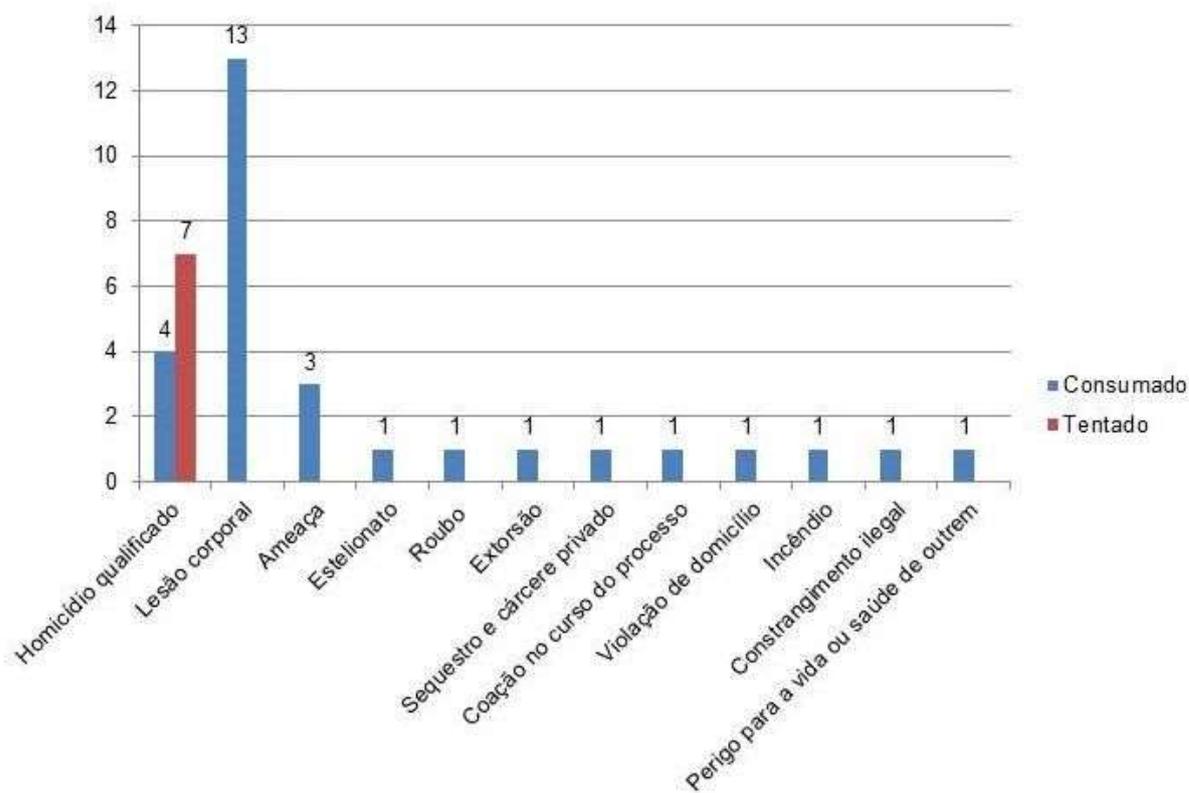
⁴⁴⁵ BRASIL. Código Penal (1940). “Art. 14 – Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984) Crime consumado (Incluído pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984) I – consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal; (Incluído pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984) Tentativa (Incluído pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984) II – tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente (Incluído pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)”.

⁴⁴⁶ BRASIL. Código Penal (1940). Arts. 129 § 1º, II e § 10º; 129 § 2º, § 9º e § 10º; 129, § 2º, V e § 9º; 129, § 9º.

⁴⁴⁷ BRASIL. Código Penal (1940). “Art. 146 – Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda: Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa. Aumento de pena § 1º – As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas”.

⁴⁴⁸ BRASIL. Código Penal (1940). “Art. 132 – Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente: Pena – detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave”.

Gráfico 1 — Tipos de crimes verificados nos processos estudados



Fonte: O autor (2023).

2.2.1.2 Relação de processos mais antigos

Como critério de pesquisa, foi utilizado o tempo de tramitação superior a 8 anos. Foram identificados, no Estado de Mato Grosso, no início da pesquisa, 27 processos criminais neste parâmetro, dos quais o mais antigo é de 20/04/1999 (Autos n. 0000809-27.2013.8.11.0042 – PJE) e, o mais recente, de 16/01/2013. O feito mais antigo tramitou por 22 anos, 7 meses e 14 dias até 01/12/2021⁴⁴⁹. Por sua vez, o processo mais recente tramitou por 8 anos, 10 meses e 15 dias até 01/12/2021.

Abaixo, a ordem dos processos, por antiguidade, considerando a data da distribuição da ação penal:

⁴⁴⁹ Data em que os PDFs dos processos foram baixados para estudo.

- 0017333-12.2007.8.11.0042 – (20/04/1999)
- 0003736-75.2005.8.11.0064 – (12/09/2005)
- 0002215-61.2006.8.11.0064 – (10/07/2006)
- 0011618-46.2006.8.11.0002 – (05/12/2006)
- 0000728-22.2007.8.11.0064 – (01/03/2007)
- 0010743-19.2007.8.11.0042 – (21/08/2007)
- 0000274-08.2008.8.11.0064 – (17/01/2008)
- 0002013-82.2008.8.11.0042 – (18/02/2008)
- 0011837-65.2008.8.11.0042 – (07/08/2008)
- 0003390-77.2009.8.11.0002 – (20/03/2009)
- 0018137-32.2009.8.11.0002 – (30/12/2009)
- 0010734-52.2010.8.11.0042 – (23/07/2010)
- 0013559-32.2011.8.11.0042 – (20/05/2011)
- 0005414-18.2011.8.11.0064 – (14/10/2011)
- 0020015-95.2011.8.11.0042 – (15/12/2011)
- 0024979-57.2011.8.11.0002 – (21/12/2011)
- 0004256-57.2012.8.11.0042 – (13/03/2012)
- 0006430-62.2012.8.11.0002 – (13/04/2012)
- 0002249-26.2012.8.11.0064 – (14/04/2012)
- 0003380-36.2012.8.11.0064 – (05/06/2012)
- 0011861-77.2012.8.11.0002 – (28/06/2012)
- 0012171-83.2012.8.11.0002 – (03/07/2012)
- 0014567-33.2012.8.11.0002 – (03/08/2012)
- 0015593-66.2012.8.11.0002 – (21/08/2012)
- 0018006-52.2012.8.11.0002 – (24/09/2012)
- 0018357-02.2012.8.11.0042 – (26/10/2012)
- 0000809-27.2013.8.11.0042 – (16/01/2013)

Quadro 1 — Lista de processos por antiguidade (referência 01/12/2021)

número do processo	data do início (distribuição)	tramitação em anos (da distribuição até a data de referência)
0017333-12.2007.8.11.0042	20/04/1999	22 anos, 7 meses e 14 dias

0003736- 75.2005.8.11.0064	12/09/2005	16 anos, 2 mês e 21 dias
0002215- 61.2006.8.11.0064	10/07/2006	15 anos, 4 meses e 24 dias
0011618- 46.2006.8.11.0002	05/12/2006	14 anos, 11 meses e 28 dias
0000728- 22.2007.8.11.0064	01/03/2007	14 anos, 9 meses e 3 dias
0010743- 19.2007.8.11.0042	21/08/2007	14 anos, 3 meses e 13 dias
0000274- 08.2008.8.11.0064	17/01/2008	13 anos, 10 meses e 15 dias
0002013- 82.2008.8.11.0042	18/02/2008	13 anos, 9 meses e 14 dias
0011837- 65.2008.8.11.0042	07/08/2008	13 anos, 3 meses e 26 dias
0003390- 77.2009.8.11.0002	20/03/2009	12 anos, 8 meses e 13 dias
0018137- 32.2009.8.11.0002	30/12/2009	11 anos, 11 meses, 2 dias
0010734- 52.2010.8.11.0042	23/07/2010	11 anos, 4 meses e 11 dias
0013559- 32.2011.8.11.0042	20/05/2011	10 anos, 6 meses e 15 dias
0005414- 18.2011.8.11.0064	14/10/2011	10 anos, 1 mês e 18 dias
0020015- 95.2011.8.11.0042	15/12/2011	9 anos, 11 meses e 18 dias
0024979- 57.2011.8.11.0002	21/12/2011	9 anos, 11 meses e 12 dias
0004256- 57.2012.8.11.0042	13/03/2012	9 anos, 8 meses e 20 dias
0006430- 62.2012.8.11.0002	13/04/2012	9 anos, 7 meses e 20 dias
0002249- 26.2012.8.11.0064	14/04/2012	9 anos, 7 meses e 19 dias
0003380- 36.2012.8.11.0064	05/06/2012	9 anos, 5 meses e 28 dias
0011861- 77.2012.8.11.0002	28/06/2012	9 anos, 5 meses e 5 dias
0012171- 83.2012.8.11.0002	03/07/2012	9 anos e 5 meses
0014567- 33.2012.8.11.0002	03/08/2012	9 anos e 4 meses
0015593- 66.2012.8.11.0002	21/08/2012	9 anos, 2 meses e 22 dias
0018006- 52.2012.8.11.0002	24/09/2012	9 anos, 1 mês e 5 dias

0018357-02.2012.8.11.0042	26/10/2012	9 anos e 3 três dias
0000809-27.2013.8.11.0042	16/01/2013	8 anos, 10 meses e 15

Fonte: O autor (2023).

2.2.1.3 Comparação do tempo de tramitação dos processos estudados com o tempo médio de tramitação dos processos criminais na Justiça Estadual

Conforme o levantamento do *Justiça em Números 2022*, "na Justiça Estadual, os processos criminais duram uma média de 2 anos e 11 meses até o primeiro julgamento"⁴⁵⁰. No Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, a média de tramitação é de 3 anos e 6 meses⁴⁵¹.

O quadro 1 acima demonstra que todos os processos estão com tempo de tramitação muito superior à média nacional e à média do próprio TJMT. Se considerada a média nacional, o processo mais recente da lista já durou 5 anos, 9 meses e 15 dias a mais em relação à média; o mais antigo já superou esse parâmetro em 19 anos, 6 meses e 14 dias.

Tabela 2 – Diferença de tempo de tramitação com base na média nacional

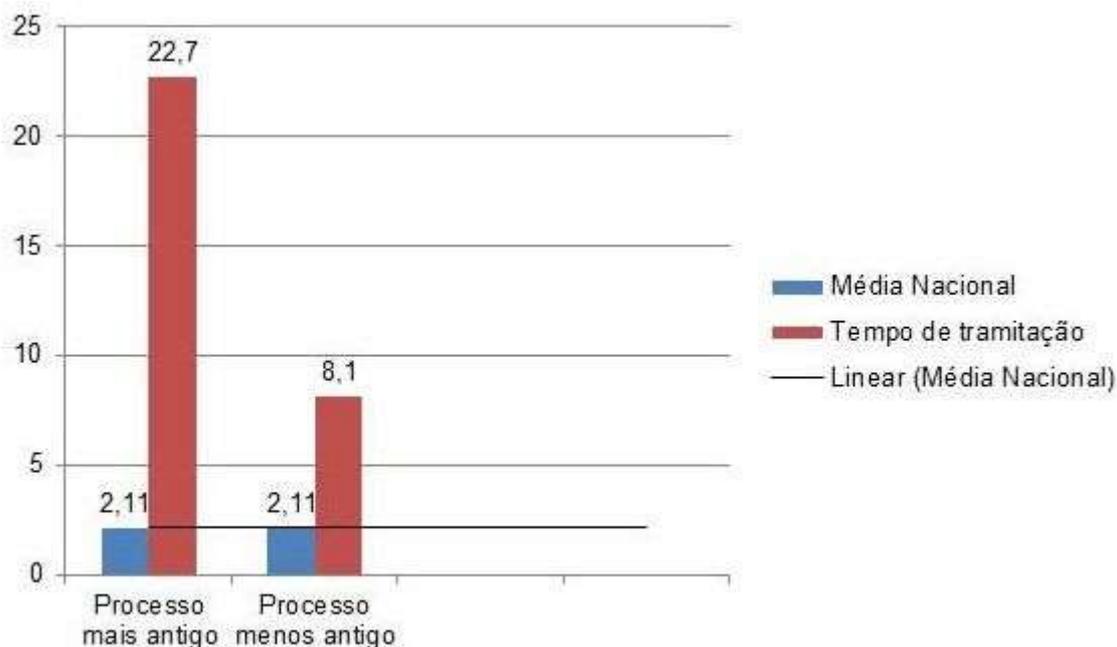
número do processo	média na Justiça Estadual	tempo de tramitação	diferença
0000809-27.2013.8.11.0042	2 anos e 11 meses	8 anos, 10 meses e 15 dias	5 anos, 9 meses e 15 dias a mais que a média nacional
0003736-75.2005.8.11.0064	2 anos e 11 meses	22 anos, 7 meses e 14 dias	19 anos, 6 meses e 14 dias a mais que a média nacional

Fonte: O autor (2023).

⁴⁵⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**. Brasília, 2022. 330 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2023, p. 227.

⁴⁵¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**. Brasília, 2022. 330 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2023, p. 228.

Gráfico 2 — Diferença de tempo de tramitação com base na média nacional



Fonte: O autor (2023).

2.2.1.4 Causas comuns de atrasos verificadas nos processos estudados

Após levantar os atrasos ocorridos nos 27 processos estudados, os dados foram estruturados e separados em causas comuns de atraso aferidos com base nos prazos legais fixados para se realizar cada ato processual. Em seguida, demonstraram-se todos os atos nos quais houve atraso e que foram comuns aos processos estudados, com data de referência em 01/12/2021⁴⁵².

⁴⁵² O dia 01/12/2021 foi a data em que foram baixados os PDFs de todos os processos objeto de estudo. Portanto, o cálculo do tempo decorrido para a prática dos atos processuais tem como data final o dia 01/12/2021. Sendo assim, o estudo de cada processo judicial, compreende a data do início do feito até o dia 01/12/2021.

2.2.1.4.1 Atraso na conclusão do inquérito policial – fase pré-processual

O atraso na conclusão do inquérito policial (fase pré-processual), aferido considerando o prazo legal estabelecido pelo art. 10 do CPP/1941⁴⁵³, foi comum em 21, dos 27 processos estudados (77,77%), e verificado nos processos a seguir: 0017333-12.2007.8.11.0042; 0002013-82.2008.8.11.0042; 0010734-52.2010.8.11.0042; 0020015-95.2011.8.11.0042; 0004256-57.2012.8.11.0042; 0003736-75.2005.8.11.0064; 0002215-61.2006.8.11.0064; 0000728-22.2007.8.11.0064; 0000274-08.2008.8.11.0064; 0002249-26.2012.8.11.0064; 0003380-36.2012.8.11.0064; 0018137-32.2009.8.11.0002; 0011618-46.2006.8.11.0002; 0024979-57.2011.8.11.0002; 0006430-62.2012.8.11.0002; 0011861-77.2012.8.11.0002; 0012171-83.2012.8.11.0002; 0014567-33.2012.8.11.0002; 0015593-66.2012.8.11.0002; 0018006-52.2012.8.11.0002; 0000809-27.2013.8.11.0042.

O maior atraso foi apontado nos autos 0002013-82.2008.8.11.0042, cujo inquérito levou 3.464 dias (9 anos, 5 meses e 26 dias) para ser concluído.

Tabela 3 — Causas comuns de atraso (inquérito policial)

causa concreta	quantidade de processos com atraso	quantidade de processos analisados	percentual (%)	maior atraso verificado em dias	maior atraso verificado em anos
atraso na conclusão do inquérito policial	21	27	77,77%	3464	9 anos, 5 meses e 26 dias

Fonte: O autor (2023).

2.2.1.4.2 Atraso para se encerrar a instrução criminal – fase processual

O atraso na conclusão da instrução processual, aferido considerando o prazo legal⁴⁵⁴, foi comum em 16, dos 27 feitos analisados (59,26%). São eles: 0010734-

⁴⁵³ BRASIL. Código de Processo Penal (1941). “Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela”.

⁴⁵⁴ BRASIL. Código de Processo Penal (1941). “Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do

52.2010.8.11.0042; 0020015-95.2011.8.11.0042; 0004256-57.2012.8.11.0042;
0018357-02.2012.8.11.0042; 0003736-75.2005.8.11.0064; 0000274-
08.2008.8.11.0064; 0003390-77.2009.8.11.0002; 0018137-32.2009.8.11.0002;
0024979-57.2011.8.11.0002; 0006430-62.2012.8.11.0002; 0011861-
77.2012.8.11.0002; 0014567-33.2012.8.11.0002; 0015593-66.2012.8.11.0002;
0018006-52.2012.8.11.0002; 01J 0013559-32.2011.8.11.0042; 0000809-
27.2013.8.11.0042.

Nesses casos, considerou-se o intervalo de tempo entre a data designada para a audiência de instrução e julgamento e a eventual prolação da sentença⁴⁵⁵ até o dia 01/12/2021.

O maior atraso se deu nos autos 0010743-19.2007.8.11.0042, no qual a conclusão da instrução demorou 5.194 dias (14 anos, 2 meses e 22 dias). Neste processo, em 05/11/2007, foi realizada a audiência (constatada a ausência da vítima) na qual foram ouvidas as demais testemunhas de acusação. No ato, a defesa manifestou asseverando ter sido distribuído, naquela data, incidente de insanidade mental da ré.

Em 15/01/2008, foi determinada a instauração de incidente de insanidade mental e o feito teve o seu andamento suspenso. Aguardou-se por 5.046 dias a realização da perícia, que não ocorreu por dificuldade de se localizar a ré, malgrado ela tenha sido internada de 20/03/2008 a 18/11/2008, conforme registrado nos autos. O processo ficou 13 anos, 9 meses e 25 dias aguardando a realização de uma perícia não realizada. Em 06/11/2021, ainda não havia sido concluída a instrução processual. Os fatos resultaram num atraso da instrução na ordem de 5.115 dias (14 anos e 2 dias), considerando o intervalo entre 05/11/2007 e 6/11/2021.

ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. (Redação dada pela Lei n. 11.719, de 2008)".

⁴⁵⁵ A prolação da sentença faz parte da audiência de instrução e julgamento (art. 403 do CPP/1941), podendo, excepcionalmente, ser proferida no prazo de dez dias (art. 403, § 3º, do CPP/1941).

Tabela 4 — Causas comuns de atraso – atraso na conclusão da instrução criminal

causa concreta	quantidade de processos com atraso	quantidade de processos analisados	percentual (%)	maior atraso verificado em dias	maior atraso verificado em anos
atraso na conclusão da instrução criminal	16	27	59,26%	5.115	14 anos e 2 dias

Fonte: O autor (2023).

2.2.1.4.3 Atraso da Secretaria do Juízo na execução de atos processuais

Identificou-se que o atraso na execução de atos processuais pela Secretaria do Juízo, aferido considerando o prazo legal (os atos processuais não foram praticados no prazo indicado no art. 228 do CPC/2015, aplicável *in casu* por analogia)⁴⁵⁶, foi comum em 15, dos 27 processos estudados (55,55%): 0010743-19.2007.8.11.0042; 0002013-82.2008.8.11.0042; 0010734-52.2010.8.11.0042; 0020015-95.2011.8.11.0042; 0018357-02.2012.8.11.0042; 0003736-75.2005.8.11.0064; 0002215-61.2006.8.11.0064; 0000728-22.2007.8.11.0064; 0002249-26.2012.8.11.0064; 0003380-36.2012.8.11.0064; 0011618-46.2006.8.11.0002; 0012171-83.2012.8.11.0002; 0014567-33.2012.8.11.0002; 0013559-32.2011.8.11.0042; 0000809-27.2013.8.11.0042.

O maior atraso constou nos autos 0010743-19.2007.8.11.0042, no qual houve uma demora de 2.488 dias (6 anos, 9 meses e 24 dias) para se expedir, de fato, uma carta precatória. Os autos demonstram que em 14/12/2007 foi determinada a expedição de missiva precatória, mas apenas em 06/10/2014 a decisão foi efetivamente cumprida.

⁴⁵⁶ BRASIL. Código de Processo Civil (2015). “Art. 228. Incumbirá ao serventuário remeter os autos conclusos no prazo de 1 (um) dia e executar os atos processuais no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data em que: I – houver concluído o ato processual anterior, se lhe foi imposto pela lei; II – tiver ciência da ordem, quando determinada pelo juiz”.

Tabela 5 — Causas comuns de atraso (atraso na execução de atos processuais)

causa concreta	quantidade de processos com atraso	quantidade de processos analisados	percentual (%)	maior atraso verificado em dias	maior atraso verificado em anos
atraso na execução de atos processuais pela Secretaria do Juízo	15	27	55,55%	2.488	6 anos, 9 meses e 24 dias

Fonte: O autor (2023).

2.2.1.4.4 Atraso por suspensão do processo de réu citado por edital

O atraso na marcha processual por suspensão dos feitos em virtude de citação por edital (art. 366 do CPP/1941) foi comum em 9, dos 27 processos estudados (33,22%), dentre os quais: 0017333-12.2007.8.11.0042; 0010734-52.2010.8.11.0042; 0003736-75.2005.8.11.0064; 0002215-61.2006.8.11.0064; 0000728-22.2007.8.11.0064; 0000274-08.2008.8.11.0064; 0002249-26.2012.8.11.0064; 0011618-46.2006.8.11.0002; 0006430-62.2012.8.11.0002.

Essa modalidade de atraso decorre do comando contido no art. 366 do CPP/1941. Nesse caso, o processo fica suspenso enquanto o réu não for localizado para citação ou não ocorrer a prescrição, cuja contagem também fica suspensa pelo tempo de prescrição da pena máxima em abstrato cominada ao crime (Tema 438/STF).

O maior tempo de suspensão verificado, considerando a data de referência 01/12/2021, foi nos autos 0000728-22.2007.8.11.0064, no qual houve uma demora de 4.271 dias (11 anos, 8 meses e 10 dias), contados a partir da decisão que determinou a suspensão do feito.

Tabela 6 — Causas comuns de atraso (atraso por suspensão do processo)

causa concreta	quantidade de processos com atraso	quantidade de processos analisados	percentual (%)	maior atraso verificado em dias	maior atraso verificado em anos
atraso decorrente de suspensão do processo por citação editalícia do réu	9	27	33,33%	4.271	11 anos, 8 meses e 10 dias

Fonte: O autor (2023).

2.2.1.4.5 Atraso no oferecimento de denúncia pelo Ministério Público

O atraso no oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, aferido considerando o prazo legal⁴⁵⁷, foi comum em 7, dos 27 processos estudados (ou 25,93% deles), conforme aqui relacionados: 0017333-12.2007.8.11.0042; 0020015-95.2011.8.11.0042; 0004256-57.2012.8.11.0042; 0003736-75.2005.8.11.0064; 0011618-46.2006.8.11.0002; 0014567-33.2012.8.11.0002; 0018006-52.2012.8.11.0002.

O maior atraso consta nos autos 0020015-95.2011.8.11.0042, no qual houve uma demora de 1.104 dias (3 anos e 9 dias), em razão de o Ministério Público ter requerido, em 11/01/2012, a designação da audiência prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/2006. Foram realizadas quatro tentativas de audiência de retratação nesse período, até o oferecimento da denúncia em 30/09/2014.

Tabela 7 — Causas comuns de atraso (atraso no oferecimento de denúncia)

causa concreta	quantidade de processos com atraso	quantidade de processos analisados	percentual (%)	maior atraso verificado em dias	maior atraso verificado em anos
atraso no oferecimento de denúncia pelo Ministério Público	7	27	25,93%	1.104	3 anos e 9 dias

Fonte: O autor (2023).

⁴⁵⁷ BRASIL. Código de Processo Penal (1941). “Art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos”.

2.2.1.4.6 Atraso no recebimento da denúncia pelo juiz

O atraso no recebimento da denúncia pelo magistrado, que foi aferido considerando o prazo legal⁴⁵⁸, foi comum em 2, dos 27 processos estudados (7,41% do total), e constatado nos processos 0011618-46.2006.8.11.0002 e 0000809-27.2013.8.11.0042. O maior tempo deles foi verificado nos autos 0000809-27.2013.8.11.0042 (226 dias, ou 7 meses e 14 dias).

Tabela 8 — Causas comuns de atraso (atraso no recebimento da denúncia)

causa concreta	quantidade de processos com atraso	quantidade de processos analisados	percentual (%)	maior atraso verificado em dias	maior atraso verificado em meses
atraso no recebimento da denúncia oferecida	2	27	7,41%	226	7 meses e 14 dias

Fonte: O autor (2023).

2.2.1.4.7 Atraso na manifestação ministerial

O atraso na manifestação ministerial foi comum em 5, dos 27 processos estudados (18,52%), e identificados nos seguintes feitos: 0003736-75.2005.8.11.0064; 0002215-61.2006.8.11.0064; 0000728-22.2007.8.11.0064; 0002249-26.2012.8.11.0064; 0018137-32.2009.8.11.0002.

O maior tempo atinge os autos 0002249-26.2012.8.11.0064, qual seja, uma demora de 234 dias (7 meses e 22 dias). Em 16/04/2012, os autos foram remetidos ao juízo (n. 61802507 – p. 62), mas, só em 06/12/2012, o Ministério Público se manifestou requerendo a devolução do inquérito policial à autoridade policial para obter a informação se o indiciado e a vítima foram submetidos a exame complementar (n. 61802507 – p. 63). Entre a data de remessa do inquérito policial e a manifestação do Ministério Público decorreram 234 dias.

⁴⁵⁸ BRASIL. Código de Processo Penal (1941). “Art. 800. Os juízes singulares darão seus despachos e decisões dentro dos prazos seguintes, quando outros não estiverem estabelecidos: I – de dez dias, se a decisão for definitiva, ou interlocutória mista; II – de cinco dias, se for interlocutória simples; III – de um dia, se se tratar de despacho de expediente”.

Tabela 9 — Causas comuns de atraso (atraso na manifestação ministerial)

causa concreta	quantidade de processos com atraso	quantidade de processos analisados	percentual (%)	maior atraso verificado em dias	maior atraso verificado em anos
atraso na manifestação ministerial	5	27	18,52%	234	7 meses e 22 dias

Fonte: O autor (2023).

2.2.1.4.8 Atraso na conclusão de perícia em incidente de insanidade mental

Essa modalidade de atraso, aferida considerando o prazo legal⁴⁵⁹, surgiu em 5, dos 27 processos estudados (18,52%): 0010743-19.2007.8.11.0042; 0011837-65.2008.8.11.0042; 0018357-02.2012.8.11.0042; 0003390-77.2009.8.11.0002; 0013559-32.2011.8.11.0042.

O maior tempo consta nos autos 0010743-19.2007.8.11.0042, no qual se verificou uma demora de 5.046 (13 anos, 9 meses e 25 dias), ocorrida em função da dificuldade para se localizar a parte ré. Embora constasse nos autos o registro de que a ré estava internada entre 20/03/2008 e 18/11/2008, ainda assim, a perícia não fora realizada.

Tabela 10 — Causas comuns de atraso (atraso na conclusão de perícia em incidente de insanidade mental)

causa concreta	quantidade de processos com atraso	quantidade de processos analisados	percentual (%)	maior atraso verificado em dias	maior atraso verificado em anos
atraso na conclusão de perícia em incidente de insanidade mental	5	27	18,52%	5.046	13 anos, 9 meses e 25 dias

Fonte: O autor (2023).

⁴⁵⁹ BRASIL. Código de Processo Penal (1941). “Art. 150. Para o efeito do exame, o acusado, se estiver preso, será internado em manicômio judiciário, onde houver, ou, se estiver solto, e o requererem os peritos, em estabelecimento adequado que o juiz designar. § 1º. O exame não durará mais de quarenta e cinco dias, salvo se os peritos demonstrarem a necessidade de maior prazo”.

2.2.1.4.9 Atraso do juízo na prática de ato decisório após o recebimento da denúncia

Essa modalidade de atraso, aferida considerando o prazo legal⁴⁶⁰, foi comum em 5, dos 27 processos estudados (18,52%), e identificada nos seguintes processos: 0000728-22.2007.8.11.0064; 0000274-08.2008.8.11.0064; 0002249-26.2012.8.11.0064; 0014567-33.2012.8.11.0002; 0000809-27.2013.8.11.0042.

O maior atraso foi de 429 dias (1 ano, 2 meses e 5 dias) e refere-se aos autos 0000274-08.2008.8.11.0064. Decorreram 429 dias entre a data da certidão informando que a audiência outrora agendada para 04/10/2011 fora prejudicada e a decisão proferida pelo juízo designando nova data.

Tabela 11 — Causas comuns de atraso (atraso na prática de atos decisórios após o recebimento da denúncia)

causa concreta	quantidade de processos com atraso	quantidade de processos analisados	percentual (%)	maior atraso verificado em dias	maior atraso verificado em anos
atraso na prática de atos decisórios após o recebimento da denúncia	5	27	18,52%	429	1 ano, 2 meses e 5 dias

Fonte: O autor (2023).

2.2.1.4.10 Atraso no cumprimento de carta precatória

O atraso no cumprimento de carta precatória, aferido considerando o prazo fixado para o cumprimento do ato pelo juízo deprecante⁴⁶¹, foi comum em 2, dos 27

⁴⁶⁰ BRASIL. Código de Processo Penal (1941). “Art. 800. Os juízes singulares darão seus despachos e decisões dentro dos prazos seguintes, quando outros não estiverem estabelecidos: I – de dez dias, se a decisão for definitiva, ou interlocutória mista; II – de cinco dias, se for interlocutória simples; III – de um dia, se se tratar de despacho de expediente”.

⁴⁶¹ BRASIL. Código de Processo Penal. “Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes. § 1º. A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal. § 2º Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos. § 3º. Na hipótese prevista no caput deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento. (Incluído pela Lei n. 11.900, de 2009)”.

processos estudados (7,41%), e verificado nos autos 0010743-19.2007.8.11.0042; 0004256-57.2012.8.11.0042.

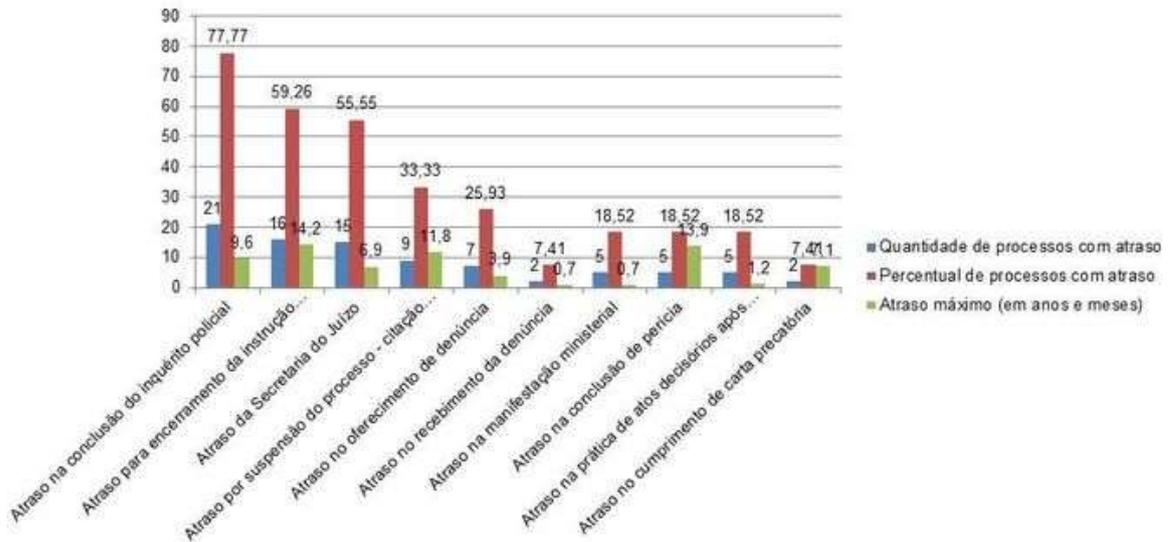
O maior tempo apurado nos autos 0010743-19.2007.8.11.0042 foi uma demora de 2.613 dias (7 anos, 1 mês e 26 dias), até o 01/12/2021, sem devolução da missiva cumprida.

Tabela 12 — Causas comuns de atraso (atraso no cumprimento de carta precatória)

causa concreta	quantidade de processos com atraso	quantidade de processos analisados	percentual (%)	maior atraso verificado em dias	maior atraso verificado em anos
atraso no cumprimento de carta precatória pelo juízo deprecado	2	27	7,41%	2.613	7 anos, 1 mês e 26 dias

Fonte: O autor (2023).

Gráfico 3 — Causas comuns de atraso processual



Fonte: O autor (2023).

2.2.1.5 Fases em que houve maior demora na tramitação processual

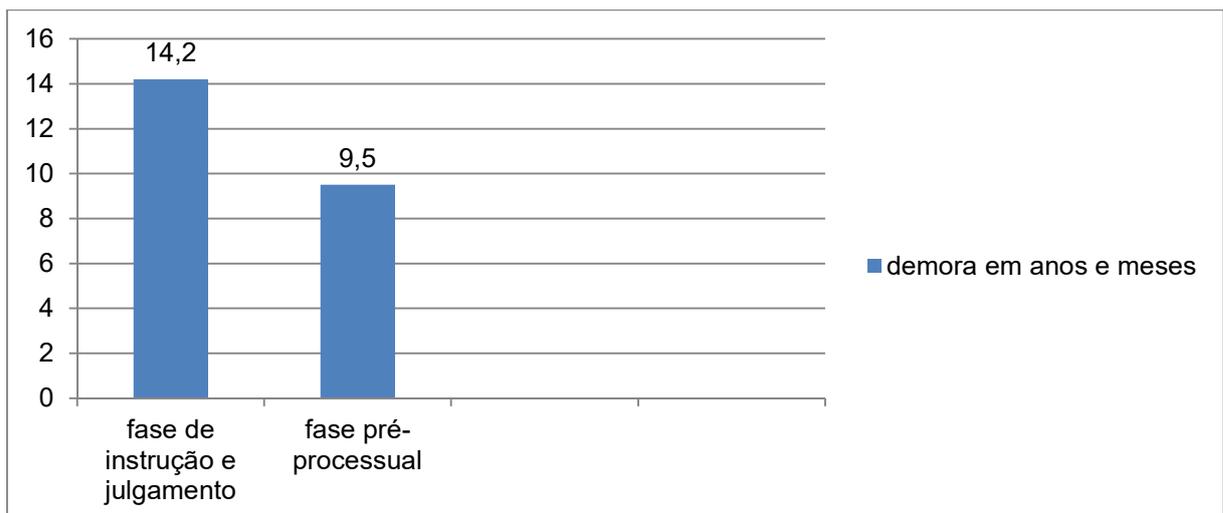
O estudo dos processos criminais revelou que foi na fase processual relativa à instrução e julgamento⁴⁶² que ocorreu o maior atraso verificado: 5.194 dias (14 anos, 2 meses e 22 dias) (0010743-19.2007.8.11.0042 – PJE). O segundo maior tempo foi constatado na fase que vai da resposta da defesa até a designação de audiência de instrução e julgamento. No feito 0011837-65.2008.8.11.0042, houve uma demora na ordem de 3.761 dias (10 anos, 3 meses e 19 dias). Por fim, o terceiro maior atraso ocorreu na fase pré-processual, constatado nos autos 0002013-82.2008.8.11.0042, cujo inquérito durou 3.464 dias (9 anos, 5 meses e 26 dias).

Tabela 13 — Fases em que houve maior demora

número do processo PJE	fase	demora em dias	demora em anos
0010743-19.2007.8.11.0042	instrução e julgamento	5194	14 anos, 2 meses e 22 dias
0002013-82.2008.8.11.0042	pré-processual	3464	9 anos, 5 meses e 26 dias

Fonte: O autor (2023).

Figura 5 – Fases em que houve maior demora (em anos e meses)



Fonte: O autor (2023).

⁴⁶² Compreende da audiência de instrução até a sentença.

2.2.1.6 Análise do grau de complexidade do assunto, do comportamento dos interessados e da atuação das autoridades competentes nos processos criminais examinados

2.2.1.6.1 Complexidade da causa nos processos examinados

A complexidade da causa pode ser aferida segundo diversos critérios: quantidade de pessoas envolvidas, questões discutidas no litígio, quantidade de fatos que devem ser objeto de análise e necessidade de se produzir perícias, diligências ou outros atos processuais complexos. Seguindo estes parâmetros, dos 27 processos examinados, apenas cinco deles apresentam alguma complexidade, haja vista que neles foi necessária a produção de perícia em incidente de insanidade mental.

2.2.1.6.2 Comportamento dos interessados nos processos examinados

Sobre esse ponto, o TEDH só considera práticas abusivas aquelas que nitidamente tenham por objetivo obstruir a marcha processual ou que sejam de caráter objetivamente dilatatório. A demora deve ser descontada do período a ser considerado.

Nos feitos examinados nesta pesquisa, não foram constatadas práticas abusivas e que nitidamente tivessem por objetivo obstruir a marcha processual ou que fossem de caráter objetivamente dilatatório por parte dos interessados.

2.2.1.6.3 Atuação das autoridades nos processos examinados

Quanto à atuação das autoridades nos processos examinados, foram verificados alguns atrasos comuns significativos atribuíveis ao funcionamento processual deficiente do Estado. No que se refere à atuação das autoridades, destacam-se a seguir, em cada um deles, os principais atrasos constatados na marcha processual.

O processo 0017333-12.2007.8.11.0042, até 01/12/2021, tramitou, sem ser encerrado, por 22 anos, 7 meses e 14 dias, contados da data de sua distribuição (20/04/1999). Neste feito, constatou-se que:

- o réu foragiu do distrito da culpa após a prática do delito. Em 09/09/1998, o réu se evadiu e não mais foi localizado;
- houve excessiva demora na decretação da prisão preventiva do réu, haja vista que ele se evadiu do distrito da culpa no dia do crime (09/09/1998), e sua prisão preventiva só foi decretada, pelo juízo, de ofício, em 11/12/2000, decorridos portanto 824 dias (2 anos, 3 meses e 4 dias), entre a data do fato e a decisão que decretou a prisão do réu. Só o tempo relativo à demora para a decretação da prisão do réu ultrapassa a média nacional de duração de um processo criminal. Ressalte-se que não houve representação pela prisão preventiva do réu pela autoridade policial, tampouco pelo Ministério Público;
- constatou-se demora na finalização do inquérito policial pela autoridade policial. O inquérito foi concluído 97 dias depois de ter sido instaurado, quando o prazo para conclusão era de 30 dias, por se tratar de réu solto;
- houve demora também para o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público. Entre a conclusão do inquérito e o oferecimento de denúncia transcorreram 116 dias (3 meses e 26 dias), quando legalmente era de 15 dias, por se tratar de réu solto;
- em 02/02/1999, houve decisão do juízo determinando a remessa do feito, acompanhado dos objetos existentes, ao Cartório do Distribuidor para redistribuição ao juízo competente. O processo permaneceu 47 dias na secretaria, ou seja, uma paralisação acima do prazo legal, implicando deficiência estrutural do sistema;
- foram verificados alguns equívocos que levaram o feito a se movimentar desnecessariamente, por exemplo, determinar, em 12/02/2001, a citação do réu por carta precatória no endereço indicado na denúncia – quando o réu já havia sido citado por edital e o feito estava suspenso desde 03/09/1999. Esse equívoco atrasou a produção antecipada de provas, pois em 19/09/2001 consta certidão informando que a decisão de fl. 97, item I (intimar as testemunhas para audiência outrora designada para 18/09/2001), não foi cumprida, já que o processo aguardava devolução de carta precatória expedida para a citação do réu.

O **processo 0003736-75.2005.8.11.0064**, desde o início do inquérito policial (12/09/2005), até 01/12/2021, tramitou por 16 anos, 2 meses e 21 dias sem ser encerrado. O exame dos autos demonstrou alguns pontos relevantes, conforme destacados a seguir.

- excessivo atraso na conclusão do inquérito, que durou 1.047 dias (2 anos, 10 meses e 13 dias) depois de ter sido instaurado, quando o prazo legal era de 30 dias, por se tratar de réu solto. Em 12/09/2005, foi instaurado o inquérito policial n. 45/2005 pela autoridade policial, ante a notícia do Boletim de Ocorrência, registrado em 31/08/2005, que indicava como vítima N. K. de S. e autor dos fatos A. A. dos S. (crime de tentativa de homicídio). Entre a data de instauração do inquérito policial e o oferecimento de denúncia decorreram 1.870 dias (5 anos, 1 mês e 13 dias). Em 20/01/2006, a delegada de polícia despachou nos autos de inquérito policial alegando que, naquela data, os autos chegaram conclusos devido ao acúmulo de serviço e falta de funcionários (não havia escrivães e investigadores de polícia em razão de licenças médicas, férias e greve desde 16/01/2006). Ao final, foi solicitada dilação de prazo para conclusão, pois havia diligências a serem cumpridas. Verificam-se aqui problemas estruturais relativos ao atraso na conclusão do inquérito policial. Em 27/03/2007, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido de dilação de prazo para conclusão do inquérito policial por mais 90 dias (entre a data de conclusão dos autos de inquérito policial ao MP e a data de manifestação do MP decorreram 236 dias – ou 7 meses e 24 dias), o que demonstra contribuição do MP para o atraso do inquérito policial. Em 27/12/2007, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente a outro pedido de dilação de prazo para conclusão do inquérito policial por mais 90 dias (entre a data de conclusão dos autos de inquérito policial ao MP e a data de manifestação do MP decorreram 65 dias). Portanto, nova contribuição do MP para o atraso do inquérito policial;
- atraso para o oferecimento de denúncia pelo MP. O inquérito foi concluído em 25/07/2008 e a denúncia só foi oferecida em 25/03/2010. Da conclusão do inquérito policial até o oferecimento de denúncia decorreram 608 dias (1 ano e 8 meses), quando o prazo legal era de 15 dias, por tratar-se de réu solto;

- excessiva demora da Secretaria para cumprir decisões proferidas pelo magistrado. Em uma dada situação, decorreram 198 dias (6 meses e 17 dias) entre a data da decisão e o seu cumprimento.
- não localização do réu para a citação e suspensão do curso do feito. Os autos permaneceram 2.857 dias (7 anos, 9 meses e 27 dias) suspensos até a prisão preventiva do réu, o que possibilitou a continuidade do feito;
- excessiva demora quanto à realização de audiência de instrução e julgamento pelo Poder Judiciário. Entre a data em que o réu apresentou sua resposta à acusação até o dia em que foram extraídas as informações deste processo (01/12/2021) decorreram 281 dias (9 meses e 8 dias), sem o encerramento da instrução processual.

O **processo 0002215-61.2006.8.11.0064**, desde a data da distribuição (10/07/06), até 01/12/2021, tramitou por 15 anos, 4 meses e 24 dias sem ser encerrado. Examinando os autos, constatou-se:

- excessivo atraso na conclusão do inquérito, que levou 644 dias (1 ano, 9 meses e 6 dias) para ser encerrado depois de ter sido instaurado, quando o prazo legal é de 30 dias, por se tratar de réu solto. O inquérito foi instaurado em 02/06/2006 e concluído em 07/03/2008. Em 07/07/2006, a delegada de polícia solicitou dilação de prazo para conclusão, pois existiam diligências a serem cumpridas. Em 14/03/2007, o MP se manifestou sobre o pedido. Entre a data de conclusão dos autos de inquérito policial ao MP e a data de sua manifestação decorreram 250 dias (8 meses e 7 dias). Em 31/10/2007, o MP manifestou-se favoravelmente a novo pedido de dilação de prazo para conclusão do inquérito policial por mais 60 dias. Entre o pedido de dilação de prazo formulado pela autoridade policial e a manifestação do MP decorreram 195 dias (6 meses e 14 dias). Neste caso, o atraso significativo se deveu à demora do MP em se manifestar sobre um pedido de dilação de prazo. Houve 1 ano, 2 meses e 21 dias de atraso na conclusão do inquérito por demora de manifestação do MP;
- excessiva demora da Secretaria para cumprir decisões proferidas pelo magistrado. Em dada situação decorreram 191 dias (6 meses e 10 dias) entre

a data da decisão e o seu cumprimento. A decisão (ID n. 39419073, p. 96), de 06/10/2008, determinou a expedição de carta precatória, providenciada apenas em 15/04/2009 (ID n. 39419073, p. 99). Em outra situação, entre a data da decisão que determinou fossem solicitadas informações sobre o cumprimento de carta precatória (01/10/2010 – n. 39419073. p. 102) e o ofício solicitando informação quanto ao cumprimento da missiva (10/05/2016, n. 39419073, p. 108) decorreram 2.048 dias (5 anos, 7 meses e 10 dias);

■ não localização do réu para a citação e conseqüente suspensão do feito. Os autos permaneceram suspensos até 01/12/2021 (1.878 dias, 5 anos, 1 mês e 21 dias), contados a partir do decurso do prazo de edital.

O **processo 0011618-46.2006.8.11.0002**, desde a sua distribuição, em 05/12/2006, até 01/12/2021, tramitou por 14 anos, 11 meses e 28 dias sem ser encerrado. O exame dos autos constatou:

■ excessivo atraso para conclusão do inquérito policial. Entre a data da instauração do inquérito e sua conclusão decorreram 1.364 dias (3 anos, 8 meses e 25 dias). Em 12/09/2006, foi instaurado inquérito policial ante a notícia do Boletim de Ocorrência n. 019/2006 PM (ID n. 38094001, p. 3), sobre fatos ocorridos em 09/07/2006, indicando como vítima J. C. da S. e, como autor dos fatos, A. B. de C. (crime de homicídio tentado). Em 07/06/2010, o inquérito policial foi concluído (ID n. 38094001, p. 118). Foram designadas duas datas para ouvida de testemunhas (18/09/2006 e 26/10/2006) e expedidos mandados de intimação pela autoridade policial, contudo, as oitivas não ocorreram. Em 04/12/2006, sem qualquer justificativa, a autoridade policial solicitou dilação de prazo, levando a um atraso de 81 dias (2 meses e 21 dias). No ID n. 38094001, p. 28, foi pedido, pela autoridade policial, dilação de prazo em 04/12/2006, deferida em 15/03/2007 (ID n. 38094001, p.36), logo, 101 dias (3 meses e 11 dias) depois. Após o pedido de dilação de prazo (04/12/2006), decorreram 455 dias (1 ano e 3 meses) para os autos retornarem do juízo (03/03/2008). Da data do deferimento do pedido de dilação (15/03/2007) até o cumprimento da decisão de remessa dos autos à delegacia de polícia (03/03/2008) decorreram 354 dias (11 meses e 20 dias). A Secretaria recebeu os autos em 17/03/2007

para cumprir a decisão de remessa dos autos de inquérito à delegacia de polícia (n. 38094001, p. 37), porém, por engano, eles foram novamente conclusos em 13/07/2007. O equívoco gerou novo despacho deferindo a dilação de prazo requerida pela autoridade policial (n. 38094001 – p. 38). Por fim, em 10/08/2007, a Secretaria recebeu novamente os autos (n. 38094001 – p. 39) e, somente em 03/03/2008, cumpriu a decisão de remetê-los à delegacia de polícia (n. 38094001 – p. 40). Desde 03/03/2008, o inquérito só foi ter nova e efetiva movimentação em 11/07/2008 (n. 38094001 – p. 46), portanto, um atraso de 130 dias (4 meses e 10 dias). Após novo pedido de dilação de prazo ocorrido em 08/08/2008, os autos só retornaram do juízo em 22/12/2008 (n. 38094001 – p. 76), um atraso de 136 dias (4 meses e 16 dias). Após o retorno dos autos à delegacia, o inquérito só foi ter novo impulso em 09/04/2009 (n. 38094001 – p. 77), ou seja, 108 dias depois, levando a um atraso de 3 meses e 18 dias. Somente em 01/03/2010, o órgão de perícias do Estado encaminhou o laudo pericial complementar requisitado pela autoridade policial em 04/06/2009, implicando em um atraso de 270 dias (8 meses e 27 dias);

- atraso do Ministério Público para oferecer a denúncia após a conclusão do inquérito policial. Entre a conclusão do inquérito policial (07/06/2010 – n. 38094001 – p. 116) e o oferecimento de denúncia pelo MP (28/09/2010 – n. 38094001 – p. 119) decorreram 113 dias (3 meses e 23 dias);

- atraso do juízo em receber a denúncia. Entre a data de oferecimento da denúncia (28/09/2010) e da decisão que a recebeu (28/02/2011 – n. 38094002 – p. 1) decorreram 153 dias (5 meses e 2 dias);

- atraso da Secretaria no cumprimento das decisões proferidas pelo juízo. Entre a data da decisão que recebeu a denúncia e a expedição do mandado de citação ao réu pela Secretaria (19/10/2011 – n. 38094005 – p. 1) decorreram 233 dias (7 meses e 21 dias);

- do recebimento da denúncia (28/02/2011) até a determinação de citação editalícia do acusado (26/03/2012 – n. 38094005 – p. 15) transcorreram 392 dias (1 ano e 27 dias);

- em 29/05/2012, a magistrada devolveu os autos sem apreciar o pedido de prisão preventiva do acusado (n. 38094005 – p. 21) sob o fundamento de

excesso de trabalho (n. 38094005 – p. 22), demonstrando grave problema estrutural do sistema;

- excessiva demora em cumprir o mandado de prisão expedido em desfavor do réu. Entre a data de deferimento do pedido de prisão preventiva (06/06/2012– n. 38094008 – p. 2) e o cumprimento da ordem de prisão (01/10/2019 – n. 38094008 – p. 13) decorreram 2.673 dias (7 anos, 3 meses e 26 dias).

O **processo 0000728-22.2007.8.11.0064**, desde a data da distribuição (01/03/07), até 01/12/2021, tramitou por 14 anos, 9 meses e 3 dias. Trata-se de ação penal proposta pelo MP do Estado de Mato Grosso em 06/08/2007, em que figura como réu P. M. de A., incurso nas sanções do art. 129, § 9º, art. 121, § 2º, II e III, c/c art. 14, II, c/c o art. 61, II, “c” e “d”, todos do CP/1940. Examinando os autos, constatou-se atraso na conclusão do inquérito, que levou 196 dias (6 meses e 15 dias) para ser encerrado, quando o prazo legal era de 30 dias, por se tratar de réu solto. O inquérito teve início, por portaria, em 16/01/2007 (n. 57208116 – p. 19) e foi concluído em 31/07/2007 (n. 57208116 – p. 56), perfazendo 196 dias (6 meses e 15 dias). O principal e mais significativo atraso verificado no inquérito policial foi o seguinte: de 05/03/2007 (n. 57208116 – p. 46) os autos só foram movimentados, novamente, em 09/07/2007 (n. 57208116 – p. 47), demonstrando uma paralisação de 126 dias (4 meses e 6 dias). Portanto, dos 6 meses e 15 dias de tramitação do inquérito, ele ficou paralisado 4 meses e 6 dias, sem qualquer justificativa. Na fase processual, os principais e mais significativos atrasos verificados foram:

- atraso do juízo para proferir decisão. A denúncia foi oferecida em 01/08/2007 (n. 57208116 – p. 16) e o juízo a recebeu em 22/11/2007, ou seja, após 113 dias (3 meses e 23 dias);

- atraso da Secretaria para cumprir decisões do juízo; em 05/05/2008 consta certidão da gestora judicial informando, em suma, a impossibilidade de cumprir a decisão que recebeu a denúncia, ante o acúmulo de funções e de cumprimentos, em razão do pouco número de funcionários naquela Vara Especializada (n. 57208116 – p. 64). O feito ficou paralisado, sem cumprimento

da decisão, por 165 dias (5 meses e 14 dias). A própria certidão da escriturinha demonstra a gravidade do problema estrutural existente no Poder Judiciário;

- não localização do réu para a citação, o que levou à determinação da sua citação por edital (n. 57208116 – p. 65). Em virtude disso, os autos permaneceram suspensos até 01/12/2021 (4.271 dias – ou seja, 11 anos, 8 meses e 10 dias), contados a partir de 23/03/2010, data da decisão que determinou a suspensão do feito (n. 57208116 – p. 80).

O **processo 0010743-19.2007.8.11.0042**, desde a data da distribuição (21/08/07), até 01/12/2021, tramitou por 14 anos, 3 meses e 13 dias sem ser encerrado. Trata-se de ação penal proposta pelo MP do Estado de Mato Grosso no dia 21/08/2007, em que figura como ré C. B. da S., incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I, c/c art. 14, II, do CP/1940. Segundo os autos, não houve atraso no inquérito policial. A ré foi presa em flagrante delito em 02/08/2007 (n. 41822181 – p. 9) e a autuação do inquérito ocorreu em 03/08/2007. A delegada de polícia recebeu o procedimento do auto de prisão em flagrante em 06/08/2007 e determinou as diligências de praxe. Em 09/08/2007, o inquérito foi concluído e encaminhado ao juízo (n. 41822181 – p. 115). O prazo de encerramento do inquérito era de 10 dias (ré presa), mas fora finalizado em 6 dias. Os principais e mais significativos atrasos verificados na fase processual foram:

- excessiva demora para conclusão de perícia em incidente de insanidade mental, a qual teve como causa a dificuldade de se localizar a ré. Aguardou-se a realização da perícia por 5.046 dias;
- excessiva demora na expedição, pela Secretaria da Vara, de carta precatória; apenas muito tempo depois da determinação percebeu-se que a missiva não havia sido expedida (falha no cumprimento), o que só ocorreu após 2.488 dias da data da sua determinação;
- excessiva demora no cumprimento de carta precatória, a qual não havia retornado até o último registro deste relatório, acumulando uma demora de 2.613 dias;

- excessiva demora na movimentação processual. O feito só tramitou com celeridade no período em que a ré estava presa. De 18/11/2008 em diante houve, praticamente, uma movimentação por ano;
- a ré ficou internada de 20/03/2008 a 18/11/2008 e, em que pese isto ter sido informado nos autos, a perícia não foi realizada.

O **processo 0000274-08.2008.8.11.0064**, desde a data da distribuição (17/01/08), até 01/12/2021, tramitou por 13 anos, 10 meses e 15 dias, sem ser encerrado. Trata-se de ação penal proposta pelo MP do Estado de Mato Grosso no dia 14/04/2008, em que figura como réu L. C. de O., incurso nas sanções do art. 129, § 2º, V e § 9º, do CP/1940. Examinando os autos, constatou-se um pequeno atraso na conclusão do inquérito, que só ocorreu 51 dias depois de instaurado, quando o prazo legal é de 30 dias por se tratar de réu solto. Os principais e mais significativos atrasos verificados na fase processual foram:

- o MP demorou 89 dias (2 meses e 29 dias) para oferecer a denúncia;
- houve demora da Secretaria em cumprir as decisões, por exemplo, no cumprimento da decisão ID. n. 61898280 – p. 92 (12/05/2008), na qual a Secretaria do Juízo levou 81 dias para expedir um mandado de citação (01/08/2008 – ID n. 61898280 – p. 99);
- houve demora na prolação de decisões. No ID n. 61898280 – p. 106 consta certidão positiva de citação do réu (26/08/2009) e, em 2/08/2010, quase 1 ano depois, o despacho judicial (n. 61898280 – p. 107);
- no ID n. 61898280 – p. 118 constou certidão do oficial de justiça justificando o não cumprimento do mandado por problemas estruturais do Poder Judiciário, o que impediu a realização da audiência (ID n. 61898280 – p. 119);
- excessiva demora quanto à realização de audiência de instrução e julgamento pelo Poder Judiciário. As audiências foram redesignadas por algumas vezes e sempre para data futura distante. Foi o caso da audiência redesignada para 04/10/2011 (n. 61898280 – p. 119), remarcada para 12/03/2013 (n. 61898280 – p. 124), ou seja, 525 dias (1 ano, 5 meses e 9 dias) depois, representando um grande atraso na marcha processual;

- em virtude de aditamento da denúncia, determinou-se nova citação do acusado (n. 61898280 – p. 178), que não foi localizado, portanto, citado por edital (n. 61898280 – p. 215), o que levou à suspensão do feito (n. 61898280 – p. 224). Os autos permaneceram suspensos até 01/12/2021, ou seja, paralisados por 1.527 dias, contados a partir do prazo de edital.

O **processo 0006430-62.2012.8.11.0002**, desde a data da distribuição (13/04/12), até 01/12/2021, tramitou por 9 anos, 7 meses e 20 dias, sem ser encerrado. Trata-se de ação penal proposta pelo MP do Estado de Mato Grosso em 15/02/2017, em que figura como réu A. S. de F., incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do CP/1940. Os autos demonstraram excessivo atraso para a conclusão do inquérito policial. Entre a data da instauração e sua “conclusão” decorreram 2.093 dias (5 anos, 8 meses e 24 dias). Em 11/05/2011, foi instaurado o inquérito policial pela autoridade policial, por meio de Portaria, ante a notícia do Boletim de Ocorrência n. 2011.62749, datado de 28/02/2011, noticiando que S. D. R., em 27/02/2011, foi vítima dos crimes de lesão corporal e ameaça cuja autoria é imputada ao seu ex-companheiro A. S. de F. Em 27/03/2014, a delegada de polícia solicitou dilação de prazo para continuar as investigações. Entre a instauração do inquérito policial e o primeiro pedido de dilação de prazo decorreram 1.051 dias (2 anos, 10 meses e 17 dias). Não consta termo de encerramento do inquérito policial. Da data de sua instauração até o último andamento pela autoridade policial solicitando dilação de prazo decorreram 2.093 dias (5 anos, 8 meses e 24 dias), quando o prazo legal era de 30 dias, por se tratar de réu solto. A autoridade policial solicitou 6 vezes a dilação de prazo para concluir o inquérito policial. Os principais e mais significativos atrasos verificados na fase processual foram:

- demora na localização do réu, suspensão do processo e do prazo prescricional;
- atraso do juízo para encerrar a instrução criminal, após citar o réu e a defesa apresentar resposta à acusação. Entre a data de apresentação de resposta à acusação pelo réu até o último andamento registrado no sistema PJe decorreram 980 dias (2 anos, 8 meses e 7 dias), sem o encerramento da instrução criminal.

O **processo 0002013-82.2008.8.11.0042**, da data da distribuição (18/02/20085), até 01/12/2021, tramitou por 13 anos, 9 meses e 14 dias sem ser encerrado. Trata-se de ação penal proposta pelo MP do Estado de Mato Grosso em 19/07/2017, em que figura como réu A. F. dos S. C., incurso nas sanções do art. 171 do CP/1940. Examinando os autos, constatou-se atraso na conclusão do inquérito, que só foi encerrado após 465 dias (1 ano, 3 meses e 10 dias) depois de ter sido instaurado, quando o prazo legal era de 30 dias por se tratar de réu solto. O inquérito teve início, por portaria, em 04/01/2008 (n. 42523095 – p. 12) e foi concluído em 13/04/2009 (n. 42523095 – p. 133), perfazendo 465 dias (1 ano, 3 meses e 10 dias).

Os principais e mais significativos atrasos verificados no inquérito policial foram:

- a autoridade policial solicitou prorrogação do prazo para concluir o inquérito em duas oportunidades: em 14/02/2008 (n. 42523095 – p. 77), considerando o teor da certidão de fl. 61 (n. 42523095 – p. 74), confeccionada pelo escrivão de polícia, a qual alegava que havia requerido o documento original do Contrato de Financiamento de Veículo, junto ao Banco em São Paulo, mas que não havia sido apresentado até aquela data (12/02/2008). Além disso, em virtude do acúmulo de procedimentos naquele cartório, não havia sido possível intimar a vítima S. em 22/10/2008 (n. 42523095 – p. 112) e
- no dia 18/12/2008, houve decisão do juízo referente ao segundo pedido de dilação de prazo para a conclusão do inquérito, que concedeu mais 30 dias (n. 42523095 – p. 118) para o encerramento. A autoridade policial só concluiu o inquérito em 13/04/2009 (n. 42523095 – p. 133), portanto, 116 dias (3 meses e 26 dias) após a decisão que havia concedido 30 dias de dilação. O relatório (n. 42523095 – p. 133) indica que foram necessárias várias diligências na tentativa de localizar o réu, mas que nenhuma informação foi obtida a respeito do investigado, o que, certamente, contribuiu para o atraso na conclusão do inquérito.

Já os principais e mais significativos atrasos verificados na fase processual foram:

- atraso da manifestação do MP. O inquérito policial foi concluído em 13/04/2009 (n. 42523095 – p. 133) e, somente em 23/03/2010, após 344 dias (11 meses e 10 dias), o MP se manifestou (n. 42523095 – p. 140);
- atraso da delegacia para concluir a perícia grafotécnica solicitada pelo MP. Em 13/08/2010, o juízo determinou a realização de perícia grafotécnica (n. 42523095 – p. 144). Em 09/02/2011, a certidão (n. 42523095 – p. 164) informa que foi efetuada carga dos autos à delegacia de polícia para cumprir a determinação. Mas, somente em 30/05/2017 (n. 42523095 – p. 185) houve movimentação dos autos nos quais consta o despacho da delegada de polícia. Em 29/06/2017, novo despacho (n. 42523095 – p. 185) informa que o inquérito instaurado em janeiro de 2008 e concluído em abril de 2009 fora encaminhado à Central de Acompanhamento de Inquérito e permaneceu tramitando por 7 anos entre o Poder Judiciário e o MP sem qualquer providência para saneamento do feito. Da data da certidão (06/02/2011 – n. 42523095 – p. 164) até a conclusão, de fato, da perícia, decorreram 2.335 dias (6 anos, 4 meses e 24 dias);
- atraso da delegacia em responder aos ofícios da Secretaria do Juízo. Em 14/04/2014, a Secretaria da Vara expediu ofício à delegacia de polícia (n. 42523095 – p. 168) solicitando urgência na conclusão da perícia grafotécnica; em 20/10/2015 e 03/11/2016 o documento foi reiterado (n. 42523095 – p. 172 e n. 42523095 – p. 178), no entanto, nenhum deles foi respondido pela autoridade policial.

O **processo 0011837-65.2008.8.11.0042**, desde a data da distribuição (07/08/2008), até 01/12/2021, tramitou por 13 anos, 3 meses e 26 dias sem ser encerrado. Trata-se de ação penal proposta pelo MP do Estado de Mato Grosso em 07/08/2008, em que figura como réu D. de L. C., incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV, do CP/1940. Infere-se dos autos que não houve atraso considerável no inquérito policial. Em 18/02/2008, foi instaurado o inquérito policial pela autoridade policial por intermédio de portaria (n. 41746706 – p. 8/9), concluído em 12/03/2008 (n. 41746706 – p. 247). O prazo de encerramento do inquérito era, inicialmente, de 30 dias (réu solto), mas, no decorrer das investigações, houve a prisão temporária do réu

(19/02/2008 – n. 41746706 – p. 162), que levou ao encerramento do inquérito em 23 dias. Os principais e mais significativos atrasos verificados neste caso foram:

- excessiva demora quanto à conclusão de perícia em incidente de insanidade mental, a qual teve como causa a dificuldade de realizar o exame quando o réu estava preso preventivamente na comarca de Cuiabá/MT, onde tramita o feito. A perícia só foi concluída em 3.669 dias (10 anos e 17 dias), contados a partir da decisão que suspendeu o curso da ação penal (17/11/2008) (n. 41746706 – p. 347) ante a instauração do incidente de insanidade mental, realizada pelo juízo do Estado de Santa Catarina, mediante o cumprimento de missiva em 04/12/2018 (n. 67310082 – p. 39);
- determinação de diligência desnecessária pelo juízo, como a busca do endereço da vítima, visto que é falecida, por tratar-se de crime de homicídio consumado. Entre a decisão que determinou a diligência desnecessária em 25/11/2011 (n. 41746708 – p. 277) até a decisão que revogou essa decisão em 12/12/2012 (n. 41746708 – p. 285), decorreram 383 dias (1 ano e 18 dias);
- o réu ficou preso preventivamente de 12/08/2008 (n. 41746706 – p. 162) a 10/12/2010 (n. 41746708 – p. 275); em que pese a informação ser conhecida nos autos, a perícia não fora realizada neste período.

O processo **0003390-77.2009.8.11.0002**, desde a data da distribuição (20/03/2009), até 01/12/2021, tramitou por 12 anos, 8 meses e 13 dias sem ser encerrado. Trata-se de ação penal proposta pelo MP do Estado de Mato Grosso em 23/03/2009, em que figura como réu J. A. D. de J., incurso nas sanções do art. 158 do CP/1940. Nos autos, não consta atraso relativo ao inquérito policial, que foi instaurado em 02/03/2009 pela autoridade policial a partir do auto de prisão em flagrante do réu (n. 67478267 – p. 37), e concluído em 12/03/2009 (n. 67478267 – p. 69), ou seja, em 10 dias (prazo para réu preso em flagrante delito). Os principais e mais significativos atrasos, no entanto, foram:

- excessiva demora quanto à conclusão de perícia em incidente de insanidade mental. A decisão que determinou a instauração do incidente de insanidade mental de exame de dependência toxicológica do réu foi proferida em

06/05/2009 (n. 67478267 – p. 114), mas o laudo pericial só foi finalizado nos autos n. 4171-02.2009.811.0002 e incluída cópia nos autos de ação penal em 23/03/2016 (n. 67478271 – p. 37). Decorreram, portanto, 2.513 dias (6 anos, 10 meses e 18 dias) para a conclusão do exame, sem qualquer informação nos autos de ação penal quanto ao motivo da demora;

- demora na realização de nova perícia (exame complementar), pugnada pelo MP em 13/02/2017 (n. 67478271 – p. 53), sob o fundamento de que havia contradição no resultado do primeiro laudo pericial de exame de dependência toxicológica. A decisão que determinou o prosseguimento da ação penal, ante a homologação do laudo pericial (laudo complementar), só foi proferida em 11/11/2019 (n. 67478271 – p. 68), decorridos 2.840 dias (7 anos, 9 meses e 10 dias) contados a partir da cota ministerial que solicitou nova perícia;

- demora na realização de audiência de instrução, após a decisão que determinou o prosseguimento da ação penal, proferida em 11/11/2019 (n. 67478271 – p. 68). A audiência de instrução ocorreu em 26/10/2020, decorridos 350 dias (11 meses e 16 dias) a partir da decisão que determinou o prosseguimento do feito.

O **processo 0018137-32.2009.8.11.0002**, desde a data da distribuição (30/12/2009), até 01/12/2021, tramitou por 11 anos, 11 meses e 2 dias sem ser encerrado. Trata-se de ação penal proposta pelo MP do Estado de Mato Grosso em 19/08/2011, em que figura como réu J. R. B. S. de M., incurso nas sanções do art. 148, § 1º, I, do CP/1940. Nos autos, constata-se atraso na conclusão do inquérito, que foi encerrado 671 dias (1 ano, 10 meses e 2 dias) após a instauração, quando o prazo legal era de 30 dias por se tratar de réu solto. O inquérito iniciou por meio de portaria, em 07/07/2009 (n. 79766974 – p. 27), e foi concluído em 09/05/2011 (n. 79771846 – p. 11). Os principais e mais significativos atrasos verificados no inquérito policial foram:

- de 07/07/2009 (n. 79766974 – p. 27) os autos só foram movimentados novamente em 15/12/2009 (n. 79766974 – p. 40), ou seja, ficaram 99 dias (3 meses e 9 dias) parados;

- em 16/12/2009 (n. 79766974 – p. 41), o delegado de polícia requereu dilação de prazo para concluir o inquérito, sob o fundamento de acúmulo de

procedimentos naquela delegacia (certidão – n. 79766974 – p. 40). O MP se manifestou sobre o pedido de dilação somente em 31/03/2010 (n. 79766974 – p. 47), após uma paralisação de 105 dias (3 meses e 15 dias). O inquérito durou 1 ano, 10 meses e 2 dias, dos quais ficou paralisado 6 meses e 24 dias, sem qualquer justificativa nos autos para a demora.

Já na fase processual, os atrasos mais significativos foram:

- atraso quanto à localização da vítima para participar da audiência (art. 16 da Lei n. 11.340/2006). Em 18/10/2021 (n. 79771846 – p. 39), o juízo designou audiência para 02/12/2011, ante o fato de a vítima ter manifestado o desejo de renunciar a representação contra o réu. Nesta data, abriu-se o termo de audiência e constatou-se a ausência da vítima (n. 79771846 – p. 44). Em seguida, uma certidão da gestora judiciária (30/01/2014) informou não ter localizado o mandado de intimação da vítima, nem certidão para a juntada nos autos (n. 79771846 – p. 45). Entre a data da realização de audiência (02/12/2011) (n. 79771846 – p. 44) e a certidão da gestora (30/01/2014), decorreram 790 dias (2 anos, 2 meses e 1 dia), sem qualquer manifestação anterior nos autos;
- atraso do MP em manifestar pelo prosseguimento do feito, o que só ocorreu em 23/06/2014 (n. 79771846 – p. 53), aduzindo já ter ocorrido a prescrição do crime de ameaça, logo, que seria desnecessário realizar a audiência disposta no art. 16 da Lei n. 11.340/2006, e que o feito deveria prosseguir quanto ao crime de cárcere privado, com o recebimento da denúncia. O MP aguardou 934 dias (2 anos, 6 meses e 23 dias), para, só então, requerer o prosseguimento do feito, ante a não localização da vítima para comparecer à primeira audiência (art. 16 da Lei n. 11.340/2006) designada para 02/12/2011;
- atraso na realização de audiência de instrução e julgamento pelo Poder Judiciário. As audiências foram redesignadas 12 vezes. A primeira delas fora agendada para 07/07/2015 (n. 79771849 – p. 32) e, a última, para 02/02/2021 (n. 79772800 – p. 23), ou seja, transcorridos 2.036 dias (5 anos, 6 meses e 29 dias), entre a primeira e a última data. O motivo das diversas designações foi a ausência de localização do réu, e/ou testemunhas e/ou vítima, conforme se

infere de algumas certidões dos oficiais de justiça informando não localizar as partes para intimação (n. 79771849 – p. 37; n. 79771849 – p. 40; n. 79771850 – p. 4; n. 79771850 – p. 45; n. 79771856 – p. 28; n. 79772800 – p. 22), além da necessidade de se readequar a pauta de audiência (n. 79771856 – p. 49; n. 79771856 – p. 51; n. 79772800 – p. 5).

O **processo 0010734-52.2010.8.11.0042**, desde a data da distribuição (23/07/2010), até 01/12/2021, tramitou por 11 anos, 4 meses e 11 dias sem ser encerrado. Trata-se de ação penal proposta pelo MP do Estado de Mato Grosso em 09/12/2014. Figuram como réus W. H. da S. V. de C. e C. A. da S.. A ré C. é denunciada como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do CP/1940 e o réu W. denunciado nas sanções do art. 121, IV, c/c art. 14, II, ambos do CP/1940. Examinando os autos, constatou-se atraso na conclusão do inquérito, que demorou 536 dias (1 ano, 5 meses e 20 dias) para ser encerrado, quando o prazo legal é de 30 dias, por se tratar de réu solto. O inquérito teve início, provavelmente por portaria, em 12/04/2010 (Boletim de Ocorrência – n. 39443859 – p. 16 e n. 39443861 – p. 58) e foi concluído em 30/09/2011 (n. 39443861 – p. 94). De 20/07/2010 (n. 39443859 – p. 25) os autos só foram movimentados novamente em 30/06/2011 (n. 39443861 – p. 73), logo, permaneceram parados durante 345 dias (11 meses e 11 dias). Portanto, do total de 1 ano, 5 meses e 20 dias, o inquérito ficou paralisado 11 meses e 11 dias, sem qualquer justificativa. Diante disso, os principais e mais significativos atrasos verificados na fase processual foram:

- atraso para se concluir as diligências solicitadas pelo *parquet*, após a conclusão inicial do inquérito policial. Em 21/03/2012, o juízo acolheu o pedido ministerial para o cumprimento de diligência complementar pela autoridade policial (n. 39443861 – p. 100). Em 04/04/2014, certidão da gestora informa já ter decorrido mais de um ano sem informações da delegacia quanto ao cumprimento da diligência complementar solicitada pelo *parquet*, qual seja, o laudo complementar da vítima. Apenas em 21/11/2014, o MP ofereceu a denúncia (n. 39443861 – p. 109), mesmo sem o cumprimento da diligência complementar, completando uma demora de 975 dias (2 anos, 8 meses e 2 dias).

- não localização do réu para a citação, pois estava em lugar incerto e não sabido. Entre o recebimento da denúncia, em 12/12/2014 (n. 39443861 – p. 111) até a citação do réu, em 29/03/2017 (n. 39443863 – p. 15), decorreram 838 dias (2 anos, 3 meses e 18 dias);
- atraso para a realização de audiência de instrução e julgamento pelo Poder Judiciário. Da data em que o réu apresentou sua resposta à acusação, em 20/04/2017 (n. 39443863 – p. 16) até 17/08/2021, quando houve a última audiência nos autos, com o interrogatório do réu (n. 63264292 – p. 1 e 2), decorreram 1.580 dias (4 anos, 3 meses e 29 dias).

O processo 0020015-95.2011.8.11.0042, desde a data da distribuição (15/12/2011), até 01/12/2021, tramitou por 9 anos, 11 meses e 18 dias sem ser encerrado. Trata-se de ação penal proposta pelo MP do Estado de Mato Grosso em 06/10/2014, em que figura como réu A. N., vulgo “dentinho”, incurso nas sanções do art. 157, c/c art. 61, II, “f”, ambos do CP/1940. Os autos não demonstram atraso considerável na conclusão do inquérito, que foi encerrado em 77 dias, quando o prazo legal é de 30, por se tratar de réu solto. O inquérito teve início, por portaria, em 28/09/2011 (n. 41625130 – p. 8), e foi concluído em 14/12/2011 (n. 41625130 – p. 30). Os principais e mais significativos atrasos verificados foram:

- tentativa de localização da vítima para participar da audiência a que se refere o art. 16 da Lei n. 11.340/2006, designada pelo MP em 11/01/2012 (n. 41625130 – p. 32). Após algumas tentativas infrutíferas de realizá-la, já que a vítima era intimada para o ato (n. 41625130 – p. 36 e n. 41625130 – p. 51), mas não comparecia (n. 41625130 – p. 44 e n. 41625130 – p. 50), o MP, em 30/09/2014, decidiu oferecer a denúncia (n. 41625130 – p. 56). Entre o pedido do MP para realizá-la (11/01/2012) (n. 41625130 – p. 32) até o oferecimento da denúncia (30/09/2014) (n. 41625130 – p. 56), decorreram 993 dias (2 anos, 8 meses e 20 dias);
- atraso para se realizar a audiência de instrução e julgamento pelo Poder Judiciário. Entre a data em que o réu apresentou sua resposta à acusação (04/05/2015) (n. 41625130 – p. 76) até 01/12/2021 (data final utilizada para confecção deste relatório), decorreram 2.403 dias (6 anos e 7 meses), sem o

encerramento da instrução criminal, pela ausência de pauta para designar o ato (n. 41625130 – p. 88); não localização da vítima e/ou testemunha e/ou réu (n. 41625130 – p. 95; n. 41625130 – p. 101; n. 41625130 – p. 105; n. 41625130 – p. 111; n. 41625130 – p. 116; n. 41625130 – p. 118; n. 41625130 – p. 124; n. 41625130 – p. 136; n. 41625130 – p. 139; n. 41625130 – p. 151; n. 41625130 – p. 165); afastamento do magistrado (n. 41625130 – p. 96; n. 41625130 – p. 142; n. 41625130 – p. 152) e não publicação do ato pela secretaria (n. 41625130 – p. 106).

O processo 0024979-57.2011.8.11.0002, desde a data da distribuição (21/12/2011), até 01/12/2021, tramitou por 9 anos, 11 meses e 12 dias, sem ser encerrado. Trata-se de ação penal proposta pelo MP do Estado de Mato Grosso em 24/04/2015, em que figura como réu E. P. de A., incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, e art. 61, II, “f”, todos do CP/1940. Examinando os autos, constatou-se atraso na fase pré-processual. O inquérito foi concluído em 1.738 dias (4 anos, 9 meses e 4 dias) depois de instaurado, quando o prazo legal é de 30 dias, por se tratar de réu solto. O inquérito teve início, por portaria, em 01/06/2010 (n. 57805804 – p. 13 e 14) e foi concluído em 05/03/2015 (n. 57805804 – p. 138). Os principais e mais significativos atrasos verificados no inquérito policial foram:

- de 24/06/2010 (n. 57805804 – p. 50) os autos só foram movimentados novamente em 25/11/2011 (n. 57805804 – p. 57), o que sinaliza uma paralisação de 519 dias (1 ano, 5 meses e 3 dias);
- de 25/11/2011 (n. 57805804 – p. 57) até 05/03/2015 (n. 57805804 – p. 138), foram realizada poucas diligências, o que não justifica, portanto, o elevado número de 1.561 dias (4 anos, 3 meses e 10 dias de tramitação).

O principal e mais significativo atraso verificado na fase processual foi o relativo à realização de audiência de instrução e julgamento pelo Poder Judiciário. Entre a data em que o réu apresentou sua resposta à acusação (30/08/2016) (n. 57805803 – p. 30) até 01/12/2021, decorreram 1.919 dias (5 anos, 3 meses e 3 dias) sem o encerramento da instrução criminal, por não se localizar a vítima e/ou testemunha e/ou réu (n. 57805803 – p. 34; n. 57805803 – p. 58; n. 57805803 – p. 63; n. 57805803 – p.

66; n. 57805803 – p. 122; n. 57805803 – p. 125; n. 57805803 – p. 136); não se cumprir o mandado de intimação pelo oficial de justiça, ante o excesso de mandados e a falta de oficiais na Comarca (n. 57805803 – p. 96; n. 57805803 – p. 103; n. 57805803 – p. 162); além do afastamento do magistrado (n. 57805803 – p. 67; n. 57805803 – p. 127).

O processo 0004256-57.2012.8.11.0042, desde a data da distribuição (21/12/2011), até 01/12/2021, tramitou por 9 anos, 8 meses e 20 dias, sem ser encerrado. Trata-se de ação penal proposta pelo MP do Estado de Mato Grosso em 20/07/2012, em que figura como réu W. C. de L., vulgo “waguinho”, incurso nas sanções do art. 147, c/c art. 61, II, “f”, art. 126, § 9º e art. 344, todos do CP/1940. Os autos demonstram atraso na conclusão do inquérito, que só foi encerrado 196 dias depois de ter sido instaurado, quando o prazo legal é de 30 dias, por se tratar de réu solto. O inquérito teve início, por portaria, em 29/08/2011 (n. 46069123 – p. 6) e foi concluído em 12/03/2012 (n. 46069123 – p. 72), perfazendo 196 dias (6 meses e 15 dias).

Já na fase processual, os principais e mais significativos atrasos verificados foram:

- atraso para o MP oferecer a denúncia após a conclusão do inquérito policial – da sua conclusão (12/03/2012) (n. 46069123 – p. 72) até o oferecimento de denúncia (20/07/2012) (n. 46069123 – p. 2) decorreram 130 dias (4 meses e 10 dias), quando o prazo legal é de 15 dias por se tratar de réu solto;
- atraso para o Poder Judiciário realizar audiência de instrução e julgamento. Da data em que o réu respondeu à acusação (07/07/2014) (n. 105317362 – p. 8) até 30/10/2019 (n. 46069139 – p. 29), decorreram 1.941 dias (5 anos, 3 meses e 25 dias) até o encerramento da instrução criminal. O atraso se deu por não se localizar a vítima e/ou testemunha e/ou réu (n. 46069139 – p. 14; n. 46069139 – p. 24; n. 46069139 – p. 28); afastamento do magistrado ou necessidade de presidir audiência de custódia (n. 46069139 – p. 18; n. 46069139 – p. 21);
- atraso do juízo em prolatar a sentença. O MP apresentou suas alegações finais em 29/11/2019 (n. 46069139 – p. 40) e a defesa o fez em 03/02/2020 (n.

46069139 – p. 53). No entanto, até 01/12/2021, não havia sido proferida a sentença nos autos, mesmo decorridos 667 dias (1 ano, 9 meses e 29 dias).

O processo 0000809-27.2013.8.11.0042, desde a data da distribuição (16/01/2013), até 01/12/2021, tramitou por 8 anos, 10 meses e 15 dias sem ser encerrado com a realização do júri. Trata-se de ação penal proposta pelo MP do Estado de Mato Grosso em 27/02/2013, em que figura como réu J. V. da S., incurso nas sanções do art. 121, § 2º, III, do CP/1940. Os autos demonstram pequeno atraso na fase pré-processual. O inquérito foi concluído em 81 dias, quando o prazo legal é de 30 dias, por se tratar de réu solto. O inquérito foi instaurado em 22/10/2012, por portaria (n. 37800019 – p. 17/18), e encerrado em 11/01/2013 (n. 37800026 – p. 29/37). Os principais e mais significativos atrasos verificados, na fase processual, foram:

- atraso para o recebimento da denúncia. Do seu oferecimento (08/02/2013) (n. 37800026 – p. 41) até a decisão que a recebeu (11/10/2013) (n. 37800026 – p. 61), decorreram 245 dias (8 meses e 2 dias);
- demora na realização de audiência de instrução. Da decisão que designou a primeira audiência de instrução e julgamento (30/01/2014) (n. 37800191 – p. 14) até a realização da última audiência de instrução continuada (25/12/2018) (n. 37800205 – p. 15), decorreram 1.790 dias (4 anos, 10 meses e 25 dias). O atraso se deu, sobretudo, em função da não localização da vítima e/ou testemunha e/ou réu pelo oficial de justiça; ao não comparecimento ao ato quando localizados (n. 37800195 – p. 46; n. 37800195 – p. 49; n. 37800195 – p. 53; n. 37800196 – p. 10; n. 37800196 – p. 11; n. 37800196 – p. 31; n. 37800196 – p. 35; n. 37800196 – p. 60; n. 37800204 – p. 38); à elevada quantidade de audiências designadas para o período correccional e/ou elevada quantidade de testemunhas a serem ouvidas (n. 37800195 – p. 10; n. 37800195 – p. 55); ao afastamento do magistrado ou acúmulo de serviço (n. 37800196 – p. 72; n. 37800201 – p. 2) e à renúncia do advogado no curso do feito (n. 37800204 – p. 14; n. 37800204 – p. 20; n. 37800204 – p. 22; n. 37800204 – p. 46/47);

- demora do juízo para regularizar a intimação do réu quanto à sentença de pronúncia proferida em 24/09/2019 (n. 37800205 – p. 72/n. 37800208 – p. 5). Somente em 04/03/2020 o juízo determinou a remessa do feito à Vara do Tribunal do Júri (n. 37800208 – p. 16). Assim, entre a prolação da sentença de pronúncia e a determinação de remessa do feito ao Tribunal do Júri, decorreram 162 dias (5 meses e 11 dias);
- demora do juízo da Primeira Vara Criminal da Capital para julgar o acusado pelo Tribunal do Júri. Da data da primeira decisão proferida pelo juízo do Tribunal do Júri (06/04/2020) (n. 37800208 – p. 18) até 01/12/2021, decorreram 604 dias (1 ano, 7 meses e 27 dias), sem ter sido realizada a sessão do júri. Em 25/01/2021 (n. 47660903 – p. 1), o julgamento foi agendado para 05/04/2021, todavia, em 09/02/2021, uma nova decisão (n. 48659179 – p. 1) retirou o processo da pauta de julgamento por força da Portaria-Conjunta n. 428/2020.

O processo 0018357-02.2012.8.11.0042, desde a data da distribuição (26/10/2012), até 01/12/2021, tramitou por 9 anos, 1 mês e 5 dias sem ser encerrado. Trata-se de ação penal proposta pelo MP do Estado de Mato Grosso, em 26/11/2012, em que figura como réu M. D., incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do CP/1940. Os autos demonstram um pequeno atraso na conclusão do inquérito policial, que foi encerrado em 39 dias, quando o prazo legal é de 30 dias, por se tratar de réu preso. O inquérito foi instaurado em 18/10/2012, por auto de prisão em flagrante/ofício (n. 42728974 – p. 34 e n. 42728974 – p. 15), e encerrado em 26/10/2012 (n. 42728974 – p. 53). Os principais e mais significativos atrasos verificados na fase processual foram:

- demora na realização de audiência de instrução. A decisão que designou a primeira audiência de instrução foi proferida em 19/12/2013 (n. 42728974 – p. 76/78); a última em 27/07/2016 (n. 42728974 – p. 144/146). Decorreram, portanto, 951 dias (2 anos, 7 meses e 9 dias). A demora se deveu, principalmente, pela não localização da vítima e/ou testemunha e/ou réu pelo oficial de justiça; por não comparecerem ao ato quando localizados (n. 42728974 – p. 88; n. 42728974 – p. 94; n. 42728974 – p. 101/102; n. 42728974

– p. 143), e pela ausência de pauta de audiência disponível (n. 42728974 – p. 105, n. 42728974 – p. 130);

■ demora para conclusão de perícia em incidente de insanidade mental do réu. A decisão que determinou a sua instauração foi proferida em 17/10/2014 (n. 42728974 – p. 169). Até 01/12/2021, decorreram 2.602 dias (7 anos, 1 mês e 15 dias), sem notícia quanto à finalização do exame, que tramitava em autos apartados. Não há informação sobre o motivo da demora para a realização do exame.

O processo 0015593-66.2012.8.11.0002, desde a data da distribuição (21/08/2012), até 24/08/2021, quando da prolação de sentença, tramitou por 9 anos e 3 dias, sem ter sido arquivado. Trata-se de ação penal proposta pelo MP do Estado de Mato Grosso em 05/07/2019, em que figura como réu K. T. G. de A., incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do CP/1940. Nos autos, consta atraso na conclusão do inquérito policial, que foi encerrado após 2.477 dias (6 anos, 9 meses e 13 dias) da instauração, quando o prazo legal era de 30 dias, por se tratar de réu solto. O inquérito teve início, por portaria, em 20/06/2012 (n. 49060063 – p. 12), e foi concluído em 02/04/2019 (n. 49060063 – p. 89). Os principais e mais significativos atrasos verificados no inquérito policial foram:

■ de 27/09/2012 (n. 49060063 – p. 38), quando houve o pedido do MP para designar audiência de retratação da vítima (Lei n. 11.340/2006, art. 16) até 08/05/2014 (n. 49060063 – p. 63), quando o MP requereu o prosseguimento das diligências pela autoridade policial, uma vez que a vítima havia falecido em 06/04/2014 (n. 49060063 – p. 58), decorreram 588 dias (1 ano, 7 meses e 11 dias);

■ de 09/05/2014 (n. 49060063 – p. 64) até 30/07/2017 (n. 49060063 – p. 73), não houve registro de movimentação relevante no inquérito, apenas pedidos de dilações de prazo para conclusão, perfazendo 1.178 dias (3 anos, 2 meses e 23 dias de atraso), sem registro de justificativa.

Na fase processual, verificou-se um pequeno atraso para a realização da audiência de instrução e julgamento. Da data em que o réu apresentou sua resposta

à acusação (04/03/2020) (n. 49060063 – p. 226/227) até 24/08/2021 (data da última audiência e instrução, inclusive, com o julgamento do feito – n. 63953063 – p. 1-3), decorreram 538 dias (1 ano, 5 meses e 22 dias), para o encerramento da instrução e prolação de sentença, por não se localizar a testemunha e/ou réu (n. 50364340 – p. 1; n. 59109030 – p. 1; n. 59378064 – p. 1; n. 63652514 – p. 1) e em razão da necessidade de se readequar a pauta (n. 49060063 – p. 228; n. 49060063 – p. 232; n. 60253747 – p. 2).

O processo 0018006-52.2012.8.11.0002, desde a data da distribuição (24/09/2012), até 01/12/2021, tramitou por 9 anos, 1 mês e 5 dias sem ser encerrado. Trata-se de ação penal proposta pelo MP do Estado de Mato Grosso, em 19/12/2012, em que figura como réu C. M. da S., incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do CP/1940. Os autos indicam pequeno atraso na conclusão do inquérito, que foi concluído em 94 dias (3 meses e 4 dias), quando o prazo legal era de 10 dias, por se tratar de réu preso. O inquérito teve início, por auto de prisão em flagrante, em 14/09/2012 (n. 56111899 – p. 11) e foi concluído em 17/12/2012 (n. 56111899 – p. 95), perfazendo 94 dias (3 meses e 4 dias) de duração. O principal atraso diz respeito ao longo tempo de paralisação: desde 24/09/2012 (n. 56111899 – p. 48), os autos só foram movimentados novamente, pela autoridade policial, em 14/11/2012 (n. 56111899 – p. 72), ou seja, após 51 dias (1 mês e 21 dias). Portanto, do período de 3 meses e 4 dias, o inquérito ficou paralisado 1 mês e 21 dias, sem qualquer justificativa. Já na fase processual, os principais e mais significativos atrasos verificados foram:

- atraso do juízo para proferir decisão. A denúncia foi oferecida em 19/12/2012 (n. 56111899 – p. 97) e recebida em 24/04/2013 (n. 56111899 – p. 98), ou seja, após 4 meses e 6 dias;
- não localização do réu para a citação, o que demandou sua citação por edital (n. 56111899 – p. 126) e levou à suspensão dos autos até 18/03/2019 (n. 56111899 – p. 143 – apresentação de resposta à acusação). Diante disso, decorreram 1.774 dias (4 anos, 3 meses e 9 dias), desde 09/05/2014, data da decisão que determinou a suspensão do feito (n. 56111899 – p. 129);
- demora no encerramento da instrução criminal. Após a decisão que designou a primeira audiência de instrução e julgamento, proferida em

23/04/2019 (n. 56111899 – p. 145), até 01/12/2021, decorreram 953 dias (2 anos, 07 meses e 11 dias), sem o encerramento da instrução criminal. O atraso se deve, sobretudo, pela não localização da vítima e/ou testemunha e/ou réu pelo oficial de justiça e/ou por não comparecerem ao auto quando localizados (n. 56111899 – p. 152; n. 56111899 – p. 1; n. 56111899 – p. 156; n. 56111899 – p. 168); soma-se a isso os termos da Portaria Conjunta n. 247/2020 do TJMT, em decorrência da Covid-19 (n. 56111899 – p. 173).

O processo 0014567-33.2012.8.11.0002, desde a data da distribuição (03/08/2012), até 01/12/2021, tramitou por 9 anos e 4 meses sem ser encerrado. Trata-se de ação penal proposta pelo MP do Estado de Mato Grosso em 25/03/2013, em que figura como réu G. G. C., incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do CP/1940. Os autos revelam atraso para a abertura do inquérito policial. Entre a data dos fatos (13/11/2011) e a data da instauração do inquérito policial (04/05/2012) (n. 49209638 – p. 12) decorreram 173 dias (5 meses e 22 dias), sem registro de justificativa. Houve, também, um pequeno atraso na conclusão do inquérito, que só foi encerrado em 90 dias (3 meses) quando o prazo para conclusão é de 30 dias, por se tratar de réu solto. O inquérito teve início, por portaria, em 04/05/2012 (n. 49209638 – p. 11/12) e foi concluído em 02/08/2012 (n. 49209638 – p. 52). O principal motivo para o atraso foi a demora na movimentação dos autos. De 13/11/2011 (n. 49209638 – p. 19), eles só foram novamente movimentados pela autoridade policial em 28/05/2012 (n. 49209638 – p. 36), ou seja, após 197 dias de paralisação (06 meses e 16 dias), sem qualquer justificativa nos autos. Os principais e mais significativos atrasos verificados na fase processual foram:

- atraso para o MP oferecer denúncia. Entre a data de encerramento do inquérito policial (02/08/2012) (n. 49209638 – p. 52) e o oferecimento de denúncia pelo MP (21/03/2013) (n. 49209638 – p. 60), decorreram 231 dias (7 meses e 19 dias);
- atraso da secretaria do juízo para cumprir a decisão proferida em 25/04/2013 (n. 49209638 – p. 61); somente em 01/08/2013, o mandado de citação do réu foi expedido pela secretaria, ou seja, após 98 dias (3 meses e 8 dias);

- não localização do réu para a citação, o que levou à citação por edital (n. 49209638 – p. 73). Em razão disso, os autos permaneceram suspensos até 11/07/2018 (n. 49209638 – p. 88 – apresentação de resposta à acusação), portanto, por 1.736 dias (4 anos, 9 meses e 2 dias), contados a partir de 09/10/2013, data da decisão que determinou a suspensão do feito (n. 49209638 – p. 76);
- demora para encerrar a instrução criminal. Após a decisão que designou a primeira audiência de instrução e julgamento, proferida em 17/08/2018 (n. 49209638 – p. 89), até 04/03/2021 (n. 50448000 – p. 1), decorreram 930 dias (2 anos, 6 meses e 19 dias) até o encerramento da instrução criminal. O atraso se deveu, principalmente, à não localização da vítima e/ou testemunha e/ou réu pelo oficial de justiça e/ou não comparecimento ao ato quando localizados (n. 49786118 – p. 1, n. 50218802 – p. 1); houve, ainda, necessidade de se readequar a pauta do gabinete (n. 49209638 – p. 122, n. 49209638 – p. 127).

O processo 0011861–77.2012.8.11.0002, desde a data da distribuição (28/06/2012), até 01/12/2021, tramitou por 9 anos 5 meses e 5 dias, sem ter sido encerrado. Trata-se de ação penal proposta pelo MP do Estado de Mato Grosso, em 10/04/2017, em que figura como réu C. A. M., denunciado como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do CP/1940. Os autos demonstram que o inquérito foi concluído em 2.012 dias (5 anos, 6 meses e 5 dias), quando o prazo legal era de 30 dias, por se tratar de réu solto. O inquérito teve início, por portaria, em 16/09/2011 (n. 56911749 – p. 12) e foi concluído em 20/03/2017 (n. 56911749 – p. 87), ou seja, após 2.012 dias (5 anos, 6 meses e 5 dias) de tramitação. Vários pedidos de dilação de prazo para a conclusão do inquérito foram formulados pela autoridade policial, o que levou a esse atraso. O primeiro deles (02/01/2013) (n. 56911749 – p. 43) alegava acúmulo de serviço; o segundo (15/04/2013) (n. 56911749 – p. 49) justificava a falta de diligências para concluir o inquérito; o terceiro (11/03/2014) (n. 56911749 – p. 54) argumentava a falta de trabalhos policiais pertinentes e imprescindíveis, assim como o quarto (04/11/2014) (n. 56911749 – p. 5), o quinto (28/10/2015) (n. 56911749 – p. 74) e o sexto (29/03/2016) (n. 56911749 – p. 78), todos amparados na mesma justificativa. O atraso foi de 1.182 dias (3 anos, 2 meses e 27 dias), contados do primeiro ao último pedido. Já na fase processual, o principal atraso ocorreu na fase instrutória. Da data

em que o réu apresentou a sua resposta à acusação (03/07/2017) (n. 56911749 – p. 106) até 01/12/2021, decorreram 1.612 dias (4 anos e 5 meses), sem o encerramento da instrução processual, em razão de não se localizar testemunha e/ou réu (n. 56911749 – p. 115; n. 56911749 – p. 123; n. 56911749 – p. 140; n. 56911749 – p. 141) e da necessidade de se readequar a pauta (n. 56911749 – p. 109; n. 56911749 – p. 117; n. 56911749 – p. 131).

O processo 0012171-83.2012.8.11.0002, desde a data da distribuição (03/07/2012), até 01/12/2021, tramitou por 9 anos e 5 dias, sem ter sido encerrado. Trata-se de ação penal proposta pelo MP do Estado de Mato Grosso, em 13/03/2020, em que figura como réu M. D. B., incurso nas sanções do art. 129, § 9º, III e § 10º, do CP/1940. O inquérito foi concluído em 2.254 dias (6 anos, 2 meses e 4 dias), quando o prazo legal é de 30 dias, por se tratar de réu solto. O inquérito teve início, por portaria, em 17/06/2011 (n. 48524663 – p. 2). O último andamento registrado pela autoridade policial foi em 18/08/2017 (n. 48524663 – p. 86). Não consta, no entanto, termo de encerramento, perfazendo, 2.477 dias (6 anos, 9 meses e 13 dias). A demora decorreu de diversos pedidos de dilação de prazo, todos sob o mesmo fundamento: falta de diligências, registrados nessa sequência cronológica: o primeiro (07/01/2013) (n. 48524663 – p. 36), o segundo (15/04/2013) (n. 48524663 – p. 42), o terceiro (11/03/2014); o quarto (04/11/2014) (n. 48524663 – p. 52); o quinto (23/10/2015) (n. 48524663 – p. 66) e o sexto (29/03/2016) (n. 48524663 – p. 70). O último pedido (10/02/2017) (n. 48524663 – p. 77) não apresentou justificativa, perfazendo um atraso de 1.495 dias (4 anos, 1 mês e 3 dias), contados da data do 1º pedido de dilação até a data do último. O principal atraso verificado nessa fase foi relativo à demora da secretaria em cumprir decisão judicial. A denúncia foi recebida por decisão proferida em 27/05/2020 (n. 48524663 – p. 88). Em 01/12/2021, ainda não havia informação quanto à expedição de mandado de citação, ou seja, um atraso de 553 dias (1 ano, 6 meses e 7 dias) na marcha processual.

O processo 0002249-26.2012.8.11.0064, desde a data da distribuição (14/04/2012), até 01/12/2021, tramitou por 9 anos, 7 meses e 19 dias, sem ter sido encerrado. Trata-se de ação penal proposta pelo MP do Estado de Mato Grosso, em 05/06/2013, em que figuram como réus A. B. dos S. e N. X. R., incursos nas sanções do art. 129, § 9º e 129, § 2º c/c §10º, ambos do CP/1940, respectivamente. O inquérito

foi concluído em 358 dias (11 meses e 24 dias), quando o prazo legal é de 30 dias. Teve início por auto de prisão em flagrante (14/02/2012) (n. 61802507 – p. 10/11) e foi concluído em 06/02/2013 (n. 61802507 – p. 68), totalizando 358 dias (11 meses e 24 dias). De 16/04/2012 (n. 61802507 – p. 62), data da primeira conclusão do inquérito policial sem a juntada dos exames complementares do indiciado e da vítima (n. 61802507 – p. 63), até 06/02/2013 (n. 61802507 – p. 68), quando foram juntados os exames complementares requeridos pelo MP, decorreram 296 dias (9 meses e 23 dias). Os principais e mais significativos atrasos verificados na fase processual foram:

- pequeno atraso no recebimento da denúncia, que foi oferecida pelo MP em 05/06/2013 (n. 61802507 – p. 7); a decisão que a recebeu foi proferida pelo juízo em 11/11/2013 (n. 61802507 – p. 84), após 159 dias (5 meses e 8 dias) de atraso;
- não localização de um dos réus para a citação. A ré N. X. R., por não ter sido localizada, foi citada por edital (n. 61802507 – p. 132), o que levou à suspensão dos autos até 01/12/2021, último andamento colhido, portanto, por 1.491 dias (4 anos e 30 dias), contados desde 01/11/2017, data da decisão que determinou a suspensão do feito (n. 61802507 – p. 169). Entre a data do recebimento da denúncia (11/11/2013) (n. 61802507 – p. 84), até 20/05/2016 (n. 61802507 – p. 131), quando determinada a citação da ré N. por edital, decorreram 921 dias (6 meses e 10 dias), período em que houve a tentativa infrutífera de localização da ré N. para citação pessoal. Em 24/07/2017, foi proferida sentença (n. 61802507 – p. 153/159) que extinguiu a punibilidade do réu A. B. dos S., em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Diante disso, o feito continuou apenas quanto à ré N. X. R.

O processo 0006430-62.2012.8.11.0002, desde a data da distribuição (03/08/2012), até 01/12/2021, tramitou por 9 anos, 7 meses e 20 dias, sem ser encerrado. Trata-se de ação penal proposta pelo MP do Estado de Mato Grosso em 15/02/2017, em que figura como réu A. S. de F., incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do CP/1940. O inquérito foi concluído em 2.107 dias (5 anos, 9 meses e 8 dias), quando o prazo legal é de 30 dias, por se tratar de réu solto. O inquérito teve início, por portaria, em 11/05/2011 (n. 74170210 – p. 9/10) e não consta termo de

encerramento. O último registro da autoridade policial foi em 01/02/2017 (n. 74170210 – p. 99), um pedido de dilação de prazo para concluir o inquérito, totalizando 2.093 dias (5 anos, 8 meses e 24 dias) de atraso. Houve diversos pedidos de dilação de prazo, todos sob a mesma justificativa (pendência de pertinentes e imprescindíveis trabalhos policiais), feitos na seguinte ordem cronológica: o primeiro (27/03/2014) (n. 74170210 – p. 68); o segundo (01/10/2014) (n. 74170210 – p. 71); o terceiro (13/04/2015) (n. 74170210 – p. 92). Os pedidos seguintes de dilação argumentavam apenas a extrapolação do prazo para a conclusão. Foram eles: o quarto (26/10/2015) (n. 74170210 – p. 95); o quinto (27/09/2016) (n. 74170210 – p. 97) e o sexto (01/02/2017) (n. 74170210 – p. 99).

No total, foram 1.051 dias (2 anos, 10 meses e 17 dias), contados da instauração do inquérito até o primeiro pedido de dilação de prazo; e de 1.042 dias (2 anos, 10 meses e 8 dias), do primeiro pedido de dilação de prazo até o último. Na fase processual, os principais e mais significativos atrasos verificados se deram em função dos seguintes pontos:

- réu não foi localizado para citação, o que demandou sua citação por edital (n. 74170211 – p. 41). Entre a data da decisão que recebeu a denúncia (08/03/2017) (n. 74170210 – p. 109) até 22/03/2019 (n. 74170211 – p. 45/46), quando o réu apresentou resposta à acusação, após ter sido citado por edital, decorreram 744 dias (2 anos e 14 dias) de atraso na marcha processual;
- demora para se encerrar a instrução criminal: da decisão que designou a primeira audiência de instrução e julgamento (31/05/2019) (n. 74170211 – p. 47) até 01/12/2021, decorreram 915 dias (2 anos, 6 meses e 4 dias), sem o encerramento da instrução criminal. O atraso decorreu, principalmente, em razão da não localização da vítima e/ou testemunha e/ou réu pelo oficial de justiça e/ou seu não comparecimento ao ato, quando localizados (n. 74170211 – p. 54; n. 74170211 – p. 59; n. 74170211 – p. 62; n. 74170211 – p. 63).

O processo 0003380-36.2012.8.11.0064, desde a data da distribuição (28/06/2012), até 01/12/2021, tramitou por 9 anos, 5 meses e 28 dias, sem ter sido encerrado. Trata-se de ação penal proposta pelo MP do Estado de Mato Grosso, em 25/06/2013, em que figura como réu M. M. da S., incurso nas sanções dos arts. 129,

§ 9º (por duas vezes, em continuidade delitiva) c/c art. 147 (por três vezes, em continuidade delitiva), na forma do art. 69, todos do CP/1940. O inquérito foi concluído em 376 dias (1 ano e 11 dias), quando o prazo legal, por se tratar de réu solto, é de 30 dias. O inquérito teve início, por portaria, em 01/03/2012 (n. 39157169 – p. 5) e foi concluído em 12/03/2013 (n. 39157169 – p. 47), totalizando 376 dias (1 ano e 11 dias). A autoridade policial fez dois pedidos de dilação de prazo: em 31/05/2012 (n. 39157169 – p. 34) e em 10/10/2012 (n. 39157169 – p. 40), perfazendo um atraso de 132 dias (4 meses e 12 dias). Os principais e mais significativos atrasos verificados na fase processual foram:

- pequeno atraso no oferecimento da denúncia pelo MP. O inquérito foi concluído em 12/03/2013 (n. 39157169 – p. 470) e o MP ofereceu denúncia em 25/06/2013 (n. 39157169 – p. 3), totalizando 105 dias (3 meses e 15 dias) de atraso na marcha processual;
- o réu não foi localizado para citação, o que demandou a citação por edital (n. 39157169 – p. 75), levando à suspensão dos autos até 01/12/2021 (n. 39208746 – p. 2), último andamento colhido para fins deste estudo. Assim, foram 1.836 dias (5 anos e 10 dias), contados a partir de 21/11/2016, data da decisão que determinou a suspensão do feito (n. 39208746 – p. 2). Do recebimento da denúncia (27/08/2013) (n. 39157169 – p. 53), até 20/05/2016 (n. 39157169 – p. 74), quando determinada a citação do réu por edital, decorreram 997 dias (2 anos, 8 meses e 24 dias), período em que houve tentativas infrutíferas de localizá-lo para citação pessoal.

2.2.2 Dados levantados nos questionários

Tendo em vista a metodologia adotada nesta pesquisa, um dos meios empregados para a colheita de dados foi a pesquisa de campo, que contou com entrevistas e aplicação de questionário.

Produzido no formato eletrônico⁴⁶³, o questionário contou com três perguntas:

1) Há quanto tempo você atua em Vara especializada em violência doméstica e qual

⁴⁶³ Questionário disponível em: <https://docs.google.com/forms/d/1d6Vj8Tp49nSdgSRSvKKUi-MOKNvzWQCZ5sOMpiSb8xg/edit>. Acesso em: 12 mar. 2023.

é a sua função?; 2) Em sua opinião, considerando a sua experiência junto à Vara especializada em violência doméstica e familiar contra a mulher, qual dos atores abaixo é o maior responsável pela demora na tramitação dos processos criminais em Varas especializadas em violência doméstica?; 3) Em sua opinião, considerando a sua experiência junto à Vara especializada em violência doméstica e familiar contra a mulher, qual é a principal causa da morosidade processual em feitos criminais que tramitam em Varas especializadas em violência doméstica?

Ao todo, foram obtidas 20 respostas. A primeira delas demonstrou que houve a participação de assessores, analista, juiz de direito e promotora de justiça. O mais experiente respondente tem experiência de 14 anos; o menos experiente, de 1 ano e 4 meses.

Quanto à pergunta sobre quem é o maior responsável pela demora na tramitação dos processos criminais envolvendo violência doméstica, as respostas foram concedidas na seguinte proporção: unidade judicial (45%); provocada por partes, advogados ou defensores (30%); delegacia de polícia (25%); peritos (20%) e MP (15%). Por fim, Tribunal de Justiça e outros foram apontados por 2% dos participantes.

Gráfico 4 — Respostas à segunda questão do questionário



Fonte: O autor (2023).

No tocante à terceira resposta (gráfico 5), sobre qual é a principal causa da morosidade processual, as manifestações foram as seguintes: dificuldade de localização do réu e de testemunhas para citação e/ou intimação (65%); falta de estrutura, sobretudo de mão de obra nas unidades judiciais e falta de data próxima na pauta da Vara para realizar audiências (55%); demora excessiva para realizar perícias (35%); suspensão do processo em virtude de citação por edital (20%); outras causas (15%).

Gráfico 5 — Respostas à terceira pergunta do questionário



Fonte: O autor (2023).

2.2.3 Dados levantados nas entrevistas

Quanto às entrevistas, 8 pessoas participaram da consulta: assessores de gabinete de Vara Especializada em violência doméstica e familiar contra a mulher de Cuiabá (MT), gestora judicial de Vara Especializada em violência doméstica e familiar contra a mulher de Cuiabá (MT) e assessores do MP que atuam em Vara Especializada em violência doméstica e familiar contra a mulher de Cuiabá (MT).

Dentre as perguntas, constaram:1) Em sua opinião, quais são as principais causas da morosidade de alguns processos criminais envolvendo violência doméstica? 2) A demora processual se deve mais a problemas estruturais do Estado, à atuação das partes, ou à complexidade dos processos? 3) O que pode ser feito para solucionar o problema da morosidade processual?

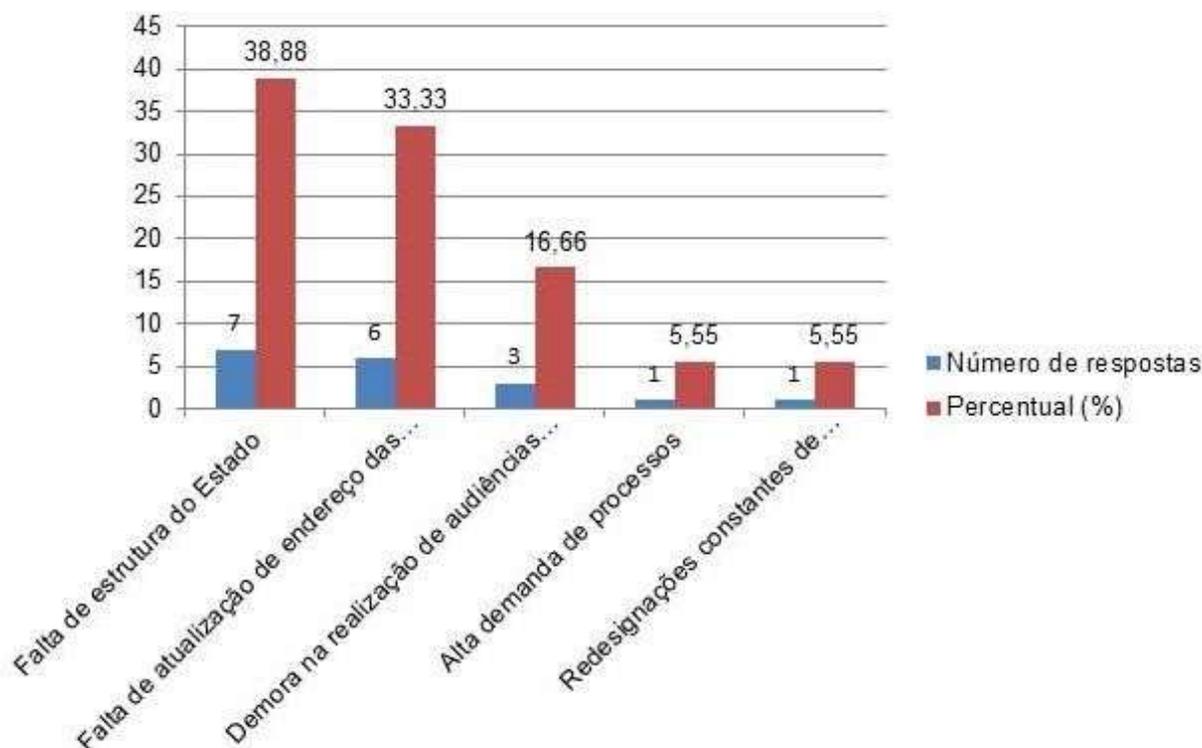
No que diz respeito à primeira pergunta (quadro 2), 7 respostas destacaram a falta de estrutura do Estado, por insuficiência de servidores e juízes e por demora na conclusão dos inquéritos policiais (também por problemas estruturais do Estado). Do total, 6 pessoas mencionaram a falta de atualização de endereço das partes e de testemunhas, o que impede a realização das audiências nas datas designadas; 3 indicaram a demora na realização de audiências de instrução e julgamento por falta de pauta; 1 registrou a alta demanda de processos e, uma última, atribuiu o problema às constantes redesignações de audiências.

Quadro 2 — Principais causas da morosidade processual segundo a opinião dos entrevistados

causas da morosidade processual em ordem de importância
1. falta de estrutura do Estado, por insuficiência de servidores e juízes e por demora na conclusão dos inquéritos policiais;
2. falta de atualização de endereço das partes e de testemunhas, o que impede a realização das audiências nas datas designadas;
3. demora na realização de audiências de instrução e julgamento por falta de pauta;
4. alta demanda de processos;
5. redesignações constantes de audiências;

Fonte: O autor (2023).

Gráfico 6 — Principais causas da morosidade processual apontadas por entrevistados



Fonte: O autor (2023).

A segunda pergunta da entrevista tinha por objetivo desvendar, pela experiência dos entrevistados, qual dos três critérios objetivos definidos pelas Cortes Internacionais de Direitos Humanos prevalece na realidade dos processos penais envolvendo a violência doméstica e familiar contra a mulher.

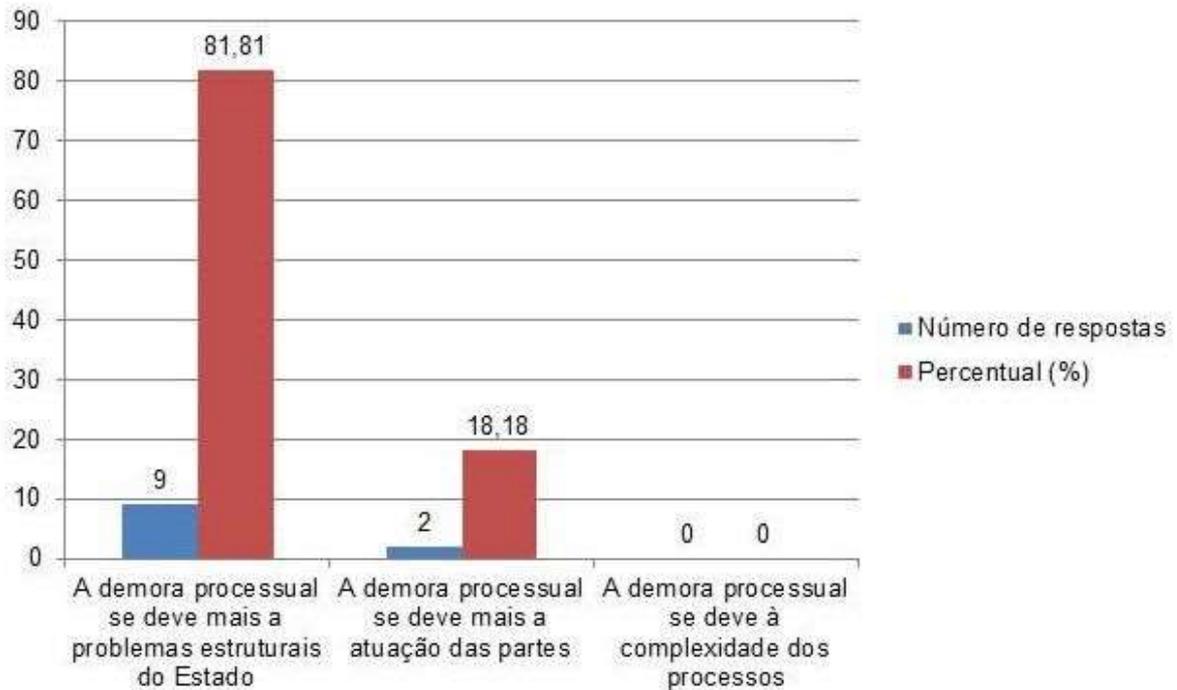
No que diz respeito à segunda pergunta (quadro 3), 9 respostas apontaram que a demora processual se deve mais a problemas estruturais do Estado; 2 indicaram a atuação das partes, devido a mudanças de endereço sem atualização nos autos, e advogados não especializados que tumultuam o andamento do processo. Nenhum dos entrevistados apontou a complexidade da causa como fator de morosidade.

Quadro 3 — Causas da morosidade processual segundo os critérios objetivos definidos pelas Cortes Internacionais de Direitos Humanos, de acordo com os entrevistados

causa de morosidade predominante por ordem de importância
1. a demora processual se deve mais a problemas estruturais do Estado
2. a demora processual se deve mais a atuação das partes

Fonte: O autor (2023).

Gráfico 7 — Causas da morosidade processual segundo os critérios objetivos definidos pelas Cortes Internacionais de Direitos Humanos, de acordo com a opinião dos entrevistados



Fonte: O autor (2023).

Quanto à terceira pergunta (quadro 4), 6 respostas apontaram, como solução para o problema da morosidade, o aumento da mão de obra (juízes, servidores, promotores etc.). Do total, 4 indicaram limitar a quantidade de processos por unidade judicial, com base na quantidade de mão de obra, limitar a quantidade de redesignações de audiência e o prazo para a designação de audiência de instrução e julgamento. Outras 3 respostas indicaram, como solução do problema da morosidade, o desenvolvimento de tecnologia para resolver a questão relacionada à mudança de endereço sem comunicação nos autos da ação penal; advertência das partes para manter os endereços das testemunhas e os endereços pessoais sempre atualizados nos autos, além do incentivo aos jurisdicionados para manterem seus dados sempre atualizados. Uma resposta sinalizou aumentar a capacidade produtiva em Delegacias, Ministério Público e no Poder Judiciário. Outras soluções sugeridas foram a realização de mutirões para produzir audiências, a instalação de mais unidades judiciais especializadas em violência doméstica e familiar contra a mulher e uma rede de enfrentamento da violência doméstica bem estruturada na comarca, envolvendo todos

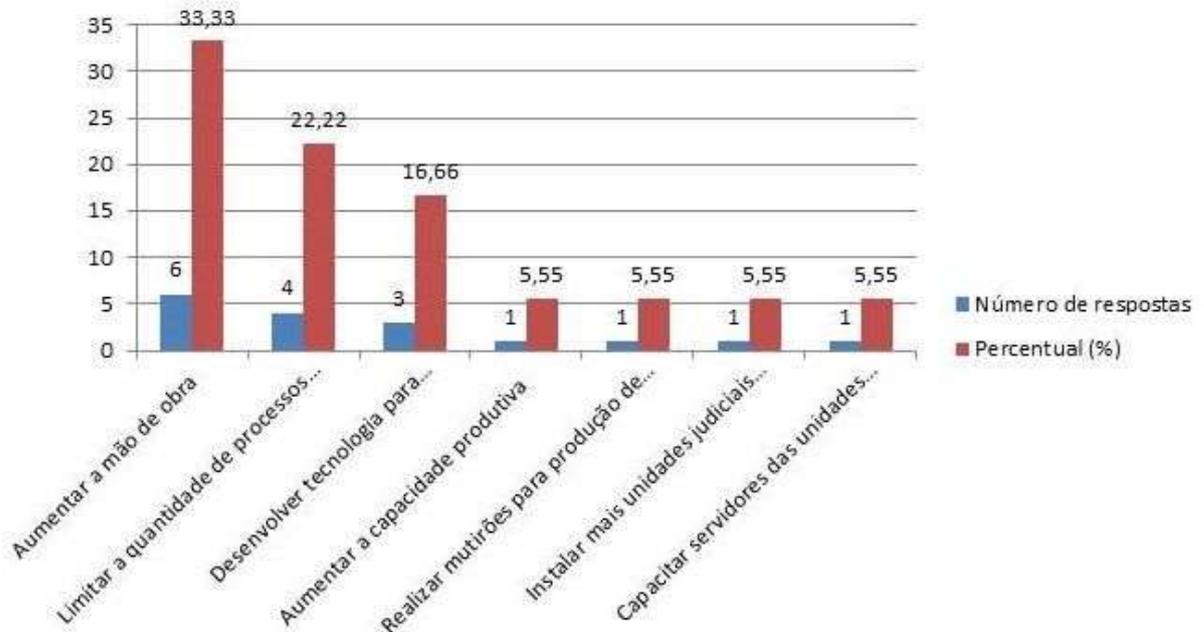
os órgãos públicos. Por fim, foi citada a capacitação dos servidores das unidades judiciais com cursos de processo civil, de processo penal e de gestão.

Quadro 4 — Soluções apontadas pelos entrevistados para o problema da morosidade processual

soluções apontadas pelos entrevistados em ordem de importância
1. aumentar a mão de obra;
2. limitar a quantidade de processos por unidade judicial; a quantidade de redesignações de audiência e o prazo para designação de audiência de instrução e julgamento;
3. desenvolver tecnologia para solucionar o problema relacionado a mudança de endereço sem comunicação e advertir e incentivar os jurisdicionados para que mantenham seus dados sempre atualizados nos autos;
4. aumentar a capacidade produtiva em Delegacias, Ministério Público e no Judiciário;
5. realizar mutirões para produção de audiências;
6. instalar mais unidades judiciais especializadas e uma rede de enfrentamento bem estruturada;
7. capacitar servidores das unidades judiciais nas competências essenciais;

Fonte: O autor (2023).

Gráfico 8 — Soluções apontadas pelos entrevistados para a morosidade processual



Fonte: O autor (2023).

2.3 Discussão dos dados obtidos

Na pesquisa bibliográfica, observou-se que os estudos sobre o tema indicam a crise do Poder Judiciário dividida em três áreas: institucional, estrutural e relativa aos procedimentos. Do ponto de vista institucional, a ampliação do protagonismo do Poder Judiciário aumentou também suas atribuições e responsabilidades, o que, por corolário, implicou em aumento de demanda e na sobrecarga de uma estrutura deficiente. No que diz respeito ao problema estrutural, destacam-se os recursos materiais insuficientes e/ou deficiências na infraestrutura. Por fim, quanto aos procedimentos, a doutrina demonstrou que a própria lei gera morosidade por incluir procedimentos processuais repletos de excesso de formalismo ou formalismo desnecessário.

Passa-se, então, a analisar os dados levantados na pesquisa de campo, cotejando-os com o que fora apontado pela literatura ao longo da pesquisa bibliográfica.

2.3.1 Análise dos dados resultantes da pesquisa dos processos judiciais

O estudo dos processos judiciais confirmou, sobretudo, realçou o que foi apontado pela doutrina acerca da morosidade, em especial, quanto ao fator deficiência estrutural. Os dados demonstraram que o fator estrutural é um grave problema a impedir a tramitação dos processos em prazo razoável.

Para além disso, os processos revelaram que as deficiências estruturais do Estado vão da fase pré-processual à fase processual. Neles, os crimes com maior incidência foram lesão corporal (36,11% dos delitos), homicídio qualificado (30,55%⁴⁶⁴) e ameaça (8,33%).

Os feitos estão tramitando há mais de 8 anos – o mais antigo iniciou em 20/04/1999⁴⁶⁵ e, o mais recente, em 16/01/2013 (autos n. 0000809-27.2013.8.11.0042 – PJE). O mais antigo tramitou por 22 anos, 7 meses e 14 dias até 01/12/2021⁴⁶⁶; por

⁴⁶⁴ Como os delitos foram praticados, em tese, antes de 2015 não se enquadram no tipo do art. 121, VI, do CP/1940 (feminicídio).

⁴⁶⁵ Data em que foi oferecida denúncia no feito 0017333-12.2007.8.11.0042. Este processo foi redistribuído em 2007 e, por isso, em sua numeração consta o ano de 2007.

⁴⁶⁶ Data em que os PDFs dos processos foram baixados para estudo.

sua vez, o mais recente tramitou por 8 anos, 10 meses e 15 dias até 01/12/2021. Esse tempo é bem superior à média nacional, de 2 anos e 11 meses até o primeiro julgamento, e superior à média do TJMT, que é de 3 anos e 6 meses. Se considerarmos a média nacional, o processo mais recente já durou 5 anos, 9 meses e 15 dias a mais que a média nacional; o mais antigo, por sua vez, prolongou-se por 19 anos, 6 meses e 14 dias para além da média nacional.

O estudo demonstrou, em suma, que os atrasos verificados nos 27 processos estudados se deveram, em termos quantitativos⁴⁶⁷, principalmente, a cinco fatores:

1. atraso na conclusão do inquérito policial (77,77%);
2. atraso para encerrar a instrução criminal (59,26%);
3. atraso da Secretaria do Juízo na execução de atos processuais (55,55%);
4. atraso por suspensão do processo de réu citado por edital (33,33%).
5. atraso no oferecimento de denúncia pelo Ministério Público (25,93%).

Quanto ao tempo gasto (maior tempo de atraso), se deveu principalmente a:

1. atraso para se encerrar a instrução criminal (o maior deles foi de 14 anos e 2 dias);
2. atraso na conclusão de perícia em incidente de insanidade mental (o maior deles foi de 13 anos, 9 meses e 25 dias);
3. atraso por suspensão do processo de réu citado por edital (o maior deles foi de 11 anos, 8 meses e 10 dias);
4. atraso na conclusão do inquérito policial (o maior deles foi de 9 anos, 5 meses e 26 dias);
5. atraso no cumprimento de carta precatória (o maior deles foi de 7 anos, 1 mês e 26 dias);
6. atraso da Secretaria do Juízo na execução de atos processuais (o maior deles foi de 6 anos, 9 meses e 24 dias).

⁴⁶⁷ Quantidade de processos atrasados pelo mesmo motivo.

Gráfico 9 — Principais causas de atraso processual com base no maior tempo gasto



Fonte: O autor (2023).

Sob o ponto de vista das fases do processo, foi na fase processual relativa à instrução e julgamento⁴⁶⁸ que se identificou o maior atraso: 5.194 dias (14 anos, 2 meses e 22 dias) (0010743-19.2007.8.11.0042 – PJE). O segundo maior atraso foi verificado na fase que vai da resposta da defesa até a designação de audiência de instrução e julgamento. No feito 0011837-65.2008.8.11.0042, houve uma demora de 3.761 dias (10 anos, 3 meses e 19 dias). O terceiro maior atraso ocorreu na fase pré-processual, constatado nos autos 0002013-82.2008.8.11.0042, cujo inquérito durou 3.464 dias (9 anos, 5 meses e 26 dias).

O cenário descrito revela que o Estado, para sanar a morosidade processual, deve atuar enfaticamente nos fatores e nas fases processuais acima destacados, sobretudo quanto aos atrasos advindos da fase pré-processual (presente em 77,77% dos processos estudados) e da fase processual, relativa à instrução e julgamento (presente em 59,26% dos feitos examinados). Em razão da excessiva demora, devem ser adotadas também soluções efetivas para imprimir mais agilidade à instrução

⁴⁶⁸ Compreende da audiência de instrução até a sentença.

criminal; à realização de perícias de insanidade mental e à localização dos réus para citação pessoal, evitando, assim, a citação editalícia e a suspensão dos processos.

Como se infere, todos os processos estudados ultrapassaram consideravelmente o tempo médio nacional gasto para a tramitação processual. Ademais, os fatores causadores do atraso verificados na marcha processual surpreenderam pelo grande lapso temporal, superando cada fator, por si, o prazo médio nacional de tramitação processual.

2.3.2 Análise da razoável duração do processo à luz dos critérios objetivos definidos pelas Cortes Internacionais de Direitos Humanos

As Cortes Europeia e Americana de Direitos Humanos utilizam três critérios comuns para avaliar se houve alguma dilação indevida no trâmite processual: complexidade do assunto, comportamento dos interessados e atuação das autoridades. No procedimento seguido pelo TEDH, a primeira ação da Corte é verificar o período a ser considerado. Essa Corte, como visto, somente prossegue na análise dos demais critérios se observar que o tempo gasto, no caso concreto, ultrapassou os limites admitidos como razoáveis na jurisprudência. Diante de indícios de dilação indevida, prossegue com o estudo do caso e, então, passa a analisar os três critérios objetivos: tempo global de duração dos processos, complexidade da causa e comportamento dos interessados.

2.3.2.1 Análise do tempo global de duração dos processos

Na Justiça Estadual, os feitos criminais duram, em média, 2 anos e 11 meses até o primeiro julgamento. Já no Estado de Mato Grosso, a média é de 3 anos e 6 meses.

A pesquisa produzida, no tocante ao tempo global de duração dos processos, demonstrou fortes indícios de uma excessiva duração, considerando que todos os processos estão com tempo de tramitação muito superior à média nacional e à média do próprio TJMT. O processo mais recente dentre os examinados já durou 5 anos, 9 meses e 15 dias a mais que a média nacional; o mais antigo, objeto da pesquisa, perdurou 19 anos, 6 meses e 14 dias para além dessa média.

2.3.2.2 Análise da complexidade da causa

No que diz respeito ao primeiro critério (complexidade da causa), a pesquisa demonstrou que dos 27 processos examinados, apenas os de ns. 0010743-19.2007.8.11.0042; 0011837-65.2008.8.11.0042; 0018357-02.2012.8.11.0042; 0003390-77.2009.8.11.0002 e 0013559-32.2011.8.11.0042 apresentaram alguma complexidade, visto que neles foi necessário produzir perícia em incidente de insanidade mental. Malgrado, a jurisprudência da Corte Europeia não tem aceitado a complexidade como causa justificadora da morosidade, sob o fundamento de que não é permitido aos Estados aplicarem, em benefício próprio, exceção ao princípio geral da boa administração da justiça⁴⁶⁹. Portanto, a complexidade observada no estudo não justifica a excessiva demora.

2.3.2.3 Análise do comportamento dos interessados

Quanto ao comportamento dos interessados, o TEDH só considera práticas abusivas e que nitidamente tenham por objetivo obstruir a marcha processual ou que sejam de caráter objetivamente dilatatório. Essa demora deve ser descontada do período a ser considerado. Nesta pesquisa, não foram constatadas práticas abusivas com o objetivo nítido de obstruir a marcha processual ou de caráter objetivamente dilatatório por parte dos interessados nos feitos, de maneira que este critério não pode ser aplicado como justificativa para a excessiva demora dos processos estudados. Nota-se que mesmo nos processos em que a perícia demorou devido ao não comparecimento deliberado do réu, embora intimado para tanto, não se pode considerar tal fato como prática abusiva que nitidamente tenha por objetivo obstruir a marcha processual ou de caráter objetivamente dilatatório. Isto porque, conforme entendimento jurisprudencial, a reiterada desídia do acusado em comparecer à perícia autoriza a extinção do incidente⁴⁷⁰. Assim, conforme este posicionamento

⁴⁶⁹ SCHENK, Leonardo Faria. Notas sobre o *modus operandi* das Cortes Europeia e Interamericana para a aferição das violações do direito à razoável duração dos processos. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. XI, p. 292-308, 2013. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/18072/13325>. Acesso em: 29 jan. 2023, p. 295.

⁴⁷⁰ MINAS GERAIS (Estado). Tribunal de Justiça. 5ª Câmara Criminal. Acórdão. Apelação criminal n. 1.0183.15.002761-7/001. Relator: Des. Pedro Vergara. Julgamento em 18 de agosto de 2020. Diário Oficial da União. Ementa oficial: apelação criminal –irresignação defensiva – extinção do incidente de

jurisprudencial, não é necessário o juiz intimar indefinidamente o acusado para que ele compareça ao ato pericial. Neste caso, se houver atraso na marcha do processo principal, a culpa será do juízo que prolongou, indevidamente, o incidente, em vez de extingui-lo.

2.3.2.4 Análise da atuação das autoridades

No tocante à atuação das autoridades, o estudo detalhado dos atrasos ocorridos nos processos examinados revelou que:

- a. os atrasos constatados, na grande maioria dos casos estudados, ultrapassaram exageradamente o prazo legal e que,
- b. os atrasos decorreram do funcionamento processual deficiente do Estado em razão de problemas estruturais, dentre os quais, destacam-se:

- erros humanos, por exemplo: determinar citação pessoal de réu foragido já citado por edital; não realizar exame pericial em réu por "acreditar" que estava em lugar incerto e não sabido quando havia informação nos autos de que o réu estava preso e, em outro processo, internado⁴⁷¹; tentativa de localizar endereço para intimar vítima morta; insistência em realizar exame pericial em que o réu, reiteradamente intimado, não compareceu para esta finalidade⁴⁷²; insistência

insanidade mental instaurado – possibilidade – desídia do apelante comprovada – prosseguimento do feito – necessidade – recurso desprovido. Belo Horizonte – MG, 26 de agosto de 2020. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=15&procCodigo=1&procCodigoOrigem=183&procNumero=2761&procSequencial=1&procSeqAcordao=0>. Acesso em: 26 fev. 2023.

⁴⁷¹ Esteve internada de 20/03/2008 a 18/11/2008 e não foi realizado o exame pericial.

⁴⁷² O juízo poderia ter extinguido do incidente pelo desinteresse do réu na produção da prova. MINAS GERAIS (Estado). Tribunal de Justiça. 5ª Câmara Criminal. Acórdão. Apelação criminal n. 1.0183.15.002761-7/001. Relator: Des. Pedro Vergara. Julgamento em 18 de agosto de 2020. Diário Oficial da União. Ementa oficial: apelação criminal – irresignação defensiva – extinção do incidente de insanidade mental instaurado – possibilidade – desídia do apelante comprovada – prosseguimento do feito – necessidade – recurso desprovido. Belo Horizonte – MG, 26 de agosto de 2020. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=15&procCodigo=1&procCodigoOrigem=183&procNumero=2761&procSequencial=1&procSeqAcordao=0>. Acesso em: 26 fev. 2023.

do MP para realizar audiência prevista no art. 16 da Lei Maria da Penha, mesmo sendo claro que a vítima não desejava participar do ato;

- carência de estrutura e de mecanismos de localização de pessoas (réus e testemunhas não localizadas) para citar ou intimar, o que gerou significativos atrasos em razão da suspensão de processos de réus citados por edital; não realização de perícias de insanidade mental no réu e comunicação às testemunhas para audiências instrutórias, além da demora do oficial de justiça;
- recursos humanos insuficientes, o que provocou, em alguns feitos, atrasos na conclusão dos inquéritos policiais por excessivos pedidos de dilação de prazo pela autoridade policial; demora do MP em se manifestar sobre os pedidos de dilação de prazo e demora na devolução do inquérito pela secretaria do juízo quando deferidas as dilatações requeridas. A insuficiência de recursos humanos provocou, ainda, atrasos na prática de atos decisórios, no cumprimento de decisões, no cumprimento de mandados de citação, intimação e de prisão e na realização de atos instrutórios, inclusive por ausência de data próxima na pauta de audiências do juízo;
- demora na realização de perícias e no encaminhamento de laudo pericial complementar pelo órgão responsável pelo exame pericial;

Em alguns casos, as autoridades (juiz, oficial de justiça e escrivão policial) atestaram nos autos que o ato não pôde ser realizado por deficiência estrutural, como o ocorrido no processo 0011618-46.2006.8.11.0002, no qual a magistrada devolveu os autos, sem apreciar o pedido de prisão preventiva do acusado (n. 38094005 – p. 21), sob o fundamento de excesso de trabalho (n. 38094005 – p. 22), demonstrando déficit de recursos humanos. No processo 0000728-22.2007.8.11.0064, consta certidão da gestora judicial informando, em suma, que não foi possível dar cumprimento à decisão que recebeu a denúncia, ante ao acúmulo de funções e de cumprimentos, em razão do pouco número de servidores naquela Vara Especializada (n. 57208116 – p. 64). O feito ficou paralisado, sem cumprimento da decisão, por 165 dias (5 meses e 14 dias).

O TEDH se orienta com base no princípio geral da boa administração da justiça e, por isso, firmou entendimento de que, por força do art. 6º, I, da Convenção, compete

aos Estados membros organizar o sistema judicial para cumprir todas as exigências, obrigando diretamente juízes e tribunais e, indiretamente, o Estado.

O TEDH analisa a razoável duração do processo sob duas perspectivas: uma global, que considera a duração total do processo, e outra pontual, aferindo os tempos mortos ou de paralisação do feito, perspectiva esta que, por si só, pode levar à ilação de existência de violação do direito de tramitação processual sem dilações indevidas. A Corte Europeia considera as dilações oriundas da estrutura e organização dos órgãos jurisdicionais e de outros poderes públicos.

Os atrasos verificados nos processos examinados são atribuíveis ao funcionamento processual deficiente do Estado, demonstrando que, à luz da jurisprudência das Cortes Internacionais de Direitos Humanos, a excessiva demora observada nestes feitos caracterizou dilação indevida.

2.3.3 Análise dos dados resultantes do questionário e das entrevistas

As respostas às perguntas revelaram que, quanto à segunda questão do questionário, cotejando as respostas com os dados obtidos no estudo dos processos criminais, conclui-se que a percepção da maioria está de acordo com o que foi constatado. De fato, os maiores atrasos decorreram da atuação das unidades judiciais. No tocante à terceira resposta, ao serem cotejadas com os dados obtidos no estudo dos processos criminais, conclui-se que a percepção da maioria não está em consonância, haja vista que, do ponto de vista quantitativo, em primeiro lugar ficou o atraso na conclusão do inquérito policial (comum em 77,77% dos processos) e do ponto de vista do maior tempo despendido, o campeão foi o atraso para se encerrar a instrução criminal, cujo maior tempo verificado foi de 14 anos e 2 dias.

Quanto às respostas obtidas por meio das entrevistas, tanto na primeira quanto na segunda questão, os entrevistados destacaram o problema estrutural como o principal responsável pela morosidade processual. A segunda pergunta da entrevista tinha por objetivo desvendar, pela experiência de cada um deles, qual dos três critérios objetivos definidos pelas Cortes Internacionais de Direitos Humanos prevalece na realidade dos processos penais envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher. A terceira resposta, por sua vez, trouxe diversas soluções sugeridas para conter o problema estrutural.

2.3.4 Possíveis soluções para os problemas identificados nos atrasos verificados nos processos judiciais

Os atrasos constatados nos processos criminais estudados se deveram ao funcionamento processual deficiente do Estado em razão de problemas estruturais decorrentes, sobretudo, dos seguintes fatores:

1. erros humanos;
2. falta de estrutura e de mecanismos de localização de pessoas (réus e testemunhas não localizadas) para citação e/ou intimação;
3. recursos humanos insuficientes e
4. demora na realização de perícias e no encaminhamento de laudo pericial complementar pelo órgão responsável pelo exame pericial.

Os erros podem ser evitados mediante um rigoroso controle de qualidade que poderá ser feito, inclusive, com o emprego de Inteligência Artificial (IA), a qual, quando verificar algum equívoco, tem condições de alertar o usuário do sistema, por exemplo, de que o réu já foi citado por edital e que a tentativa de citação pessoal em endereço no qual já houve tentativa frustrada não representa uma ação válida no processo. O volume de trabalho e de informações relativas a um processo judicial leva, invariavelmente, a erros que têm potencial para gerar grandes atrasos na marcha processual. O emprego da tecnologia, portanto, é viável e se mostra, no estágio atual desta tecnologia, como um ferramental importante para contribuir com a solução do problema.

A falta de estrutura e de mecanismos de localização de pessoas (réus e testemunhas não localizadas) para citação e/ou intimação é outro sério fator de morosidade processual. Novamente, o emprego da tecnologia é uma solução. Conquanto ainda não esteja plenamente aperfeiçoada e se tenha notícia de falhas⁴⁷³, o reconhecimento facial, por intermédio de IA se mostra uma solução viável. A China

⁴⁷³ ROSA, Cássio Thyone Almeida de. Quando a inteligência artificial é preconceituosa: o reconhecimento facial em xeque. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, Belo Horizonte, n. 120, 12-18 jan. 2022. Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/quando-a-inteligencia-artificial-e-preconceituosa-o-reconhecimento-facial-em-xeque/>. Acesso em: 7 mar. 2023.

tem investido neste sentido⁴⁷⁴. Como os avanços tecnológicos são rápidos, em breve, esta tecnologia poderá ser usada com absoluta precisão e será ótima opção para resolver a localização de pessoas. Hoje, há câmeras instaladas por todos os lugares (semáforos, shoppings, ruas), de maneira que o emprego desta solução se revela fundamental.

Quanto aos recursos humanos insuficientes, além das soluções apontadas, inclui-se o uso da tecnologia. Toda produção judicial é feita em um sistema virtual. Em regra, utiliza-se o Processo Judicial Eletrônico (PJe), de maneira que, quanto mais automatizada for esta produção, maior será a produtividade e a agilidade. A união do PJe com a IA permitirá uma produção menos dependente da mão de obra humana, implicando, portanto, uma solução viável ao problema.

Por fim, quanto às perícias, o melhor é que o Poder Judiciário não dependa de órgãos externos. O investimento em peritos próprios fará com que os exames de insanidade mental aconteçam com maior celeridade, transparecendo uma solução viável, a exemplo do que já ocorre com equipes multidisciplinares.

Pelo exposto, ilaciona-se que os dados levantados na pesquisa corroboram o que foi apontado pela literatura levantada na pesquisa bibliográfica quanto aos problemas estruturais e demonstram, detalhadamente, em que consistem estas falhas estruturais e como podem ser solucionadas.

⁴⁷⁴ SEGURANÇA Eletrônica, Osasco – SP. **China utiliza reconhecimento facial para conseguir vigilância total no país**. Disponível em: <https://revistasegurancaeletronica.com.br/china-utiliza-reconhecimento-facial-para-conseguir-vigilancia-total-no-pais/>. Acesso em: 6 mar. 2023.

CONCLUSÃO

Neste estudo, foram verificadas as causas concretas que levaram alguns processos judiciais criminais, de competência de Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no Estado de Mato Grosso, a tramitarem por mais de 8 anos. Ainda, com supedâneo nos critérios objetivos definidos pela jurisprudência das Cortes Internacionais de Direitos Humanos, identificou-se se esta demora pode ser considerada irrazoável. Num primeiro momento, abordou-se o problema da morosidade judicial, com ênfase no seu caráter transnacional, na crise enfrentada pelo Poder Judiciário e nas principais causas da morosidade. Posteriormente, o enfoque dirigiu-se à razoável duração do processo, tema sobre o qual se destacou a importância de um processo judicial sem dilações indevidas, a responsabilidade do Estado quando ocorrem essas dilações processuais indevidas, um novo paradigma de inquérito policial que atenda ao princípio da razoável duração do processo e as possíveis soluções para a tramitação processual em tempo razoável. Na sequência, foram apresentados e discutidos os dados obtidos com a pesquisa realizada nos processos judiciais criminais envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, em trâmite por mais de 8 anos, assim como os dados obtidos por intermédio de questionário e de entrevistas. Por fim, foram apresentadas possíveis soluções para os problemas identificados nos atrasos verificados nos processos judiciais.

Quanto à metodologia empregada, realizou-se pesquisa de campo quali-quantitativa, de cunho descritivo, com o objetivo de compreender as causas concretas da morosidade em processos criminais de conhecimento em trâmite por Varas especializadas em violência doméstica e familiar no Estado de Mato Grosso e verificar se a tramitação destes processos se deu por prazo razoável. A dissertação foi realizada com base em levantamento bibliográfico e análise documental de processos criminais relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher em tramitação por tempo superior a 8 anos. Portanto, em relação aos meios empregados, utilizou-se mais de uma modalidade: pesquisa bibliográfica por intermédio de consultas a livros, teses, dissertações, artigos e publicações na *web*; averiguação e análise de processos judiciais criminais com tramitação superior a 8 anos, pesquisa de campo, realização de entrevistas em profundidade e aplicação de questionário.

Por todo o expendido, constatou-se que o problema da morosidade judicial não é exclusivo do Brasil, mas um problema transnacional, que assola a todos indistintamente, e que muitos países têm assegurado o direito à razoável duração do processo e tentado solucionar o problema por meio de inovações legislativas. Ainda quanto à morosidade judicial, observou-se que a ampliação constitucional do campo de atuação do Poder Judiciário trouxe, junto à grandeza de sua nova missão, uma sobrecarga de processos e de atribuições que têm levado o Poder Judiciário a enfrentar uma crise severa, inclusive institucional, gerado atrito e instabilidade entre o Legislativo e o Judiciário e, por conseguinte, desarmonia entre os Poderes. Constatou-se que a crise não é recente e que, os números apresentados pelo CNJ demonstraram a necessidade de o Poder Judiciário aumentar sua capacidade produtiva para pôr fim aos gargalos ou taxas de congestionamento existentes em seu sistema de produção. Além disso, revelou que a crise que atinge o Poder Judiciário está associada à crise enfrentada pelo Estado como um todo e se dá em três áreas distintas: institucional, estrutural e relativa aos procedimentos.

A crise institucional decorre do aumento do protagonismo do Poder Judiciário, devido à ampliação constitucional do seu campo de atuação; já a estrutural se revela em virtude da insuficiência de mão de obra e de recursos materiais e, ainda, por deficiências na infraestrutura. Por fim, a crise relativa à esfera legislativa e aos ritos processuais resulta da insofismável complexidade dos ritos processuais, seja no processo civil, seja no processo penal, sobretudo pelo grande número de fases existentes no rito comum, pelo grande número de recursos e de incidentes disponíveis e pelos inúmeros pontos de inflexão do fluxo regular do procedimento.

Demonstrou-se que, devido à importância de um processo sem dilações indevidas, o legislador pátrio, sobretudo no CPC/2015, criou mecanismos para combater a morosidade, valendo-se da simplificação e da uniformização como instrumentos de racionalização, além da inovação organizacional e das tecnologias da informação que são, também, poderosas aliadas na solução de conflitos.

Observou-se que a tutela jurisdicional praticada em tempo oportuno gera plena satisfação até mesmo àquele que sai derrotado no pleito. Todavia, nem todos os litigantes têm interesse na obtenção de um provimento jurisdicional célere, sobretudo órgãos públicos e bancos públicos e privados.

Um Poder Judiciário eficaz e eficiente representa um fator fundamental para atrair investimentos ao país e, sob todos os aspectos, a tramitação dos processos em prazo razoável é de suma importância, inclusive, para evitar que as partes sofram danos materiais e morais decorrentes da morosidade processual e, por conseguinte, que o Estado seja responsabilizado por esses danos.

Verificou-se que a razoável duração do processo é uma garantia judicial, qualificada como um direito humano tanto pela Convenção Americana de Direitos Humanos, quanto pela Convenção Europeia de Direitos Humanos, e que o direito humano a um processo sem dilações indevidas já foi reconhecido, internamente, pelo STF.

Constatou-se que a definição de prazo para julgamento de processos, sem considerar as peculiaridades de cada caso concreto, não se coaduna com a razoável duração do processo e que a aferição da razoável duração se dá, sempre, a partir da aplicação de dois critérios estabelecidos pela jurisprudência da Corte Europeia em casos concretos anteriormente julgados pelo Tribunal: os critérios comuns e os critérios facultativos. Nos comuns, a Corte Europeia analisa a complexidade do assunto, o comportamento dos interessados e a atuação das autoridades. Já quanto aos critérios facultativos, examina, conforme o caso, o período, a importância do litígio para o interessado e o contexto em que se desenvolveram as atuações processuais.

Observou-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos adotou os mesmos critérios definidos pelo TEDH quando se trata de análise de eventuais práticas de dilações processuais indevidas e que os julgamentos do TEDH seguem o seguinte procedimento: verifica o período a considerar e somente prossegue na análise dos demais critérios se observar que o tempo gasto, no caso concreto, ultrapassou os limites admitidos como razoáveis na jurisprudência. Se existirem indícios de uma duração excessiva, a Corte passa a aferir os demais critérios: a complexidade do assunto, o comportamento do recorrente, o comportamento das autoridades públicas envolvidas e, conforme o caso em debate, a importância do litígio para o recorrente. Ao final, o TEDH define a questão e declara se houve ou não dilação indevida. Demonstrou-se, ainda, que a jurisprudência da Corte Europeia não tem aceitado a complexidade como causa justificadora da morosidade, sob o fundamento de que não é permitido aos Estados aplicarem, em benefício próprio, exceção ao princípio geral da boa administração da justiça e que nas atividades procrastinatórias

das partes a demora não pode ser irrogada ao Estado e deve ser descontada do período a ser considerado. Isto porque, somente a morosidade irrogável ao Estado, aferível à luz dos fatores do caso concreto, permite ilacionar se a duração processual ultrapassou ou não os limites de um prazo razoável.

Constatou-se, também, que as dilações indevidas, além de tornarem o processo injusto, podem gerar danos emocionais e patrimoniais ao litigante. A Corte Europeia, para aferir a indenização decorrente de dilação processual indevida, considera duas categorias: o dano patrimonial e o dano moral. Assim, com fundamento no art. 63.1 da Convenção Americana (Decreto 678/92) e na Jurisprudência da Corte Interamericana, o lesado pode pleitear indenização por danos morais, materiais e por custas e despesas contra o Estado, sem necessidade de esgotar os recursos da jurisdição interna, tanto perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, quanto diretamente no Poder Judiciário pátrio, embora existam vozes dissonantes quanto à responsabilidade do Estado por ato do Poder Judiciário.

Verificou-se, também, a necessidade de se romper com o modelo burocrático, moroso e inquisitório do inquérito policial em prol de um novo paradigma mais consentâneo com a Constituição da República, sobretudo com os princípios da efetividade processual, da celeridade, da razoável duração do processo e do devido processo legal. Todos capazes de contribuir com a celeridade do processo penal e de assegurar, ao indiciado, direitos básicos e fundamentais garantidos em um Estado democrático e constitucional.

Desta maneira, inadmitir o emprego pleno do contraditório no inquérito policial e exigir que as provas orais ali produzidas sejam repetidas em juízo, embate com os princípios da efetividade processual, da celeridade, da razoável duração do processo, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e *pro homine*. Constatou-se, ainda, embora esse novo paradigma de inquérito policial contrarie o entendimento dominante sobre o tema, a existência de torrenciais fundamentos que dão suporte a esse novo modelo, o qual, se adotado, representará uma forma de se incrementar agilidade ao trâmite processual penal pela desnecessidade de se repetir a prova oral em juízo. Ademais, a adoção deste novo paradigma de inquérito proporcionará um filtro mais eficiente contra ações penais infundadas e promoverá agilidade ao processo penal sem prejuízo de garantias constitucionais.

Verificou-se, ainda, que a solução à insuficiência da mão de obra e de recursos materiais demanda: a) investimentos por parte do Estado mediante aporte de capital e de conhecimento, sobretudo para melhoria contínua do *humanware*, por intermédio de capacitação e/ou pela contratação de novos colaboradores capacitados, conforme o caso; b) emprego de uma gestão técnica para que os recursos disponíveis, inclusive os recursos humanos, sejam mais bem aproveitados e, assim, incrementar significativamente a produtividade do Poder Judiciário, mediante o desenvolvimento de novos sistemas de gestão de processos, gestão de pessoas e da informação; c) cálculo da capacidade produtiva das unidades judiciais e dos colaboradores individualmente para distribuir melhor os recursos, notadamente os recursos humanos e projeção quanto aos recursos necessários para que cada unidade judicial possa atender a demanda prevista, o que permitirá definir, com segurança, se os recursos humanos são suficientes; d) definição de estratégias e de formas diferenciadas de motivar e de satisfazer os servidores, permitindo, assim, um incremento na produtividade da organização mediante o emprego de mecanismos motivacionais e de meritocracia; e) investimento em capacitação dos magistrados para formar líderes com foco em resultados, em processos e em pessoas, devido à relevância do papel do magistrado líder na motivação e no incremento do empenho dos servidores no desenvolvimento das rotinas necessárias ao bom funcionamento de uma unidade judicial; f) mudança das estratégias operacionais com vistas a solucionar os *trade-offs* existentes no sistema de produção do Poder Judiciário e, por último, g) a definição de critério objetivo totalizante a ser utilizado como único parâmetro para se analisar o pedido de gratuidade de justiça. Constatou-se, também, que a solução para o problema afeto à esfera legislativa e aos ritos processuais depende, principalmente, da simplificação dos procedimentos e do conseqüente aumento da capacidade produtiva das unidades judiciais; da interpretação do CPP/1941 à luz da CF/1988 e a sua renovação para se adequar à CF/1988, sobretudo ao princípio da razoável duração do processo; da mudança de interpretação quanto ao prazo de suspensão do curso prescricional na hipótese do art. 366 do CPP/1941, no sentido de que deve se dar pelo menor prazo prescricional previsto no art. 109 do estatuto repressivo (3 anos); da uniformização e da produção em grande volume, contudo, sem descuidar da qualidade das decisões. Além disso, não se deve desprezar as especificidades das causas julgadas e das medidas sugeridas por Frederico Augusto Leopoldino Koehler

para agilizar o trâmite processual, as quais assim se resumem: a) restrição, pela legislação ordinária, dos recursos ou, até mesmo, sua eliminação, exceto quanto à sentença penal; b) exigência de depósito recursal, pela instituição do depósito prévio do valor da condenação ou do bem controvertido como condição para admissibilidade da apelação, salvo quanto aos beneficiários da justiça gratuita; c) extinção da remessa necessária; d) extensão do crime de desobediência aos servidores públicos inadimplentes no cumprimento de comandos contidos nas sentenças judiciais e a instituição da prisão civil por atos atentatórios à dignidade da justiça; e, por fim, e) inovação legislativa que permitisse suspender o servidor recalcitrante, com a possibilidade de nomear um colaborador *ad hoc*.

O estudo dos 27 processos judiciais confirmou e realçou o que foi apontado pela doutrina acerca da morosidade, sobretudo, quanto ao fator deficiência estrutural, que vai da fase pré-processual à fase processual. Revelou, ainda, que os crimes com maior incidência nos processos estudados foram lesão corporal (36,11%), homicídio qualificado (30,55%) e ameaça (8,33%).

Os processos tramitam há mais de oito anos. O mais antigo iniciou em 20/04/1999 e, o mais recente, em 16/01/2013, portanto, todos estão em curso por tempo bem superior à média nacional e à média do TJMT, conforme dados do CNJ.

Em suma, demonstrou-se que os atrasos verificados nos 27 processos se devem, em termos quantitativos, principalmente, a cinco fatores: 1) atraso na conclusão do inquérito policial (77,77%); 2) atraso para se encerrar a instrução criminal (59,26%); 3) atraso da Secretaria do Juízo na execução de atos processuais (55,55%); 4) atraso por suspensão do processo de réu citado por edital (33,33%); 5) atraso no oferecimento de denúncia pelo Ministério Público (25,93%). Quanto ao tempo gasto, os atrasos decorreram, principalmente, à demora para o encerramento da instrução criminal – o maior prazo foi de 14 anos e 2 dias; atraso na conclusão de perícia em incidente de insanidade mental – o maior deles de 13 anos, 9 meses e 25 dias; atraso por suspensão do processo de réu citado por edital – o maior deles foi de 11 anos, 8 meses e 10 dias; atraso na conclusão do inquérito policial – o maior deles foi de 9 anos, 5 meses e 26 dias; atraso no cumprimento de carta precatória – o maior deles foi de 7 anos, 1 mês e 26 dias; atraso da Secretaria do Juízo na execução de atos processuais – o maior deles foi de 6 anos, 9 meses e 24 dias.

Diante disso, a solução do problema exige ações com ênfase nos fatores e nas fases processuais destacadas, sobretudo quanto aos atrasos advindos da fase pré-processual (77,77% deles), e da fase processual, relativa à instrução e julgamento (59,26% dos feitos examinados). Em razão da excessiva demora, devem ser adotadas também soluções efetivas para imprimir maior agilidade à instrução criminal; à realização de perícias de insanidade mental e à localização dos réus para citação pessoal, evitando, assim, a citação editalícia e a suspensão dos processos.

Quanto aos critérios objetivos definidos pelas Cortes Internacionais de Direitos Humanos para se aferir a razoável duração do processo, a pesquisa, no tocante ao tempo global de duração dos processos examinados, demonstrou indícios de uma excessiva duração, considerando que todos estão com tempo de tramitação muito superior à média nacional e à média do próprio TJMT. Quanto à complexidade da causa, alguns processos apresentaram essa característica devido à necessidade de se produzir perícia em incidente de insanidade mental, o que não é aceito como causa justificadora pela jurisprudência do TEDH. Quanto ao comportamento dos interessados, não foram constatadas práticas abusivas com nítido objetivo de obstruir a marcha processual ou que sejam de caráter objetivamente dilatatório por parte dos interessados nos feitos. Todavia, quanto à atuação das autoridades, os atrasos constatados, na grande maioria, ultrapassaram exageradamente o prazo legal e decorreram do funcionamento processual deficiente do Estado em razão de problemas estruturais: erros humanos; carência de estrutura e de mecanismos de localização de pessoas para citação/intimação; recursos humanos insuficientes e demora na realização de perícias e no encaminhamento de laudo pericial complementar pelo órgão responsável pelo exame pericial. Tudo a demonstrar que, à luz da jurisprudência das Cortes Internacionais de Direitos Humanos, a excessiva demora observada nestes feitos caracterizou dilação indevida.

No que tange às respostas ao questionário, em relação à segunda questão, cotejando-as com os dados obtidos no estudo dos processos criminais, a percepção da maioria está de acordo com o constatado na prática, haja vista que os maiores atrasos foram observados na atuação das unidades judiciais. No tocante à terceira resposta do questionário, cotejando as manifestações dos respondentes com os dados obtidos no estudo dos processos criminais, concluiu-se que a percepção da maioria não está em consonância, pois, do ponto de vista quantitativo, em primeiro

lugar ficou o atraso na conclusão do inquérito policial (comum em 77,77% dos processos) e do ponto de vista do maior tempo despendido, o campeão foi o atraso para se encerrar a instrução criminal, cujo maior deles foi de 14 anos e 2 dias.

No que diz respeito às entrevistas, os respondentes destacaram nas duas questões o problema estrutural como principal responsável pela morosidade processual; na terceira pergunta, foram sugeridas diversas soluções viáveis para o problema.

Por fim, diante dos problemas identificados na análise dos processos judiciais (erros humanos; carência de estrutura e de mecanismos de localização de pessoas para citação/intimação; recursos humanos insuficientes, demora na realização de perícias e no encaminhamento de laudo pericial complementar pelo órgão responsável pelo exame pericial), foram apontadas como solução o emprego de tecnologia, sobretudo o uso de Inteligência Artificial (IA) para evitar erros, localizar pessoas e automatizar algumas atividades, além do investimento em peritos próprios.

REFERÊNCIAS

ANTUÑA, Paula de la Rosa; HERRERO, Yolanda Palomo. **Derecho a un proceso sin dilaciones indebidas**: análisis jurisprudencial. Universidad de Valladolid. Valladolid – ES, 2020. 63 p. Disponível em:

https://uvadoc.uva.es/bitstream/handle/10324/46720/TFG-D_00986.pdf?sequence=1. Acesso em: 31 jan. 2023.

ARRUDA, Samuel Miranda; SANTOS, Vitor Almeida dos; SOUSA, Paulo Benício Melo de. Novas tecnologias e eficiência da prestação jurisdicional: a razoável duração do processo como direito fundamental. *Revista Diálogo Jurídico*, Centro Universitário Farias Brito (FB Uni), Fortaleza, v. 2, n. 22, p. 69-82, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/53796>. Acesso em: 16 fev. 2023.

BANCO MUNDIAL WASHINGTON DC. **Documento técnico número 319**: elementos para a reforma. Anamatra. Trad. Sandro Eduardo Sardá. Brasília, DF, 1996. 61 p. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/attachments/article/24400/00003439.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2022.

BARBOSA, Ruchester Marreiros. Academia de polícia: o novo inquérito de expulsão deve dialogar com o Inquérito comum. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo. 7 p, 5 dez. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-05/academia-policia-inquerito-expulsao-dialogar-inquerito-comum#author>. Acesso em: 7 jan. 2023.

BARRAL, Gleice Leila. A duração razoável do processo e a responsabilidade civil do Estado no exercício da atividade jurisdicional. *Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça*, Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 1-35, jul. - dez. 2015. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistapoliticiajudiciaria/article/view/244/245>. Acesso em: 6 fev. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BAS, Alexandre H. Catala i. La jurisprudencia dele TEDH sobre el derecho a um proceso sin dilaciones indebidas y su recepción por el Tribunal Constitucional. *Dereito*, Valência ES, v. 11, n. 1, p. 25-60, 2002. Disponível em: https://minerva.usc.es/xmlui/bitstream/handle/10347/7749/pg_026-061_dereito11-1.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 1 fev. 2023.

BERNARDES, Flávio Couto. Procedimento administrativo como motivação do ato administrativo restritivo de direitos. **Publicadireito**. 24 p. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3ff5042bc9d37fc4>. Acesso em: 29 dez. 2022.

BITTENCOURT, Luiz Antônio da Silva; SAMPHAIO JUNIOR, Rodolpho Barreto. O princípio *pro homine* como instrumento de proteção integral do ser humano na relação de trabalho. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria – RS, v. 15, n. 3, p. 1-21, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/download/33216/pdf/256309>. Acesso em: 20 dez. 2022.

BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. Processo de Conhecimento. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 257. 19 p, 13 02 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.257.08.PDF. Acesso em: 14 dez. 2022.

BORTOLI, Nádia Carrer de Ruman de; PEREIRA, Wander. A duração razoável do processo no direito constitucional brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, v. 4126, 18 out. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30247>. Acesso em: 27 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. Agravo Regimental n. 935624/RJ. Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 21-02-2008. **Diário Oficial da União**. Administrativo. Servidor Público. Lei n. 9.784/1999. Aplicação subsidiária no âmbito estadual. Possibilidade. Brasília, 31 de março de 2008. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200701798956&dt_publicacao=31/03/2008. Acesso em: 28 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. Acórdão. Agravo interno n. 1.836.136/PR. Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 4-04-2022. **Diário Oficial da União**. Processual civil. Justiça gratuita: faixa de renda mensal. Critério abstrato. Inadmissibilidade. Brasília, 12 abr. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902632321&dt_publicacao=12/04/2022. Acesso em: 27 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Acórdão. Agravo em Recurso Especial n. 1538432 – RS. Valéria Brod Pacheco. Instituto Nacional do Seguro Social. Rel. Min. Francisco Falcão, j. 29-11-2021. **Diário Oficial da União**. Embargos de declaração no agravo interno no agravo em recurso especial. Justiça gratuita. Critérios objetivos fixados pelo tribunal de origem. Renda líquida mensal. Inadequação. Retorno dos autos. Necessidade de particularização da situação da parte. Brasília, 01 dez. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901987815&dt_publicacao=01/12/2021. Acesso em: 27 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. AI 599501 AgR. União. Dorival Fernandes. Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 19-11-2013. **Diário Oficial da União**. Agravo regimental no agravo de instrumento. Prisão ilegal. Depositário infiel. Mandado de prisão que recaiu sob pessoa diversa. Erro do Poder Judiciário. Responsabilidade objetiva do Estado. Brasília, 26 nov. 2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur249714/false>. Acesso em: 7 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. Medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade n. ADI 5104 MC/DF. Procurador Geral da República. Tribunal Superior Eleitoral. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 21 maio 2014. **Diário Oficial da União**. Ementa: Resolução n. 23.396/2013, do Tribunal Superior Eleitoral. Instituição de Controle Jurisdicional genérico e prévio à instauração de inquéritos policiais. Sistema acusatório e papel institucional do Ministério Público. Brasília, 30 out. 2014. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7088758>. Acesso em: 1 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. Recurso Extraordinário n. RE 219117. Estado do Paraná. Maria de Lourdes Dalri. Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 3-08-1999. **Diário Oficial da União**. Responsabilidade objetiva do estado: Ato do poder judiciário. Brasília, 29 out. 1999. Disponível em:
https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=RESPONSABILIDADE%20OBJETIVA%20DO%20ESTADO.%20ATO%20DO%20PODER%20JUDICI%20C3%81RIO&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 6 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. RHC 196811/SC. Thiago Claudio da Silva. Ministério Público Federal. Rel. Min. Rosa Weber, j. 25-05-2021. **Diário Oficial da União**. Brasília, 27 maio 2021. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346533503&ext=.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Acórdão. Habeas Corpus n. 82.354-8 Paraná. Alberto Zacharias Toron e outro. Superior Tribunal de Justiça. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 10-08-2004. **Diário Oficial da União**. Brasília, 24 set. 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Acórdão. Habeas Corpus n. HC 169348. Rel. Min. Marco Aurélio, j. 17-12-2019. **Diário Oficial da União**. Brasília-DF, 16 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Acórdão. Habeas Corpus n. HC 97476 RJ. Fábio Marôt Kair, Alexandre Moura Dumans. Superior Tribunal de Justiça. Rel. Min. Celso de Mello, j. 15-09-2009. **Diário Oficial da União**. Supremo Tribunal Federal STF-HABEAS CORPUS: HC 97476 RJ-Inteiro Teor. Brasília, 26 de novembro de 2009. Disponível em:
https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/HC_97476_RJ__1259618454752.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1674825054&Signature=TdoOc1FFRFGcHRpXk%2BRSerlQuXQ%3D. Acesso em: 27 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Acórdão. Habeas Corpus n. HC 0067155-53.2008.3.00.0000 MS. Maximiliano Figueiredo Jarcem, Defensoria Pública da União, Defensor Público-Geral Federal. Rel. HC n. 105316 do Superior Tribunal De Justiça. Rel. Min. Celso de Mello, j. 11-05-2010. **Diário Oficial da União**. Supremo Tribunal Federal STF-HABEAS CORPUS: HC 103152 MS. Brasília, 30 jun. 2010. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/HC_103152_MS_1279123000260.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1674823790&Signature=omhobtvx0a8ShbZCNQUNgbaZQY8%3D. Acesso em: 27 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Acórdão. Habeas Corpus n. HC 178527. Jorge Henrique Tatim da Cruz e Outro. Superior Tribunal de Justiça. Rel. Min. Celso de Mello, j. 10-10-2020. **Diário Oficial da União**. Habeas Corpus 178.527 Rio Grande do Sul. Brasília, 22 de outubro de 2020. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=supralegal%20tratado%20direitos%20humanos&sort=_score&ortBy=desc. Acesso em: 20 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 438. Limite temporal para a suspensão do processo e do prazo prescricional previstos no art. 366 do CPP. Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, XLII e XLIV, da Constituição Federal, se a suspensão do processo e do prazo prescricional a que se refere o art. 366 do Código de Processo Penal deve, ou não, ser regulada pelos limites da prescrição em abstrato previstos no art. 109 do Código Penal. Leading Case: RE 600851. Min. Edson Fachin. Trânsito em julgado: 18 mar. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=438>. Acesso em: 12 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Acórdão. Habeas Corpus n. 1.0000.22.254275-5/000. Rel. Des. Evaldo Elias Penna Gavazza, j. 13-12-2022. **Diário Oficial da União**. Habeas Corpus – continuidade do procedimento investigatório – trancamento da investigação – impossibilidade. Belo Horizonte, 13 dez. 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=22&procCodigo=1&procCodigoOrigem=0&procNumero=254275&procSequencial=0&procSeqAcordao=0>. Acesso em: 30 dez. 2022.

CAMPOS, Vicente Falconi. **TQC**: controle da qualidade total (no estilo japonês). Rio de Janeiro: Bloch, 1992.

CANVA. **Que tipo de design você vai criar hoje?** Disponível em: <https://www.canva.com/>. Acesso em: 16 jun. 2022.

CAPEZ, Fernando. Controvérsias jurídicas: sistema acusatório e garantias do processo penal. **Consultor Jurídico**, São Paulo. 5 p, 7 out. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-07/controversias-juridicas-sistema-acusatorio-garantias-processo-penal#:~:text=Nesse%20sistema%2C%20o%20juiz%20atua,e%20o%20devido%20p rocesso%20legal>. Acesso em: 30 dez. 2022.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Breves notas sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 485-488, 27 jun. 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/14551/15871>. Acesso em: 29 nov. 2022.

CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (org.). A sociedade em rede: do conhecimento à ação política. Conferência. Belém (Por). **Imprensa Nacional**, 2005. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/sociedade-em-rede-do-conhecimento-%C3%A0-ac%C3%A7%C3%A3o-pol%C3%ADtica>. Acesso em: 19 ago. 2022.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

CONJUR. **Revista Consultor Jurídico**, 11 ago. 2010. Reforma do CPC – Luiz Fux diz que prazo razoável de processo é um ano. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-ago-11/ministro-luiz-fux-prazo-razoavel-processo-ano>. Acesso em: 21 nov. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Consulta 0009494-20.2017.2.00.0000**. Brasília-DF, 2017. Disponível em: file:///C:/Users/JEVER/Downloads/documento_0009494-20.2017.2.00.0000_.HTML. Acesso em: 19 maio 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/estrategia-nacional-do-poder-judiciario-2021-2026/>. Acesso em: 29 jan. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Glossário dos indicadores de desempenho**. Brasília-DF, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/glossario-dos-indicadores-de-desempenho-2022-v3-2022-01-28.pdf>. Acesso em: 2 dez. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2021**. Brasília-DF, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 10 maio 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2022*. Brasília, 2022. 330 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Metas Nacionais 2022**: aprovadas no 15º Encontro Nacional do Poder Judiciário. Brasília-DF, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/metas-nacionais-aprovadas-no-15o-enpj.pdf>. Acesso em: 2 dez. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Metas Nacionais 2023**: aprovadas no 16º encontro nacional do poder judiciário. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/11/metas-nacionais-aprovadas-no-16o-enpj.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 123 de 07/01/2022**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305#:~:text=Recomenda%20aos%20%C3%B3rg%C3%A3os%20do%20Poder,Corte%20Interamericana%20de%20Direitos%20Humanos.&text=DJe%2FCNJ%20n%C2%BA%207%2F2022,5%2D6>. Acesso em: 7 fev. 2023.

CORRÊA, Henrique L.; CORRÊA, Carlos A. **Administração de produção e operações**: o essencial. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Sales Pimenta vs. Brasil**: sentença de 30 de junho de 2022. São José-CR, 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_454_esp.pdf. Acesso em: 8 fev. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil**: Sentença de 4 de julho de 2006 (Mérito, Reparações e Custas). Corte Interamericana de Derechos Humanos. 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 6 fev. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório n. 54/01**. Caso 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes (Brasil). Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 8 fev. 2023.

CUNHA, Alexandre T. **A duração razoável do processo, a celeridade e a relação que tem com a Justiça**. JusBrasil. Disponível em: <https://atfbc.jusbrasil.com.br/artigos/111843900/a-duracao-razoavel-do-processo-a-celeridade-e-a-relacao-que-tem-com-a-justica>. Acesso em: 19 ago. 2022.

EDITORA MELHORAMENTOS. **Dicionário brasileiro da língua portuguesa**. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=crise>. Acesso em: 10 maio 2022.

FARIA, José Eduardo. O sistema brasileiro de justiça: experiência recente e futuros desafios. **Estudos Avançados** 18. 2004, p. 103-125. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/7SxL3ZVmwbGPNsgbRRM3FmQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 27 out. 2022.

FELDENS, Luciano. Súmula vinculante 14 do STF: o defensor entre a norma e suas 'interpretações livres'. **Jota**, São Paulo, 9 abr. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/sumula-vinculante-14-do-stf-o-defensor-entre-a-norma-e-as-interpretacoes-livres-09042021>. Acesso em: 11 jan. 2023.

FERREIRA, Antonio Casimiro; PEDROSO, João. **Os tempos da justiça**: ensaio sobre a duração e morosidade processual. Estudo Geral. Repositório científico da UC. Coimbra-PT, 1997, 99 p. Disponível em: <https://eg.uc.pt/handle/10316/10996?mode=full>. Acesso em: 8 maio 2022.

FONSECA, Vitor. **Notícias** – Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis – FPPC (até 2020). Diário Processual – Diário Processual Civil. Dia a dia. 2020. Disponível em: <https://diarioprocessual.com/2020/05/19/enunciados-do-forum-permanente-de-processualistas-civis-fppc-ate-2020/>. Acesso em: 22 dez. 2022.

FORSTER, João Paulo Kulczynski; PERUZZO, Renata. O direito humano processual ao contraditório: prevenção ao “processo kafkaniano”. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 97-109, jan.- jul. 2022. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/8844/pdf>. Acesso em: 6 dez. 2022.

FREITAS, Renato Alexandre da Silva. O acesso à justiça e a instrumentalidade do processo. *In*: **Anais do XVII Congresso Nacional do Conpedi**, n. XVII. 17. ed. Anais [...] Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. 8236 p. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/integra.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/brasil/integra.pdf). Acesso em: 27 jan. 2023.

FUX, Luiz; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; FUX, Rodrigo. Sistema brasileiro de precedentes: principais características e desafios. **Revista Eletrônica de Direito Processual** – REDP, Rio de Janeiro, v. 23, n. 3, p. 221-237, set.-dez. 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/70539/43616>. Acesso em: 28 nov. 2022.

GIMENES, Marta Cristina Cury Saad. Defesa no Inquérito Policial. **Revista de Direito da Polícia Judiciária RDPJ**, Brasília, p. 59-83, jul.-dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RDPJ/article/view/604/358>. Acesso em: 6 dez. 2022.

GOMES, Décio Luiz Alonso. **Imediação processual penal**: definição do conceito, incidência e reflexos no direito brasileiro. São Paulo, 263 p Tese (Faculdade de Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-07102014-144304/publico/Decio_Alonso_Imediacao_processual_penal_integral.pdf. Acesso em: 13 jan. 2023.

GRECO, Leonardo. Breves comentários aos primeiros 51 artigos do projeto de novo Código de Processo Civil (Projeto de Lei do Senado n. 166/2010). **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 6, p. 93-115, 2010. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21587/15571>. Acesso em: 29 nov. 2022.

GREGO, Leonardo. Garantias fundamentais do processo: o processo justo. **Argumenta Journal Law**, n. 2, p. 32-95. Jacarezinho-PR, 2013. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/87/87>. Acesso em: 6 maio 2022.

GRIESINGER, Denise. CNJ divulga lista com os maiores litigantes da justiça: objetivo é promover medidas para desafogar o Judiciário. **Agência Brasil**. Brasília, ano 2022, 9 ago. 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2022-08/cnj-divulga-lista-com-os-maiores-litigantes-da-justica>. Acesso em: 23 dez. 2022.

GUNTHER, Luiz Eduardo (coord.). **Jurisdição**: crise, efetividade e plenitude institucional. Curitiba: Juruá, v. 1, 2009.

HARGER, Marcelo *et al.* **Processo administrativo**: aspectos gerais. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/145/edicao-1/processo-administrativo:-aspectos-gerais>. Acesso em: 28 dez. 2022.

IDINHEIRO. Calculadora de dias úteis: o que são os dias úteis? **iDinheiro**. Disponível em: <https://www.idinheiro.com.br/calculadoras/calculadora-dias-uteis/#:~:text=Como%20o%20ano%20cont%C3%A9m%2052,efetivamente%20trabalhados%20chegam%20a%2051>. Acesso em: 15 maio 2022.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. O princípio da razoável duração do processo: proposta para sua concretização nas demandas cíveis. Recife, 207f, 2008. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2008. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4712/1/arquivo6224_1.pdf. Acesso em: 16 fev. 2023.

LACERDA, Bráulio Wilker Silva de Almeida. **Objetivos de desempenho da produção**. BWS Consultoria. João Monlevade-MG. 10 p. Disponível em: <http://www.bwsconsultoria.com/2010/01/os-objetivos-de-desempenho-da-producao.html#:~:text=S%C3%A3o%20eles%3A%20qualidade%2C%20rapidez%2C%20confiabilidade%2C%20flexibilidade%20e%20custo>. Acesso em: 5 fev. 2023.

LAZZARINE, Álvaro. Juizado de instrução. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 101, p. 197-206, jan.-mar. 1989. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181914/000443847.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 19 jan. 2023.

LOPES JUNIOR, Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação preliminar no processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES JUNIOR, Aury. Limite penal: não percebemos o quanto nosso processo penal é primitivo e inquisitório. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 16 mar. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-16/limite-penal-processo-penal-brasileiro-primitivo-inquisitorio>. Acesso em: 16 dez. 2022.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Duração razoável e informatização do processo nas recentes reformas. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. VI, n. 6, p. 514-545, jul.-dez. 2010. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21583/15586>. Acesso em: 29 jan. 2023.

MACEDO, Elaine Harzheim; CARVALHO, Volgane Oliveira. A duração razoável do processo no direito brasileiro e o novo Código de Processo Civil: avanços e recuos. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 15, p. 74-106, jan.-jun. 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/16865/12512>. Acesso em: 29 jan. 2023.

MARTINS, Petrônio G.; LAUGENI, Fernando P. **Administração da produção**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MAXIMIANO, Antonio Cezar Amaru. **Introdução à administração**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MEDEIROS, Orione Dantas de. O controle de constitucionalidade na Constituição brasileira de 1988: do modelo híbrido à tentativa de alteração para um sistema misto complexo. **Revista de Informação Legislativa**, ano 50, n. 200, out.-dez. Brasília-DF, 2013, p. 189-210. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p189.pdf. Acesso em: 18 nov. 2022.

MESQUITA, José Ignácio Botelho de. A crise do judiciário e do processo: teses, estudos e pareceres de processo civil. São Paulo, **Revista dos Tribunais**, v. 1, 2005.

MINAS GERAIS (Estado). Tribunal de Justiça. 5ª Câmara Criminal. Acórdão. Apelação criminal n. 1.0183.15.002761-7/001. Rel. Des. Pedro Vergara, j. 18-08-2020. Diário Oficial da União. Ementa oficial: apelação criminal – irresignação defensiva – extinção do incidente de insanidade mental instaurado – possibilidade – desídia do apelante comprovada – prosseguimento do feito – necessidade – recurso desprovido. Belo Horizonte – MG, 26 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=15&procCodigo=1&procCodigoOrigem=183&procNumero=2761&procSequencial=1&procSeqAcordao=0>. Acesso em: 26 fev. 2023.

MOLINA, Camila. Inquérito eletrônico moderniza atividades policiais e coloca MT na vanguarda tecnológica. **Governo do Estado de Mato Grosso**. Cuiabá, dez., ano 2020, 29 dez. 2020. Polícia civil. Disponível em: <http://www.mt.gov.br/-/16159985-inquerito-eletronico-moderniza-atividades-policiais-e-coloca-mt-na-vanguarda-tecnologica>. Acesso em: 17 jan. 2023.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A duração dos processos: alguns dados comparativos. **Revista da EMERJ**, v. 7, n. 26. Rio de Janeiro, 2004. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista26/revista26_sumario.htm. Acesso em: 5 maio 2022.

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. Os princípios da interpretação constitucional: a razoabilidade, a proporcionalidade e outros princípios interpretativos. *Meritum*, Belo Horizonte, v. 6, n. 1, p. 209-250, jan.- jun. 2011. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4057029.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2023.

NOVO, Benigno Núñez. Processo administrativo: breve estudo sobre o processo administrativo, tudo que a administração pública faz, operações materiais ou atos jurídicos, fica documentado em um processo. **DireitoNet**. Sorocaba, 2019, p. 1-17. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11150/Processo-administrativo>. Acesso em: 28 dez. 2022.

OTEIZA, Eduardo. **El debido proceso y su proyección sobre el proceso civil en américa latina**. Repositorio Universitario-RU Jurídicas. México, 2008, p. 73-93. Disponível em: <http://ru.juridicas.unam.mx/xmlui/bitstream/handle/123456789/29105/el-debido-proceso-y-su-proyeccion-sobre-el-proceso-civil-en-america-latina.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 3 fev. 2023.

PAES, Sara Maria Ströher. Direito a ser ouvido em um prazo razoável: morosidade da justiça segundo a ótica do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 135, jul.-set. 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/275/R135-26.pdf?sequence=4>. Acesso em: 26 jan. 2023.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. A crise do Poder Judiciário e as reformas instrumentais: avanços e retrocessos. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado**. Salvador, n. 5, mar.-abr.-maio, 2006. 13 p. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br>. Acesso em: 21 nov. 2022.

PINHEIRO, Armando Castelar. **Judiciário, reforma e economia**: a visão dos magistrados. Instituto de Pesquisa Aplicada. Rio de Janeiro, 2003. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2900/1/TD_966.pdf. Acesso em: 27 nov. 2022.

PINHEIRO, Armando Castelar (org.). **Judiciário e economia no Brasil** [online]. Centro Edelstein de Pesquisas Sociais. Rio de Janeiro, 2009. 140 p. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/zz9q9/pdf/castelar-9788579820199.pdf>. Acesso em: 17 maio 2022.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Os princípios e as garantias fundamentais no projeto de código de processo civil: breves considerações acerca dos artigos 1º a 12 do PLS 166/10. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 6, p. 49-92, jul.-dez. 2010. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/7984/5770>. Acesso em: 2 dez. 2022.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; HILL, Flávia Pereira. Três perspectivas da cooperação a partir do Código de Processo Civil de 2015: cooperação pré-processual, endoprocessual e preterprocessual. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, p. 1-8, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/66638/41855>. Acesso em: 29 nov. 2022.

PONS, Enrique Garcia. El periodo a considerar en el derecho a un juicio justo. **Revista de Administración Pública**, Madri ES, v. 151, p. 359-377, jan.-abr. 2000. Disponível em: <https://recyt.fecyt.es/index.php/RAP/article/download/46236/27731/0>. Acesso em: 31 jan. 2023.

PRIEBE, Victor Saldanha; SPENGLER, Fabiana Marion. A razoável duração do processo na jurisdição brasileira. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 2, p. 165-191, maio-ago. 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/27010/20996>. Acesso em: 29 jan. 2023.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

RAMOS, João Gualberto Garcez. **A tutela de urgência no processo penal brasileiro**: doutrina e jurisprudência. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.
REIS JÚNIOR, Almir Santos. Reina no processo penal o rito ordinário. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 11 01 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-11/almir-reis-junior-reina-processo-penal-rito-ordinario>. Acesso em: 14 dez. 2022.

RIBEIRO, Ludimila. A Emenda Constitucional 45 e o acesso à justiça. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 465-492, jul.-dez. 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1808-24322008000200006>. Acesso em: 11 maio 2022.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais do processo administrativo brasileiro. **Revista de Direito Administrativo**, v. 209, p. 189-222, 1997. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47051>. Acesso em: 28 dez. 2022.

RODRIGUES, Marco Antonio. **A fazenda pública no processo civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016 (*Kindle*).

RODRIGUES, Marco Antonio; TAMER, Maurício. **Justiça digital**: acesso digital à justiça e as tecnologias da informação na resolução de conflitos. São Paulo: JusPodivm, 2021.

ROSA, Cássio Thyone Almeida de. Quando a inteligência artificial é preconceituosa: o reconhecimento facial em xeque. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, Belo Horizonte, n. 120, 12-18 jan. 2022. Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/quando-a-inteligencia-artificial-e-preconceituosa-o-reconhecimento-facial-em-xeque/>. Acesso em: 7 mar. 2023.

SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. *Estudos Avançados [online]*. v. 18, n. 51. **Scielo Brasil**. 2004, p. 79-101. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142004000200005>. Acesso em: 10 maio 2022.

SADEK, Maria Tereza; ARANTES, Rogério Bastos. A crise do Judiciário e a visão dos juízes. **Revista USP**. São Paulo, 1994. 45 p. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/26934>. Acesso em: 27 nov. 2022.

SAMPAIO, André Rocha; RIBEIRO, Marcelo Herval Macêdo; FERREIRA, Amanda Assis. A influência dos elementos de informação do inquérito policial na fundamentação da sentença penal condenatória: uma análise das sentenças prolatadas pelas varas criminais de Maceió/AL. **Rev. Bras. de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 175-210, jan.-abr. 2020. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/299>. Acesso em: 9 jan. 2023.

SANTOS, Christiano Jorge *et al.* Prescrição penal (tomo direito penal). **Enciclopédia Jurídica da PUC-SP**. São Paulo, 2020. 28 p. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/430/edicao-1/prescricao-penal>. Acesso em: 21 nov. 2022.

SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro**: contendo terminologia jurídica, com algumas notas, observações e comentários. Brocardos latinos (jurídicos e forenses). Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SCHENK, Leonardo Faria. Contraditório e cognição sumária. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. v. XIII. Periódico da pós-graduação *stricto sensu* em direito processual da UERJ. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/11924>. Acesso em: 6 maio 2022.

SCHENK, Leonardo Faria. Breve relato histórico das reformas processuais na Itália. Um problema constante: a lentidão dos processos cíveis. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 181-202, 2008. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/23735/16756>. Acesso em: 28 nov. 2022.

SCHENK, Leonardo Faria. Notas sobre o *modus operandi* das Cortes Europeia e Interamericana para a aferição das violações do direito à razoável duração dos processos. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. XI, p. 292-308, 2013. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/18072/13325>. Acesso em: 29 jan. 2023.

SEGURANÇA ELETRÔNICA. China utiliza reconhecimento facial para conseguir vigilância total no país. Disponível em: <https://revistasegurancaeletronica.com.br/china-utiliza-reconhecimento-facial-para-conseguir-vigilancia-total-no-pais/>. Acesso em: 6 mar. 2023.

SILVA, Beclaute Oliveira. Tratados de direitos humanos supraleais e constitucionais: Uma abordagem analítico-normativa. **RIL Brasília**, Brasília, v. 209, p. 73-86, jan.-mar. 2016. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/520002/001063226.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2022.

SILVA, Lara Raquel Fonseca da *et al.* A influência da motivação na produtividade do trabalho na representação comercial. **Revista de Administração IMED**, Passo Fundo-RS, v. 5, n. 3, p. 241-249, set.-dez. 2015. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5479397>. Acesso em: 1 dez. 2022.

SILVA, Maria dos Remédios Fontes. **Garantias constitucionais fundamentais ao processo no controle abstrato do sistema híbrido brasileiro**: uma análise acerca do supremo tribunal federal como principal fiscal da constituição frente à “crise” do poder legislativo. Portal de Periódicos Eletrônicos da UFRN. Rio Grande do Norte. 18 p. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/download/4329/3533>. Acesso em: 21 nov. 2022.

SPENGLER, Fabiana Marion. A crise do estado e a crise da jurisdição: (in)eficiência face à conflituosidade social. **Revista Brasileira de Direito**, IMED. Passo Fundo-RS, 2011, p. 7-38, v. 7, n. 1. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5120226.pdf>. Acesso em: 27 out. 2022.

SQUADRI, Ana Carolina. Tutela jurisdicional efetiva e imediatidade do juiz em relação à prova. **Revista de Direito**, Viçosa, v. 13, n. 1. 20 p, 2021. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-Vi%C3%A7osa_v.13_n.1.19.pdf. Acesso em: 13 jan. 2023.

STAUDT, Francielly Hedler; COELHO, Antonio Sérgio; GONÇALVES, Mirian Buss. Determinação da capacidade real necessária de um processo produtivo utilizando cadeia de Markov. **Produção**, Florianópolis-SC, v. 21, n. 4, p. 634-644, out.-dez. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/prod/a/vTwMpnGQyz3cccTZ3mZnQjM/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 30 nov. 2022.

STJ INFORMATIVO de jurisprudência. Brasília, 26 out. 2007. 13 p. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0337.pdf. Acesso em: 2 jan. 2023.

STRECK, Lenio Luiz. Novo Código de Processo Penal: o problema dos sincretismos de sistemas (inquisitorial e acusatório). **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 183, p. 117-139, set. 2009. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194936/000871256.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 1 jan. 2023.

TAVARES, André Ramos. Justiça constitucional e suas fundamentais funções. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília-DF, 2006. 47 p. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/95317/Tavares%20Andr%C3%A9.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 nov. 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O compromisso no Projeto de novo Código de Processo Civil com o processo justo**, ano 48 n. 190 abr.-jun. 2011. Brasília. 27 p. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242896/000923119.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 19 ago. 2022.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Garantia do processo sem dilações indevidas: responsabilidade do estado pela intempestividade da prestação jurisdicional. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 97, p. 323-345, 2002. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67551>. Acesso em: 21 dez. 2022.

VALE, Ionilton Pereira do. Os tipos de defesa no processo penal: a defesa técnica e a autodefesa. **Jusbrasil**, Salvador, 2014. Disponível em: <https://ioniltonpereira.jusbrasil.com.br/artigos/155145312/os-tipos-de-defesa-no-processo-penal-a-defesa-tecnica-e-a-autodefesa>. Acesso em: 19 dez. 2022.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **Assistência judiciária gratuita e judicialização**: sobre a possibilidade de definição jurisprudencial de um parâmetro inicial objetivo para o seu deferimento no processo previdenciário. Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região (Emagis). Porto Alegre, 2021, 9 p. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=1416#topo. Acesso em: 27 dez. 2022.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Império da lei ou da corte? **Revista UPS**, São Paulo, 1994, p. 70-77. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/26937>. Acesso em: 27 nov. 2022.

VOIGTLAENDER, Karin; BEILER, Grazielle; WALKOWSKI, Marcelo. Liderança e motivação nas organizações. *In: VIII Convibra Administração – Congresso virtual liderança e motivação nas organizações*, n. VIII. 2018. Academia.edu, 2018, p. 1-13. Disponível em: https://www.academia.edu/download/38825068/lideranca_e_motivacao.pdf. Acesso em: 1 dez. 2022.

Referências normativas (Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT)

ABNT NBR 6028: 2021 – Informação e documentação – Resumo, resenha e resenha – Apresentação

ABNT NBR 6023: 2018 – Informação e documentação – Referências – elaboração

ABNT NBR 6022:2018 – Informação e documentação – Artigo em publicação periódica técnica e/ou científica – Apresentação

ABNT NBR 6027: 2012 – Informação e documentação – Informação e documentação – Sumário – Apresentação

ABNT NBR 14724: 2011 – Informação e documentação – Trabalhos acadêmicos – Apresentação

ABNT NBR 15287: 2011 – Informação e documentação – Projetos de pesquisa – Apresentação

ABNT NBR 6034: 2005 – Informação e documentação – Índice – Apresentação

ABNT NBR 12225: 2004 – Informação e documentação – Lombada – Apresentação

ABNT NBR 6024: 2003 – Informação e documentação – Numeração progressiva das seções de um documento escrito – Apresentação

ABNT NBR 10520: 2002 – Informação e documentação – Citações em documentos – Apresentação